



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2014 – São Paulo, segunda-feira, 22 de setembro de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 18/09/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000050-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE BORGES DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000055-69.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197961-SHIRLEI DA SILVA GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000158-49.2013.4.03.6315

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: LUIZ BENEDITO RIBEIRO

ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000214-95.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LAUDICEIA SANDRIM RIBEIRO

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000345-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIENE DE JESUS REIS

ADVOGADO: SP059074-MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000563-10.2012.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ROSELI CORES PURCINELI
ADVOGADO: SP240147-LIVIA PAVINI RAMOS
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000689-12.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA MARIA JONES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000771-69.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000789-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANE SANTOS REIS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000858-64.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA SOUZA GUILHERME
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000900-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: GABRIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000938-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR PEDREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001200-97.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMAR VALDETE REGINALDO CAMPOS
ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001420-95.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA DONIZETI LEME
ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002033-18.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RACHEL MACEDO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002075-06.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO BATISTA CAETANO CORSI
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002118-04.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUGENIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP248158-HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002224-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA LEONOR SILVANO
RECDO: GABRIEL HENRIQUE SILVANO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002300-87.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO VAGNER
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002367-20.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LENIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161335-MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002368-05.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO SALES MOREIRA
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
IMPDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002369-87.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: YASMIN LAVINIA DA SILVA NOGUEIRA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002371-57.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002372-42.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EZEQUIAS MOTTA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
IMPDO: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002373-27.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002374-12.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: APARECIDO GALVAO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002375-94.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002376-79.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUCIA CRISPIM DE LIMA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002377-64.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002378-49.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: NILSON ROBERTO LULIO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002379-34.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE DOS SANTOS FAVERO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002380-19.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPINAS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002381-04.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002382-86.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002384-56.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA DE LOURDES CARIOCA
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002388-93.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: VANDERLEY VERGILIO
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002602-19.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002699-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LOURDES DE FATIMA VIEIRA PARISE
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002708-81.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ABRAO ISAQUE MAFALDO
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002849-36.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208817-RICARDO TADEU STRONGOLI
RCDO/RCT: HERBERT ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP268956-JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003070-24.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GRECCO PELLOSO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003484-17.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE MARCELO VINGLER
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004191-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SERGIO PERO GONCALVES DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004328-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMIR JACINTO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005096-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BERNARDO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005178-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZABEL DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP204351-RENATA ZONARO BUTOLO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005309-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ANGELO PENITENTE
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005371-70.2012.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE MAURO DE GOES
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005567-97.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO TEODORIO CARVALHO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005712-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WAGNER APARECIDO MODA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006068-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON RICARDO MARTINS
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006209-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA MINCHIO
ADVOGADO: SP328607-MARCELO RINCAO AROSTI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006553-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZORAIDE DOS SANTOS SALVIANO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006627-68.2013.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA DE CASTRO MADEIRA
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006787-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO EDSON PINTO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006864-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006892-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA PARREIRA MAZONI

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006973-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO MAMANA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007028-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO BERTTI RAMINELLI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007065-34.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP168310-RAFAEL GOMES CORRÊA
RECDO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO BRITES
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007357-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NATAL MONTANHOLI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007726-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LAERTE TOMAZETTO
ADVOGADO: PR054103-LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007763-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BELMIRO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007919-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA MOREIRA DE MENEZES SOUSA
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008210-42.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUBSON DIONIZIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP031770B-ALDENIR NILDA PUCCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008738-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO FERREIRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008884-69.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO PETILLE FILHO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009157-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SABRINA ZAMBOTTI FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009296-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA TEREZINHA DA SILVA CRESSONI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009504-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010517-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIANE MARIA CASSIANO DE SANTANA
ADVOGADO: SP162760-MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0011136-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO DE SOUZA ALBINO FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012601-71.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0012711-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012781-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS MARTINS DIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0012789-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MIRTES DE SOUSA DIAS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014233-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WELTON APARECIDO BATISTA DE AGUILAR
ADVOGADO: SP320420-DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0014926-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA DOS REIS ANALIA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0016454-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANUZIA GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP094483-NANCI REGINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0016723-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0017431-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANA GONCALVES MATIAS
REPRESENTADO POR: FLAVIA GONCALVES MATIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0019007-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DONIZETE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0019125-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0019775-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARPINITO
ADVOGADO: SP221048-JOEL DE ARAUJO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0034431-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZAIR ZEIDAN DA CRUZ
ADVOGADO: SP178084-REGINA GODOI LEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0036269-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE SALETE BALDISSERA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0036818-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA ANTONIA DE SANTANA MARTINS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0037354-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA QUITERIA DOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0037598-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA VERONICA DA SILVA
ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0039395-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO BARBOSA MOURA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0039945-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0041254-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EZIO CRIVELARI
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0044370-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RUFINO ESTACIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0044441-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0045075-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA LEONOR GOTTARDI
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0046045-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP157271-SORAYA PRISCILLA CODJAIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0046883-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDJAIME ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0047946-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0048782-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP192769-LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0049204-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR DE PAULA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0049882-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSA MARIA PANTOZZI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0050034-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES BOMFIGLIO
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0050283-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0051779-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE ORTIS DA FONSECA KOMATSU
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0052713-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SIQUEIRA FANTINATI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0052730-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISTIDES GOMES ARAUJO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0052751-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0052755-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0053071-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONILDO FERNANDES XAVIER
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0053510-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0054332-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA GONSAGA BARRETO SANTANA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0054481-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO DA SILVA FRANCO
REPRESENTADO POR: VANESSA DA SILVA TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0056846-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZENI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0060411-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ TSUGUIO MIYAKE
ADVOGADO: SP243136-WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0061171-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA MILNITZKY
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0062540-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ WAGNER DE PAULA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0063590-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA MARIA DA SILVA MACIEIRA
ADVOGADO: SP261464-SANDRA FÉLIX CORREIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 117

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 117

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000110/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, São Paulo / SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI e LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA. Ausente o Meritíssimo Juiz Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, em virtude de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000006-72.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: VALDETE ROSA BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000033-55.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ARIOSVALDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000080-12.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE DRIGO NETO
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000128-32.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANILDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO(A): SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000159-46.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAZIR CEREJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000170-17.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000220-10.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000233-49.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEANDRO SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000261-83.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RITA DE CASSIA PINTO MATOS
ADVOGADO: SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000282-40.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ISAIAS DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000312-27.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANANIAS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000365-90.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000370-51.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NELSON CANDIDO MENDES
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000372-97.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: WALTER DE ALMEIDA CLARO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000416-18.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DAIERI SOARES DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA - OAB/SP 325.714
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000469-96.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EUNICE MORAES QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000470-33.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LINDAURA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000502-12.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA NILZA COSTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000516-11.2014.4.03.6337 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LAURO TSUTOMU MATSUMOTO
ADVOGADO(A): SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000578-54.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORBERTO DUARTE
ADVOGADO: SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000598-33.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NEUSA MARIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000618-60.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TATIANE DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000670-11.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MIGUEL PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000705-04.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN
ADVOGADO: SP083984 - JAIR RATEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000729-77.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO MILANELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000732-20.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: DAMIÃO SOARES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000739-48.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PEDRO PIRES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000759-15.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANTONIA CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000783-82.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ELENILVA LOURENCO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000787-62.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000794-20.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000812-97.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: REINALDO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000818-11.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO JOSE NUNES
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000858-04.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUCILA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000877-53.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CAITANO NETO
ADVOGADO: SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000930-85.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO VIAL (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000936-34.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ORIDES DO AMARAL VIDAL
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000941-43.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUIZ ALBERTO CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000943-13.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA JOSE FRASSETTO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000943-21.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR TREVEZANOTO BABERGE
ADVOGADO: SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000959-87.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JHONATAN HENRIQUE BARBOZA DA SILVA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001002-35.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001041-51.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELZA LEME MOITA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001095-61.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE CARLOS CAMIOTTI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001133-81.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DOLORES PORTERO LOPES
ADVOGADO(A): SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001143-20.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LEONILDE APARECIDA TEIXEIRA SEPE
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001143-28.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CELIA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001171-50.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JANICE FERNANDES AMORIM BAILLO
ADVOGADO(A): SP333136 - RHAISA SOFIA CETIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001209-05.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VITA FARIAS ASSIS LIMA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001243-06.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANA LEONOR PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001256-51.2008.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE DUMITRII BOICENCO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001289-98.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JIDEONI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001310-50.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECDO: EDNA MARIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP066631 - EDVAR VOLTOLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001315-36.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATEUS DUTRA
ADVOGADO: SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001359-50.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA
ADVOGADO(A): SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001459-86.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROSILDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001463-28.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001502-66.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIS JANUARIO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001511-98.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RITA MADALENA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001600-43.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ADALBERTO GOIS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001628-61.2007.4.03.6304 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 020906 - SEGURO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
RCTE/RCD: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP153456-SANDRA ROBERTA NUNES DE MATTOS
RCTE/RCD: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RCTE/RCD: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFI SALIM
RCDO/RCT: MARIA HELENA DA SILVA CAVALCANTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001628-66.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: EUFLAUSINA MARTINS CAVALIANI
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001666-09.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SALETE ROSA DA MOTTA
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001679-71.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: THAMIRES ROLFSEN DE GODOY CUPRI
ADVOGADO(A): SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001706-51.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: DARCY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001781-59.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECD: RENATO APOLINARIO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001802-63.2014.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA BASTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001820-97.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILIA FERREIRA CAMARA PRADO
ADVOGADO: SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0001853-95.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADERALDO JOSE MAFORT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001935-71.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: IRENE MARONE QUAGLIO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001943-28.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001959-22.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARLENE FELIX LEITE
ADVOGADO(A): SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001997-83.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO URIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002050-11.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MANOEL SARAIVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002054-11.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MANOEL CALOURA GALAR
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002091-33.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROBERTA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002093-02.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002096-09.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARLENE ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002119-64.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RICARDO APARECIDO COSTA
ADVOGADO(A): SP245973 - ADAUTO MILLAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002151-54.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PEDRO LOURENTI
ADVOGADO(A): SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002166-54.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JAMILE CRISTINA DE BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002168-69.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JURACI XAVIER ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002178-40.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: VALTER PELLOSO
ADVOGADO(A): SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002207-71.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002220-23.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOZOLINA NEVES DE JESUZ VIEIRA
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002270-79.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: SILVANA FERREIRA RIBEIRO (COM PROCURADORA)
ADVOGADO(A): SP327236 - MARIANA PATORI MARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002311-94.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002321-27.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA PARRA VANZEI MELO
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002330-88.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: BENEDITO APARECIDO
ADVOGADO(A): SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002358-08.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LOURIVAL VALENTIM SUPI
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002376-44.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDEMIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002377-72.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANTONIO DONIZETE LEONEL
ADVOGADO(A): SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002397-38.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RUBENS APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002399-08.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RUY DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002406-97.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002450-19.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002497-17.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO BELLON PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002519-30.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDO PIRES COSTA
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002523-50.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002538-31.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLEIDE DE FATIMA FANTAUSSÉ FOMAGALLI
ADVOGADO(A): SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002605-14.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE WILTON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002625-09.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANAILDA LIMA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002647-29.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JAIRO VENTURA
ADVOGADO(A): SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002682-46.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SADI DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002682-55.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002702-10.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE IDELFONSO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002702-77.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002771-44.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALENCAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002773-30.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TERESA TOLEDO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002801-90.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO BRIQUE
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002959-92.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA DO DESTERRO GOMES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002976-79.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: GERALDO POLICARPO
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002978-35.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILDAVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003121-58.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GUERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003141-54.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CLARICE DE MORAIS DE SANTOS
ADVOGADO(A): SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003154-18.2012.4.03.6133 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TOME DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003161-51.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIA HELENA GALLO GOMES
ADVOGADO(A): SP164662 - EDER KREBSKY DARINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003185-02.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EURIPEDES SILVERIO
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003211-46.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003239-06.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE RAIMUNDO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003253-44.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIMPIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003283-92.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SILVIA REGINA ROSSETTO
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003287-38.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003296-73.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA QUINAIA FATOR
ADVOGADO: SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0003310-02.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA CRISTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003352-75.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JAIR CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003464-51.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003508-63.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ALCIDES EVANGELISTA VIANA
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003517-09.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ORLANDO JOSE SIMENTON

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003518-60.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA BELO SERAFIM
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003532-86.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUZIA DA COSTA
ADVOGADO: SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003543-07.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003603-51.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172875 - DANIEL AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003627-65.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IZABEL AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003650-30.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURENCO PEREIRA VITORIO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003671-84.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GENI ALVES CORGOSINHO
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003676-65.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003718-26.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EICO OHTSUBO
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003730-15.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO CLEMENTINO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003742-54.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EULILIA PIRES MACIEL SANTANA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003850-49.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: AUREA DO SACRAMENTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003864-98.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: BENEDITA CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003870-23.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDREA DONIZETI FARINELLI
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003975-17.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA APARECIDA LEITE VALERIO MISSE
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003982-49.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DUILIO FURLAN
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003984-76.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004007-37.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUIZ JOSE SANTANA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004074-12.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALISSON MONTALVAO ROSA
ADVOGADO(A): SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004101-16.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOANA D ARC DA SILVA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004111-80.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEM LUCIA COVA FUNCHAL
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004217-98.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: JOSE RIGONATTI
ADVOGADO(A): SP176468 - ELAINE RUMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004232-57.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: AURICELIA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004296-61.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JURACI DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004297-40.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004353-24.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA VALDECI DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004370-16.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FAYSSAL NASSIF TABET
ADVOGADO(A): SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004418-90.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALBERTO CARLOS MARQUES
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004448-83.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILVANA ELISABETH DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004451-86.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SIRLEY RODRIGUES MICHELIN
ADVOGADO(A): SP313521 - EUCY MAGNA CAVALHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004514-26.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004599-75.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: OSMAR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004602-43.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARLI ROCHA CORTE
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004695-82.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CLAUDIO SOFIA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004703-07.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004729-02.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MANOEL MODESTO NEVES

ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004854-16.2013.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SONIA MARIA VISSOTO

ADVOGADO: SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004864-06.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ILDA ARRUDA SILVA

ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004886-38.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004907-22.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: GIANI MERLI COELHO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004975-14.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: APARECIDA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005048-39.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005052-20.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCIA REGINA DONATI DOTTI
ADVOGADO: SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005097-14.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GISLENE MONDIN ESBROLIA
ADVOGADO(A): SP265427 - MATHEUS JAVARONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005169-44.2013.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO ANDRE DOMINGOS
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005254-96.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ESCALA DE SALÁRIO BASE
RECTE: JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005279-68.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ROBERTO DE LUCCAS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005330-06.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS SILVA REIS
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005331-56.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA ALEXANDROWNA DE JESUS BRANDAO MAIA GOMES
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005382-98.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005450-38.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARCIA MAESTRELLO KURIKI
ADVOGADO(A): SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005572-28.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR APARECIDO FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005601-67.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVANA DA SILVA BUENO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005613-03.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005634-86.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CESARIO NETO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005659-96.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO ASSIS CUPPI
ADVOGADO(A): SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005792-34.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRINEU CLARETE BARRETO
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005826-92.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO BERTOLDO
ADVOGADO: SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005983-79.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUIZ PRIMO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006122-41.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ELENICE NEUSA SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006245-44.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELADIR MARIA GASPERAZZO RODRIGUES
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006256-19.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROSELY DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006467-56.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: HELENA CEZAR CALISTO
ADVOGADO(A): SP093614 - RONALDO LOBATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006543-49.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NIVALDO RUFINO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006639-54.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE CICERO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006684-26.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006740-98.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO LEANDRO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006754-43.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO AUGUSTO BARREIRO
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006950-89.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTORILDO GONCALVES
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006986-42.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DINA APARECIDA MARIA PANTONI
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007002-51.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ADEMIR GERALDO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007116-58.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO ESQUISATI
ADVOGADO: SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007135-23.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARTA CRISTINA CORREA
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007194-45.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAURI ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007205-68.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDIVALDO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007398-28.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE APARECIDO DA COSTA RAMOS
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007408-63.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007437-62.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007521-76.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JHENIFER GABRIELLY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007575-61.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANTONIO VALDEZ DE LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007597-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MERCIA SOARES SANTANA KUZNIEVITZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007846-35.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL LUIZ LIMA
ADVOGADO: SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007974-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008001-67.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CARMEM EDNA GARCIA ANTUNES
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008073-17.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ALEXANDRE MELENDES
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008102-68.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WILSON ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008421-46.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008548-50.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GERALDO SEIGI HARA
ADVOGADO(A): SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008611-96.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: MARINA ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008655-64.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ BERNARDO DE BRITO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008747-71.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO TOSHIKATSU KAMINOBO
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008768-76.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANDRINA ALVES SILVA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008782-97.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IRANI DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009030-89.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LINO CORREIA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009057-14.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: RAUL GOMES
ADVOGADO(A): SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009096-69.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ARLINDO ROSSI
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009455-88.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MILTON MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009502-62.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009555-43.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA NAZARE SANTIL
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009591-85.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS PINTO
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009598-82.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA APARECIDA VIANA KUKEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009675-17.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ARTUR BIGON JUNIOR
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009736-44.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JONILSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009818-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IMISODETE SILVA GARCIA
ADVOGADO(A): SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009925-77.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EMILIO CARLOS BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010183-32.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010932-77.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA DO CARMO PINHEIRO MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011129-69.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORELINDA DE JESUS ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011139-48.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WALFREDO LUNA ALVES
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011199-21.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DOMINGAS MARIA SPADA DESSIMONI
ADVOGADO(A): SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011245-10.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011261-66.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LAURA MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011295-64.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JAMES SOUSA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0011344-50.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS MERENDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011589-27.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CLEUBERLICE NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011864-37.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MOACIR SERON
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011941-50.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LUIZ DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011947-57.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012184-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MANOEL VIEIRA DE MELO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012373-96.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANA CAROLINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012625-14.2013.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PAULO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012676-25.2013.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012731-30.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: YEMIKO TERUYA
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012930-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012946-06.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUIZ GONZAGA LIMA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013036-45.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DELZUITA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013244-29.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BELIZARIO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015286-20.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SILVANA CRISTINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015603-68.2013.4.03.6134 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO TRINDADE DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015631-83.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018215-26.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUCIA MARRASSINI REVITI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019341-14.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA SZYDOSKI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019483-86.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019766-51.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE ROBERTO ZEFERINO
ADVOGADO(A): SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0020242-79.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO DO ROSARIO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021890-70.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANTONIO MENDES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023965-09.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025599-50.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE APARECIDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026205-68.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILMA SONIA MENESES CAMILLO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026686-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: WALKIRIA DE BARROS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026749-56.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NAYARA KONNO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027665-61.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MICHEL AYALA MAMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029022-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: TERUCO OKASIMA
ADVOGADO(A): SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030418-20.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA JULIA BIAZIOLI
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031142-24.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ROBERTO STRAIOTO
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033366-66.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LILIAN BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034006-35.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA MARQUES
ADVOGADO(A): SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034080-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MATIAS ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034412-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: APARECIDA FATIMA ROZANTE
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036921-57.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANA ANTONIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037916-70.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JORDAO BORGES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038416-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: EXPEDITO EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039407-49.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RAFAEL RIBEIRO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039897-37.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: PAULO CUELA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041001-64.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ELZA MARIA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041253-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042518-41.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CLEUDE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044991-68.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GENILTON SIDNEY DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047905-71.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA JOSE CORREIA DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048130-28.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DO ROCIO GELPKE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050739-18.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CLEUSA MARIA FRUTUOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052929-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: ANASTACIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053874-43.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA PEREIRA BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055872-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: HERCULANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060030-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JADIR GONCALVES ACORCI
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062066-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAGALI FERRAZ FRANCO FABIO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062721-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RUTH MENDES
ADVOGADO(A): SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065819-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO SOUZA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0075603-28.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: EUNICE DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 18 de setembro de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Nona Turma Recursal.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 10.09.2014

EXPEDIENTE N° 2014/9301000770

ACÓRDÃO-6

0249944-04.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133182 - RUBENS LAZZARINI (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0000611-24.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130621 - VICENTE APARECIDO BARBIERI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002450-72.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130677 - JOSE ITAMAR ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e adequar a decisão proferida pelo colegiado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0002592-94.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130593 - ILDEU CARVALHO MACHADO (SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005063-20.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130591 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0005819-68.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133178 - SUZANA PINHEIRO DOS SANTOS (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012046-35.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130590 - DURVAL MATHEUS DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003465-94.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130592 - MANOEL PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010484-15.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133592 - CRISTIANE GODINHO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0003089-84.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132207 - CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0008006-04.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133163 - JOSE ROBERTO POLLO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e adequar a decisão proferida pelo colegiado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0000202-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133591 - ROBSON GOMES SOARES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0013794-96.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133179 - JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0002239-39.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130674 - ANTONIO AOBERTO FERNANDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001852-91.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130672 - ANTONIETTA MALFI FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) OFELIA FACI GERMINARI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) GUIOMAR FACI CANTARINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) MARIA DE LOURDES FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) EDUARDO FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) EDSON RICARDO FACI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005743-62.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132577 - PAULO DE SOUZA (SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0000122-45.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130608 - GERALDO MAURILIO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0004160-45.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132229 - DENIVAL ALEXANDRE BISPO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0004186-31.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132526 - JOAQUIM APARECIDO INACIO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079774-96.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133181 - ERCIO DOS REIS (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0271013-92.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301134405 - JOSE CARLOS DELATORE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0243392-23.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130604 - CLAUDIO LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0243078-77.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133164 - RONALDO PESSOA PIMENTEL (SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072460-02.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130594 - ATHAIDE ALVES GARCIA (SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015124-34.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133180 - DARLI BILIA (SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004297-91.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132546 - BENEDITO DURVAL ZAMPOLA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000268-19.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130609 - NILSON FROLLINI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001622-49.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130667 - NOEMIA SILVA COSTA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001756-79.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130669 - ANTONIO CECCHIN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002511-18.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132187 - ANTONIO DONIZETTI MILLAN (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002625-63.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132188 - RAFAEL CESAR CAMPOLINO DOS REIS (SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002387-20.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130675 - ADHEMAR FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000634-52.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130626 - GERALDO TOSHIO OHARA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001473-56.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130665 - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
FIM.

0002960-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133593 - VALDOMIRO DE ALMEIDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0090058-66.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130601 - FERRERO MORETTI (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0001021-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133583 - JOSE JOAO BUENO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000319-91.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133589 - AGUINALDO SILVA DE SOUSA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000441-33.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133588 - CLAUDINEI BORGES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001189-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133590 - CLAUDIONIR ANTONIETE (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001524-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133587 - DURVALINO PINHEIRO LOPES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013603-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133581 - ERICA PATRICIA ALVES DE AQUINO (SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001646-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133586 - EVA BUENO

MATEUS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010435-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133582 - ADISON GONCALVES DA SILVA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, referendar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0001597-65.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133186 - ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA PASCOAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042750-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133184 - WASHINGTON LUIZ NUNES VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005746-02.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133161 - MARIO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014. (data do julgamento).

0003215-58.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132228 - LUCIANO MACARIO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 10 de setembro de 2014 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000127/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de setembro de 2014, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 3 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000030-84.2012.4.03.6308
RECTE: FLORINDA DE LIMA ANTUNES
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000044-35.2012.4.03.6319
RECTE: LUIZ GIARETA
ADV. SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA e ADV. SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ
RECDO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000105-81.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YOLANDA HERRERA BENEDITO
ADV. SP220707 - SANDRA REGINA GALLEANI BENEDITO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000211-43.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000267-30.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REJANE BISPO
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000286-84.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NAZARET LEME FRANCO MACARENCO
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000337-45.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDSON MARTINI
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000419-08.2014.4.03.6338
RECTE: LOURDES APARECIDA RODRIGUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000516-08.2014.4.03.6338
RECTE: IRENILDA NEVES DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000520-54.2013.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ELZA GAZOLA PEREIRA
ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000524-70.2013.4.03.6321
RECTE: EDISON ENEAS DOS SANTOS
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000709-38.2013.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCILA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
PAIVA

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000748-65.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA LUCIA DALTOSO MINELI
ADV. SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000784-70.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA ANTONIETA ZAGO GUERREIRO
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000965-96.2013.4.03.6306
RECTE: RODOLFO FRANCISCO DE LIMA
ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001098-53.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE GHIOTTI TOSTES
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001102-24.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZETE COSTA SILVA
ADV. SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001136-39.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO EUDO FERREIRA DE MEDEIROS
ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001186-60.2014.4.03.6301
RECTE: MARINA DE JESUS BRITO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001191-76.2010.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO MESSIAS DO NASCIMENTO
ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO e ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES e ADV. SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001217-50.2014.4.03.6311
RECTE: JOSEPHA GOMES DOS SANTOS
ADV. SP169442 - CLEUSA GUIMARÃES e ADV. SP125102 - JOUNG WON KIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001231-23.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA NUNES DA CRUZ REP/ POR EDNEIA DA SILVA NUNES E OUTROS
RECDO: CLAUDINEI NUNES DA CRUZ REP/ POR EDNEIA DA SILVA NUNES
RECDO: MARIA ODILA NUNES DA CRUZ REP/ POR EDNEIA DA SILVA NUNES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001231-54.2011.4.03.6306
RECTE: JOAO RIBEIRO DE NOVAIS
ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001268-79.2010.4.03.6318
RECTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001339-16.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR CORADINO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001413-09.2013.4.03.6326
RECTE: ADEMIR LOPES GARCIA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001435-42.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE MELO SANTOS
ADV. SP260227 - PAULA RE CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001502-43.2009.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PEDRO ANTONIO SUMAN
ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO e ADV. SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001515-58.2014.4.03.6338
RECTE: WILSON FERREIRA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001718-88.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001783-15.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADIR TIBURCA TIAGO GODINHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001830-59.2013.4.03.6326
RECTE: ARY PEREIRA
ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001848-74.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO EMILIO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001889-72.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO CARLOS PINTO DE CAMPOS
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001972-11.2013.4.03.6311
RECTE: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002334-37.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA ELIZENA MUNIZ
ADV. SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ e ADV. SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002442-22.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALETE APARECIDA VITOR PEREIRA ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002486-82.2013.4.03.6304
RECTE: OLAVO FRANCISCONI JUNIOR
ADV. SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002714-48.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTONIA VIANA DA ROCHA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002928-17.2014.4.03.6303
RECTE: LUCIA DE FATIMA NARESSI CARNIELO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0003171-90.2012.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE EUGENIO MEDEIROS
ADV. SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0003185-64.2013.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLEUZA MARIA DA CONCEICAO MACEDO

ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS e ADV. SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 0003359-28.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: ETIENNE MARCUS SALVATORE DE MAIO

ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003486-45.2012.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: PAULO SERGIO PASCUCCI

ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0003504-50.2013.4.03.6301

RECTE: LUIZ MANOEL DE SOUZA

ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e ADV. SP262902 - ADEMIR

ANGELO DIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003552-66.2014.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: WALTER ANTONIO CONTI

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 27/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003731-26.2012.4.03.6317

RECTE: WALTER FERNANDES SETEMBRO

ADV. SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003736-09.2011.4.03.6309

RECTE: OSMAR RODRIGUES LUNA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003860-42.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEIXEIRA ARAUJO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0004188-09.2011.4.03.6183
RECTE: OBADIAS DE LIMA SILVA
ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE
MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0004213-92.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRAILDE VIEIRA DE LIMA
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0004252-74.2012.4.03.6315
RECTE: ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0004432-84.2012.4.03.6317
RECTE: ELZA SANTOS LISBOA
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN e ADV. SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0054PROCESSO: 0004550-96.2013.4.03.6326
RECTE: DARLI APARECIDA MANOEL DE LIMA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004582-32.2011.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLOVIS BAPTISTA FILHO
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004596-60.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VICTOR DA SILVA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0004826-63.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR DE ALMEIDA
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0005178-68.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NAPOLEAO JOSE DA SILVA
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0005464-60.2012.4.03.6306
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO
ADV. SP267135 - FABIANO POLIZELO QUATTRONE e ADV. SP317486 - BRUNA BOAVENTURA NIEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0005534-55.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAURA MARQUES ROSATO
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0005854-31.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: MARISNEI EUGENIO
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0006055-29.2011.4.03.6315
RECTE: JOAO FERREIRA
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0006205-25.2011.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO ROBERTO MILANO

ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES e ADV. SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0006213-52.2013.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO PAULO MANGUEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0006918-77.2014.4.03.6315
RECTE: BENEDITO ROQUE RIBEIRO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0007064-57.2014.4.03.6303
RECTE: NEY CARLOS BARBOSA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0007109-24.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA JOSE DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0007306-76.2011.4.03.6317
RECTE: LEANDRO GIUSTI BISSI
ADV. SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0007500-41.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 0007534-33.2010.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: DIRCEU SIMOES
ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA e ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0007586-47.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA FELIX BUENO

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0007588-25.2012.4.03.6303

RECTE: NEILA CECILIA FARAH RUGAI

ADV. SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0008055-93.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDETE FONSECA MACHADO GOMES

ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0008057-63.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELZA MANETA ASTOLPHO

ADV. SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0008270-46.2013.4.03.6302

RECTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO PEREIRA

ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA e ADV. SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0008381-18.2013.4.03.6306

RECTE: EDSON BORBA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0008554-57.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEFA DERNIVALDA GUIMARAES DE SOUZA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0078 PROCESSO: 0009548-19.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERNADETE DIVINA DE SOUZA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO
COSTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0009644-94.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES SILVA
ADV. SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 0010954-75.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EFIGENIA MOROTTI CODONHO
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0010981-90.2014.4.03.6301
RECTE: MAURO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0011296-21.2013.4.03.6183
RECTE: SEBASTIAO SOARES DE LIMA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0016847-16.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDEMIR COUTO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0084 PROCESSO: 0019771-05.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ROBERTO ROCCO
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES e ADV.
SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0020128-19.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE TADEU DE CARVALHO
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0023737-68.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA ANDRADE BATISTA
ADV. SP051081 - ROBERTO ALBERICO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0027096-31.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALCEU MEDEIROS
ADV. SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0030098-67.2014.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0033580-28.2011.4.03.6301
RECTE: JUDITH LUCIENE DA SILVA E SOUZA
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0033811-21.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIONISIA RAINHO DE OLIVEIRA
ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 0034213-05.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA CAROLINA GOMES
ADV. SP164358 - MARIA OLINDA DE ALMEIDA e ADV. SP189772 - DANIEL PINEDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 0037573-74.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA DATTI ROQUE

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0039885-23.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA IRENE FERNANDES MOUTEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0039889-60.2014.4.03.6301
RECTE: ZILDA DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0041647-79.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO TADEU AURICHI
ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0041703-44.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ADALBERTO SIMONELLI
ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0042108-46.2014.4.03.6301
RECTE: NIRVAL PERSON
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0043418-24.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS ESTEVE MILAN
ADV. SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 0044760-70.2013.4.03.6301
RECTE: MARIO TOKUZO TAKEDA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0047650-16.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0049126-55.2013.4.03.6301
RECTE: HORTENCIA DO ROSARIO SOUZA COELHO
ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0051368-55.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUDA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADV. SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0051552-11.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUTE SANTOS ALVES GONCALVES SOARES
ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0056106-86.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARIA DE LOURDES VIRNEL DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP263411-GERSON RODRIGUES JARDIM
RECTE: MARIA DE LOURDES VIRNEL DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP319800-OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR
RECTE: NATACHA DELFINO DE AMORIM
RECDO: EDNA PEREIRA DO ROSARIO
ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0105 PROCESSO: 0057883-38.2013.4.03.6301
RECTE: TADASHI MURAYAMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0059303-78.2013.4.03.6301
RECTE: ELIZETE DE FREITAS ALEXANDRE

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0059694-33.2013.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA RODRIGUES MONCAO
ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0063651-81.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DORALICE FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0000004-70.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATILDE PEREIRA
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0000121-16.2013.4.03.6317
RECTE: MIRIAM DE AZEVEDO BRAGA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0000281-46.2010.4.03.6317
RECTE: IVO JORGE DE BRITO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0000301-77.2013.4.03.6302
RECTE: GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0000392-49.2013.4.03.6309
RECTE: SANDRA MARILDA RODRIGUES
ADV. SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA e ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0000450-41.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA MARIA GARCIA ERLO
ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0000557-88.2011.4.03.6302
RECTE: NELSON ANTONIO PEREIRA
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000660-05.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE MARIA GARCIA DE SANT ANNA
ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000989-10.2011.4.03.6302
RECTE: AUREA MARIA RODRIGUES BRUNHARA
ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000995-24.2010.4.03.6311
RECTE: ADEMIR DOS SANTOS
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0001005-80.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0001252-27.2011.4.03.6307
RECTE: ROBERTO JOSE CONTI
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0001289-94.2010.4.03.6305

RECTE: NEUZA DA SILVA

ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0001300-62.2011.4.03.6314

RECTE: JOAQUIM ANTONIO DE MORAES NETO

ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0001357-29.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALVARO CELSO REATTO

ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0001430-14.2014.4.03.6325

RECTE: VALDECIR DAVID

ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0001615-26.2011.4.03.6303

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DONIZETE RUIVO DE OLIVEIRA

ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 13/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001731-69.2010.4.03.6302

RECTE: ANTONIO CLOVIS VIZU

ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO
CABRAL DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0001811-88.2010.4.03.6316

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDIR SILVA DOS ANJOS

ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE
FREITAS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001842-70.2008.4.03.6319
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001981-58.2012.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0002137-84.2010.4.03.6304
RECTE: EDMIR APARECIDO ZOTTO
ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0002290-24.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADAIL SCARPINATO
ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0002316-09.2014.4.03.9301
IMPTE: ANA LUCIA GONCALVES MENDES
ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0002329-08.2014.4.03.9301
IMPTE: NAYARA DE CASSIA DA SILVA
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 0002530-09.2010.4.03.6304
RECTE: MERCEDES FIORI SACIENTE
ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0002571-10.2009.4.03.6304
RECTE: WAGNER FERREIRA ALVES
ADV. SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU e ADV. SP217402 - RODOLPHO

VANNUCCI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0002704-74.2008.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0002743-97.2010.4.03.6309
RECTE: PREGENTINO O DA SILVA
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0002806-74.2009.4.03.6304
RECTE: MARIA VICENTINA PUPO
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0003049-37.2008.4.03.6309
RECTE: EURIPEDES FRANCO
ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0003271-08.2008.4.03.6308
RECTE: JOSE DAFARA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0003284-36.2010.4.03.6308
RECTE: JOSE DE CAMPOS FILHO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0003495-05.2006.4.03.6311
RECTE: MARCELO GONÇALVEZ LICKES

ADV. SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES
RECTE: NADIA APARECIDA BERNARDINI LICKES
ADVOGADO(A): SP215643-MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0003650-48.2010.4.03.6317
RECTE: VERGILIO HORACIO SABDINI
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0003767-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA EDINE DASSIE DIANA
ADV. SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003947-35.2008.4.03.6314
RECTE: ADEMAR NICHÍ
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0004005-47.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VICENTE SORRENTINO FILHO
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e ADV. SP140004 - REGIANE BARROS
ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0004092-03.2008.4.03.6311
RECTE: MIRIAM ELISEU DE MATOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0004182-17.2008.4.03.6309
RECTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0004203-50.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZIQUIEL DA SILVA
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0004295-60.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELSO IZAR
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0004416-14.2008.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON RUIZ MORENO
ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0004420-21.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE DEUS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0004492-63.2007.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CAMILA FERNANDES FURINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0004800-12.2010.4.03.6302
RECTE: CECILIA APARECIDA FRANCISCO
ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0004951-31.2013.4.03.6315
RECTE: EDSON GENTILE
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0005023-38.2010.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IDEMUR JOSE SCARANELO
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0005066-93.2010.4.03.6303
RECTE: MARIA PEREIRA GONCALVES
ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0005328-44.2013.4.03.6301
RECTE: SERGIO SHIUTI MURAKAMI
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0005484-44.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CELESTINO SILVA
ADV. SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0005487-31.2011.4.03.6309
RECTE: PEDRO HENRIQUE MAGRINI DE ALMEIDA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0005506-68.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIRIA ASBAHR
ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0005538-28.2009.4.03.6304
RECTE: ANA RITA DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0005714-73.2010.4.03.6303
RECTE: NENICE BUENO CALLERI
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0005763-10.2012.4.03.6315
RECTE: CAMILA APARECIDA DE CAMARGO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0005822-15.2009.4.03.6311
RECTE: FILOMENO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0005886-23.2012.4.03.6310
RECTE: ALEXANDRE NICOLA
ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0006064-95.2009.4.03.6303
RECTE: CICERO DE LIMA ARAUJO
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0006073-73.2008.4.03.6309
RECTE: HOMERO BRAZ DE LIMA
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0006270-17.2011.4.03.6311
RECTE: NORMA EVA FERREIRA
ADV. SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA e ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
e ADV. SP18351 - DONATO LOVECCHIO e ADV. SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR e ADV.
SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0006329-79.2009.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADAIR FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0006362-98.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE JORDÃO JUNIOR
ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0006571-53.2009.4.03.6304
RECTE: ADELSON DE SOUZA DURAES
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0006691-05.2009.4.03.6302
RECTE: APARECIDO JOSE SANTANA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0006789-87.2009.4.03.6302
RECTE: JOSE CLAUDIO LOURENCO
ADV. SP184689 - FERNANDO MELO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0006834-62.2012.4.03.6310
RECTE: ROSELI OLIVEIRA FRANCA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0006861-06.2011.4.03.6302
RECTE: RODOLFO MASO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0007067-49.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA LUCIA MAITO TROMBINI
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0007217-77.2011.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA CLEMENTINA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0179 PROCESSO: 0007298-91.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LEONILA CRISTOFOLETTI CORRER
ADV. SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0007346-40.2010.4.03.6302
RECTE: APARECIDA DA SILVA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0007777-09.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SONIA MARIA LIBONI MORETTI
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0008635-31.2008.4.03.6317
RECTE: MARCOS ANTONIO MARCON
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0010020-25.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDO PRADO MEDEIROS
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0010643-55.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA ANTONIO
ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0010914-98.2009.4.03.6302
RECTE: DIRCEU FELIX ROSA
ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0011526-94.2009.4.03.6315
RECTE: JOAO RODRIGUES DA CUNHA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0014770-10.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO JESUS GALHARDO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0015954-98.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES PINTO DE GODOY
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0019359-69.2013.4.03.6301
RECTE: CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0021786-44.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: PEDRO DUARTE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0022986-81.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUMBERTO MASSERA
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0024240-60.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0193 PROCESSO: 0028432-75.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0029066-66.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0029074-09.2011.4.03.6301
RECTE: RAFAELA SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0196 PROCESSO: 0029440-82.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARISA HELENA TESTONI ATHANASOPOULOS
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0031775-11.2009.4.03.6301
RECTE: DORIVAL GOMES PACHECO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0035252-71.2011.4.03.6301
RECTE: OSTACIO PEREIRA DA COSTA
ADV. SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0037011-75.2008.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO GAROFALO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0045600-22.2009.4.03.6301
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV. SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS e ADV. SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAES E DOCES CENTER LIMA LTDA EPP
ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0052980-67.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0053271-38.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VARDICE GOMES DA SILVA
ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0053386-83.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE RAYMUNDO DE CASTRO
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES e ADV. SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0056504-04.2009.4.03.6301
RECTE: ISIDORO LOURENCO FABBRINI
ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0057926-48.2008.4.03.6301
RECTE: EMILDE GLORIA DE OLIVEIRA
ADV. SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0059713-78.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIS DA COSTA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0063819-83.2009.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDUARDO FRANCISCO PAES
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO e ADV. SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0000089-08.2013.4.03.6318
RECTE: ELENIR TEREZINHA PASSARELI DOS SANTOS
ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0000185-02.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0000260-72.2011.4.03.6305
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DAMIAO DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0000264-20.2008.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLINDO JOSE DE FRANCA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0000293-97.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR DA SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0213 PROCESSO: 0000351-76.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FLAVIO SOARES DE ALMEIDA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0000423-91.2012.4.03.6313
RECTE: ABNER DE AMORIM
ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0000425-88.2012.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OVIDIO COELHO
ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0000426-81.2014.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSWALDO MONTEIRO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP319685 -
MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0000435-10.2013.4.03.6301
RECTE: VANILDA MARIA DA SILVEIRA
ADV. SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0000567-18.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAURA MARIA COSTA
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0001016-27.2010.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLAVIA
TOSTES MANSUR BERNARDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0001056-77.2014.4.03.6331
RECTE: CLEUZA DE LIMA SEMOLINI
ADV. SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0001134-87.2012.4.03.6316
RECTE: CLARICE CRUZ
ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0001205-87.2014.4.03.9301
REQTE: AZIZA MARIA DE ANDRADE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0001209-27.2014.4.03.9301
REQTE: CARMELINA SILVA DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0001215-34.2014.4.03.9301
REQTE: JOAO PEDRO FRANCELINO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0001232-02.2012.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PEDRO GOUVEIA FILHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0001242-17.2014.4.03.9301
REQTE: JOSE CARLOS LEON
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0001333-49.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASEMIRA MADUREIRA DE MELO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0001446-61.2014.4.03.9301
REQTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0001505-49.2014.4.03.9301
REQTE: MOACIR MACHADO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0001516-86.2012.4.03.6314
RECTE: MIRIAN CRUZ DOS SANTOS
ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0001535-84.2014.4.03.9301
REQTE: ZELIA DE SA BATAGLION
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0001718-05.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MILTON GARCIA DA CUNHA
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0001786-64.2013.4.03.6318
RECTE: LIDIANE CRISTINA ALVES DIONIZIO
ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
VERONEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0001793-78.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE RIBEIRO CAVACO
ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0001800-33.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA ESTEVES
ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO e ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0001862-25.2012.4.03.6318
RECTE: LUCIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE
MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0001864-92.2012.4.03.6318
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES NOVAIS
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0002319-78.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO FLORI FERST
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0002396-51.2011.4.03.6302
RECTE: DIRCE FERRAZ DE ARRUDA PASTRE
ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0002432-59.2012.4.03.6302
RECTE: WILSON CAVALHIERE
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0002523-26.2009.4.03.6183
RECTE: MILTON DE JESUS GOMES
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0002549-02.2012.4.03.6318
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SELMA MARIA PESSONI GARCIA
ADV. SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA e ADV. SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA
BEZERRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0002569-44.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO FERNANDES LAPO
ADV. SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0002673-27.2012.4.03.6304
RECTE: CREUSA GARCIA MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP315033 - JOABE ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0002685-70.2010.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO PEREIRA SOBRINHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0003005-70.2012.4.03.6311
RECTE: PAULO HUMBERTO MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0247 PROCESSO: 0003153-30.2007.4.03.6320
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANCISCO CARLOS DIAS BATISTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0003162-60.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE DA SILVA WITZEL
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0003212-59.2013.4.03.6303
RECTE: SERGIO ANTONIO TURIM
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0003322-64.2013.4.03.6301
RECTE: BRUNA STEPHANIE VALDEBENITO
ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0003581-45.2012.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OLEGARIO GUARDIA
ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0003756-87.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARILIA CAPELAS ROMEU
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0003791-29.2012.4.03.6307
RECTE: CICERO PAES DE LIMA VIEIRA
ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0003885-58.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: GENTIL DO NASCIMENTO FREITAS
ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0004047-11.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIA PASLAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0004060-25.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GENI VICENTE BUENO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0004135-19.2012.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SERGIO PAULA DE LIMA
ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0004211-08.2010.4.03.6306
RECTE: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0004696-37.2012.4.03.6306
RECTE: ALEXANDRA LUNGUINHO DAMASCENO
ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0004855-33.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0004859-65.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0005012-86.2012.4.03.6100
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOANTONIO VALTER NANNINI
ADV. SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0005017-72.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ALZIRA ZAMPIERI DE ANDRADE GARCEZ
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0005312-48.2013.4.03.6315
RECTE: NEUSA GRIGNOLLI ARJONA
ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0005417-24.2010.4.03.6317
RECTE: AURORA SUTERO BORGES
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0005734-77.2009.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0005766-22.2013.4.03.6317
RECTE: DONIZETTE GONCALVES DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0006119-10.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0006594-73.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO AGOSTINHO MARTIM
ADV. SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0006598-78.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CANDIDO MARTINS
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0006762-05.2012.4.03.6301
RECTE: SILVANA UMBELINO DO SANTOS
ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0006785-86.2010.4.03.6311
RECTE: CAMILLA FABRIS DA SILVA
ADV. SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO
RECTE: LUDMILA FABRIS DE LIMA, REPRES POR
ADVOGADO(A): SP235876-MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0273 PROCESSO: 0006786-27.2012.4.03.6303
RECTE: REMILTO DOS SANTOS BRAGA
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0006865-11.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTENOR DE SOUZA BRITO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0007760-62.2011.4.03.6315
RECTE: JOSE RIBAMAR SALVADOR DE SOUSA
ADV. SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0007991-63.2013.4.03.6301
RECTE: JOSIVALDO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0008119-45.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO VALDECIR SERENE
ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0008276-58.2010.4.03.6302
RECTE: SUELI APARECIDA DA CUNHA RIUL
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0008302-80.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA APARECIDA ANDRE
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0008356-46.2011.4.03.6315
RECTE: GILSON ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0009526-24.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0009545-61.2012.4.03.6303
RECTE: ALEXSANDRO APARECIDO PEREIRA
ADV. SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0009617-37.2006.4.03.6310
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0009677-24.2012.4.03.6302

RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA e ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0009911-69.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE PAULINO DE MACENO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0011666-68.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOSINA FERREIRA GOMES
ADV. SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0012464-92.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DE LOURDES SIRACUZA CAPPI
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0012532-76.2011.4.03.6183
RECTE: LUZIA BRAZ TAMAZATO
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0012949-29.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS SOARES LEAO
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0013551-20.2012.4.03.6301
RECTE: ELDENIR RODRIGUES ROMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0291 PROCESSO: 0014104-33.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS ROSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0018924-95.2013.4.03.6301
RECTE: MARIO DIAS DE ALMEIDA
ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0019678-71.2012.4.03.6301
RECTE: GERALDO ALVES DE SOUSA.
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0294 PROCESSO: 0019935-96.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SANDRA VOJVODIC
ADV. SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0020149-87.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA CLARA BUSI DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0022619-91.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARINA OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0023550-31.2011.4.03.6301
RECTE: ANA ALMEIDA DA SILVA SANTOS
ADV. SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0024229-31.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ELIAS DA COSTA
ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0024555-54.2012.4.03.6301
RECTE: DARCI DE ARAUJO MARTIN BIANCO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0024949-61.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA EDUVIRGENS DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0301 PROCESSO: 0025659-47.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDA LUZIA FAVA
ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0025903-10.2012.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO RAPOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0303 PROCESSO: 0028192-76.2013.4.03.6301
RECTE: JORGINA MARIA SANTOS
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0029294-07.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA APARECIDA BERNARDO DE LIMA
ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0029930-36.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA HELENA MAIOLI
ADV. SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0031569-55.2013.4.03.6301
RECTE: EDNA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS e ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
RECTE: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS
RECTE: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP125434-ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0032617-20.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE HENRIQUE MATOS DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0033417-14.2012.4.03.6301
RECTE: BRUNO FLORENCIO DA LUZ
ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0033816-43.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO FERREIRA
ADV. SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0034284-75.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV. SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0037529-89.2013.4.03.6301
RECTE: MARCIA REGINA PIRES RAMOS
ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0037972-74.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA VALQUIRIA SILVESTRE RAMOS
ADV. SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0038063-04.2011.4.03.6301
RECTE: LUCINAI MARTINS DE SOUSA
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0038772-05.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES PEREIRA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0039948-82.2013.4.03.6301
RECTE: APARECIDA RIGO PEREIRA
ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0039951-71.2012.4.03.6301
RECTE: ELAINE PRADO
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0040307-03.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GENEZIO ORTIZ DE CAMARGO

ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO
GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0041414-48.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: LENIRA PESSOA DA SILVA
ADV. SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0042993-31.2012.4.03.6301
RECTE: ALDERITA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS e ADV.
SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0043241-65.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AMANCIO DA SILVA
ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0043913-05.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA NAZARE SILVA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0322 PROCESSO: 0046210-87.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVANILDES PEREIRA GAMA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0046489-34.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO e ADV. SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA e ADV. SP300369
- JUDITE LUIZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0049411-48.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JORGE NUNES SIQUEIRA

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0325 PROCESSO: 0049647-05.2010.4.03.6301
RECTE: ORLANDA LEITE DA SILVA
ADV. SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADV. SP298408 - JOSE CARLOS VITORINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0049794-60.2012.4.03.6301
RECTE: MARCOS CESAR SAMBAD BERBIA
ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0050483-07.2012.4.03.6301
RECTE: CICERO VIEIRA FIRMINO
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0052053-96.2010.4.03.6301
RECTE: JULDECI SIQUEIRA DE MACEDO
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0052266-34.2012.4.03.6301
RECTE: ROSENILDA LOURENCO DA SILVA BISPO
ADV. SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0052491-54.2012.4.03.6301
RECTE: MARCELO RIBEIRO DE CAMARGO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0053772-45.2012.4.03.6301
RECTE: IRMA NARCISO RODRIGUES
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0054074-40.2013.4.03.6301
RECTE: NEUSA MARIA DE MORAES SANTANA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0054670-58.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0054716-47.2012.4.03.6301
RECTE: LINDAURA PONCIANO DE OLIVEIRA
ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0054851-59.2012.4.03.6301
RECTE: ALEX SANDRO APARECIDO DE MORAIS
ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0055040-71.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA RODRIGUES BRAZ
ADV. SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0055127-90.2012.4.03.6301
RECTE: REGINA HELENA MARCONDES
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0058869-31.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0062148-83.2013.4.03.6301
RECTE: EFIGENIA LUCIA SANTIAGO
ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0063302-39.2013.4.03.6301
RECTE: ODETE ESTEVAM MONTEIRO
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0064329-57.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO MASTELLARI
ADV. SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 18 de setembro de 2014.

JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000771

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000739-35.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301133881 - CRODOALDO DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a proposta ofertada e a concordância da ré, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0002118-69.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301133896 - CLAUDIA PEREIRA COSTA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X LUIZ FERNANDO BACLINI FAVERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos nº 0000036-09.2013.403.6324, na qual Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Pretodeterminou a exclusão do INSS e da União Federal do pólo passivo do feito e declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do local de domicílio da parte autora. O recorrente alega, em síntese, que a decisão deve ser reformada para determinar a permanência do feito no Juizado Especial Federal em tela, bem como seja declarada a legitimidade passiva do INSS e da União Federal. Este é o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifos nossos)

Neste caso, deve-se negar seguimento ao recurso, tendo em vista que o mesmo é manifestamente inadmissível. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Não é caso da decisão ora impugnada.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo recorrido.

0020348-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301133874 - JOAO ALBINO DUCATTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo da União Federal, para que produza os seus regulares efeitos, homologo o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301133823 - OSWALDO LARocca (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo da União Federal, para que produza os seus regulares efeitos, homologo o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-89.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301133605 - LUIS HENRIQUE ZORZETTO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, desistir de seu recurso, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a sentença proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, retornando os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301119581 - TEREZA OINASKI DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No presente caso houve sentença de mérito, reconhecendo a improcedência do pedido inicial, não podendo a parte autora desistir da ação sem a renúncia ao direito ao qual ela se funda.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado apenas em segunda instância, após o julgamento da apelação (precedentes: AgRg no REsp 1.098.273/MS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 4.11.2011; AgRg no AgRg no REsp 928.453/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.6.2011; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.6.2009).

3. O acolhimento da tese recursal não autoriza a transmutação do pedido de desistência em renúncia sobre o direito de que se funda ação, tal como requer a parte recorrente, pois não há efetivamente manifestação da parte recorrida no sentido de abdicar do direito material que alegava possuir quando do ajuizamento do mandamus.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1296778/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

Todavia, é possível a desistência do recurso interposto, mantendo hígida a r. sentença prolatada.

Assim, tendo em vista o pedido da parte autora desistindo da ação, que acolho como desistência do recurso inominado, conclui-se que o recurso por ela interposto resta prejudicado.

Diante disso, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos.

Intime-se.

0002233-90.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301132118 - DAGMAR REGINA BUENO PRACA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002221-06.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301133563 - BERNADETE CONSTANTINO DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto, não conheço o recurso interposto pela parte autora, por manifestamente inadmissível, negando-lhes, assim, seguimento.

Intimem-se.

0002321-31.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301132117 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

0007633-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301133568 - ADELINA LUCIA DA SILVA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração interpostos pelo INSS, por manifestamente inadmissíveis, negando-lhes, assim, seguimento.

Intimem-se.

0001693-42.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301133984 - APARECIDA ANTONIA DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos nº 0000550-88.2010.4.03.6116, que indeferiu a oitiva de testemunha para fins de comprovação de tempo de serviço exercido sob condições especiais.

É o relatório do necessário.

Decido.

Destaco, inicialmente, ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifos nossos)

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Não é caso da decisão ora impugnada.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo recorrido.

0002142-97.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301119753 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

0004616-95.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301134949 - ANDRESA APARECIDA MARQUES PEREIRA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Primeiramente, verifico inexistir prevenção no caso em apreço, pois, o V. Acórdão foi proferido por Órgão julgador extinto, qual seja, a Turma Recursal de Ribeirão Preto.

No mérito, trata-se de ação na qual a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial em favor de deficiente.

Proferidas r. sentença e V. Acórdãos favoráveis ao pleito da parte autorta, com interposição de pedido de uniformização pelo INSS, em face do qual o I. Presidente da TNU determinou a aplicação do regime dos recursos repetitivos, uma vez que a controvérsia estava sob julgamento pelo STF.

Sucedede que o Pretório Excelso firmou entendimento no exato sentido dos julgados proferidos neste feito, ou seja,

fixando como critério de miserabilidade o valor de 1/2 (meio) salário mínimo per capita.
Assim, e nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, DECLARO PREJUDICADO o pedido de uniformização, pois, contrário ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso.
Faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Com o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado, e dê-se baixa.
P.R.I.C.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000772

DECISÃO TR-16

0063005-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134632 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 17/09/2014: Considerando a reconhecida dificuldade material do ente autárquico para cumprir tempestivamente o expressivo quantitativo de decisões emanadas por este Juizado Especial Federal, motivada, em grande parte, pela ausência de recursos públicos, entendo que não é razoável exigir o cumprimento da liminar em prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora. No mais, cumpra-se a r. sentença, expedindo-se, com urgência, o ofício para cumprimento da liminar deferida. Oficie-se.
Intime-se.

0001133-38.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134564 - MARIA ALICE REZENDE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do recurso de agravo interposto pela parte autora; Após, dê-se prosseguimento ao feito, sobrestando-se os autos, até o julgamento de mérito do ARE n.º 702.780 RG pelo STF, em cumprimento à decisão 27-6-2013.
Intimem-se. Cumpra-se.

0013724-80.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133988 - CINESIO CORINO DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização, ante a ausência de interposição de incidente de uniformização;
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: determino o que se segue:

a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045763-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132243 - JOAO LOPES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042306-20.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132272 - IDEMAR REIS MONTAGNANA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025333-87.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132289 - INA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020429-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132284 - SONIA REGINA QUAGLIO GRECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002196-61.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129357 - SERGIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039776-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132698 - ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054702-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132686 - HERBERT HAUPT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019835-10.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132250 - NEIDE NAVICKIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047290-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132242 - AUGUSTO TAKARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029662-79.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132280 - ANGELA APARECIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031573-92.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132260 - FLAVIO IUJI FURUKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001461-28.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129359 - MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031098-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133225 - CARLOS STANGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004290-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129366 - OLEGARIO MOTA CARNEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048546-25.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132253 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025336-42.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132266 - ELZA CHERUBINA SCHEFFER FARO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000465-36.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129360 - CELSO DOS SANTOS SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036053-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132699 - JOSE CIETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033243-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132255 - BENEDITO LEOPOLDINO ERNESTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052926-91.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132687 - PAULO RENATO FIEGENBAUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055203-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132684 - NIVALDO ANTONIO MENON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024206-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132290 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031914-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132246 - ADEMAR DE FREITAS BITENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000623-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129376 - ANTONIO MARIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043742-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132695 - NAIR NOGUEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003098-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129371 - HELIO ROBERTO LUCAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040849-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132697 - ANGELES CAMPO CANTERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031760-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132259 - ROBERTO TEODORO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054742-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132685 - RAIMUNDO CAVALIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002081-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129373 - JOSIAS ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032952-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132256 - MARCO ANTONIO AMBROGI DO LAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031101-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132247 - MANOEL MESSIAS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025694-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133227 - SONIA PATIRI NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019829-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132267 - TERESINHA MARIA BARONTO MARINHO MALHEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043805-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132694 - IRACI DE FATIMA NASCIMENTO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003511-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129367 - GILBERTO BLAS BIFULCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055251-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132683 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030863-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133226 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030866-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132262 - MARIALVA DIAS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051623-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132690 - AKIO TOKUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0030864-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132288 - ROBERTO CAMUSSI CAROBENE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032590-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132257 - TERESA DE JESUS ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031487-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132261 - KAZUO UEHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060319-67.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132241 - MARTA FRANCISCA DA SILVA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028414-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132265 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019219-35.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132268 - ANTONIO JOSE ROZAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032426-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132258 - MANOEL DE GOIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003222-83.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129369 - ELIETE GONZAGA DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052877-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132688 - OSWALDO PEREIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032953-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132244 - MAGDA DA PENHA SARMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047337-21.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132691 - LINDANORA DE LIRA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039445-61.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133222 - ISABEL APARECIDA DE CASTRO PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030534-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132248 - JOAO DAS NEVES LUDGERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028424-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132281 - TERUKATSU FUNAGOSHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004293-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129365 - DULCE FELISBERTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025566-84.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132283 - CREUZA MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002875-80.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129372 - EMERENCIANA MARIA DE FARIA TIOSSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061823-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132270 - PEDRO MEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003510-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129368 - MARILIZA LUHR YAMAGUCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044909-03.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132254 - SHIZUE TAMASHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030652-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132264 - ANTONIO MORETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061808-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132239 - GILVAN FRANCISCO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019832-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132240 - GILBERTO ROSS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030722-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132279 - JOSE CARLOS BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030723-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132263 - SEBASTIAO MENEZES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000817-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129375 - ANA MARIA BICALHO PERRUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045918-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132692 - AMORDIVINO FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032376-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132245 - ETELVINO RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055821-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132682 - JOHANNA ALBERTA MARIA WIEGERINCK DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028215-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132282 - MARIA ROSA HATUMI SAETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019430-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132251 - SEBASTIAO BASTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061801-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132271 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062192-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132269 - REGINALDO BIZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052832-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132689 - JOAO VIANEY TERCEIRO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053042-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132252 - ELUIZ ALBERTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004329-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129364 - FLAVIO SEGAL CUPERSTEIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003190-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129370 - HIROBUMI KUROZAKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001245-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129374 - NIVALDO ANTONIO SABADINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020103-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132291 - NIAZI NADER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044033-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132693 - LEANDRO GUTIERREZ SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043324-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132696 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020426-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132249 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002197-48.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301131909 - NATANAEL PEDRO VIRTUOSO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) PAULO VIRTUOSO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) NADJA PEDRO VIRTUOSO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) NATANIEL PEDRO VIRTUOSO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita aos impetrantes.

Tendo em vista que não há pedido de liminar, solicitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento pela Turma Recursal.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007814-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134094 - JOSE JAIR FIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005919-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134095 - MARIANA STELLA REINATO ITO (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010592-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134090 - ARMANDO PAIAO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012017-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134089 - ANA LUCINDA MALAQUIAS SILVA BELLO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002716-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134097 - AGOSTINHO MIYAKE (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003400-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134096 - JOSE FERNANDO VIEIRA DA CRUZ (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009035-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134092 - GEVALDO LUIZ SOUTO (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134098 - WILMA PAES GONZAGA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009968-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134091 - SILVANA APARECIDA URBANO DE CAMPOS (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002127-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134099 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000656-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134100 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007825-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134093 - ANGELO SCAPIM FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001959-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127409 - IRINEU FERREIRA RAMOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta pela parte Autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O perito atestou que a autora não está incapacitada para o trabalho habitual, sob a ótica de sua especialidade.

Ainda que o perito cardiologista não tenha apontado a necessidade de realização de prova pericial na especialidade de ortopedia, faz-se necessária sua realização para avaliação do real estado clínico da parte autora, mormente porque a petição inicial já mencionara problemas nessa especialidade.

Deste modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de prova pericial médica, na especialidade de ortopedia, no juízo de origem, no prazo de 90 (noventa) dias. O autor deverá ser intimado, pessoalmente, para comparecer à perícia, na data designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades. O laudo médico judicial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia médica.

Após a vinda dos esclarecimentos e a apresentação do novo laudo, dê-se ciência ao INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, remeta-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042448-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130785 - ADEMIR CANELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040369-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130804 - DIVINA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042176-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130789 - RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041209-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130798 - RENATO ROBERTO SIMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044012-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130775 - JOANA FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042081-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130791 - BENTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038209-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130817 - NATALINO ALVES DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043317-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130780 - JOSE HELIO ANDRADE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036983-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130821 - EULALIA MARIA PAVANATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005063-88.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134603 - PEDRO LUIZ CANDIDO (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041241-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130792 - DAVID NASCIMENTO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000547-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133230 - CARMEM PIERANGELI GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037393-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130818 - HENRIQUE FERREIRA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000766-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133202 - GILBERTO PEREIRA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041219-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130796 - MARIA DO AMPARO FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038235-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130815 - MARIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043299-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130782 - DEVANIR CALIXTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047650-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130751 - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038743-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130694 - OSWALDO PATRIARCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040908-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130800 - MANUEL VIEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040000-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130808 - CLERIO TOMASETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046351-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130757 - JORACI CECILIA DE LIMA FIRMINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013474-51.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128995 - CARLOS PEREIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007227-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128565 - VERA LUCIA LAZOTTI BERCILIERA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038740-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130812 - ISAO KONNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040832-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130801 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036311-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130824 - BALDOINO

SOARES DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041210-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130797 - MAURO CRISTINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038254-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130814 - DORA BRAUN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043300-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130781 - ELISABETE DE CARVALHO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036156-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130826 - CELINA YOSHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036162-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130825 - SUELI CORREA BACELAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0351361-97.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134599 - WILSON ROSA DA SILVA NETO CRISTIANE FERREIRA GARRIDO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) FRANCIELY GARRIDO DA SILVA DEIVID FERREIRA DA SILVA SABRINA GARRIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046352-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130756 - IRACILDA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047406-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130752 - MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044042-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130774 - CARLOS GREGORIO FRASQUETI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045958-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130762 - HEISHIRO DINAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041207-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130799 - MARIA JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047342-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130753 - JOSEFA MARLY DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001872-41.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134605 - JOAO VICENTE (SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046035-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130760 - WALDIR DIAS MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036394-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130823 - FRANCISCO LOPES PINHEIRO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042180-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130788 - CARMEN LUCIA MIOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016109-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133201 - JOAO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001956-89.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128567 - LIDIA LAUREANO MIGUEL (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045972-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130761 - LURDES ANDRE MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048323-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130750 - ETSUKO TSUKUDA MATUZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045180-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130770 - EMILIA UMEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043791-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130777 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004171-89.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128566 - ANA DIRCE CASTELANI DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0046321-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130759 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045207-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130767 - ANETE LOPES CINTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040324-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130807 - ANTENOR ALVES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046425-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130754 - TEREZINHA RAMOS DA SILVA SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044056-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130773 - CLEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA PECHIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038233-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130816 - MARIA RITA GONCALVES DE SOUZA MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002474-96.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134604 - ANA APARECIDA BRASSIOLI ZANARDELLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0045907-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130765 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039436-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130810 - EDUARDO MITULU TAQUECITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002976-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130374 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045192-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130769 - FRANCISCA TIRADENTES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044286-41.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128562 - SONIA MARIA RIBEIRO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037390-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130819 - JORGE SCHWERY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042158-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130790 - VALMA DE MELO SILVA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002959-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130375 - VICENTE DE PAULA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044481-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130771 - AILTON PERDIGAO MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043803-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130776 - ANTONIO JULIO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040824-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130803 - NOEMY DE FATIMA MORENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045922-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130763 - DOMINGOS TEIXEIRA DE ADORNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046338-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130758 - MARIA JOSE CORREA LAZZURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038407-14.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130813 - LUIZ CARLOS CUNHA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045202-36.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130768 - MARIO HATSUO CHINEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040828-74.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130802 - ENIO GAZOLLA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044069-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130772 - ITALO ANTONANGELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042659-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130784 - ASSIS DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015837-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133229 - NELSON CASALI PRANDINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046377-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130755 - NEWTON SILVA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045910-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130764 - ADAUTO VIEIRA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040328-08.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130806 - ALBERTO PINFILDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041238-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130793 - EURIDES FERREIRA POMPEU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043330-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130779 - RENEE MARIE VILLIN DENUNCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041235-80.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130794 - FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039775-58.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130809 - JACINTO GOMES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040333-30.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130805 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042181-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130787 - LENIR AMALIA ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000486-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130376 - JOSE CARLOS PITON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007976-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128996 - ALACIR BARBOSA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043730-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130778 - JOAO BATISTA ELIZEU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039021-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130811 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042333-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130786 - AURORA ENOKIBARA ARANHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045271-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130766 - GENICE FERREIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041221-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130795 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042881-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130783 - ANNA EMMA LIESBETH URSULA SCOBEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029479-84.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128563 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036480-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130822 - ROBERTO TIKATOSHI HONDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008121-02.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128564 - DIRCE BERNARDINA DE JESUS PINHEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037006-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130820 - SERGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000618-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133203 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011000-64.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134531 - NOEMIA PEREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002701-92.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134533 - AURIMAR RODRIGUES PEREIRA (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000107-85.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134535 - LAURA MADALENA DE OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) JOAO DE OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003616-20.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134532 - IRACEMA MOCA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001299-15.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134534 - ALESSANDRA APARECIDA AZOLINI (SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000974-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133883 - ADELAIDE

APARECIDA AMARAL DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Forneça a parte autora cópia legível dos documentos acostados ao recurso às fls. 6/13 (comprovantes de contribuição e respectivos pagamentos), no prazo de 10 dias.

Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Intime-se.

0056410-90.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301126109 - TEREZINHA DA LUZ (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/1991. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0013223-03.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133156 - SERGIO EDUARDO RAMOS (SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que informe no prazo de cinco (05) dias, se o segurado SÉRGIO EDUARDO RAMOS foi regularmente cientificado, na seara administrativa, do teor do laudo médico pericial referido na petição anexada aos autos em 13-12-2013 (fls. 2/3), para adotar as medidas que entedesse cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127521 - ANTONIO MANOEL CARDOSO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046857-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127519 - DENYS SEGURA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005407-30.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134597 - SEBASTIÃO ROMERA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001935-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127520 - MAURO ANTONIO DE CARVALHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003964-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130017 - PAULO DO NASCIMENTO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

nego seguimento ao pedido de uniformização endereçado ao Superior Tribunal de Justiça;

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50, determinando, em consequência, seja admitido e dado prosseguimento ao recurso interposto, com as providências cabíveis, em primeiro grau, até sua distribuição em sede recursal.

Dispensar a autoridade impetrada de prestar informações.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, com urgência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0002295-33.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301131431 - WALTER LOURENCO (SP212750 -

FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002305-77.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301132025 - JUCELINA APARECIDA CIPRIANO
(SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

0007455-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132714 - WILSON
FERREIRA DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 03.09.2014: Indefiro o pedido. Realizada a Sessão de Julgamento e lavrado o respectivo Acórdão,
qualquer inconformismo contra a decisão do colegiado deverá ser manifestado pelas vias recursais próprias. O
pedido de reconsideração não possui amparo legal, tampouco suspende prazos peremptórios para interposição dos
recursos cabíveis.

Decorrido os prazos sem a interposição dos recursos admitidos em lei, certifique-se o trânsito em julgado e
remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

**determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10
(dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de
setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de
Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.**

Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-13.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134392 - JOSELITO
SANTANA DE SOUZA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033122-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132547 - MARIA
APARECIDA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028211-82.2013.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132466 - AUGUSTO
ULIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031942-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132457 - ODETE DE BIASE
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

0030847-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132461 - LEONILCE
ALVES AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004787-73.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127832 - JOSE BERNARDO
DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032138-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132456 - MANOEL
CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030645-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132464 - MARIA
AUXILIADORA TAROCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039466-37.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132509 - RITA MARIA
CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038161-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133013 - LUIZ ROQUE DA
SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030830-82.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132462 - GETULIO DE
JESUS BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000640-43.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134386 - EUNICE DELLA VERDE PINTO

(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039457-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132545 - ROSANGELA DO ROSARIO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030931-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132460 - LINDA ZAMPERE TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025548-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132519 - MARIA DO CARMO PEREZ CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037271-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132511 - CAETANO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008794-07.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127830 - JOSE LUIZ FILHO (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA, SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037399-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133016 - LEONOR BENEDETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043892-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132506 - LUIZ DIONISIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036417-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132513 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038096-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133015 - OSCAR PEDROCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031119-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132459 - WILSON PIMENTEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033510-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132514 - MARIZA NANNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032190-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127828 - LEONAIR TANAKA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033066-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132515 - MELANIA GAUZE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003357-94.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134396 - DAVID AUGUSTO RITA (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026884-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132467 - MIZUE SADATSUNE AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001628-79.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134393 - ENCARNACAO QUESADA PERES (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0014469-48.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134394 - JOSE MARIA BALAN (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036577-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132512 - ENOS MARTINS DA SILVEIRA MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025700-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132468 - JOSE FONSECA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001870-21.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301127833 - ELENICE LOMBARDI MANSIM (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0046110-06.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134384 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003903-02.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134391 - JULIETA PEREIRA DIAS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024829-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132469 - DAISY MARGOT THIELE TESSARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010830-29.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134390 - ALEXANDRINA DE BRITO CARDOSO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031120-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132517 - MARIA GENI SANTOS GANGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003802-15.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134385 - JOSE FLAVIO BORGHI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039472-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132507 - EDNA RODRIGUES DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033010-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132516 - SEVERINO FELIX DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030601-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132465 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030747-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132463 - KIYOMITSU MORIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004995-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127831 - GERALDO RODRIGUES SOARES (SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031594-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132458 - JOÃO SIMPLICIO DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025860-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132518 - JOAO FRANCISCO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013300-37.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134395 - MARIA ALVES LIMA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039449-98.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132510 - MARIA CLEONICE LIMA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0053429-25.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133200 - FRANCISCO CARLOS BUENO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o ofício anexado pela União Federal em 27.06.2014.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há pedido de liminar, solicitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento pela Turma Recursal.

Intime-se. Oficie-se.

0002345-59.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301131890 - ALCIDES FERREIRA CESAR (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) BENEDITO FELICIANO DE SA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) ALICE DE MELO SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) ELISABETE RODRIGUES MARTINS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
0002349-96.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301131898 - MOYSES COUTO PITTA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
FIM.

0002151-59.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128605 - ELIANE COSTA FRAGOSO (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Inicialmente saliento que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Assim, verifica-se que o caso dos autos subsume-se ao dispositivo legal, uma vez que o recurso interposto visa a reforma da decisão que negou a antecipação dos efeitos da Tutela Judicial perseguida.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de forma que o direito alegado seja (a) verossímil, demonstrado mediante prova inequívoca, (b) configurado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela antecipada, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à verossimilhança do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte probabilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à verossimilhança do direito alegado, deve compreender a existência de comprovada urgência, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte contrária. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve estar configurada. A urgência está presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida.

No caso de que ora se cuida, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, numa análise sumária e provisória, sendo imprescindível que se estabeleça o contraditório e se oportunize ampla produção de provas. Convém mencionar que, de acordo com os documentos que instruem a presente ação, a autora, desde março deste ano, tem conhecimento de sua situação irregular no Plano de Saúde Amil e foi informada sobre a necessidade de autorização da Diretoria do Foro para sua permanência nesse plano de saúde, contudo não providenciou o necessário.

O administrador público não tem discricionariedade para alargar a aplicação do contrato administrativo, sem existir cláusula que contemple a situação concreta. Não verifico no contrato com a empresa AMIL cláusula que autorize o administrador público a estender diante de peculiaridades do caso concreto a disponibilidade do plano de saúde a outras localidades que não estejam lá arroladas. Ademais, não há nos autos qualquer decisão da diretoria do foro que autorizou a autora a continuar com o plano de saúde AMIL, a despeito de não se enquadrar nas cidades contempladas no contrato. O fato da autora continuar vinculada ao plano da AMIL desde 2010, não pode constituir fundamento para que a situação, ao que tudo indica irregular, se perpetue. Ademais, teve a autora tempo para migrar sem carência para outro plano.

Do exposto, RECEBO o presente recurso apenas no efeito devolutivo e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (CPC 273).

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0001026-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134308 - MILTON DE ASSUNCAO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Cancele-se o acórdão proferido, eis que o processo foi retirado da pauta de julgamento do dia 17.09.2014.

0022929-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118954 - JOSE RAIMUNDO GOMES (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora requer a concessão de prioridade na tramitação do feito.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o benefício mencionado na inicial foi concedido entre a data da promulgação da Constituição Federal e data de início da vigência da nova Lei de Benefícios - período denominado “Buraco Negro” a que se refere o art. 144 da Lei nº 8.213/91 (de 05/10/1988 a 05/04/1991) -, o que prejudica o uso da tabela padrão dos Juizados Especiais para determinar se o valor da renda mensal foi ou não limitado ao teto previdenciário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o salário-de-benefício “real” (i.e. a média dos salários-de-contribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do benefício), uma vez atualizado levando em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais), superou ou não o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000707-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133979 - CREUZA LUZIA ANGELO DE MENEZES PEREIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004968-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133976 - JOSE CARLOS BAPTISTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004088-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133975 - MAURILIO RODRIGUES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, concedo liminarmente a segurança, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita até prova em sentido contrário, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Dispensar a autoridade coatora de prestar informações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao impetrado, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

0002333-45.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301131349 - LAERCIO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0002200-03.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301118770 - ALCIR GOMES MOREIRA (SP343368 -

LETICIA BELOTO TURIM) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002294-48.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301126405 - LIDIA TEODORA DE SOUZA RAMOS
(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

0002196-04.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301127757 - ANESIO BELINE (SP202080 -
ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

Diante do exposto, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335 RG, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006966-90.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134547 - RUBENS RODRIGUES (SP065415 -
PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, parágrafo único, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: determino o que se segue:

a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053032-92.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128492 - ADILSON
FRANZIN (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

0043801-75.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134374 - JOSE AMADEU
DE SA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003022-12.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134333 - ANTONIO LUIS
TORINO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005418-28.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128500 - PAULO JOSE DA
SILVA - ESPOLIO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) PAULO VINICIUS MELO DA SILVA
(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) DANIEL DE MELO DA SILVA (SP149085 - RITA DE
CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005409-68.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128501 - ANA MARIA DA
SILVA GRETER (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000497-96.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134363 - IGNEZ
CORRENTE DE OLIVEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003346-41.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134331 - MARIO EUGENIO
ORTIZ (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052503-15.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134372 - LICYN
MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X
INMETRO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

0003924-80.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134361 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001625-64.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134336 - JOSE SILVA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005066-56.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134379 - DAMIAO AMADOR GARCIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007499-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128498 - NORMA REGINA LANDUCCI BOZOLLA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018033-50.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134328 - MARINA WATANABE KANASHIRO (SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005340-83.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134360 - GENTIL MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000363-21.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134338 - MARIA DOS PRAZERES GOMES (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007711-41.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134378 - PEDRO CARDOSO (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0135106-48.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128491 - LUIZ CARLOS ORESTE (SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000859-74.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134362 - AILTON ANTUNES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001776-93.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134381 - GERALDO MELLO CRUZ (SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000856-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128502 - MILTON PEGAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0037693-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128494 - RUBENS DE SOUZA CARDIM (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000039-92.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134364 - LUZIA APARECIDA RASPA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027111-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128496 - ERONIDES COSTA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001016-32.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134337 - ESEQUIEL JOSE DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) VITORIA MARIA DO AMARAL SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026861-30.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128497 - GILVAN FERREIRA DE MOURA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072971-29.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134370 - PEDRO CORREIA (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046569-42.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134326 - ARNALDO SERGIO KUTNER (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0090058-32.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134369 - AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO (SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA, SP296866 - MARIO HENRIQUE BERNARDES PEREIRA, SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002988-03.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134380 - TANIA DE CASSIA PERERIA ISLAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032847-62.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128495 - ODUVALDO

PALMIERI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011837-39.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134329 - VINÍCIUS DOUGLAS DA SILVA SANTOS (SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) CRISTIANE DA SILVA ROCHA (SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) JULIANA LILIAN DA SILVA SANTOS (SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) PALOMA LÍDIA DA SILVA (SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002437-72.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134334 - EBERT PIRES DA SILVA (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001301-74.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134382 - PEDRO ZANONE DE JESUS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007301-10.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134330 - DALMO LEITE DA SILVA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0013696-18.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134359 - HELENA PORTOLINA SANTIAGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040629-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128493 - SILVINO RIBEIRO NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010766-58.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134377 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003178-97.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134332 - HILDA FERREIRA GONCALVES BRAGA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001662-94.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134335 - JOAO MORAES NETO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012306-13.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134376 - WELLINGTON DE SOUSA TAVARES NATHAN SOUSA FRANCA (SP169484 - MARCELO FLORES) SHIRLEY DE SOUSA TAVARES (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007422-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128499 - VICENTE RODRIGUES (SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022993-83.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134375 - VALDELICE FERNANDES PEREIRA (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046052-03.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134327 - JOSE DE SOUZA CALDAS (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067681-96.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134371 - EDEGAR ANTONIO BUOSI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045600-56.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134373 - PETRUCIO BEZERRA GOMES (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado, não havendo, nos autos, prova que a infirme. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tanto nos autos principais quanto nestes.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista que este Juízo tem integral acesso aos autos originários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

0001847-60.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133215 - ISMAEL MARTINS DE MENEZES (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0002221-76.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133210 - MARIA BRUNO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0002222-61.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133209 - SOLANGE DE FATIMA CARNEIRO GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0002214-84.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133211 - AFONSO BARRADO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0002104-85.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133212 - HELIO CAMARGO DE ALMEIDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0002048-52.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133213 - DJALMA RIBEIRO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001851-97.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133214 - PAULO SERGIO PACHECO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

0001397-73.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134078 - DIVANIL LEITE PRADO (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora requer a concessão de prioridade na tramitação do feito.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Importa ressaltar que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes, categoria na qual o autor afirma estar incluído. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira “pauta paralela” e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

Intimem-se.

0077803-76.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134573 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário; mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal;

após, determino a suspensão do feito até o julgamento do mérito do PET no REsp N.º 1.401.560-MT, com fulcro no artigo 543-C, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/01.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-88.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301132123 - ARNALDO VIEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Ante o exposto, concedo liminarmente a segurança, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita até prova em sentido contrário, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Dispensar a autoridade coatora de prestar informações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao impetrado, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038780-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132860 - ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064896-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132863 - ROBERTO BOAVENTURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031850-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132801 - TRAJANO GIOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028172-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132808 - WILMA DE CASTRO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030467-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132804 - SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043375-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132777 - MARIA ALVES SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029305-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132806 - NEIDE APPARECIDA BAXHIX ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030456-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132805 - TATUO KAVABATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061841-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132774 - TEREZINHA MARIA DE JESUS CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024835-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132810 - VALDIVINO ODORICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055163-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132775 - MAURICIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038106-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132778 - RUFINO FERNANDEZ BUGARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027950-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132809 - PACOAL PELAIA GIACON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043752-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132776 - REGINA CELIA FELICIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046384-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132855 - DAILTON ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031048-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132803 - EUSTAQUIO ADAO PROCOPIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030490-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132779 - MOACYR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031501-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132802 - HERMES ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002319-61.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301131847 - MARIA DE FATIMA CASSIANO MARCULO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50.

Dispensar a autoridade impetrada de prestar informações.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, com urgência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento pela Turma Recursal.

Intime-se. Oficie-se.

0002080-61.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301126112 - JOAO TELES DE ALENCAR (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, remetam-se os autos ao MM Juiz Federal Relator, para apreciar o(s) recurso(s) sobrestado(s), julgando-o(s) prejudicado(s) ou retratar-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões de 22-3-2012 e 9-10-2012.

Intimem. Cumpra-se.

0003442-31.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301131199 - MARIA IZAURA LOURENCO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator para julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020283-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131054 - LUIZ ARNALDO PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025322-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131025 - MARIO LUIZ TIBIRICA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029929-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131015 - MANOEL VALDELICE DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022297-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131041 - ANTONIO

CANDIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002584-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130159 - MAURICIO FRANCISCO DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025267-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131027 - JOSE SATIRO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054772-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130993 - DEUSDETE LIBARINO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027591-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131019 - JOSEFA DA CONCEICAO SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053309-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130995 - VANILDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019513-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131060 - NOBUKO OCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004119-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130149 - PAULINO FREITAS DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019465-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131139 - JOSE ROBERTO COSTA DE LACERDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019063-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131144 - PEDRO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023569-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131034 - FRANCISCO BEZERRA DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051251-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131002 - MARIA DO CARMO PAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019759-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131127 - MARIA LEONILDA DA SILVA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051672-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130999 - MARIA ANELINA MENDES WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023688-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131032 - MARIA ELEUZINA SAMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019057-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131147 - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020278-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131121 - ANA CRISTINA ALVES BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039998-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131092 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051219-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131003 - EDNA CARDOSO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022884-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131105 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020496-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131120 - JOSE CRISTINO MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018965-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131151 - JOSE ROBERTO RISAFFI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020530-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131117 - FRANCISCO PEREIRA MACIEL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020576-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131047 - GUSTAVO DELMANTO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019059-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131146 - FRANCISCO BEZERRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003759-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130158 - MARIA RAUNITH DOS SANTOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020130-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131123 - VALDEMAR BIAS BONTORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001104-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130161 - IRANI SOARES DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020534-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131050 - SEVERINA ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033379-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131006 - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031570-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131094 - NEYDE DUDNIK BENEDITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027943-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131096 - ARLINDA DIAS DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028918-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131018 - AMARO SIMAO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004479-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130144 - MANOEL DOS SANTOS FONSECA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022873-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131039 - GLORIA AUGUSTINA MARTINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022205-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131042 - MARIA ANGELINA DE CRISTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022000-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131112 - SALY DA SILVA WELLAUSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020141-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131122 - CLEUZA JOSEFA NOBREGA FIGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000293-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130169 - JOSE MIRANDA MATILDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004113-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130151 - VERA LUCIA PEREIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019514-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131059 - GERMINIANO MANOEL ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020540-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131116 - EDILSON MOURA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019544-10.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131132 - MARIA JOSE FUNICELLI FALBE HANSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028024-74.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131095 - MARINALVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024281-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131030 - MARIA ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019547-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131131 - MARIA DE JESUS LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041278-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131089 - GEORGE OHNET PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018865-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131153 - CARMEN IVASKO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019043-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131068 - NELSON NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030629-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131013 - JOAO ANTONIO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023894-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131031 - OSVALDO FERMINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019765-90.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131125 - MARIA DA LUZ LEITE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020513-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131119 - ISAC PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019495-66.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131137 - MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025752-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131024 - FABRICIANO FERREIRA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019754-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131056 - IDILIA DA SILVA OVERA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019751-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131128 - APARECIDA RAMALHO DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004004-04.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130154 - JOSE NUNES BISPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034270-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131005 - OSAMI NISHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024801-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131028 - EDSON TALPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0051337-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131001 - YVONNE MONTEIRO PERESTRELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020571-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131048 - ROSA NOMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020764-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131115 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031104-46.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131012 - SUELI DE SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019064-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131066 - PAULO LIMA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019381-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131143 - DOUGLAS METTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037056-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131093 - DELVAIR MARTINS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025954-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131022 - MARIA ANTONIA XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019075-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131065 - LUIGI ANTONIO MARCOCCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018845-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131074 - TEREZINHA CARDOSOANDRADE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026399-05.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131021 - VARONILRAIMUNDO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018850-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131073 - MANOEL BENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018852-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131072 - WILSON BETTIOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047021-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129099 - ARMANDO CARLOS ANBANK (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022876-82.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131038 - MARCO ANTONIO MIMOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004165-14.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130148 - DINACIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046395-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131088 - JOSE APARECIDO CLARETE FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031965-66.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131009 - NEYDE APARECIDA LA FERRERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003761-94.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130157 - MARIA JOSE SILVA DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019573-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131130 - JURANDIR

FRANCISCO DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004117-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130150 - ANTONIA NINA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040039-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131090 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022011-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131111 - JOSE FLORIANO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020501-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131051 - SEBASTIAO MANOEL ORACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019766-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131124 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062036-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130992 - MARIA APARECIDA GARCIA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023561-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131035 - JAIME DUARTE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020485-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131052 - ELISA SICA FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018893-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131071 - LUIZA MARIA LINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019485-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131064 - WILSON PEREIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020535-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131049 - EURIPEDES VIEIRA ASSUNÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019060-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131145 - PAULO SUZUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025312-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131026 - APARECIDO DA SILVA CAIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032431-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131007 - ARMANDO SOARES BOTELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027840-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131097 - ILDEU CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004011-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130153 - LUZIA NAZARETH DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026890-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131020 - ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000631-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130165 - ULISSES MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020577-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131046 - ENOCK LEOCADIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022187-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131043 - IRIA DOS

SANTOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022197-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131106 - ADELAIDE ALVES CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031571-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131011 - SUMAKO MORIZAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004050-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130152 - NADIR DA SILVA BERNARDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004542-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130143 - ALFREDO HORACIO MENDOZA ZUBIETA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019763-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131126 - ADELÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034539-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131004 - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022058-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131107 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019387-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131142 - MARIA FATIMA DE LIMA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029313-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131017 - DORVALINO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018956-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131846 - LUIZ RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019497-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131063 - ALCIDES MATEUS VENANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023570-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131033 - MANOEL AMERICO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032114-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131008 - DIOLIZANTE MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051649-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131000 - IZETE PEREIRA RODRIGUES DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051681-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130998 - JOAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025845-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131023 - MARIA APARECIDA ROXO MOREIRA RIBEIRO RATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019053-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131148 - URSULA MARTA TOMAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019521-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131058 - JOSE DE ALMEIDA PALMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030531-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131014 - DOLORES MACHADO DA CRUZ SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053783-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130994 - GERDA

HIRTZBRUCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019047-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131149 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054881-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131084 - DULCE GOMES SALAORNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003961-67.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130155 - VALDENI CLEMENTINA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001122-69.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130160 - JOSE MICHELOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024343-96.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131029 - IZABEL SAYOKO YORINORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057459-93.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131081 - MARIA HELENA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025304-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131098 - SONIA REGINA CONSOLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019659-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131129 - WALDIRA SANTOS ABBONDANZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022654-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131040 - MARCIO MARQUES BARKER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054892-89.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131083 - JUREMA PACHECO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004166-96.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130147 - ETELVINA BRANDAO TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019524-19.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131135 - ROGERIO EMIDIO DA HORA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020518-47.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131118 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019567-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131057 - NIRVANA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028025-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131423 - NEIDE POLI BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019051-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131067 - MARINA MUNIZ COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004295-04.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130146 - ANTONIO SITUBA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019527-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131134 - ARMINDO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056819-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131082 - ROBERTO ANTONIO SALOMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019504-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131062 - BENEDICTO RASQUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052293-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130996 - ANTONIO EULALIO PENICHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020877-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131044 - JOSE BRAUNA FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019478-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131138 - ANTONIO PEREIRA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019042-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131150 - FRANCISCO RODRIGUES MANRIQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023388-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131037 - SERGIO RIGHETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019756-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131055 - JOAO OKUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022037-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131108 - BENEDITO PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023542-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131101 - IVANITA DE SOUZA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062041-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131080 - SEVERINO GRAZIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003904-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130156 - HELENA DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000624-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130166 - NEUSA FEITEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022896-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131104 - VALTER DOS REIS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001049-13.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130162 - JOÃO CORREA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018951-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131070 - AURELINO DE CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019516-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131136 - SEBASTIÃO MARTINS DE ARAÚJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018881-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131152 - JOSE MENDES SCOTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004346-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130145 - LILIAN GIORGI ZARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023676-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131100 - FRANCISCO AGAPITO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019529-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131133 - NORMA PAULA

DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020759-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131045 - MARIA CELINA LEANDRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029636-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131016 - DIRCEU ALBUQUERQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020289-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131053 - YVONE HERCILIA GAETA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000866-42.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130163 - JOSE LUCAS MESSIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000537-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130168 - TEREZINHA DE JESUS PERCEBON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019432-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131140 - FLORDENICE ALVES QUARESMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023293-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131103 - JAIR NONATO DAS VIRGENS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049980-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131086 - MOISES ANTONIO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020879-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131113 - ERNANI EGIDIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019507-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131061 - CRISTINA SALGUEIRO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031594-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131010 - APARECIDA QUIRINO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053026-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131085 - ALBINA GRIGALIUNAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023364-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131102 - ADELNAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000764-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130164 - NATAL LOYOLA FIORESE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019388-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131141 - NERZA LAZARINI BERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051889-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130997 - LEIDE SIMPLICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022031-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131110 - EDVALDO RODRIGUES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019035-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131069 - OLANGE QUINHONES CEZIMBRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000561-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130167 - EUCLIDES MARQUES DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022032-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131109 - EDSON TAVARES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023556-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131036 - REGINA MARIA CASTELO BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047635-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131087 - ANTONIO SANCHES SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024222-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131099 - ANGELO MORGANTI JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001170-80.2008.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301129100 - JOSE GERALDO PEDRO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020820-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131114 - JOSE TELES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003721-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134122 - MARIA DAS DORES SILVA LEITE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da Parte Autora anexada em 15/04/2014: Haja vista as razões recursais, aliadas ao fato de a demandante ter percebido no curso do processo auxílios doença, defiro realização de nova(s) pericia(s) a fim de reavaliá-la bem como retificar ou ratificar as conclusões dos laudos anteriores que embasaram o resultado da r. sentença recorrida.

Remetam-se, pois, os autos virtuais ao JEF de origem para cumprimento,

Int.

0002902-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118973 - HELCIO RIBEIRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Estando a parte atuando assistida por um advogado, entendo ser dever da parte realizar as diligências necessárias para a comprovação do seu direito ou a impossibilidade de realiza-las,

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa Companhia de Bebidas Ipiranga.

Aguarde-se, portanto, oportuna inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-44.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134596 - APARECIDO FELISBINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001899-49.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134586 - DEUSENYR DE ARAUJO BARRETO SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008783-75.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134594 - GERALDO DANIEL DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002614-54.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134595 - ANTONIO WALTER PROIETI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009715-15.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134593 - JUSTINA FELICIANO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007467-34.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134585 - APARECIDO DE SOUZA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0028114-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132978 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, dou por prejudicado o agravo interposto contra decisão de pedido de uniformização e não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-71.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133872 - EDES MORALES ROMAN (SP254845 - ADRIANO DIELO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em autos de medida em face da r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando a exclusão do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Na ação principal, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, a parte autora, ora recorrente, pleiteia reparação por danos morais em face da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamentos decorrentes de obrigação contratual.

É o relatório do necessário.

Decido.

O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera parte, exige a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão agravada, a meu ver, merece reforma.

Em análise preliminar, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida em que, estando em discussão nos autos principais a regularidade ou não dos débitos que levaram à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, a exclusão daqueles apontamentos enquanto não houver a solução judicial definitiva é medida preventiva que se impõe.

Isto porque, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ante os efeitos funestos que podem atingir a parte autora, decorrentes da manutenção de seu nome nas indigitadas listas de inadimplentes, especialmente se, ao final do processo, ficar demonstrada a inexistência da dívida e, conseqüentemente, a ilegalidade dos apontamentos.

Além disso, a exclusão momentânea do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes do SPC e do SERASA não acarretará qualquer prejuízo a ré, na medida em que, nesta decisão, não se discute a regularidade ou não dos débitos. Ademais, nada impede que a Caixa Econômica Federal, ao final do processo, caso fique constatada a legalidade da cobrança, torne a inserir o nome da parte autora nos mesmos cadastros de inadimplentes.

Desse modo, nesse momento de cognição sumária, reformo a decisão recorrida e concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora, ora recorrente, dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção/restrrição ao crédito, SPC e SERASA. Os efeitos desta decisão estão vinculados exclusivamente aos apontamentos decorrentes da cobrança discutida na ação principal, não se estendendo, portanto a eventuais apontamentos decorrentes de cobranças diversas.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.Cumpra-se.

0018568-44.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134143 - VANUZA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000902-23.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134303 - IVONE PORTO BRUMATI (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES, SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001409-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128349 - BARBARA APARECIDA PEDROSO ARAUJO (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003110-14.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134171 - IRACI DA SILVA QUEIROZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0008566-51.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134156 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007554-02.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134281 - JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005904-10.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134283 - DEBORA DIANA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019400-12.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128324 - OSMAR LUIZ SILVA FERREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025133-90.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134262 - DULCENE BARBOSA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000201-74.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134183 - NELSON SALOMAO (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000633-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128350 - ANTONIO CARLOS MARTINS SANCHEZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005976-79.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134161 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008584-34.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128331 - VASCONEL LEAL BEZERRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026810-58.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134261 - JOSE GONZAGA DUARTE (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002974-19.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134293 - JOSE CARLOS DE SOUZA VALENTE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028306-25.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134260 - MARTINO GALLO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000010-64.2010.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128353 - ALEX FERNANDO DA SILVA VICENTIN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004368-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128341 - MARIA DE LOURDES SOBRADIEL MELATI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006545-95.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134247 - ROSEMEIRE RIBEIRO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000243-10.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134252 - RONALDO LUIZ OLAIÁ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004142-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128342 - EURICO GONCALVES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000493-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128352 - ODECIO DELARIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020430-82.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134141 - SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012608-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128325 - VITORIO FERNANDO BERGO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013199-69.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134273 - ANTONIO CARLOS PORTA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001181-95.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134177 - BENEDITO ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003930-69.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134289 - LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007959-10.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134280 - MARIA ASCENCAO PEREIRA COSTA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001465-39.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134299 - CLEIDEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003703-24.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134169 - SEVERINO MANUEL DA SILVA (SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011044-93.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134276 - LAZINHA PEREIRA DA SILVA HONORATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005955-73.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134282 - JACIRA ROCHA FARIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004708-05.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134163 - ADRIANO JOSE CARLOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005185-89.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134248 - MARCOS JUSAFÁ FERNANDES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003459-53.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134170 - GERALDA PEDRO DE LIMA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004687-29.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134164 - SEBASTIAO TARANTELLI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000359-72.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134251 - THEREZINHA DE JESUS LIBERATO GONÇALVES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003694-35.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134290 - OLIVIA CARVALHO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-14.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134186 - NELSON JOSE CALSAVARA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005634-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128336 - FRANCISCO RODRIGUES ROSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002401-94.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134174 - MARIA JOSE RONDAO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000849-64.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134304 - ELMIRA BARBOSA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011204-84.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134153 - DEOLINDA FABRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015976-90.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134269 - ANTONIA FAGUNDES (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004850-12.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134287 - ISAIAS SANTOS DE SOUZA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045188-28.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134140 - COSME SENA RAMOS (SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000186-18.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134184 - IVONE BORASCHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005295-27.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134162 - SEBASTIANA DA GLORIA PEREIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002552-36.2007.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134172 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010922-12.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128329 - GREICIELEN DAS DORES DA SILVA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) RAFAEL ANTONIO DE PAULA SILVA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) RENATA APARECIDA DE PAULA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) RAFAELA DAS DORES DA SILVA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) GABRIELA KEROLAYNE DE PAULA SILVA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) RENATA APARECIDA DE PAULA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005660-66.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128335 - IVANILDO LUIZ (SP277603 - AGUINALDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010165-31.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134278 - MARIA TERESA DE MORAIS RIBEIRO (SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008825-10.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134155 - PAULO FABIO LIPPI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002026-84.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134297 - MANOEL MACIEL DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008367-22.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134157 - MARIA ELISA DOS REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013979-26.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134272 - DJANIRA MARIA VELOSO MENALDO (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA, SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI, SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010597-32.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134277 - CLAUDETE DA SILVA ALMEIDA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017888-91.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134266 - HILARIO LOPES BANDEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003906-60.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134167 - ANTONIO GIGLIOTI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004388-18.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128340 - VANIA DE SOUZA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064012-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128321 - DELVANIRA FERREIRA DA SILVA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, SP260066 - SANDRA CRISCUOLO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037170-18.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134257 - SANDRO JOSE DE SOUZA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018454-74.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134242 - MARIA JOSE BORGES DE SOUZA (SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002521-40.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134173 - NELSON TEIXEIRA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000497-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128351 - DIVINA DE JESUS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013026-62.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134149 - JOSE MIRANDA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001209-11.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134300 - ANGELA MARIA FRANCISCO ALBINO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004123-34.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128343 - MATILDE ELISABETE DA SILVA MEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016997-04.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134145 - ANTONIA MARIA DE SOUZA ARIEDE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021145-90.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134265 - JOAO DE SOUZA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005840-79.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134284 - BENEDITO LUIZ ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003908-06.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134166 - PEDRO DE PROENÇA CARVALHO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006375-05.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134160 - MARIA JOSE DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022152-54.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128323 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO, SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001935-38.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128348 - GEORGETE MARQUES (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007692-62.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128333 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0089283-17.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134139 - MANOEL DE JESUS BATISTA BRITO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001074-29.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134301 - ROSARIA PADELLA CLARO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016694-27.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134243 - AUDENIR CINTAS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004390-61.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128339 - RALMIR DURVAL FABRI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003268-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128346 - VANIA MELI (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022765-74.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134264 - ERLANIA APARECIDA CARLOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024715-21.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134263 - DULCE RIBEIRO DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014752-88.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134147 - LUCIMAR AROSTI PATERLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010020-35.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134279 - DORACI APARECIDA ADAME DE ALMEIDA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017519-97.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134267 - JOSE MICHELETTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011272-58.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134275 - CLEBER DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004462-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128338 - SUELI COSTA FERRAREZI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003513-12.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128345 - DORIVAL CORDEIRO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001049-34.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134179 - LEONICE APARECIDA BRAZ DE ANTONIO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004410-29.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134249 - IRACEMA BERTO ROSSETI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013196-80.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134274 - NAZARE BISPO SOARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031455-92.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134259 - DURVALINO BARBOSA TELES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012654-28.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134150 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015489-57.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134270 - ANTONIA DONIZETE MENCUCINI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007636-94.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134159 - PEDRO LUIZ CESAR RIBEIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003522-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128344 - NADIR DE SOUZA TOLEDO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000073-69.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134185 - AGEMIRO ANDRELINO DA SILVA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012153-40.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128328 - MADALENA FRANCOLIN SAIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015388-20.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134271 - MARIA LUIZA MONTANHEIRO RODRIGUES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011359-56.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134152 - LOURENCO SILVA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012167-24.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128326 - LUCIMARA GARCIA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008163-30.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128332 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003546-51.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134291 - ALTAIR DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002949-06.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134294 - LAZARO DA SILVA GONCALVES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002423-91.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134250 - MARIA LUCIA BARBOSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004510-87.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134165 - APARECIDA FRANCISCA VIEIRA ROLDÃO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005738-75.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134285 - CASSIO APARECIDO DA CRUZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009614-38.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134154 - MARIA INEZ BLANDINO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002405-97.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134295 - ODETE MARIA DE OLIVEIRA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006984-72.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128334 - JENIFER SANTOS NUNES (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004206-79.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134288 - JOAO DE ALMEIDA PONTES (SP089541 - RITA APARECIDA RIVERA DO PRADO, SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000091-57.2008.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134306 - REGINALDO DA COSTA LIMA RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009355-46.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134245 - MARLENE RICARTI BEZERRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003879-21.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134168 - JOSE CARLOS BORELLI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003078-35.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128347 - MARIA JOSÉ AURELIANO CORREIA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016143-95.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134146 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001123-27.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134178 - JOSE FELIX DE ALMEIDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002180-47.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134296 - GILDA SCORSATO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009004-36.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301128330 - ARLINDO RODRIGUES FILHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000275-04.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134305 - MARIA LOURENCO FERNANDES LOPES (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001988-63.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134175 - MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000783-78.2007.4.03.6320 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134181 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000547-25.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134182 - ROBERTINA ELIAS TONIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033145-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134258 - MANOEL ALVES MONTEIRO NETO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO, SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013052-82.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134148 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001964-53.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134176 - GUARACY JULIANO DE VASCONCELOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040690-15.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128322 - MARIA DE JESUS SOUZA SABINO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016134-82.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134268 - VALQUE ROMÃO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005449-77.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128337 - MARIA VIRGEM NASCIMENTO DA SILVA DE MEDEIROS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011567-37.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134151 - JOSENILDO INACIO AVELINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001784-68.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134298 - DARIO OLIVEIRA LIRIO (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017689-37.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134144 - CECILIA AIRES DE ANDRADE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001016-44.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134302 - MARIA TEREZA SIOLARI DONA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005153-18.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134286 - JOAO PIRES DE CAMPOS NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012695-66.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134244 - AUGUSTO FERREIRA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002344-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133237 - ROSEMERE DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.Trata-se Ação proposta para obtenção do benefício de assistencial de prestação continuada cujo pedido fora julgado improcedente.

2. Recurso da parte autora no qual alega direito ao benefício por estar caracterizado nos autos a deficiência bem como a miserabilidade.

3. O conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de recebimento do benefício assistencial foi alterado pelas leis ns. 12.435/2011 e 12.470/2011. Atualmente, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nos termos do art. 20, § 10, da Lei n. 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

4. O perito judicial, em laudo realizado em 16.10.2011, após diagnosticar que a parte autora é portadora de doença infectocontagiosa, tuberculose ativa, concluiu pela incapacidade total e temporária, sugerindo o prazo de seis meses para outra reavaliação.

5. Assim, tendo em vista que se passaram mais de dois anos da realização da perícia, entendo ser imprescindível a

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para realização de nova perícia, oportunamente, na sede do juizado de origem, para se apurar a atual condição de saúde da parte autora, ou seja, se a incapacidade permanece. Em caso negativo, deverá o senhor perito informar a data da cessação da incapacidade.

6. Deverá o senhor perito judicial responder todos os quesitos de praxe do Juízo local, no que concerne ao benefício assistencial ao deficiente, com a juntada do laudo, a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; após, devolução dos autos para julgamento nesta Turma Recursal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-17.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134110 - ROSALINA DE MELO BALBINO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001325-43.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134111 - WALDOMIRO CASSIANO ALVES (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007101-26.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134572 - HELENA IZABEL FRANCISCO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos ao 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal a quem o feito foi originariamente distribuído, nos termos do art. 8º da Resolução nº 526/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

0002079-72.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133726 - ALCEU CAMARGO (SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Cuida-se recurso de medida cautelar interposto pela parte autora nos autos do processo nº 0000912-30.2013.403.6108 ajuizado em face da União, no qual busca anulação de lançamento tributário de IRPF e

respectiva multa, fundamentada no regime de caixa, tendo em vista o fato gerador referir-se a rendimentos recebidos acumuladamente- no caso em tela diferenças de parcelas de benefício previdenciário - em 2008. Naqueles autos foi indeferida a antecipação da tutela, por entender o Juízo a quo haver vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública.

Assevera o recorrente que em 06/06/2014 foi notificado pela Receita Federal, dando conta da inscrição do crédito discutido nos autos na Dívida Ativa.

Requer, dessa forma, a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do crédito tributário representado na CDA, bem como determinar que a Fazenda Federal, caso solicitada, forneça certidão positiva com efeitos negativos em relação ao IRPF do recorrente, representando na CDA, bem como, se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, relativos ao crédito em questão, como a inscrição no CADIN, SERASA, indicação a Protesto, entre outros.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste Juízo de cognição sumária, em consulta aos documentos acostados à inicial, observo que a parte autora percebeu o valor de R\$ 62.388,56 em 2008, decorrente de ação judicial ajuizada em 1998 e transitada em julgado em 2005, no qual pleiteava a revisão de seu benefício previdenciário.

O tema em discussão já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS.

(...)

4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos.

5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.

6. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AGA 201000127355 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1269495, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:20/04/2010) -destaquei

E, atualmente, passou a integrar a legislação de imposto de renda, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10 que, inclusive, traz forma de cálculo específica para apuração do montante de imposto devido:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio

consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)”

Assim, à vista da plausibilidade da alegação da parte autora e não havendo certeza quanto ao débito exigido, devida a suspensão da cobrança do valor impugnado, até decisão final neste feito, sob pena de ineficácia de eventual sentença de procedência.

Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito em nome do autor referente à inscrição na dívida ativa decorrente do procedimento fiscal 2009/6938277034988 18, até decisão final do juízo de origem.

Determino seja expedido ofício à DRF de para que cumpra a determinação, inclusive se abstendo a incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Oficie-se com urgência para cumprimento

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026036-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130860 - VALDECI MARIA DO CARMO DAMACENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039011-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128624 - VALTER DE OLIVEIRA FARIAS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021666-06.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134608 - NEIDE VERNIER FACCINI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053025-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130867 - MARIO SERGIO PINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032104-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130859 - GERALDO LAUDISIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060297-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130862 - MUNEHISA FURUGUEM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024272-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132996 - NILVA THEREZINHA MARSIGLIA SOBREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021554-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130861 - ANA MARIA DE LIMA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060291-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130863 - ISABEL FRANCO

DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057454-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130864 - MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033348-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130858 - SONIA MARIA GOMES DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055475-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130865 - JOSEFINA FONSECA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038403-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130857 - ADELINO CASSIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004707-80.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301127397 - ANTONIO SEVERIANO DE SOBRAL (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003795-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128625 - REINALDO MARTIN PERES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053030-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130866 - CELSO CHAGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051010-32.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134607 - NORA NEY CANGUSSU (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida nos autos em epígrafe, em sede de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, para sanar a ocorrência de erro material, e nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003955-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130347 - OSVALDO BELARMINO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003400-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130394 - PEDRO SILVERIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000246-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130352 - MARLINDA FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003940-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130348 - FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003460-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130349 - ANTONIO DA SILVA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003931-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130393 - JOSE ORTEGA CANIZARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003114-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130398 - ATANAGIL SOUSA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002957-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130399 - VALDIRA GOMES DE JESUS ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004512-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130344 - JOAQUIM RODRIGUES DO REGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO

RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004148-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130345 - MARIA APARECIDA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003277-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130397 - HONORIO JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000371-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130351 - PAULO DESSIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000188-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130353 - CARMELITA AZEVEDO DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003399-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130395 - ADALBERTO HIROTOKI NAKANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001246-58.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130350 - MANOELINO BELTRAO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004017-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130346 - LUIZ DE SOUZA FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003280-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130396 - ESTEVAM VOLLET NETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000083-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133235 - IRENE EMILIA PEREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação proposta para obtenção do benefício de assistencial de prestação continuada cujo pedido fora julgado improcedente.

2. Recurso da parte autora no qual alega direito ao benefício por estar caracterizado nos autos a deficiência bem como a miserabilidade.

3. O conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de recebimento do benefício assistencial foi alterado pelas leis ns. 12.435/2011 e 12.470/2011. Atualmente, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nos termos do art. 20, § 10, da Lei n. 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

4. O perito judicial, após diagnosticar a autora (43 anos, não trabalha há mais de 12 anos, última função como gari) com um quadro depressivo grave, concluiu haver incapacidade total e temporária pelo prazo de um ano.

5. Assim, tendo em vista que se passaram mais de dois anos da realização da perícia, entendo ser imprescindível a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para realização de nova perícia, oportunamente, na sede do juizado de origem, para apurar se a incapacidade permanece. Em caso negativo, deverá o senhor perito informar a data da cessação da incapacidade.

6. Deverá o senhor perito judicial responder todos os quesitos de praxe do Juízo local, no que concerne ao benefício assistencial ao deficiente, com a juntada do laudo, a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; após, devolução dos autos para julgamento nesta Turma Recursal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118944 - ANA LUCIA BRITO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso de Medida Cautelar nº 0001757-52.2014.403.9301 interposto pela autarquia-ré que negou seguimento ao recurso, data de 05.06.2014, oficie a EADJ para que cumpra a determinação contida na tutela antecipada deferida em sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e Intimem-se às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão proferida em 20/02/2014.

Intimem-se.

0018574-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133092 - IOKIKO IGARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015916-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133093 - TUTAKO SATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014481-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133094 - JULIO BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015484-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133218 - CLARA APARECIDA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016112-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133216 - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015901-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133217 - LILIAN HASSON PENTEADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005882-09.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301124880 - RAUL LEME GODOY (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de reiteração do pedido de desistência da ação anexado aos autos em 03/07/2012, em razão da existência de outro processo judicial distribuído anteriormente ao presente feito, configurando litispendência.

Verifico que o presente feito tem as mesmas partes e causa de pedir do feito de nº 0019226.06.2004.4.03.9999 (nº originário 03.00000637), contudo não constam documentos nos presentes autos e nem em documentos possíveis de visualização em consulta ao processo informado por meio da Internet, capazes de comprovar que se trata do mesmo objeto (número do benefício previdenciário).

Assim, a fim de se comprovar a existência de litispendência ou coisa julgada, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 0019226.06.2004.4.03.9999 (nº originário 03.00000637), em trâmite perante a Subseção Judiciária de Jundiaí. Observo que os documentos solicitados deverão conter o número do benefício previdenciário objeto daqueles autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134545 - YORIPES LUZIA

TEIXEIRA DO GUANOR (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001023-57.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134544 - JANDIRA LICERRE NOBRE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001110-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134543 - SEBASTIAO DA SILVA MACHADO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008405-34.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134536 - CARLOS DONIZETI PAES SIQUEIRA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011061-37.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133981 - JOSE RUBENS ALVARES (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o benefício mencionado na inicial foi concedido no período a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.870/94 (de 05/04/1991 a 31/12/1993) -, o que prejudica o uso da tabela padrão dos Juizados Especiais para determinar se o valor da renda mensal foi ou não limitado ao teto previdenciário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o salário-de-benefício “real” (i.e. a média dos salários-de-contribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do benefício), uma vez atualizado levando em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais), superou ou não o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003136-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127411 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta pela parte Autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O perito atestou que a autora não está incapacitada para o trabalho habitual, sob a ótica de sua especialidade em ortopedia.

Sugere, porém, a realização de prova pericial na especialidade em reumatologia.

Deste modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de prova pericial médica, na especialidade de reumatologista, no juízo de origem, no prazo de 90 (noventa) dias. O autor deverá ser intimado, pessoalmente, para comparecer à perícia, na data designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades. O laudo médico judicial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia médica.

Após a vinda dos esclarecimentos e a apresentação do novo laudo, dê-se ciência ao INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, remeta-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

0005328-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133107 - SERGIO SHIUITI MURAKAMI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Determino o cancelamento do termo 9301097067/2014 uma vez cadastrado equivocadamente nesses autos, após, aguarde-se nova inclusão em pauta de julgamento

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos interposto contra a decisão que não admitiu o pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050122-58.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128626 - CLAUDETE

FLORIANO PRADO DA SILVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031108-25.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127676 - OLAVO DO NASCIMENTO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008920-67.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301128627 - MARIA DAS GRACAS SANTOS BALLI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037796-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130870 - DOMINGOS CAPARROZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054504-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130869 - EDISON HAUCK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001831-09.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133985 - SEBASTIAO MIGUEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado, não havendo, nos autos, prova que a infirme. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tanto nos autos principais quanto nestes.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista que este Juízo tem integral acesso aos autos originários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0034204-77.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131424 - MARIA APARECIDA NARDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

João Nardo, Rubens Nardo, Gilberto Nardo, Alice Nardo, Josefina Nardo Gomes, José Nardo e Ivone Nardo de Oliveira formula(m) pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 22/01/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) João Nardo, irmão, CPF n.º 431.258.248-34;
- b) Rubens Nardo, irmão, CPF n.º 811.659.868-68;
- c) Gilberto Nardo, irmão, CPF n.º 686.377.218-34;
- d) Alice Nardo, irmã, CPF n.º 564.027.248-15.
- e) Josefina Nardo Gomes, irmã, CPF n.º 293.699.668-92;
- f) José Nardo, irmão, CPF n.º 376.414.508-06;
- g) Ivone Nardo de Oliveira, irmã, CPF n.º 330.836.838-20.

Dê-se regular andamento ao processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129802 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018905-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132359 - SONIA REGINA DE FREITAS VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003714-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129741 - CICERO CARLOS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004065-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129735 - PEDRO LUIZ LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000701-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129865 - PEDRO APARECIDO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000726-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129864 - GISELE LUCIANA FRANCA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003514-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129753 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033001-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132333 - EDWARD CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000808-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129852 - MARCELO MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000819-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129850 - JOSEFA RODRIGUES BASSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003945-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129737 - HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001874-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129819 - JOAO ADALBERTO TREVENZOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000532-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129868 - MARIA RITA BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004149-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129727 - ANTONIO MORAES DA SILVA SE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003541-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129748 - RENATO ALVES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003891-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129738 - LUIZ ANTONIO AVANCE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001982-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129812 - JOSE RUBENS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004441-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129721 - LUIZ ANTONIO CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004242-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129726 - LUIZ ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001188-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129828 - SELMA PIRES DA SILVA NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003523-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129751 - ALDIR FERREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003025-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129768 - TERESINHA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002658-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129792 - LUIZ JUSTINO BRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002719-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129780 - HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000737-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129860 - LEONICE FRANCISCA DE ASSIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001883-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129816 - PEDRO ROMANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003120-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129762 - DAVID DE SOUSA MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001888-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129814 - LEVI TORQUATO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003372-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129761 - JOSE AMADEU CORREIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002575-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129794 - ANTONIO MIAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000286-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129871 - RENATO ESPOSITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002875-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129775 - JOAO PICHITELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002713-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129782 - ADOLPHO CARLOS CAMARGO VIANNA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000742-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129857 - LAIS APARECIDA CRANCHI BASSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000989-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129836 - JOSE GASPAR DOS SANTOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002111-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129804 - ERCIO BRAGGION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004531-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129720 - ERMETO LAJARO BONIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003504-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129758 - DOROTHEA AUGUSTE WOLF (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018866-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132312 - SUSUMU CHINEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000768-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129854 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000912-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129844 - REINALDO COLUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004386-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129724 - ANTONIO ALVES DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002238-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129801 - ISABEL BORTOLETTO GIBELI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004126-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129731 - CLAUDIO ANTONIO MORETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002095-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129806 - ORLANDO VOLPI ALVRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002574-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129795 - JOSE JOAO UNGARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003522-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129752 - JOAO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003830-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129740 - CLEUSA EMILIA DAL ROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003026-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129767 - APARECIDO ANTONIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003603-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129744 - OSVALDINO LUIZ VERDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029185-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132358 - DOMENICO ARCARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001473-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129823 - TAKAHIRO KUSSUNOKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001195-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129825 - ALMIRA NOBRE DO CARMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003530-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129750 - PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000620-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129866 - GERALDO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000822-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129849 - OSVALDO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002662-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129790 - RAMIZAN ARAUJO PIMPIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003022-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129769 - TEREZINHA ONGARO MONTEIRO DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000739-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129859 - RAIMUNDA LUZIA FONTES PAVAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004125-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129733 - OLEVAL ANICETO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003469-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129760 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001178-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129829 - ILDEU DE OLIVEIRA BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031117-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132335 - ODETE VIDOTTO JUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000989-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129835 - IRACY MIRANDA DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002052-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129809 - PAULO VICENTE MAZZOLINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000256-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129877 - MARIA JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002046-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129811 - PEDRO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000121-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129883 - RUSEVEL REIS RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000916-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129843 - PEDRO MOACIR RODRIGUES DE CAMARGO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031139-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132356 - MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002679-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129789 - JOÃO BATISTA DE CAMARGO BARRETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001151-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129832 - ROSEVALDO ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001176-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129830 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018888-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132309 - PEDRO BERNARDINO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003605-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129743 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003546-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129745 - ADEMAR MUNIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003028-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129766 - MARIA DO CARMO DE SOUZA NERES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002096-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129805 - TELCIO DA SILVA JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000810-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129851 - NELI MARIANA MARCATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002691-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129784 - PAULO CÉZAR XIMENES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018870-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132311 - CLAUDIO BISCALCHINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002537-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129798 - NELSON UBER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004133-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129730 - ROBERTO ABIB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018877-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132310 - IRENE FISCHBACH (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018861-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132360 - ANTONIO AVELAR GONÇALVES LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030415-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132336 - AMARA PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002680-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129788 - ELIS ANIZIO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000980-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129837 - ALDEMAR BELTRAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031114-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132357 - MARIA DE LOURDES DA NATIVIDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000112-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129884 - JOSAFÁ DE LIMA E CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000535-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129867 - ALCEU GRIGOLETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000728-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129863 - MAURO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000279-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129872 - ORLANDO MARTINS QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001193-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129826 - NELSON GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002995-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129772 - ROSEMIRO RODRIGUES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000729-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129862 - JOSÉ DE ALMEIDA VILELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003544-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129746 - IACY GUEDES PEREIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002767-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129778 - ROSELI BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000825-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129848 - GERALDO CASANOVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001485-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129822 - JULIO FERNANDES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002547-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129797 - RUTH MIEKO HARADA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000290-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129870 - HELMUT AMBOLD (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002050-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129810 - ROBERTO BELTRAMELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000330-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129869 - WALTER SCOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000127-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129882 - ERONDIAS FRANCISCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018942-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132308 - NICOLA CARRAZZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002060-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129808 - SHIGUEO MIYATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004119-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129734 - JOSE EDUARDO STAUT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003511-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129754 - VANIRA DITTMAR SARLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003477-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129759 - PEDRO BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002695-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129783 - JOSE INACIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002352-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129800 - EGIDIO ZERBINATTI NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002718-97.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129781 - PAULO ROBERTO SPERANCIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001162-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129831 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000740-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129858 - MARIA APARECIDA DE FAVERI SILVA NEVES SANT'ANNA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001897-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129813 - BENEDITO NEGRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002774-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129777 - ESNARDO QUINHOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002660-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129791 - SEBASTIÃO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002687-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129786 - LUIZ BUENO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001884-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129815 - EDUARDO CHIARINELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000134-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129881 - ALEXANDRE TAKARA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000735-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129861 - ARAMIS SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000794-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129853 - MARINA MACHADO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003881-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129739 - JOSE FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000104-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129886 - JOSE RODRIGUES MACHADO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000868-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129845 - TERESA MAGLIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002689-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129785 - ISAIAS GIRELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002947-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129774 - JOAO CARLOS AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001877-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129817 - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000270-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129875 - ANTONIO PILL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004126-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129732 - IRADJE CHOUGHIAZAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000826-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129847 - MARIO BERNADINETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000867-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129846 - ADIVALDO RIBEIRO DUQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000101-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129887 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002950-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129773 - ORLANDO GIOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000749-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129855 - AIRTON DONIZETE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000175-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129878 - MOACYR RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000922-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129842 - EIKO ORITA OSHIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002573-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129796 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004390-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129723 - NELI KUROKAWA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002127-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129803 - DOMINGOS DOS SANTOS MAIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000999-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129834 - DORALICE DE JESUS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003065-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129763 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004144-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129728 - MARIA IGNEZ MARI FRANCISCONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004436-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129722 - JOSE CARLOS PEDRONETE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000934-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129840 - SHIGEO NISHIOKA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001861-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129820 - IZABEL CRISTINA ARRUDA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002723-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129779 - MAGALI REGINA DOS SANTOS COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000978-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129838 - MARCIA APARECIDA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000150-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129879 - PAULA MARIA AGUIAR DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002647-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129793 - AMELIA BIAZOTTO MARANGONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003505-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129756 - HAMILTON CALEMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001265-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129824 - LINDINETI DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004014-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129736 - BENEDITA MARIA BUENO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003045-73.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129764 - JOSE CARLOS SOLIMEO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003009-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129770 - BERNADETE ANGELICA QUINTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001837-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129821 - JESUS DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000273-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129874 - ALEXANDRE ANGELO DISSORDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031600-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132307 - PEDRO CARLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000145-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129880 - REGINALDO STOLL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033091-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132332 - JOSE ORACIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001145-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129833 - JOSE CARLOS GOMES DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001192-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129827 - JOSE ALDEVINO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000110-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129885 - DIVANIR CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000934-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129841 - KATIA NERIS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003606-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129742 - ROBERTO DE LIMA GODOY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002825-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129776 - IDALMI DE MORAIS BRANDAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003003-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129771 - ANTÔNIO AMARO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000258-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129876 - JOAO BOSCO CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003030-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129765 - JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032163-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132334 - WILSON DE ARRUDA PAIÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004135-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129729 - PEDRO LUIZ MUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000274-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129873 - DANILO AUGUSTO BELLINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002094-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129807 - JOSE MARIA GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003508-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129755 - NEUSA APARECIDA PERES BULL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002684-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129787 - ELIAS RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001876-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129818 - MARIA LOURDES MAIA BEIRIGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003543-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129747 - MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000977-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129839 - SHEILA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003537-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129749 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000748-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129856 - GERALDO DEMIR DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003505-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129757 - WALDIR NANTES DITTMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002448-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129799 - JOSEFA ANDRADE BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004349-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301129725 - CLARICE LEITE TAMURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado, não havendo, nos autos, prova que a infirme. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tanto nos autos principais quanto nestes.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista que este Juízo tem integral acesso aos autos originários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

0002351-66.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133898 - LEONOR BRAGA DE CAMPOS SOARES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0002326-53.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301133899 - GELCIA PERES SOARES (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

FIM.

0003638-84.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134562 - ANNA RODRIGUES CHUEIRI (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

dou por prejudicado o agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário; determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo interposto contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025134-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132913 - MOISES JERONIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027998-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132911 - REGINALDO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025131-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132914 - CARLOS RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031574-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132906 - ORLANDO CESAR DE OLIVEIRA BARRETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030544-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132908 - OLINDA SARTORI DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028176-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132910 - GERALDO FIDELIS MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031576-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132905 - ARCELINO PEDROSO LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030727-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132907 - MASAYOSHI ANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028275-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132909 - GERALDO MAURICIO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031602-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132904 - JOSE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023414-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132915 - MAURICIO SANT'ANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025620-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132912 - JOSE IDELFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021934-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133195 - BERNA DEL ROSARIO CARDENAS ALCAYAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030737-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133194 - BAPTISTA DA

SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002160-39.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130988 - GEORG ADOLPHO MUELLER FILHO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Maria Aparecida Muller Filho formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 18/06/2014.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

Maria Aparecida Mueller, cônjuge, CPF n.º 139.948.588-10.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031581-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131947 - ANTONIO PRIMO DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045342-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131901 - JOSE ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045898-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131934 - ABEL CORDEIRO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046398-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131931 - MARIA ENRICA FALZONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044539-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131938 - JOAQUIM PASCOAL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039517-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131902 - GERALDO AMARAL JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046394-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131932 - VITORIO GALVAO ANTENORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047472-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131928 - THEREZA DE JESUS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047582-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131926 - BELIZARIO LERES LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046386-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131933 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036542-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131945 - RUTE LIMA BOZ RAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047462-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131929 - JOSE RAIMUNDO RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042315-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131939 - RAIMUNDO ACIOLI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030476-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131948 - DIONISIO MUNARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045343-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131936 - EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040872-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131940 - JOSE ANTONIO DA SILVA OREFICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064643-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131899 - ELENA ASACO SAMESHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048280-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131923 - JULIETA FINOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047516-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131927 - IVONETE DE ANDRADE COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047305-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131930 - ORIDES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047464-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131900 - GRACIANO DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037992-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131944 - WILMA THEREZINHA PIERINI BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038421-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131941 - ETSUKO NOGUCHI IKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038105-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131943 - ACACIO FRANCISCO NOBRE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036069-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131946 - LEONILDO DE ARAUJO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023808-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131949 - JOILSON GONÇALVES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038120-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131942 - ANTONIO JOSE FRANCISCO REY PUENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047704-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131925 - SYLVIO JOSE TICIANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047706-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131924 - DIONIZIO PETERFI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045897-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131935 - MILAGROS MARTIN SANCHEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044550-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131937 - MARIA HELENA JUNQUEIRA ARGONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-55.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121256 - NATALINO APARECIDO DOS SANTOS (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000193-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120552 - VALERIA CRISTINA SALES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000464-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120551 - JOSE AUGUSTO CARDOZO (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000126-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120553 - WILSON ROBERTO VIOTTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001135-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120547 - BENJAMIM GILBERTO LOPES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003867-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120546 - BENEDITO PETINUCI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000497-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120550 - JOAO INACIO PEREIRA (SP322346 - CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO, SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000118-81.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120554 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002667-59.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121255 - VANDA DA SILVA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000872-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120549 - SIDNEI ANTONIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0057422-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130622 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA LOPES (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI, SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando que o autor da ação faleceu em 07.02.2014, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a habilitação dos sucessores no de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; após, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE nº 593.068 RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-36.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127489 - MARCIA REGINA ARAGAO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001615-66.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127490 - SANDRA MARIA PEREIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006856-49.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301127487 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO (SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003367-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127488 - LUTERO SCHULZE (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003104-77.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127355 - IZABEL MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X LARISSA DOS SANTOS GONCALVES (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que, apesar de haver concessão de tutela na r.sentença prolatada, não houve expedição de ofício ao INSS para seu cumprimento.

Desta feita, oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra a tutela antecipada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133399 - EUCLIDES MUNIZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007235-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133394 - TEREZA DAS GRACAS MARTINS DALLA PIAZZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008887-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133391 - MARIA JOSE FERREIRA DE LUCENA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003085-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133397 - ELIANE VOLPATO DAMIANI TRINDADE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010654-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133390 - PATRICIA DE IPANEMA MOREIRA DO VALLE (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002772-41.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133398 - ANGELO DUARTE DE OLIVEIRA (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007843-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133392 - LUCIANA APARECIDA LOURENCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006677-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133395 - SILVIA ELENA ROSSI ALASMAR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007515-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133393 - REGINA DE FATIMA ROSA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003179-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133396 - JORGE LUIZ MILANO MACEDO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001069-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133401 - MARIA EDIANE RODRIGUES GELAIN (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001153-04.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133400 - DAIANE MARCELA PACHECO FUZZO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001254-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133109 - IVONETE MARIA DA SILVA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da emissão de proposta para renegociação de dívida, fls. 07 da petição anexada em 10/09/2014, verifica-se que não houve o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada concedida em sentença, conforme informado pela autarquia no ofício anexado em 03/10/2013.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove o efetivo cumprimento da tutela, informando à Caixa Econômica Federal, titular do contrato de consignação, que cesse a cobrança das parcelas referentes ao contrato de consignação n.º 253601110000016327, carreando aos autos, ainda, comprovação da efetiva cessação da cobrança no sistema/banco de dados da instituição financeira.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004401-22.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134549 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005260-95.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134558 - NESIA IZABEL RAMALHO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022168-07.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134548 - GLORIA REGINA DE CARVALHO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004571-23.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134559 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026563-77.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134555 - CLEIDE APARECIDA ZARBETTI (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001893-42.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134560 - NAIR PAULO (SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012360-13.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134557 - CICERO PANTA CAVALCANTI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013362-15.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134556 - JOSE DE PAULA CAMPOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0025846-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131077 - EDUARDO TREVISAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.256, no sentido de admitir a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C.STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007613-65.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134570 - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, determino a suspensão do feito até o julgamento do mérito do PET no REsp N.º 1.401.560-MT, com fulcro no artigo 543-C, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/01.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038160-72.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127399 - ANASTACIA SAKADAUSKAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, que determinou que os autos fossem encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que concerne à inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício, de acordo com a previsão contida no art. 15, § 3º, da Resolução n.º 22/2008;

mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal;

apresentada ou não a resposta, após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, remetam-nos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-77.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132091 - PALMERINDO FRANCISCO DA CRUZ (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante dos cálculos que acompanharam o recurso de sentença interposto pela parte autora, que indicam uma renda mensal inicial de R\$ 822,59, e uma renda mensatualizada para julho de 2010 no valor de R\$ 1.136,83, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que emita parecer acerca do alegado pelo recorrente.

Após a apresentação do parecer, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0039519-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133007 - FRANCISCO SIQUEIRA LIMA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003720-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130417 - JOAO FRANCISCO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002659-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130419 - JOAO BATISTA POSSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004400-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130414 - JOSE CICERO GOMES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003935-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130416 - JOSE MANOEL SCHULZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003421-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130418 - VALTER FIALI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004301-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130415 - JOSE BARNABE DA FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004303-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130313 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011273-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133207 - TERESINHA VALELONGO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, qual recurso inominado deve ser objeto de julgamento dada a apresentação de dois recursos datados de 01.10.2012 e 03.10.2012 apresentados por diferentes procuradores, sob pena de não conhecimento do último.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos interpostos contra a decisão que não admitiu pedido de uniformização de jurisprudência e recurso extraordinário.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0028118-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130877 - AMERICO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025569-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130887 - AMALIA DARSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047107-86.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301134621 - ANTONIO DESIDERIO BARBOSA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045755-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130876 - CARLOS ROBERTO RODRIGUEZ DOUGLAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049197-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130875 - DENAZIR MILANEZ DIONISIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023230-20.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134619 - SUSSUMU YASSUDA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030858-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130885 - JOSE BERNARDINO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022715-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130878 - WILLIAM HIDALGO OLIVENCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039470-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130881 - FIDELIA ALVES GUERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035635-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130882 - URITIDE TUGNOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031484-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130884 - REGINA AURORA PRADO MATHIAS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026685-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130886 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033492-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130883 - FIROSHI

WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão prolatado em 16/12/2013 analisa pedido de concessão de auxílio-reclusão, pleito diverso, contudo, do formulado à exordial. De fato, requer a parte autora a incorporação, na renda mensal do benefício previdenciário, dos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Evidente, destarte, o erro material que autoriza seja declarado nulo o acórdão.

Ante o exposto, inclua-se novamente o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002544-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130683 - MARIA LOURDES DE FREITAS DELLA VALLE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001146-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130684 - OELCIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007477-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130682 - ANTONIO FAVARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0050273-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301133986 - PIETRO CARUSO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão, e da certidão de trânsito em julgado, dos processos nºs 0003949-54.2001.4.03.6183 e 0005730-09.2004.03.6183, para o fim de verificar eventual prevenção.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0034543-70.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301131173 - PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de revisão da RMI (renda mensal inicial) de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/151.077.957-1), com DIB (data de início do benefício) em 28.09.2009.

Proferida sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

A parte autora interpôs recurso inominado, postulando que as diferenças atrasadas tenham como termo inicial a DIB, e não a data da citação, conforme fixado pela sentença.

Ante a ausência de recurso por parte do INSS, e após a remessa dos autos à esta instância recursal, a parte autora requereu a intimação da Autarquia Previdenciária para que procedesse a imediata revisão do benefício.

Diante do requerido, foi proferida decisão, em 13.11.2013, com o seguinte teor:

“Não há que se falar em execução provisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois o disposto no artigo 17 da Lei 10.259/2001, condiciona a execução do julgado ao prévio trânsito em julgado da decisão.

Ademais, o cumprimento de sentença será feito pelo juízo de primeiro grau.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos para o julgamento do recurso interposto pela parte autora.”

Inconformada, a parte autora opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de contradição na decisão combatida, requerendo o saneamento dos vícios apontados.

É o relatório do necessário. Decido.

Os recursos e as respectivas hipóteses de interposição, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e

10.259/2001.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Conforme se extrai da leitura do dispositivo legal supracitado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais admite-se a oposição de embargos de declaração exclusivamente em face de sentenças e acórdãos, estando as demais decisões excluídas da hipótese.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

Ante todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000773

DESPACHO TR-17

0020861-19.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134635 - DANIEL DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 26-11-2012: intime-se o INSS, a fim de que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no prazo de quinze (15) dias.

0058486-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301130980 - MARIA DO CARMO GOMES CORREA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se o termo nº 9301079369/2014, vez que cadastrado em duplicidade.

0001026-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134400 - MILTON DE ASSUNCAO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Diante da informação do falecimento da parte autora trazida pela patrona da causa, inscrita para sustentação oral na sessão de julgamento ocorrida nessa data, aguarde-se manifestação dos interessados em habilitar-se no presente feito. Intime-se.

0009102-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134933 - OTACILIO CAMPOS DE LIMA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição anexa em 26.05.2014: Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos

processos em pauta de julgamento é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.
Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.
Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.
Intime-se. Cumpra-se

0004873-34.2008.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301131156 - EDSON DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição e ofício do INSS, anexados em 22/07/2014 e 19/08/2014, respectivamente: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0000126-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134569 - REGINA FATIMA DOSSENA TUAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Diante da decisão proferida pela Coordenadora das Turmas Recursais em 06/06/2012, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao juízo de origem.

0000445-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301132121 - GUSTAVO GARBIN ROCHA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.
Intimem-se os interessados para que regularizem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando instrumento de procuração outorgado ao patrono subscritor do pedido de habilitação (petição anexada em 24/07/2013).
Cumpra-se.

0002771-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301131079 - ANA MARIA DOMINGUES MACHADO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado em petição anexada em 21/08/2014.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0005575-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133999 - JOSÉ PIN (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição de 12.08.2014: Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos em pauta de julgamento é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.
Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.
Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.
Intime-se. Cumpra-se

0000259-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133318 - SILVANIA RODRIGUES COSTA (COM REPRESENTANTE) (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA, SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Intime-se a ré para que se manifeste sobre as petições anexadas aos autos em 17/12/2013 e 10/07/2014, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se, intimem-se.

0058348-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301127316 - ROMILDO ANDRADE MONTEIRO (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os termos do art. 134, inciso III e art. 136, ambos do Código de Processo Civil, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0000493-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301132120 - TEREZINHA PEREIRA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Observo que o pedido de reconsideração, protocolado pela autora em 04/04/2014 contra a decisão que não recebeu o recurso de sentença, não foi analisado pelo juízo a quo.

Ante o exposto, remetam-se os autos à origem para apreciação dos fatos narrados pela autora, sob pena de supressão de instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que os paradigmas colacionados são julgados das Turmas Recursais da 3ª Região.

Intimem-se.

0003530-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134565 - JOAO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003539-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134566 - JOAO FIORAVANTE CLETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001682-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134567 - ALCIDES NUNES (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001449-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134568 - ALDECLEIDE MARIA DA SILVA SANCHES (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005407-98.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301131369 - MARCOS JULIO DE AMARAL (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, quando serão apreciados os pedidos e manifestações das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do art. 134, inciso III e art. 136, ambos do Código de Processo Civil, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0006521-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301127421 - JOSE RAIMUNDO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036339-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301127419 - RUTH LEAL FERREIRA NEVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048819-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301127418 - FELIPE INACIO ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) BRUNO ELIZEU ALBUQUERQUE SE SOUZA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) BARBARA ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004295-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301126110 - APARECIDO DONIZETI DERENCIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002229-25.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134935 - IVANILDO LOURENCO FIGUEIREDO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 10.09.2014: Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos em pauta de julgamento é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0007547-69.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301131075 - DONIZETE FELICIANO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 08/08/2014: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0016161-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133577 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição anexa em 03.07.2014: Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0005278-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125202 - JOSE IZIDIO BONFIM NETO (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da concessão da aposentadoria por invalidez administrativamente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação, devendo, nesse caso, especificar seu pedido.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos a este Relator.

Int.

0003654-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134934 - ZULMIRA DE FAVERI IRMER (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 17.07.2014: Quanto ao pedido de prioridade e inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0041054-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133095 - ROSAMARIA CHIAPPETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre os termos da petição anexada aos autos em 11/09/2013.

Publique-se, intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da petição apresentada pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Publique-se, intinem-se.

0028429-18.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133729 - SUSANA MIDORI KAMADA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028475-07.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133728 - EDUARDO DE BARROS SILVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0014536-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301130979 - LUZIA ZUCCATTI LOPES (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se o termo nº 9301121260/2014, vez que cadastrado em duplicidade.

0050964-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133578 - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício por incapacidade, julgado improcedente. Pendente de julgamento o recurso de sentença, sobreveio petição informando o óbito da parte autora e pedindo a extinção do feito ante a perda de objeto. A suposta certidão de óbito juntada aos autos eletrônicos é ilegível, impossibilitando a análise da mesma por este juízo.

Intime-se o patrono constituído nos autos pela da parte autora para que providencie a juntada aos autos de certidão de óbito autêntica e legível. Saliente-se, desde já, que uma vez comprovado o óbito da parte autora e, havendo herdeiros, deverá ser oportunizada a habilitação, regularizando-se a representação judicial.
Cumpra-se. Intime-se.

0001679-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134563 - JOAO BATISTA CARDOSO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que os paradigmas colacionados são julgados das Turmas Recursais da 3ª Região.

Intimem-se.

0005281-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301132122 - OSMAR BISCACE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Observo que o pedido de reconsideração, protocolado pelo autor em 21/01/2013 contra a decisão proferida em 10/12/2012 não foi analisado pelo juízo a quo.

Ante o exposto, remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido, sob pena de supressão de instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005597-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133139 - MARLI DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010127-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133118 - FLAVIA CARNEIRO LEAO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008008-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133128 - ISAAC RAIMUNDO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA, SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010879-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133114 - IVANY DA

PENHA AUGUSTA RODRIGUES (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006203-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133137 - WALDIR COSTA PIMENTA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009628-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133123 - MARIA ANNITA MORETTI DE ORNELLAS (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010572-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133115 - FABIO VITOR TONELLI PIVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004377-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133143 - DENISE BRITTES (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009045-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133124 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA (SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008716-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133127 - RICARDO PERES FERNANDES (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006766-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133134 - MARCELO MASARU YAMASIHITA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003092-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133145 - JULIANA VIEIRA RIOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000109-05.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133153 - ISABEL DAS DORES LIMA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006211-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133136 - APARECIDO PINTO DE ALMEIDA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008826-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133125 - MARIA APARECIDA ROBERTA FELICIANO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001824-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133148 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000705-06.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133151 - ILTON BATISTA SOARES (MG126375 - GISELE MORELLI CAMELO, SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011763-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133112 - LUCIANE APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010438-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133116 - TATIANE SILVIA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011983-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133111 - HILDO PATRICIO MARTINS (SP341645 - MARIA LUCIANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005892-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133138 - VANESSA CRISTINA BARBOSA BARROS (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE, SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007351-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133132 - SERGIO LUIZ BOTARO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013122-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133110 - LUIS LOPES DA SILVA (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA,

SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011001-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133113 - VALDEMAR JOSE DE FARIA FILHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000852-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133150 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004661-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133141 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004435-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133142 - SANDRA REGINA SARTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006470-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133135 - IVAN BATISTA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007813-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133130 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001331-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133149 - MARIA LUISA CORREIA DOS SANTOS SA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010078-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133119 - ESTELA DALL OCA TOZETTI (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005181-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133140 - MIRIAM FERREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007500-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133131 - ELZA PONCE ROCHA DA SILVA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006973-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133133 - SANDRA DE OLIVEIRA LEAL FERREIRA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007828-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133129 - EDSON LUIZ RAMPAZIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000148-02.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133152 - JOAO ANTONIO DE LIMA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009659-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133122 - LILIAN APARECIDA ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002084-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133147 - CLEUDES MEZZALIRA (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002147-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133146 - VANDERLEIA EVALT FARIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008759-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133126 - ALEXANDRE RULF MARRECO (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009964-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133120 - NILCE CAROLINA SOATO PAGAN (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003164-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133144 - GISLAINE CRISTINA ZIROLDO (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009933-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133121 - MARCELO ALVES DOS SANTOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010286-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133117 - SILVIA REGINA DEGROSSOLI (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004730-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134087 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram acostados todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, por ora, prejudicada a análise do requerido.
Ante o exposto, determino a intimação das requerentes para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos faltantes, sob pena de arquivamento do feito:
a) carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
b) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006827-58.2007.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301134561 - MARIA LUIZA GOMES PAULINO SANTIAGO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Turma Recursal de origem, nos termos do julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (doc. 116).
Intimem-se.

0009283-22.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301134121 - LUIZ FERREIRA BUENO (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Remetam-se os autos à Turma de origem, nos termos da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

0000593-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301131076 - PAULO CESAR MARQUES DA SILVA (SP336126 - SIDMAR PALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
Petição da parte autora anexada em 20/08/2014: Prejudicado o pedido tendo em vista o teor da petição anexada pela União em 13/08/2014 que informa o cumprimento do julgado.
Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.
Intimem-se.

0007078-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134932 - EDNA MARIA BUZINARO CORDASSO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição de 23.05.2014: Quanto ao pedido de prioridade e inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0002724-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133998 - ANANIAS PAULINO BIZERRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 21.05.2015: Quanto ao pedido de prioridade e inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0005890-72.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301134000 - IRINEU LOPES FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 21.05.2014: Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos em pauta de julgamento é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0001335-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301131091 - ANTONIO SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 15/08/2014: Diante do pedido de habilitação formulado, intime-se a requerente para que apresente: certidão de óbito do autor; cópias de seu RG e CPF e certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão, expedida pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001922-93.2010.4.03.6309 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301134406 - GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Depreende-se dos autos que a matéria ventilada em sede de recurso extraordinário não tem relação com o tema nº 660 (doc. 035, fls. 181).

Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal com as nossas homenagens.

Intimem-se.

0000083-45.2010.4.03.6305 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301134322 - KAWAN HENRIQUE DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) JHONATAN FELIPE DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) KAIQUE RICHARD DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) EUNICE REGINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) KAIQUE RICHARD DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) KAWAN HENRIQUE DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) JHONATAN FELIPE DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) EUNICE REGINA DA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) JHONATAN FELIPE DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) KAWAN HENRIQUE DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Depreende-se dos autos que a matéria ventilada em sede de recurso extraordinário não tem relação com o tema nº 89 (doc. 058, fls. 337). Com efeito, a discussão cinge-se ao momento em que deve ser verificada a renda do segurado preso.

Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal com as nossas homenagens.

Intimem-se.

0000108-52.2014.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301134117 - ROBERTO DOMINGOS (SP286351 - SILAS BETTI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA

No caso dos autos, foi proferida sentença no processo principal julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133580 - AGUINALDO QUAGLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 25.06.2014: Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0004993-24.2010.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301134367 - JOSE DA SILVA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Turma Reginal de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista que os paradigmas colacionados referem-se a julgados de Turmas Recursais da 3ª Região. Intimem-se.

0000727-05.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301133997 - HELENA GARCIA BATISTA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 10.07.2014: Quanto ao pedido de prioridade e inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000174
LOTE 61733 / 2014**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0006615-08.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065531 - LUIZ CARLOS SOARES DE CASTRO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035006-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065538 - DANIEL FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011989-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065535 - GILBERTO REIS DOS SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011989-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301065536 - GILBERTO REIS DOS SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0024631-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065529 - EDSON BARRETO DE OLIVEIRA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019664-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065541 - SIDNEI MARCOS CRESPO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026788-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065540 - BARBARA CRISTINA BELUCO DE CARVALHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0037751-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065528 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) FERNANDA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP037209 - IVANIR CORTONA) INGRID APARECIDA DA SILVA LOPES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013298-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065527 - BENEDITO DE FREITAS REQUENA (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0041430-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065532 - ALFREDO DOS ANJOS SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056962-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065534 - MARIA JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0039043-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065475 - PAOLA MARILIA MARINHO (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP324752 - JOSIANE MELO DA SILVA BELIZOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0032401-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065530 - JACIRA DOS PRAZERES CORREA SILVA RODRIGUES (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013013-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301065539 - IZILDA MARIA DA SILVA (SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO, SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que, nesta data, intimei por e-mail o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro do inteiro teor do termo nº 126895/2014. Certifico, ainda, que coloquei, em sua pasta pessoal na Divisão Médico-Assistencial, uma cópia desse e-mail

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0042477-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178006 - CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS,

Pretende a parte autora a revisão do cálculo do benefício de pensão por morte, segundo os fundamentos explicitados na inicial.

É o relatório. Decido.

Revedo meu posicionamento acerca da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício.

Entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez

anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício da parte autora pretende a revisão ocorreu em 22.10.2002 e a presente ação foi proposta em 07.07.2014. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em ter seu benefício de pensão por morte NB 125.483.610-9, revisto; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0062024-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301176937 - WILSON ROBERTO JOSE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

VISTOS,

Pretende a parte autora a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, segundo os

fundamentos explicitados na inicial.

É o relatório. Decido.

Revedo meu posicionamento acerca da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício. Entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE

E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício da parte autora pretende a revisão ocorreu em 22.08.1994 e a presente ação foi proposta em 09.09.2014. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o benefício NB 067.542.705-3; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027082-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301179058 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA, SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0016110-34.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301179040 - IDALINA ISABEL FACHINE DE AZEVEDO (SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) EDUARDO ALFREDO MATOS DE AZEVEDO (SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012213-95.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301179043 - JAMES SOARES DE OLIVEIRA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044635-78.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177872 - EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029660-51.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177873 - ELIAS JOAO DA COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054937-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177871 - ABNER ALVES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0040310-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301168841 - JOAO MARQUES (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o teor do parecer da contadoria judicial e com base nos extratos juntados aos autos, verifico que já

foi paga administrativamente a taxa progressiva de juros (6%). A contadoria procedeu ainda à reconstituição do saldo da conta vinculada ao FGTS a partir de out./81, respeitando a prescrição trintenária e constatou não haver diferenças a serem pagas.

Dessa forma, dou por satisfeita a obrigação, decretando extinta a execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0027753-75.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177874 - QUIRINO HILARIO RODRIGUES PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010901-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178904 - MARCELO DE CASTRO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento do disposto na r. sentença, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030612-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301173664 - BENEDITO RAMOS FILHO (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento do acordo homologado em sentença em 30/01/2014 e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento em 20/03/2014, julgo EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051610-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178894 - ALEX FERNANDO BERTTI (SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047266-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301171643 - JOSE APARECIDO CASTELAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores atrasados a serem pagos, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012691-48.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301173532 - DEBORA DE MORAIS BAFONI MENDONCA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.948,39 (SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS)- atualizado até AGOSTO/2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0018986-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178825 - CICERO DE LIMA GOMES (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008448-61.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178202 - JOSE SOBRAL (SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 1.634,05 (UM MIL SEISCENTOS E

TRINTA E QUATRO REAISE CINCO CENTAVOS)- atualizado até Setembro/2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0010062-04.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301176928 - ADEMILSON SANTOS DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 18.193,31 (DEZOITO MILCENTO E NOVENTA E TRÊS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0063865-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178245 - ALTAIR CRISPIM GOMES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064109-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178216 - BENONE EIDIO GALDINO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0023055-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164972 - CICERO DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062173-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301169252 - CLOTILDE FONSECA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0061793-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178186 - JOAQUIM GOMES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0064048-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177560 - DINORA DE SOUZA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0056386-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301176316 - HIGIDIO FERREIRA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0019729-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178816 - ALCIONE APARECIDA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038442-37.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178799 - REGINALDO ELOY (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0045104-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177523 - LUIZ CLAUDIO MICHELIN (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0064120-54.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177638 - ARNALDO SOUZA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038589-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178786 - MARIA ANTONIETA CUNHA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019656-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178897 - JOSE APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA (SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034061-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178923 - GILDA SILVA COIMBRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0029988-68.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301174748 - WEVERTON RAFAEL SANTOS DA SILVA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034124-11.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301174747 - WAGNER TOSTES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0065134-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178828 - JOSE REINALDO DE ALMEIDA (SP319152 - RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO, SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062406-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177948 - JOAO DE SOUZA (SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA, SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 138.478.115-0 e data de início fixado em 21/05/2005, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria,

por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposegação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposegação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposegação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposegação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto

consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da

previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040921-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178621 - MARIA INEZ GONCALVES CORREIA (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059445-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178630 - DONALD CAMARGO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002140-72.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178131 - SONIA REGINA TUCCI ZANANDRE CAMARGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.**
- 4 - Intimem-se.**
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.**

Int.

0009946-95.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301174650 - VALDA CARDOSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003490-95.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301175754 - LUIZ KAZUO FUJIURA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003706-56.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301176766 - RICARDO RODRIGUES DE SALES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050375-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178999 - GERTRUDES CORDEIRO DA CRUZ DE MEDEIROS (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS, SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Intime-se o MPF.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
P.R.I.

0034968-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301142335 - SEBASTIAO LIBERALINO DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora , com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0023921-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177386 - JURANDIR ALVES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007872-68.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301176941 - BENEDITA BARBOZA DE NOVAES (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITA BARBOZA DE NOVAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido José Ribeiro de Novaes, ocorrido em 02.03.2011.

Narra em sua inicial que pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/156.535.414-9, administrativamente em 29.04.2011, porém foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de união estável.

Declinada competência a este Juízo.

A parte autora renunciou aos valores que excederem ao valor do Juizado Especial Federal (21.10.2013).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 26.11.2013.

Em 27.11.2013 consta manifestação da parte autora informando a regularização do feito.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a

formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 16 da inicial), constando o óbito do segurado em 02.03.2011. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 10.09.2014), o segurado percebia o benefício de aposentadoria por idade NB 112.202.558-8, no período de 14.07.2000 a 02.03.2011, mantendo assim, qualidade de segurado até a data do óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- documentos pessoais da autora (fls. 13/14)
- comprovante de endereço (fl. 15)
- certidão de óbito (fl. 16) -02.03.2011 - faleceu com 75 anos - Filhos maiores: Mario, José, Rubens, Neuza, Nanci e Roberto - Viuva: autora - Declarante: Mario Jose de Novaes (filho)
- comprovante de rendimento do falecido (fl. 17)
- carta para apresentar documentos (INSS) fl. 18/19
- extrato de concessão de LOAS em favor da autora(fl. 24)-DER 05.03.2010 - Ainda recebendo -hiscre (fl. 30)
- previdência privada -(fl. 28 e 40) - Beneficiária: autora -04.08.2010
- extrato Infben - falecido (fl. 33)
- conta de água em nome do falecido (fl. 37)
- certidão de nascimento dos filhos do falecido (fl. 30)
- extrato de acompanhamento do hospital (fl. 31/32)
- recibo de aluguel em nome do falecido e autora (fls. 34)
- proposta de abertura de conta conjunta (fl. 36/38)
- extrato do INSS - aposentadoria por idade do falecido (fl. 43)
- comunicado de decisão (fl. 46)
- declaração de hipossuficiência (fl. 49)
- nota fiscal em nome da parte autora (fl. 51)

Como não há qualquer prova, material, neste feito que possa atestar que a parte autora voltou a conviver com seu falecido marido, após a alegada separação e a concessão do benefício assistencial, não há como reconhecer a suposta união estável até o óbito do falecido segurado. Na audiência a parte autora narrou a esta Magistrada que saiu de casa em 2010, porque seu marido tinha uma namorada. E que depois de dois meses voltou a morar em sua antiga casa, onde também residia seu marido, mas que, conquanto permanecessem na mesma casa, não mais comportavam-se como marido e mulher, cada qual tendo sua vida independente. Tanto que a autora dormia com sua neta; seu marido muitas vezes não comprava mais coisas, como alimentos para casa; e ainda mantinha namorada fora de casa; contando a parte autora para se sustentar da ajuda dos filhos, inclusive com a concessão a ela de cesta básica mensal para sua alimentação. Assim, ambos, isto é, tanto a autora quanto o falecido, não mantinham mais o respeito e preservação de quaisquer dos direitos e deveres decorrentes da lei para aqueles que passam a ser marido e mulher. Não havendo como reconhecer quer casamento quer união estável, e, frise-se novamente, de acordo com as declarações da própria parte autora. O que vem corroborado pela falta de prova material de sua alegada união estável.

Além disso, verifica que a parte autora recebe benefício assistencial de prestação continuada com início (DIB) em 04.08.2010, o que é incompatível com a situação de união estável alegada nestes autos. Tomou grande importância este fato, o recebimento pela parte autora do benefício do LOAS, benefício assistencial, que vem desde 2010, em diante, não tendo sido cessado em qualquer momento. E ganha relevo este fato porque inquirida pela Juíza diversas vezes, de diferentes formas, sobre receber algum valor do governo, algum benefício para seu sustento, A PARTE NEGOU VEEMENTEMENTE, O QUE NÃO CORRESPONDE À VERDADE. Tanto que registrado materialmente nos autos o recebimento do LOAS por ela.

Assim sendo, se a parte autora recebe benefício assistencial desde antes do óbito de seu suposto companheiro, é porque não tinha (e ainda não tem) condições de ter sua manutenção provida por si própria ou por membros de sua

família - já que, se havia ou há essa condição, se havia ou há um familiar com condições de prover seu sustento, não estariam e não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de benefício assistencial.

Aplica-se, assim, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima “venire contra factum proprium non potest”. Essa máxima veda a prática de um ato lícito em um dado momento, seguido por outro ato, igualmente lícito, mas contraditório com o comportamento anterior.

Em outras palavras, não pode a parte autora alegar, em um primeiro momento, que precisa da assistência social para manter condições mínimas - o que pressupõe não contar com seus familiares para subsistir - e, posteriormente, pretender que o reconhecimento de sua união estável com uma pessoa que recebia R\$ 1.814,33 à época de sua morte. Isto porque ou a parte autora precisava da assistência social quando procurou o INSS, não tendo companheiro, ou a parte autora mantinha tal união, e não precisava da assistência social, ao contrário do que expressamente afirmou. Ambas as situações não são compatíveis entre si. Desse modo, forçoso é reconhecer que não faz a parte autora jus à concessão do benefício de pensão por morte - já que não são permitidos comportamentos contraditórios entre si.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036716-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301179000 - JOSETE BEZERRA DA SILVA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) KEVIN DA SILVA OLIVEIRA

Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido .

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. P.R.I.

0061767-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178191 - JOSE BENEDITO REGINA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0053584-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301176878 - AUREA ZENOVELI DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUREA ZENOVELI DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Renato Zenovelli de Araújo, ocorrido em 09.05.2012.

Narra em sua inicial que pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/161.226.621.2 em 18.07.2012 foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 14.01.2014.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito,

requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 18.07.2012 e ajuizou a presente ação em 18.10.2013. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigem aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 22 da inicial), constando o óbito do segurado em 09.05.2012. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 08.09.2014), o segurado manteve vínculo empregatício junto à empresa Tratoria Originale Coz Italiana, no período de 01.02.2012 a 09.05.2012, mantendo assim, qualidade de segurado até a data do óbito.

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- documento pessoal da autora (fl. 13/14)
- comprovante de residência (fl. 15)
- certidão de casamento (fl. 16) - 23.08.1997
- documentos pessoais do pai do falecido e marido da autora (fls. 17/18)
- comprovante de residência (fl. 19)
- CTPS (fls. 20/21)
- certidão de óbito (fl. 22) - 09.05.2012 - Declarante: Marcos Gonçalves de Araújo (pai), tendo sido declarado como residente na Rua Vitor Flemins, 98, casa 2, Jaragua;
- documentos pessoais do falecido (fls. 24/25)
- certidão de nascimento do falecido (fl. 26)

- CTPS do falecido (fls. 27/30)
- contrato de locação em nome do pai: Marcos Gonçalves de Araújo (fls. 32/33)
- CNIS do pai: Marcos Gonçalves de Araújo
- CNIS do falecido

Pelos documentos juntados e pelo depoimento pessoal da parte autora, verifica-se que, na verdade, ofalecido, recebia uma quantia inferior ao valor que o marido da parte autora recebia a título de salário, já que conforme se verifica no CNIS, trabalha na mesma empresa desde 2010, a modo que Renato auxiliava nas despesas de casa e não arcava com todas tornando a parte autora dependente do mesmo. Tal assertiva ganha relevo também pelas próprias confirmações tecidas pela autora em depoimento pessoal, visto que a mesma aduziu à está Magistrada que Renato ganhava um salário mínimo em seu emprego, e conforme depoimento da autora teria acabado de cursar o colegial, sendo que conquanto a parte autora tenha narrado que era gratuito o colegio não se tem esta prova, posto que segundo narrado tratar-se-ia do Colegio Objetivo, e ainda disse que o falecido planejava fazer curso após o colegial. Ainda possuía o falecido uma moto, a qual havia comprado com seu dinheiro.

Conquanto a parte autora afirme veementemente para esta magistrada que era seu filho que a sustentava, após a Juíza tê-la confrontado com o fato de ser casada e seu marido receber o suficiente para o sustento do lar (em consulta anexada em 01.09.2014, verifica-se que o marido da parte autora recebe remuneração no importe de R\$ 1.440,71, para a competência de 07.2014), a parte então passou a falar que seu filho colaborava com os gastos. Ora, fica patente a situação que a parte autora tenta criar de depender financeiramente de seu filho, no entanto não há como ter êxito.

Veja-se que seu filho era jovem, tinha seus gastos pessoais e ainda os próprios da idade (como roupas e calçados...) arcados por ele (ou complementado pelos pais), adquirira moto, para o que necessitou de dinheiro dele ou dos pais, estudava, possuía celular (o qual, portanto, dispendeu dinheiro para adquirir e para pagar as contas geradas para a manutenção de sua linha) e tinha namorada, é ÓBVIO E FORA DE DÚVIDAS DE QUE NÃO MANTINHA FINANCEIRAMENTE SUA MÃE. Não se perca de vista que o falecido recebia um salário mínimo. Enquanto seu pai tem salário muito superior, inclusive com a possibilidade de adquirir carro para a família, mesmo que não seja um último modelo, representa dinheiro economicamente disponível, e pagar o aluguel de garagem para guardar o veículo.

As narrativas da testemunha, que seria vizinha da parte autora, e que afirma que inclusive teve de auxiliar a autora e seu marido após o falecimento do filho, fornecendo-lhe dinheiro para comida e até reduzindo para metade o valor que antes cobrava para alugar para a autora a garagem, certamente não se coaduna nem com as provas materiais e nem mesmo com as orais, posto que, se dinheiro faltasse para comida, em razão do filho sustentar sua mãe, era certo que o pai teria vendido o carro familiar, ou ao menos parado de alugar a garagem.

Nem mesmo é possível interpretar os fatos tendo o falecido como colaborador da renda familiar, para que a família pudesse gozar de um padrão de vida melhor, posto que o valor por ele auferido com seu serviço, em confronto com suas necessidades de vida, já seria algo incompatível sem o filho, o falecido, receber algum suporte dos pais. Demonstrando ser impossível a dependência econômica alegada pela mãe em relação ao filho falecido.

E ainda que houvesse algum eventual custeio pelo filho, de determinada despesa familiar, é certo que, o eventual auxílio financeiro não se confunde com dependência econômica. Esta se revela quando o salário percebido pelo de cujus é essencial para o custeio de todas as necessidades dos supérstites. Cabe consignar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é dever, inclusive previsto no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

Quanto aos documentos apresentados pela parte autora em audiência, o recebimento do seguro, decorrente do vínculo empregatício que o filho tinha com a empresa; o seguro DPVAT, e ainda o recebimento do valor da rescisão do contrato de trabalho pelos pais do falecido, somente provam fato sobre o qual não paira litígio, qual seja, que o falecido não tinha outros herdeiros, de modo que seus herdeiros legais eram efetivamente seus pais, de acordo com o Código Civil. Mas nada servem para a prova da dependência econômica nos termos da lei, como exaustivamente analisado alhures.

Destarte, por não preencher todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, concluo que a parte autora

não faz jus à pensão por morte requerida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062583-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177943 - FRANCISCO PAULO MONROE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P. R. I.

0061270-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178642 - IRTOR PAULINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0023606-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177979 - JOSE NERIS DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao benefício 536.518.745-4, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

3. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Publicada e registrada neste ato.

5. Intimem-se as partes.

0010495-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178005 - SAMUEL DE PAULA RIBAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SAMUEL DE PAULA RIBAS em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família

com dignidade. Relata ser portador de deficiência mental ou psíquica. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos sócio-econômico e pericial da parte autora.

Intimado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para

a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos seguintes termos: "Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que foi acometido pelas hernias inguinais, contudo foram realizadas correções cirúrgicas, portanto o periciando não possui estes acometimentos. Cabe salientar que o periciando não apresenta nenhuma deficiência nem incapacidade e sim apenas algumas restrições em exercer alguma atividade laborativa que necessite esforços físicos, pois excetuando estas não há nenhuma restrição. Em relação ao pós-operatório tardio da retirada da vesícula não causa nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foram constatadas incapacidade nem deficiência, pois não há dificuldade de se relacionar nem de se integrar na sociedade."(SAMUEL DE PAULA RIBAS.PDF.). E ainda, em seu relatório de esclarecimentos, corroborou: "Enganam-se os nobres advogados em falar que o Laudo Médico Pericial foi inconclusivo e sem dinamismo científico, pois o mesmo foi realizado com base no exame clínico através das manobras médicas e científicas praticadas na perícia médica, por isso cheguei a esta conclusão imparcial e idônea. Como relatado o periciando apresenta somente algumas restrições, contudo com seu grau de instrução pode laborar em atividades laborativas que não necessitam de tais restrições. Então, Vossa Excelência, mantenho minha conclusão pericial sem nada acrescentar ou retirar. Atenciosamente e à disposição para outros esclarecimentos que surgirem."(R M E SAMUEL DE PAULA RIBAS.PDF).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Desse modo, não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico

de incapacidade e limitações decorrentes desta para a efetiva participação em sociedade, onde se conclui que o autor não é portador de deficiência.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócuo a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Ciência ao MPF.

0048043-04.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301093824 - APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA RODRIGUES DE LIMA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015872-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158533 - PEDRO DE ANDRADE FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0045996-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178016 - ISABEL CUNHA DE BARROS DUARTE (SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA, SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ISABEL CUNHA DE BARROS DUARTE em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portadora de carcinoma de mama - CID C50.9. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos sócio-econômico e pericial da parte autora.

Intimado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em

hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos seguintes termos: Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que foi diagnosticada neoplasia maligna de mama direita em 2005. Foi submetida à cirurgia de quadrantectomia, complementado por quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia já encerrada. Mantém seguimento médico sem evidências de recidiva tumoral. Neoplasia maligna designa o conjunto de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento não controlado de células anormais a partir de um determinado sítio anatômico primitivo. O prognóstico é determinado pelo grau de malignidade, definido a partir do grau de diferenciação celular, de proliferação celular, de invasão vascular e linfática, histórico estatístico quanto à morbidade e mortalidade de cada tipo de neoplasia. O câncer diagnosticado nas fases iniciais tem elevada chance de cura. É possível a cura em casos de tumores localmente mais adiantados, proporcionada pela combinação de novos recursos terapêuticos, com índice de cura variando de caso para caso, na dependência da possibilidade cirúrgica e resposta individual à terapêutica. O linfedema do membro superior do mesmo lado da cirurgia da mama é complicação crônica associada à lesão de vasos linfáticos com insuficiência na drenagem de líquidos e proteínas plasmáticas, desta forma causando aumento do volume do membro superior. Nem todas as pacientes apresentam linfedema pós-cirúrgico. Para as portadoras do linfedema, são necessários cuidados permanentes evitar a depilação, evitar a extração de cutículas, manter hidratação da pele (evitar rachaduras), cuidados no caso de picadas de inseto e ferimentos, evitar injeções, vacinas ou punções venosas neste membro. O exame pericial mostra bom estado geral, sem perda ponderal, sem sinais de anemia, cicatriz em bom estado, membro superior direito sem linfedema e sem limitação motora. A doença requer acompanhamento médico de forma preventiva e não determina incapacidade ou invalidez para as atividades habituais. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade."(00459965720134036301 ISABEL.PDF).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Desse modo, não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para a efetiva participação em sociedade, onde se conclui que o autor não é portador de deficiência.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo

de rigor a improcedência da demanda.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Ciência ao MPF.

0052925-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301173113 - MARIA NILCE CABRAL (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA NILCE CABRAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0006750-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163233 - MARIA APARECIDA RUIZ VIRTUOSO (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA APARECIDA RUIZ VIRTUOSO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064196-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178081 - MIDORI KASHIWAZAKI YAMAGUTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o resultado do presente julgamento, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

P. R. I.

0031476-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178262 - OCTAVIO HEBER PEREIRA MACEDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050134-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178841 - MANOEL IDELFONSO FILHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048901-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301168920 - MARIA NILZA RIBEIRO DE ABREU (SP327752 - PAULO ROBERTO ABREU LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS a reconhecer como atividade especial o período de trabalho exercido na FUNDAÇÃO INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (de 10/09/87 a 30/09/91). Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0015974-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301173276 - JORGE FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, Jorge Fernando Pereira da Silva, a partir de 13/03/2014.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 13/03/2014 e 01/09/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019438-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178038 - MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023751-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177725 - MARIA APARECIDA DA LUZ PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009402-10.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177998 - MARIA LYDIA FRAGA DOS SANTOS FLANDOLI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053831-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178008 - ATAIDE CASSIANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022780-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177609 - EDSON DIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040085-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177835 - AGNALDO GUIMARAES MANOEL (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004878-67.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178025 - RODOLFO SONCINI (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030693-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178128 - LOURILDES LEMOS SOARES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE, SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002901-06.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178053 - CARMEN GREGORIA MARCOS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030510-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178890 - FELIPA FERREIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012187-42.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178861 - OLINDA SHIGEYO SAKAMOTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065142-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301172237 - LUCIMAR DOS SANTOS (SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a restituir o montante sacado indevidamente de R\$ 17.806,00, corrigidos monetariamente desde efetivação dos saques, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação; ainda, condeno CEF ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, doravante, corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I..

0038609-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301083406 - NEUSA DELGADO (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Pedro Garcia Delgado à autora NEUSA DELGADO, desde a data do óbito (05.04.2013), com renda mensal de R\$ 1.613,84, para fevereiro de 2014.
Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 9.642,92, para março de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, já descontados os valores percebidos pela parte autora em decorrência do Amparo Social ao Idoso - LOAS NB 88/560.732.489-0 no período de 05.04.2013 a fevereiro de 2014. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0036233-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301172244 - VICENTE LUIZ DO NACIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS averbar o período trabalhado na empresa Transp Relâmpago Ltda (de 01/09/93 a 05/09/95), e a reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho nas empresas Sharp Transp e Armazens Gerais (de 10/06/91 a 26/02/93) e Transp Relâmpago Ltda (de 01/09/93 a 28/04/95). Por conseguinte, o INSS deverá reajustar a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 1.028,65, e a renda mensal atual para R\$ 1.680,74, na competência de agosto de 2014. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 37.611,66, na competência de setembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação, já descontados os valores percebidos pela parte autora, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.
P.R.I.

0065147-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178627 - JORGE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. PROCEDENTE para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar os danos materiais sofridos pelo autor, no montante de R\$ 1.416,46 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), com atualização desde dezembro de 2013 e juros de mora a partir da citação, e indenizar os danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS), com juros e correção monetária a partir desta data. IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031793-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301093865 - APARECIDA BARBOSA RODRIGUES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDA BARBOSA RODRIGUES, e condeno o INSS restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.118.783-0 desde o dia seguinte ao da sua cessação (07.03.2014), mantendo o benefício até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art.

1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0057340-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301179045 - MARCIA GOMES MICHAELLI (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente jan/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049878-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177295 - BENTA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21/164.583.894-6, com DIB em 15/10/1996 (óbito) e diferenças a partir da data do requerimento administrativo (DER), a saber, 10/04/2013, tendo como RMA, o valor de R\$ 724,00 , em agosto de 2014.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER (10/04/2013), no total de R\$ 9.369,26, devidamente atualizado até setembro de 2014, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008893-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301174855 - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício auxílio doença, desde 20/01/2014.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de ser reavaliado o segurado em perícia administrativa a partir de 16/11/2014 (prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se para restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I. O.

0001557-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177639 - SONIA ASSAKO ODA TAKEUCHI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SONIA ASSAKO ODA TAKEUCHI em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores retidos.

Alega que, enquanto empregada, aderiu a um plano de previdência privada (Banesprev), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 09.04.2013.

A parte autora juntou aos autos os comprovantes de contribuições do Banesprev em 28.05.2013.

Citada, a União Federal apresentou contestação em 25.06.2013, arguindo preliminar e combatendo o mérito.

Em 07.04.2014 determinado que a parte autora informe a data em que começou a receber a previdência complementar, apresentar os comprovantes de pagamento contra-cheque) dos 6 primeiros meses, bem como a declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário do recebimentos dos 6 primeiros créditos da previdência complementar, o qual foi cumprido pela parte autora em 22.04.2014.

Apresentado parecer da Contadoria Judicial em 10.06.2014, posteriormente atualizado em 25.07.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No tocante a preliminar de ausência de comprovação de recolhimento do tributo, entendo que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, não obstante seja imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento para viabilizar a pretendida devolução do indébito, consoante analisado no contexto da sentença que ora é proferida.

Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, "consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação."

Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que "a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei" Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN).

Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquela força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da "tese dos cinco mais cinco". Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei.

Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto.”

Tão somente ressaltando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo.

Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse precatório.

O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros.

Tendo como colaboradoras as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP.

A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios).

O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função

precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda.

Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)

“Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar "renda" ou "proventos", necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza "Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN.

A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência.

Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, 'b'. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V.

Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea “b”, da Lei 7713/88:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicasse o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.

A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido.” (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.)

Ainda, no mesmo sentido o E.STJ:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos.” (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.)

No caso dos autos, a parte autora contribuiu para o BANESPREV no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, começando a receber em fev/09, consoante os comprovantes dos pagamentos dos três primeiros meses, bem como a Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2009.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos, realizando a compensação do total dos recolhimentos efetuados de

out/94 a dez/95 atualizados até março/09 no total de R\$ 6.320,75 a ser compensado com os valores pagos da previdência complementar no mesmo valor. Posteriormente, foirecalculado o IRPF deduzindo-se os rendimentos tributáveis do total de R\$ 6.320,75 e apurando-se um IR a restituir em abril/10 no valor de R\$ 1.738,21 que atualizado até julho/14 totalizou R\$ 2.428,97.

Dessa forma, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:

(a) Reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre outubro de 1994 a dezembro de 1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004).

(b) CONDENAR a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, correspondente ao valor de R\$2.428,97 (atualizado até julho/14), com base na variação da taxa SELIC.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

P.R.I.

0001527-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178992 - ANALICE DOS SANTOS AZEVEDO (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílios-doença da parte autora NBs 31/537.629.437-0; NB 31/532.489.115-7 e NB 31/560.010.760-5, atinentes à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo dos atrasados, e após ao RPV.

P.R.I.

0031796-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301176019 - AILMA SANTOS PEREIRA (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido à autora, por 120 dias contados a partir do parto, em 14/01/2014, totalizando o valor de R\$ 7.246,75, atualizado até setembro de 2014. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

P.R.I.

0008368-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301179074 - ROSELI ALMEIDA PINTO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder pensão por morte em favor de ROSELI ALMEIDA PINTO em razão do óbito de sua filha Rosana Almeida, com data de início em 18.06.2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.387,55 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.421,82 (HUM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de agosto/2014;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no montante de R\$ 21.615,43 (VINTE E UM MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para setembro/2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0036449-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177324 - ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a retroagir a DIB do benefício de auxílio-doença NB 31 / 606.000.590-3 para 20/01/2014 e restabelecer o referido benefício, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025226-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178207 - JANE APARECIDA ALVES MESQUITA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

JANE APARECIDA ALVES MESQUITA, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 12/11/2013.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições

ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 30/05/2014, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 04/06/2013 (episódio depressivo grave), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa "Paulistana Serviços Combinados Especializados Ltda.", no período de 06/08/2012 a maio de 2013, e recebeu benefícios previdenciários nos períodos de 31/05/2013 a 09/09/2013 (NB 31/602.027.233-1) e 12/11/2013 a 19/03/2014 (NB 31/604.065.232-6).

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.027.233-1, desde a data posterior à cessação (20/03/2014).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 602.027.233-1, a partir de 20/03/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 30/05/2014);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/03/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 602.027.233-1 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049458-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177194 - RUTH BRAGA DA SILVA ME (SP249607 - PATRICIA TEIXEIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para CONDENAR os CORREIOS a pagar a título de danos de materiais, a quantia de R\$ 87,40 (OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), e a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir da prolação desta sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res 134/10 do CJF).

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0063617-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178566 - MARIA LUIZA SILVESTRE (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e implantar o benefício de pensão por morte, a partir do óbito, ou seja, 04.06.2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para agosto de 2014.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/09/2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 9.579,75 (NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009305-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178955 - WALDIR HONORATO DA SILVA (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1) averbar o período urbano laborado na empresa (LINORET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., registrado em CTPS, de 02/02/76 a 03/03/77;
- 2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com uma contagem de 35 anos, 00 meses e 15 dias em 18/10/2013 (DER/NB 166.001.342-6), devendo a DIB ser fixada na referida DER, com renda mensal inicial de R\$ 1.194,25 e renda mensal atual de R\$ 1.216,70, para agosto de 2014.
- 3) pagar os atrasados no montante de R\$ 13.179,76 (TREZE MIL CENTOE SETENTA E NOVE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualização de SETEMBRO/2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.**
- 2 - Registrada eletronicamente.**
- 3 - Intimem-se.**

0032948-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301173096 - BARBARA SANTOS SOUZA BIANCHI (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002184-91.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301176311 - JOSE CARDOSO BONFIM (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002144-12.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301169697 - MARIA DA CONCEICAO BELO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, pois o pedido de desaposentação foi devidamente analisado.

Contudo, tendo em vista que a parte autora comprovou idade superior a 60 anos, defiro o pedido de prioridade de tramitação, a teor do art. 1211-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009.

Diante do exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004447-96.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301176308 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.**
- 2 - Registrada eletronicamente.**
- 3 - Intimem-se.**

0001319-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301176312 - CICERO AVELINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.**
- 2 - Registrada eletronicamente.**
- 3 - Intimem-se.**

0065128-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301166978 - REGINA MEIRE DO NASCIMENTO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
0080710-58.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301169730 - ALTAIR DE OLIVEIRA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024260-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301176303 - DERMEVAL FERREIRA CAMPOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para integrar a sentença nos termos da fundamentação acima exposta.

No mais, mantenho a íntegra os termos da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0049030-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301176297 - PORFIRIO SOUSA FEITOSA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material apontado pela embargante, na forma exposta.

No mais, mantenho a sentença proferida, na íntegra.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0046238-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177039 - SANDRA OLIVEIRA CAJAZEIRA (SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046693-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177859 - RUTH GELASCOV (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º00086302320084036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047772-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177842 - RINALDO GOZZE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00114877120104036183, redistribuído a esse Juizado sob o nº 0051910-10.2010.4.03.6301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005929-37.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177886 - CLAUDIO SECOLIN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0010844-45.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177938 - VIVALDO SILVA ALECRIM (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048996-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177924 - MARIA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045018-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177928 - MARIA ALVES FEITOSA DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005209-70.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177889 - SERGIO SESIKI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0021845-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177934 - MARCELO CHERUBIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015547-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178012 - LUIS TRAJANO RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004020-57.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177891 - JOSE LISSARDO ALVAREZ ARAUJO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0038466-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177930 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005897-32.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177887 - DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0054201-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177920 - EDIENE BARBOSA DOS SANTOS TOMAZ (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018002-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177937 - DAMIANA DE DEUS PIMENTEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003013-30.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177892 - JOSEFA BARBOZA DE ARAUJO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0005212-25.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177888 - LUIZ ANTONIO SANTO NICOLA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0003004-68.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177893 - ARTHUR ANDREOTTI JUNIOR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0018124-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177936 - MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002385-83.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177939 - ISAIAS GOMES RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039863-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177929 - JOANA PAULINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026438-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178018 - ROSIVALDO MOREIRA GONCALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049233-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177923 - JOAO LAECIO GONCALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046722-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177926 - DORONIL ROCHA RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000330-62.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177940 - MARISA IRENE SIQUEIRA CASTANHO (SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035398-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177932 - ISMAEL BELMIRO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036681-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177931 - MARIETA RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004714-26.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177890 - NAIR CABRAL NAPOLITANO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0049936-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177922 - OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0020273-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177935 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050425-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177921 - MINERVINO DE OLIVEIRA PINTO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048924-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177925 - MARCO RONEI SOARES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026340-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177933 - MARIA FERREIRA DO RIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045128-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177927 - DOMINGOS LINS DA PAIXÃO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007876-29.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177667 - EMERSON DE ARAUJO CERQUEIRA (SP204951 - KATIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019380-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178815 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056904-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177994 - MARLI ROSA COENTRO MARQUEZI (SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**
- 3. Registre-se. Intime-se.**

0059329-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301179084 - ROSANA GIL (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058656-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178246 - CELSO PATE TORTAMANO (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001540-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178880 - ROSANA COSTA (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
- 3 - Sentença registrada eletronicamente.
- 4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
- 5 - Intimem-se.

0050093-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177858 - MANOEL ALMEIDA MURICY (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00037058120084036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002501-89.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177853 - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00010535720094036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011730-10.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178685 - SUSANA ROGERIA BATISTA (SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

0003424-77.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177746 - JOANA GOMES DE LIMA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0060523-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177866 - TARCILIO DOS SANTOS CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º00449295720134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061043-37.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177992 - JOSE LUIZ XAVIER (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063221-56.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177997 - SANDRA EBELINE MENDOZA BERNAL (SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO, SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X AR ASSES PLASNEJ E FOMENTO COML LTDA CUNHA E BARBOSA EVENTOS E DECORACOES LTDA (- CUNHA E BARBOSA EVENTOS E DECORACOES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061865-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178238 - ALINA SATO (SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061770-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178142 - IRACI MACHADO RIBEIRO (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061494-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178243 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061341-29.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178049 - RIVANIA FLAVIA OTAVIANO BARIOTTI (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061249-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301178051 - MARIA DO CARMO BONFIM (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060641-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177634 - DARIO VIANA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063079-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178648 - WILSON PINTO ALVES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) 0061168-05.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177989 - DANILO HENRIQUE DUARTE PEREIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061161-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177990 - GEIR NASCIMENTO BARBOSA (SP275354 - TATIANA MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0060829-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177128 - CAMILA DE BORBA (SP327642 - ANELISE APARECIDA DA SILVA, SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0061630-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301174580 - DIOGENES RICARDO DE PAULA (SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0061412-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178047 - MAYSIA MARQUES DA SILVA (SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061471-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178045 - PEDRO DAMIAO BEZERRA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061391-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178048 - LAERT CARVALHO DE ARAUJO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061785-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178054 - ANTONIA REGINA BENITO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061769-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178240 - RENATA DA SILVA BARBOSA (SP322226 - RAHI NUNES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0060453-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301176923 - ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO (SP342662 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0061233-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177988 - IVO SANTANA DOS SANTOS (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0026568-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301176805 - CLAUDIO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027885-88.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177865 - DIMOS JOSE BIAM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º00411249620134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060487-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177862 - JOSINO COSTA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º00134224920104036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051347-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177995 - MARCIA SEVERINA ROSA DA SILVA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ante a carência da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063951-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178266 - MARIA APARECIDA VAZ DE PAULA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 03079287720044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048326-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177840 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00044583320114036183).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código

de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055353-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301175281 - DANILO PEREIRA SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício de pensão por morte NB 135.772.273-4, percebido no período de 31.07.2004 a 16.08.2013, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do

direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício pensão por morte NB 135.772.273-4, no período de 31.07.2004 a 16.08.2013, sendo que se constata através do sistema DATAPREV que a parte autora não possui interesse de agir, já que conforme se constata o benefício já foi revisto

com aplicação da média dos 80% maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, eis que o período básico de cálculo foi composto por 35 salários-de-contribuição, por conseguinte, o salário-de-benefício foi calculado com 29 salários-de-contribuição, ou seja, 80% de 35 resultam em 29 e uma renda inicial no importe de R\$ 266,11 em vez de R\$ 260,00, sendo, portanto, uma diferença de R\$ 6,11, a qual foi absorvida com o passar do tempo pelas atualizações anuais do benefício previdenciário e do salário mínimo, conforme se denota da evolução anexada aos autos.

Além disso, não há de se falar em qualquer diferença do período que em tese a parte autora teria direito a revisão, vale dizer, no ano de 2004, já que está atingido pela prescrição quinquenal, posto que, a parte autora somente ajuizou a presente ação em 18.08.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 18.08.2009, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Diante disso, não há interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício NB 135.772.273-4, pois referido benefício já foi recalculado nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, não havendo alteração na RMI.

Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO, com relação ao benefício NB 135.772.273-4, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024425-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301178851 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição Oliveira em face do INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.

Narra em sua inicial que solicitou o benefício NB 605.213.719-7 na data de 21/02/2014, o qual foi indeferido. Afirmo a requerente estar acometida de gravíssimas patologias de distúrbios psiquiátricos que a impede de realizar qualquer atividade remunerada.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Intimado o MPF, manifestou-se favorável ao laudo.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

Consoante laudo pericial realizado em 29/05/14, concluiu-se que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil (quesito 10) necessitando, portanto de uma representação legal.

Em decisão proferida nos dias 27/06/2014 e 25/08/2014 foi determinada que o patrono da parte autora promovesse as diligências necessárias para a regularização da representação processual e andamento do feito.

É breve o relato, decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da certidão de curatela provisória, bem como se denota do extrato processual do feito em tramite na Justiça Estadual que o requerente não promoveu a diligência requerida por aquele nobre magistrado.

Outrossim, em face da inobservância dos prazos para a apresentação da certidão de curatela, referente ao despacho de 27/06/2014 (despacho jef.pdf) e de 28/08/2014 (despacho jef.pdf), constato que o feito padece de vício processual no qual foi oportunizado patrono a sua regularização o que o não o fez, sendo assim, não havendo a regularização processual, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito.

E ressalto que não há se falar aqui em discussão acerca da aplicação do art. 13 ou do art. 37 do CPC. A extinção se faz mister quer se trate de outorga irregular de mandato sem que tenha sido suprida a falha (RT 495/65, JTA 44/141).

Desta sorte, ante a ausência de juntada do instrumento de mandato reclamado, o processo deve ser extinto pela falta de pressuposto processual.

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito pela falta de pressuposto processual de existência, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos após as observações legais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Dê se vista o MPF

0054725-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177861 - SEBASTIAO DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º00126367320084036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005729-30.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177673 - ELIANA SOARES (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006487-09.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177671 - ANA PAULA CHIMIKUS MASCERA FREIRE (SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008547-52.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177664 - MOISES LIMA SACRAMENTO (SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0003317-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176422 - ANSELMO CAMPOS DE MATOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, apresentado pelo senhor perito, em petição anexada em 04/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

0060592-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175560 - MARIA SOCORRO ALVES DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Junte aos autos provas médicas legíveis, contendo CID, acerca da incapacidade alegada nos autos.
Observe que o documento constante nos autos está parcialmente ilegível.
Prazo: 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0064164-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178798 - ERISMAR BATISTA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0063428-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178764 - PEDRO BRITO DE LIMA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0057348-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175917 - HAROLDO JOSE LUSTOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

Cancele-se, com urgência, a perícia médica designada para o dia 22.09.2014.

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

Após, conclusos.

0029984-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177265 - PAULO ROBERTO PEREIRA MAIA (SP294198 - NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a parte autora não compareceu a perícia agenda para o dia 07/08/2014, às 9:00 horas, conforme certidão anexada em 08/08/2014, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.
Int.

0049478-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178144 - LINDINALVA DO VALE SOUZA DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se a perícia redesignada para 23/09/2014. No momento posterior a juntada do laudo pericial nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se com relação ao laudo. Após retornem conclusos para sentença.

0025465-52.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178638 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos etc.
Vista às partes dos cálculos e parecer da Contadoria Judicial, por 10 (dez) dias.
Int.

0049011-73.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177559 - AILTON LOPES DE AZEVEDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, intime-se a ré para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.
Intimem-se.

0022028-61.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301169507 - MARIA ISABEL DA RIVA GARCIA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) GABRIELA FLORENCE (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda tem por objeto a cobrança de prestações em atraso de benefício previdenciário não recebidas em vida por seu titular. Figura no polo ativo o espólio do segurado.
Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.
No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:
1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

0059517-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177754 - WILMA DE OLIVEIRA NUNES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/10/14, às 14 horas.
Int.

0021510-81.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177449 - APPARECIDO SILVERIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em petição juntada, a parte autora informa o não cumprimento da condenação pela ré.

Em despacho retro já há decisão quanto ao requerido pela parte autora.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento, juntado em 21/07/2014, comprovando o depósito judicial referente à verba sucumbencial.

Esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

0042415-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178600 - LEOGILSON LIMA ADRIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064079-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177965 - JOYCE ANNE LOPES DE MOURA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064353-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177963 - JOSE COSME DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064544-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178598 - JUCIMARA DE MATTIA PEREIRA DE SOUZA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064223-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177964 - JOSE SILVEIRA DE PAULA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064005-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177966 - MARCOS BERGAMO BIANCHINI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064145-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177982 - VALDEMAR KUNIY (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064564-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178597 - ALMIR PIRES CAMBUY (SP284352 - Zaqueu da Rosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063877-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177967 - GABRIEL LUIZ DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063855-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177968 - ADALBERTO SILVA DE MEDEIROS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Considerando que o documento de identificação do beneficiário da requisição de pagamento anexado aos autos data de mais de 15 anos da sua expedição, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0237856-65.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173867 - WILLI FAZZIO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0285134-62.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173863 - PAULO CESARIO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0064231-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178985 - MARIA APARECIDA SILVA ELOI MEDEIROS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063070-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178990 - CLAUDIO MANOEL STIPANIC (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063087-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178989 - NEUSA TAVARES MONTEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063861-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178987 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064205-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178986 - HELENY DA CRUZ SITON (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064524-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178982 - ANGELITO MENDES LOPES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063064-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178991 - ROSANGELA SOARES TEIXEIRA RESENDE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063845-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178988 - ANGEL MAZZOCO (SP111821 - VANIA CURY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064517-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178983 - MARIA DE FATIMA PINTO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064488-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178984 - MANOEL SOARES SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.

0063851-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177643 - EDMUNDO SATELES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0056725-11.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177647 - WANDERLEI MACHADO NERIS (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063812-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177644 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064099-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177212 - ANTONIO JOSE LEMOS NETO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063274-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177645 - CICERO CAVALCANTE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057448-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177646 - ANTONIO LIMA LEITE (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063367-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177213 - EDSON VASCO MARINHO (SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0045430-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178015 - LEOMARA SANDRA KLASSMANN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora.
Intimem-se.

0064418-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178917 - DALMAR SILVA PEDROZA (SP118167 - SONIA BOSSA) X ISRAEL DA SILVA THAIS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Conforme certidão anexada em 17/07/2014, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça compareceu no endereço indicado no mandado, porém, não localizou o corréu Israel da Silva. Conforme certificado, obteve informação de sua irmã, de que se encontrava em cumprimento de pena de reclusão no Centro de Detenção Provisória de Mauá. Desta forma, intime-se a parte autora para que informe se o referido corréu encontra-se recluso, mediante comprovação nos autos.
Após, voltem os autos conclusos.

0037952-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177569 - ELIENE REIS FREITAS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0060473-27.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301167381 - MOACIR PARPINELLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: manifeste-se a parte autora, acerca da petição da ré informando sobre a impossibilidade de execução do julgado, nos termos da documentação juntada.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, inclusive extrato e planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0056874-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178913 - EDNALDO JOSE DOS SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 18/11/2014. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0064506-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178807 - FRANCISCO MARIO DA COSTA (SP322972 - BRUNO DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0064503-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178809 - MARA CRISTINA GONCALVES JARDIM (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0056450-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178886 - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 17/11/2014.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0026319-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177857 - ALZIRA FATIMA LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025190-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177849 - ODILON JOSE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0055004-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177739 - SERGIO LUIZ STIEVANO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025048-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177724 - MAURICELIA PEREIRA LUCASSEN (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0060047-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177848 - EDUARDO SOARES GALVAO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/09/2014: chamo o feito à ordem para retificar a decisão de 09/09/2014. Onde se lê “...25/09/2014 às 11h30...” e “...Clínica Geral aos cuidados do perito, Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS...” leia-se “...29/09/2014 às 11h00...” e “...Ortopedia aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani...”. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0078376-46.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179133 - FABIO DANILO SANS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002421-72.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179136 - EDUARDO SIZUO HIROSE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083848-28.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179131 - YOSHIRO AUGUSTO ANDO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0052561-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179119 - HELENA MARIA DE TOLEDO (SP102393 - MARIA AUGUSTA DE TOLEDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0014136-04.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0023853-16.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177538 - DELCIDES KELME (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba sucumbencial arbitrada no acórdão.

Intimem-se.

0009429-27.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178260 - ODAIR ROQUE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações apresentadas pela parte autora, bem como tendo em vista que a sentença proferida pela justiça do trabalho não vincula este juízo, entendo ser necessária maior dilação probatória.

Deste modo, concedo o prazo de sessenta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos cópia integral da reclamação trabalhista nº 0159600.80.2003.5.02.0031, a fim de que sejam examinados os documentos apresentados e as alegações do empregador.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, apresentar demais documentos que possua, não contidos na reclamação trabalhista, aptos a comprovar exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados na inicial.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0001981-28.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177917 - JOSE CARLOS SOARES VIEIRA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0003396-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172382 - JACINTO GOMES DA ROCHA (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS do teor da documentação ora juntada.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0043774-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178158 - EMANOEL DAMACENO SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que esclareça a divergência entre a numeração residencial mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência anexado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0061408-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177303 - ELHIEL PEIXOTO DE LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

1 - Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2 - Considerando o quando pedido e julgado no feito listado no termo de prevenção em anexo, esclareça seu pedido nestes autos, detalhando a atual moléstia ou a eventual deterioração do quadro de saúde em relação ao estado anterior, apontando no conjunto probatório os documentos que corroborem o que vier a ser alegado, juntando, se for o caso, provas médicas recentes.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro a dilação de prazo por 30 dias. Int.**

0018960-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178994 - GALDINO RIBEIRO DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011860-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178996 - DANIEL GOMES CARVALHO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015563-80.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178914 - ANTONIO AVELINO DA SILVA (SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062654-06.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178195 - OSCALINO APARECIDO GENERASSA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044455-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177567 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero os termos da decisão anterior.

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpre salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029582-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177483 - SUELI SILVA RAMOS (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 15 dias para juntada do processo administrativo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0046124-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178017 - ALESSANDRO

GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho anterior a partir da alínea b.

Intime-se.

0018181-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178068 - PAULINO GREGORIO DE SOUZA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0036996-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177570 - ANTONIO LIMA DE MEDEIROS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo autor através de petição juntada em 13/06/2014, pela qual noticia que os valores creditados na conta fundiária da parte autora encontram-se bloqueados.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0026447-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178805 - SANDRA REGINA DA SILVA LOPES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X JENIFFER FABIANO DA SILVA LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2014 às 15:00, ficando ciente a parte autora de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de expedição de mandado de intimação.

0013058-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176512 - SOLANGE SOUSA FERREIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe o INSS a razão pela qual os recolhimentos realizados pela parte autora, através dos carnês de contribuição anexados à inicial, não constarem do CNIS, no prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048429-78.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178230 - LUIZ BELLI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047377-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178231 - GLICERIO MOREIRA ALVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0502630-23.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178227 - ANGELINA BRUZZI BIACHI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019139-76.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178232 - VALDENICE ALVES RIBEIRO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0211777-49.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301171403 - GEORG KULBA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Stefan Roberto Kulba e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, em 14/01/2004.

DEFIRO o pedido de habilitação de Stefan Roberto Kulba, CPF 224.725.818-23, Sergio Kulba, CPF 033.621.738-29, Irene Kulba Moravcik, CPF 120.118.588-28 e Alexander Kulba, CPF 936.559.248-87, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058753-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177635 - ANTONIO GONÇALVES GESTEIRA JUNIOR (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos depreende-se que os cálculos foram elaborados em consonância com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0018666-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178055 - ADALGILEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido em petição anexada em 08/09/2014, para o cumprimento ao determinado.

Intimem-se.

0091315-92.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173971 - ADOLFO ANTUNES NETO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação, descontando-se, se for o caso, os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Intimem-se.

0029602-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177416 - NATAL

EMILIO TURATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço da parte autora constante diverge daquele inserido no cadastro informatizado pertinente estes autos, remetam-se os presentes autos ao Setor de Atendimento II, para que seja regularizado o cadastro informatizado do autor neste feito.

Cumprida a determinação supramencionada, tornem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção.

0050532-53.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176926 - CLEUDES RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado junto à Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os cadastros e considerando que para liberação dos valores é imprescindível que ambos estejam idênticos, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, se em termos,expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0057628-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178978 - ANTONIO ROBERTO COSTA CARVALHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 25/11/2014.Int.

0004403-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177841 - JOSE LINO MATOS MAGALHAES (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera, redesigno audiência de instrução e julgamento para 04/02/2015, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000711-28.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177586 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, e a apresentação de cópia legível dos extratos da (s) conta (s) do FGTS demonstrando o saldo da (s) referidas (s) conta (s) nos períodos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É posicionamento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que, nas hipóteses nas quais se pleiteie

parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a parte para que se manifeste acerca do interesse na renúncia aos valores excedentes, sob pena de deslocar-se a competência para uma das Varas Previdenciárias. Prazo de dez dias.

0057999-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177096 - SERGIO RODRIGUES DO PRADO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058083-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178912 - LUCIANO DOS SANTOS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057295-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177100 - LAETE BELARMINO TEIXEIRA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACaixa Econômica Federal apresentou documento comprovando o depósito judicial referente à verba sucumbencial.

Esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014077-26.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177830 - ANTONIO CALABREZ (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0056723-17.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177508 - TANIA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0012523-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178401 - GABRIEL CAVALCANTE PAIVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função, porquanto não restaram claros em relação a quais períodos o autor pretende o reconhecimento de períodos comuns ou especiais (pág. 17 das provas).

Ademais disto, fez dois novos pedidos de aditamento, conforme petições anexas em 18/10/2013 e 05/06/2014 (páginas 02 e 11, respectivamente), todas divergentes.

Ante o exposto:

1- Com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que descreva de forma pormenorizada todas as empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento de labor especial;

2- Determino que deposite em Secretaria os originais das CTPS cujas cópias constam dos autos.

Por fim, indefiro pedido de realização de audiência (pet. 05/06/2014), tendo em vista que a aferição de trabalho em consições especiais exige prova eminentemente técnica.

Com o aditamento, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (cinco) dias.

Int.

0002146-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179087 - JOSE MARTINS HERRANS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor declaração da empresa Coats Corrente Ltda, comprovando que o subscritor do PPP de fls.

28/37, Sr. Roberto Taira, dispõe de poderes para representar a empresa, devendo ainda apresentar documento que comprove que as condições de trabalho não sofreram alterações ao longo do tempo.

Concedo, para as providências, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0001329-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178931 - JESSICA SANTANA SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) DARIO SANTANA SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a petição anexada aos autos aos 28/07/2014, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, promova a parte autora a complementação da referida petição, especificando o pedido a fim de possibilitar a citação do réu. Concedo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0061307-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177543 - MARIA APARECIDA ROCHA FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0029553-94.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047359-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177408 - ANDERSON LUIZ FERREIRA (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Com a regularização da inicial, tornem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção.

0004500-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176376 - ELIZEU DA COSTA RAMOS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A cópia integral do processo administrativo do benefício é essencial para o julgamento do presente feito. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB n.º 42/129.687.050-0 e dos carnês de contribuição de capa a capa, separadamente e em ordem, caso não integrem ao processo administrativo, sob pena de preclusão da prova.

Após, ao Contador.

Publique-se. Intimem-se.

0019208-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176392 - ROGERIO APARECIDO MARTINS (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração do endereço mencionada na inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0007534-52.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163891 - GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA (SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais.

A parte autora alega que foi emitido um cheque com cruzamento em preto por Foz Advogados, na pessoa de seus sócios, o qual foi descontado pela CEF, com pagamento do valor em dinheiro, na "boca do caixa", no dia 30/08/2012, de uma maneira desconhecida pela autora, que teria segundo ela, sido efetivada por meio de utilização de documentos falsos.

Ocorre que, constato de fls. 19 autenticação emitida pela CEF que o referido cheque teria sido supostamente creditado na conta poupança n. 013.14033-2, agência 2964, mantida junto à CEF em 30/08/2012.

Desta feita, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que informe o nome do titular da referida conta poupança, bem como se o referido depósito efetivado por meio da compensação do referido cheque junto a esta conta poupança, no dia 30/08/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Inclua-se o feito, em pauta CEF para o dia 03/11/2014, às 15:30hs, apenas para fins de controle dos trabalhos internos do gabinete, ficando as partes dispensadas comparecimento.

Intime-se e Oficie-se.

0005769-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178929 - PEDRO POLYCARPO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a ré para que junte comprovante de encerramento da conta de titularidade do autor junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0060511-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179013 - JOANA MARINA OLIMPIA DE OLIVEIRA CANUTO (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0030906-72.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0044419-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178443 - MARIA MARGARIDA DA SILVA FEITOSA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora indicado na petição de 18/08/2014 diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a mesma para que regularize a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

0030839-10.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176622 - MARIA FATIMA BORIN RICARDO ALVES PEREIRA DE CARVALHO MARIA APARECIDA BORIN BOCCIA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) BRUNO BORIN BOCCIA CATARINA BORIN ONOFRE VITO BORIN JOSE ANTONIO BORIN DONISETI BORIN TERESINHA DE JESUS BORIN DE CARVALHO MARIA APARECIDA BORIN BOCCIA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível de sua CTPS e dos extratos da conta do FGTS a partir da data da opção pelo FGTS.

Intime-se e cumpra-se.

0052276-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179020 - FRANCISCO ALVES DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social protocolado em 18/09/2014, determino que se aguarde a vinda aos autos do laudo pericial socioeconômico, até o dia 11/10/2014.

Intimem-se.

0013074-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177913 - RENATO BATISTA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 17/09/2014, e da ausência de prejuízo às partes, determino: a) a convalidação dos efeitos legais da perícia socioeconômica realizada no dia 06/09/2014, pela perita Assistente Social Rute Joaquim dos Santos, devendo a Divisão Médico-Assistencial adotar as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico protocolado em 10/09/2014 no sistema JEF, certificando-se nos autos;

e
b) o cancelamento da perícia socioeconômica reagendada para o dia 25/09/2014, às 15h00, aos cuidados da mesma perita Assistente Social, para evitar a realização de perícia social em duplicidade, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0044688-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177155 - MILTON FERREIRA SANTOS (SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para correto cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0015701-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175620 - DAVID TADEU MACEDO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a conclusão da perita judicial (no sentido da capacidade do autor para os atos da vida civil), verifico que ele está internado desde o dia 11/05/2013 (em razão de dependência química - com relatos de incapacidade inclusive para o convívio social - petição anexada em 14/07/2014), há previsão para que saia em dezembro de 2014 (fl.15 - provas); existem informações no laudo médico judicial de que o autor está internado involuntariamente e que já fugiu de outras internações (quando está sob efeito de drogas fica extremamente agressivo - já tentou matar a mãe, e sua internação atual foi motivada por briga em que foi muito agredido fisicamente).

Diante desse contexto, e nos termos do artigo 436 do CPC, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0043192-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301169460 - RENATO ANTONIO DAS CHAGAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Excepcionalmente, concedo prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0046101-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178151 - VICTOR VIANA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037638-74.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178153 - BRUNA ALVES ARCHANJO DOS SANTOS (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015586-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174761 - LUIZ SIVANILDO BEZERRA SILVERIO (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora esclareça a divergência entre o número do endereço mencionado na petição inicial e o anexo na petição.

Intime-se.

0063416-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178793 - ALCIDES JOSE CORDEIRO NETO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0020563-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178831 - TEREZINHA DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se o perito judicial, Marcio da Silva Tinós, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista os quesitos complementares apresentados pela parte autora:

Por favor, descreva melhor o quadro de incapacidade da autora, tendo em vista o fato da Autora ser portadora de dorsalgia crônica por osteoartrose de coluna SEM CONDIÇÕES LABORAIS, cujo CID 10;

M54 - DORSALGIA, M19 - OUTRAS ARTROSES; M81 - Osteoporose?

Observo, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0061306-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178951 - AGENOR DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0004269-55.2012.4.03.6301 esclareça a diferença entre o atual pedido e aquela demanda.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0023114-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177942 - IZABEL DE JESUS DE LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número de benefício.

A seguir, expeça-se mandado de citação.

0059910-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301169589 - RONALDO SILVA SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0061653-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301148064 - ANTONIA ARAUJO SARAIVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da

Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0029374-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178462 - EDILEUZA GOMES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor (05/09/2014): relata que manifesta interesse de acordo com o réu (INSS/AGU).

Tal pedido encontra-se prejudicado em função de já ter sido prolatada a sentença.

Ademais, na petição do réu (22/07/2014 - AGU) o mesmo atesta que “não é possível fazer proposta de acordo” e reitera a sua contestação.

Quanto ao recurso do autor, recebo-ono efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052630-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178057 - QUITERIA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033602-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178061 - LUIZ JOSE BATISTA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005071-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179129 - MARIA LINO CELISTINO NICOLAU (SP161129 - JANER MALAGÓ, SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034367-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178060 - BENEDITO MARQUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044082-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179127 - HELENA CANDIDA GABRIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046098-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178059 - EDGAR BANCÍ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006076-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178062 - EDSON SEVERO DE MORAIS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051824-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178058 - JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053996-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177756 - RICARDO MARCONDES DE GODOY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) mencionado(s) no termo de prevenção, que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0031484-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177911 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos ao perito para esclareça se ratifica ou retifica sua resposta ao quesito nº1 do Juízo (levando-se em conta o teor do B.O. anexado aos autos), prazo de 20 (vinte) dias.

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS anexada em 12/08/2014, prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0365859-38.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178681 - SEVERINO DOMINGOS LOURENÇO (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) DIRCE PESSOA DA SILVA LOURENÇO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho relativo ao termo nº 6301165696/2014, para deferir a anexação do substabelecimento apresentado, uma vez que a autora, cuja habilitação foi deferida em 25/05/2007, juntou procuração em que outorga poderes para a advogada Rose Mary Grahl, através da petição anexada em 12/08/2005.

Int.

0010480-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177363 - WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela União.

Após, tornem os autos cls.

Int.

0058691-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178036 - ROBERTO TADEU PIRES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0045042-11.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0050674-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178261 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA MORAIS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/09/2014: Determino perícia médica para o dia 14/10/2014, às 9:00, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0062433-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178391 - CRISTINA RAFAEL DOS SANTOS CANDIDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062363-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178398 - CICERO DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064088-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178288 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA GUEDES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063791-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178303 - RAFAEL PEREIRA DA COSTA SANTOS (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR, SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062411-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178394 - RODRIGO PACHECO DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062972-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178372 - FERNANDE QUINTINO DE ARAUJO SILVA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063313-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178342 - JULIA TAVSOLY SCHIAPIM (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062600-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178385 - ELIANA MORETTI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062608-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178382 - RENILMA VIEIRA NUNES (SP114934 - KIYO ISHII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064267-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178275 - ROBERTO SHUN ICHI YANO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062937-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178374 - DANIEL CHAMANDE GALOTTI (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062387-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178395 - JENNY DA SILVA DASSIE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063465-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178332 - SILVANA

SOARES (SP334080 - SUELY APARECIDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062581-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178387 - JOAO PEREIRA DE LUCENA NETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063776-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178304 - MARIA DA PURIFICACAO SOUSA DA SILVA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063342-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178340 - JOSE PEREIRA DA CUNHA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063682-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178310 - EUNICE GAMA NETO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063909-18.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178300 - RITA DE CASSIA ALVES TEVES (SP246394 - VALDIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063076-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178362 - ANA PEREIRA ROSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064144-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178284 - JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063993-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178292 - EBIO ERNESTO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062573-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178388 - JOSE AILTON CORREA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062917-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178377 - ELIANA DE CASSIA BULKA DE BRITO (SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, acerca da petição anexada pela ré informando sobre o cumprimento do julgado.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

No silêncio ou na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036275-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173969 - JOAO VANDERLEI DE SOUZA (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR, SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0197481-85.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173965 - TARCISIO CARLOS BONFIM (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES, SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063080-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178602 - JOSE PAULO GOUVEIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.Int.

0004817-37.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179007 - ANDRIELI LENHA VERDE (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X MARCELO LIMA THOMAZ (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC.

Conforme Ofício e Despacho, providencie a secretaria o encaminhamento das peças processuais em meio físico, pois o Tribunal entende ser impróprio o encaminhamento virtual.

Cumprida a determinação, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int..

0040788-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177651 - LUIZ VITAL BINCOLETTI (SP095575 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação. Providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Intime-se.

0033120-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178961 - PEDRO ANALICIO ALVES (SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK, SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por meio de petição juntada, a parte autora requer alvará judicial para levantar valores referente à indenização por danos materiais que foram depositadas em sua conta fundiária.

Esclareço às partes que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001228-75.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179057 - MAURO NESTOR DE FRANCA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição protocolada em 10/09/2014, a parte autora requer a desistência do recurso por ela interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais.

Arquivem-se o feito. Intime-se.

0019674-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175709 - LUCIA APARECIDA BARRETO VARJAO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Primeiramente remetam-se os autos ao Atendimento II para alteração do cadastro da parte autora devendo constar o nome Lucia Aparecida Varjão dos Santos.

Após, à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0010376-81.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170347 - VITTORE GUGLIELMO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos listou os seguintes processos:

1 - Processo nº. 0005437-63.2009.4.03.6183 - que foi extinto sem julgamento do mérito, não constituindo óbice a nova propositura, conforme artigo 268 do Código de Processo Civil;

2 - Processonº.0092544-53.2007.4.03.6301 - que foi redistribuído em favor de uma das varas federais previdenciárias em São Paulo.

Assim, considerando a identidade entre o atual feito e o processo nº.0092544-53.2007.4.03.6301 , junte documentos que comprovem a tramitação destes autos naquele fórum, juntando aos autos cópias da inicial, despacho que recepcionou aqueles autos e cópia da sentença e demais decisões.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e pena, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo, cite-se.**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0060990-56.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172218 - SILVANA DIAS DA SILVA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060565-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170980 - ALBANO SOUSA LIMA (SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063371-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177962 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO, SP285923 - FLAVIO DOS SANTOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059920-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301168840 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP228165 - PEDRO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,**

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056366-03.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178964 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042079-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178966 - SUELI RIBEIRO DA SILVA (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032660-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176564 - LUCIANA RIBEIRO REBOUSA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023273-88.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178791 - ANTONIO MAURICIO DE PAIVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037932-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178790 - JOSE ROSARIO CREPALDE (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044149-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178789 - DINAIR OLIVEIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048493-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178965 - FRANCISCO CANINDE TORRES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028393-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178969 - MARINA ARO DE OLIVEIRA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008287-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178792 - CARLA CRISTINA CAPETTO FERNANDEZ (SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR, SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053267-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301171908 - ROBSON RAMOS DA SILVA (SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo de nr.

00189869320124036100, com informação de trâmite na 9ª Vara Gabinete deste Juizado, apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

O processo apontado no termo de prevenção, com informação de trâmite junto à 6ª Vara Federal Cível consiste na ação acima referida, antes da redistribuição dos autos a este Juizado.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0045328-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178123 - ROSANGELA BERNARDES SALES DA SILVA FRANCO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para que a parte ré apresente manifestação acerca do laudo pericial.

Intime-se.

0005873-38.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179014 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora junta aos autos planilha demonstrando os cálculos da condenação conforme o julgado.

Dê-se ciência ao réu, para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0017528-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176884 - EVANDRO DIAS VIEIRA (SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0015850-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176657 - NILZA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos, comprovante de residência que tenha passado pelo serviço dos correios.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017811-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178995 - MARILEI MARQUES LOURENCO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 dias. Int.

0011475-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177232 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRITO X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (SP195889 - RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (MG079700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS, SP350332 - MAITÊ CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES)

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S.A. objetivando a condenação das rés em danos materiais e morais.

Alega o autor que firmou contrato financiamento de compra e venda de imóvel na planta com a primeira ré, sendo a responsabilidade da obra da segunda ré. A data de entrega da obra estava prevista para 09/2010, mas foi entregue em 06/12/2012.

Informa que, conforme cláusula quarta do contrato firmado com a CEF, durante a obra, prazo fixado em 21 meses, seria responsável pelo pagamento de taxas correspondentes a juros e TR. Ao final deste prazo começaria a amortização da dívida.

Apesar disso, mesmo após a entrega das chaves em 06/12/2012, continuou pagando as taxas de juros e TR.

Requer o ressarcimento de R\$ 3.500,00 e que às rés sejam condenadas ao mesmo valor referente a danos morais.

Converto o julgamento em diligência.

A ré CR2 São Paulo 1 Empreendimento S.A. informa em sua contestação que já ressarciu o autor dos valores pleiteados na presente demanda e que realizou o pagamento de R\$ 13.160,38 em 06/12/2012, conforme recibo assinado pelo requerente.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela segunda ré.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0045096-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178649 - LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANDERSON LEOMAR ESTEVÃO DOS SANTOS ADELMA ESTEVAO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
Nilvaldo Augusto dos Santos e Edval Augusto dos Santos formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do Sr. Lourival Augusto dos Santos, seu genitor, e autor da demanda, ocorrido em 22/03/2014.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela há outros dependentes habilitados à pensão por morte, que já estão inclusive no pólo ativo da demanda, quais sejam Adelma Estevão dos Santos, viúva e Anderson Leomar Estevão dos Santos, filho menor do autor. Assim, os requerentes, apesar de filhos do autor, não fazem jus ao direito de prosseguir na ação.

Isto posto, indefiro o pedido de habilitação de Nilvaldo Augusto dos Santos e Edval Augusto dos Santos.

Remetam-se os autos para a Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0060869-28.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173009 - EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA MEIRELES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064135-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178416 - JORDELINA ROSA DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058222-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166792 - CARLOS ALBERTO BRAGA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063339-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178520 - CLEUZA RODRIGUES SIQUEIRA (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063506-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178494 - SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059653-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170892 - ELETRA EDDA GABRIELE BERNARDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063954-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178440 - LUZIA JOSE CARDOSO (SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059011-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166725 - JOSE NILDO OLIVEIRA (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063366-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178516 - GENIVALDO GERONIMO DE ANDRADE (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064112-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178420 - WILMA DE

ALENCAR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050153-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177727 - PAULO AVELINO APARECIDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058786-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178573 - LUZIA RAIMUNDO PEREIRA SOARES (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059953-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170752 - TEREZA DE SOUZA GODINHO (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059986-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170859 - ELIETE MARIA DAS GRACAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061207-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174451 - MARIA DE FATIMA BENVINDA DE OLIVEIRA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064033-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178430 - ISABEL TRAJANO DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061459-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176006 - CRISTIANE MARIA DE FREITAS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064126-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178418 - SIDNEI BOLZAN (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060774-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170811 - ALIETE LYRIO DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062438-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178564 - CASSIO MARTINS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061477-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178569 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064235-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178405 - VANDERLEI LACERDA DE MORAES (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062277-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175984 - DIOGO D GEORGE SIMOES (SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063857-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178446 - JAIR ALVES PEREIRA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063881-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178444 - TEREZA KIOKO ASATO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062590-15.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178560 - ANTONIO DARSKI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063321-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178522 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063763-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178460 - DIRCE LUIZA CARVALHO DE SALLES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028070-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170497 - ULISSES MANOEL FERREIRA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057600-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176013 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALEXANDRE (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058777-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166748 - JOEL MONTEIRO MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018905-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170522 - CARLOS MANUEL BERNARDINO DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059891-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170757 - ANA LUCIA NEGRETTO BORBA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007454-67.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170535 - CRISTOVAO LUIZ DA SILVA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063836-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178451 - HOLIDIO FERRANTE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061394-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172966 - JOSE MARIA HENRIQUES SOARES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064193-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178411 - CLOVES ALVES DE SOUZA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058176-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178577 - ADEMAR VIEIRA FRANCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062355-48.2014.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178568 - DURVAL VITORIO COSME (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060137-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170741 - LEANDRO SABATINE ANDOZIA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006848-05.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177705 - ROSALVO JOSE FRANCISCO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063647-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178475 - WAGNER VERILLO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061314-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174445 - AFONSO MINGORANCE FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047244-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166848 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063739-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178466 - JOSE DOMINGOS PEREIRA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058024-23.2014.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178579 - MARLENE NOVAES DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055981-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170782 - DAURINO DUARTE DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063486-58.2014.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178496 - DENILSON MANOEL DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053811-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166837 - RONALDO MARTINS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063567-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178490 - VICENTE FERREIRA CLEMENTE (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043749-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178591 - ANTONIO RODRIGUES COSTA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063631-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178478 - DONIZETTI APARECIDO VALLARETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062946-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178547 - MARIA SALETE SILVA (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051646-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166004 - VALDIRENE DE MORAIS PINTO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062560-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178562 - MARTA MARIA TAFURI GARCIA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062652-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175973 - REGINALDO DOS SANTOS SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062609-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178557 - AILTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063479-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178498 - FERNANDO TAKESHI GONDO (SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0062894-14.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174382 - SERGIANA COSTA CORREIA CAMPOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058036-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166815 - JOSE ASSIS (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO, SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061599-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174430 - EDUARDO LUIS LEME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062963-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175951 - EDILAINE APARECIDA DE ANDRADE (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054616-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178585 - LUIZ CARLOS SOARES COSTA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063357-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178518 - PEDRO LUIZ VERDICCHIO (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060244-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170845 - MARIA DAS NEVES OCON PIVOTTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064010-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178433 - SOLANGE MACIEL DE ALMEIDA GUEDES (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026761-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170499 - TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059248-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166696 - RODRIGO NALIO PRICOLI (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063494-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178495 - GERALDO MAGELA FALCONI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063843-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178448 - MANUELINA MARIA GOES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040457-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177733 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064219-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178407 - MARIO FELIX DE ARAUJO NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062886-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175953 - GIVANILDO DA SILVA BARRETO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063840-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178449 - DURVAL DOS SANTOS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060627-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173015 - MARIA INES DANIEL CECCON (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063570-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178488 - ZENILDE DUARTE FARIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063206-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178531 - MARLENE NUNES DA SILVA ANDRADE (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063961-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178439 - BRUNO ANTON SCHURR (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062190-98.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174397 - SILVANA MARTINS (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034269-67.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170478 - DIONEIA CANDIDO DA SILVA AGUIAR (SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064091-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178424 - MARIA HELENA BORGES FRANCISCO (SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056233-19.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178581 - ALEXANDRINA VITOR DA SILVA (SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063134-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178537 - EFIGENIA NUNES MAGALHAES DOS SANTOS (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059007-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166726 - ROSANA PONTE DA COSTA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063780-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178457 - MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) GERALDO ZACARIAS LONGUINHO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES) GERALDO ZACARIAS LONGUINHO (SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061651-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174428 - ZENAILDE NASCIMENTO SANTOS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059460-17.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166675 - MARIO
EVARISTO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005916-38.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170537 - RAUL
SARHAN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO
BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0063975-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178437 - JOSE
RODRIGUES BATISTA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063779-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178458 - JUAREZ
RAMOS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064183-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178413 - MIRIAM
APARECIDA BELINELI DO PRADO (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063415-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178509 - FERNANDA
COSTARDI (SP249884 - SIDNEY MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060113-19.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166656 - ROZALINA
BARRETO CARDOSO (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0063005-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178543 - CARLOS
AUGUSTO DOS SANTOS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058670-33.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166756 - WILSON
FERREIRA JUNIOR (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062914-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178549 - JOSE AILTON
DE MOURA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059116-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166859 - ANGELIKA
MARIA MORGENSTERN (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061753-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174421 - JOSE ALVES
BATISTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064040-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178429 - CLAUDIO
APARECIDO AZEVEDO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063100-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178538 - MARIA
FRANCISCA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063075-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178539 - ALMERINDO
BATISTA BARBOSA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058705-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178574 - CELIA
APARECIDA PEREIRA ALKIMIM DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0063683-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178473 - EMERSON
PAULO PEREIRA RUSSO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0063710-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178469 - GENIVALDO
LEITE GUIMARAES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061476-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178570 - MARIA
IVONE RIBEIRO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064024-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178432 - AMARA LUCIA DOS SANTOS ATAIDE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062965-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178544 - ALICE RAMOS DE ESPINDOLA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062592-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178558 - DELMINA PIRES MORO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064228-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178406 - JOSE MARTINS DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063619-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178481 - AMELIA CARDOSO MADEIRA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063409-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178510 - MARIA ARISTIDES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035640-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170466 - EDUARDO ALVES PEREIRA (SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049975-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177728 - JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011018-54.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177704 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034354-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170476 - AUTO DE MORAIS REGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002295-75.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177708 - ANTONIO MARIA NETTO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063720-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178468 - RAIMUNDA BISPO DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063316-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178524 - ROSANGELA SALES DOS SANTOS SILVA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060794-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170703 - GISELLE DE JESUS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060953-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172995 - FRANCISCO AQUINO DA SILVA (SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063608-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178485 - JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063758-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178463 - ELSA SOUSA SAMPAIO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064210-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178408 - MARIA CELIA PINTO (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059787-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170769 - MAURICIO DE QUEIROZ (SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061845-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174414 - MARCIA MARIA DA SILVA (AC000991 - JURACYR PEDRO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063849-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178447 - JERSON COVASKI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061358-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172977 - ANA DOS SANTOS MENEZES (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064056-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178426 - JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063604-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178487 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063351-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178519 - JOSE TELMO DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063374-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178515 - MARIA LIRA RODRIGUES SOUSA (SP342477 - ROGERIO RODRIGUES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043793-88.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170428 - NELY CAVALCANTE LEITE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060597-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170718 - PETRONILIA ROSA MACENA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063566-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178491 - MARIA PAULINO DOS SANTOS (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056111-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178582 - MANOEL MISSIAS RODRIGUES (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062503-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178563 - AFONSO FERREIRA SALGADO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004116-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177641 - GILBERTO RAMOS DE CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003859-65.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178336 - CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) SILVANA DE OLIVEIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) ADALTON OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) SIRLENE AMELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se da documentação apresentada que o autor habilitado, Adalton Oliveira de Almeida, CPF 419.520.418-64, completou 18 anos em 02/07/2014, tornando-se capaz para os atos da vida civil e, ainda, que a requisição de pagamento já foi efetuada neste Processo em seu nome.

Assim, poderá o requerente comparecer, pessoalmente, em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, portando os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses), e realizar o levantamento dos valores requisitados.

Intime-se.

0053171-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178021 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) processo nº 00376087320104036301: diz respeito a recolhimento de imposto sobre a renda de valores recebidos.
- b) processo nº 00516100920144036301: visa o afastamento da TR como índice de correção monetária da conta do FGTS.
- c) processo nº 0007035-76.2014.403.6183: tem por objeto a desaposentação.

Já na presente demanda a parte autora busca a correção da conta do FGTS com base nos juros progressivos bem como nos expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo, cite-se.

0019919-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176314 - MICHEL DE OLIVEIRA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito em clínica médica, Dr. Daniel Constantino Yazbek, em seu laudo de 10/09/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita nas especialidades neurologia e oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0064190-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178615 - JOAO BATISTA REIS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063960-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178608 - CARLOS ALBERTO DO AMARAL (SP344230 - HÉLIO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063097-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178272 - SILMARA CRISTIANE DA SILVA DE PAULA (PR060323 - LUCIA FEITOZA CAVERSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063863-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178200 - SIDNEY CORREA BUENO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063981-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178611 - NIVANILSON SEVERINO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0049035-04.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177577 - MILTON DA CRUZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0267227-40.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177751 - ANTONIO FLORISVALDO DA SILVA CARDOSO (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em petição juntada, a parte autora requer retificação de seu nome, tendo em vista a expedição de novo documento de identidade no qual seu nome foi alterado de ANTONIO FLORISVALDO DA SILVA CARDOSO para ANTONIO FLORISVAL DA SILVA CARDOSO.

Ante o exposto, altere-se o cadastro da parte autora nos autos para constar o nome conforme documento juntado em 29/07/2014.

Após, expeça-se ofício ao posto de atendimento da CEF localizado neste juizado, para que tome as medidas cabíveis para a devida correção em seu cadastro.

Esclareço à parte autora que eventuais exigências do banco para efetuar a alteração em seu cadastro não corresponde a descumprimento judicial, visto que trata-se de procedimento de ordem administrativa orientado por normas próprias.

Concluídas as determinações, e considerando que a execução já encontra-se encerrada desde 28/03/2014, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

0039935-25.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179063 - ELISANGELA SIQUEIRA LIBERAL (SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em petição juntada, a parte autora requer o cumprimento do julgado.

O cumprimento do julgado foi comprovado pela ré através da petição de 14/03/2014, na qual consta comprovante de depósito judicial.

Por equívoco, constou no despacho retro que o cumprimento tinha ocorrido através de depósito na conta fundiária do autor.

Ante o exposto, torno sem efeito o despacho anterior.

Esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016841-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176374 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado da inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0053572-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177557 - DALVA DE OLIVEIRA AUGUSTO CAMARGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que não houve juntada de 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes

habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso e 3) procuração dos herdeiros, Rodrigo e Reginaldo, outorgando poderes de representação ao patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para análise do pedido de Habilitação.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0054038-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177649 - JANAINA PEREIRA DE ANDRADE (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 10/11/2014. Intimem-se, com urgência.

0030036-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176836 - EDGLEIDE LIMA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se o perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que foi realizada a perícia médica, visto que foi informada em seu laudo data divergente da constante no sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0085226-19.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301169823 - REGINALDO PAULINO DA SILVA (SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0054124-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178607 - AGATHA KELLY OLIVEIRA DE SANTANA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 11/11/2014.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0060243-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172139 - MATIAS FERRO (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061226-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172135 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063384-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178258 - DANILO RODRIGUES SILVA (SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060110-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301167387 - JOSE CARDOSO DE PAULA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064046-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178254 - JOAO BRAZDE MELO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062572-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175150 - SANDRA APARECIDA IZIDORO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061558-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172134 - DELCIDES BROGLIATO ENGEL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062868-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175144 - JOSAFÁ JOSE DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177249 - ALEX DOS SANTOS SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063908-33.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177245 - ORMINDO BRITO MEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062504-44.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175152 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062996-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175939 - JOSE TADEU BARBALHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060400-79.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301171068 - FRANCISCO TEIXEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059946-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301167801 - JOSE LUCIMAR VIEIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062756-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175147 - YOSHIKI HOTTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063672-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177246 - JUSCELINO ANTUNES CUNHA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061954-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173462 - JUVENAL JOSE DE MATTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060360-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172138 - MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060194-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301167800 - JOAO NILTON FELIX DOS SANTOS SILVA (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063216-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175934 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061810-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172132 - ORLANDO CORDEIRO RAMOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062966-98.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175940 - EROALDO OLIVEIRA SANTOS (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062196-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173459 - DIMAS BREVE (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060514-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301171067 - JOSE NILTON TORRES NOGUEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062484-53.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175943 - PAULO ROBERTO CORREA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061608-98.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172133 - JOVINA DA SILVA AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014562-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175944 - ELIZABETE MARIA VIEIRA PINTO (SP321537 - RODRIGO DE SOUSA SILVA, SP335463 - JOSE AMILTON ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060340-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301171069 - JURANDIR BARBOSA DE SOUZA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063858-07.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178257 - ALMERINDA FERREIRA LIMA DE JESUS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062852-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175145 - MARISA MARTINS COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059976-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301167390 - MARIA JOSE CAVALCANTI BARBOSA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060714-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301167799 - MANOEL RAIMUNDO DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062924-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175942 - JOSE EUGENIO DE MELO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0027820-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178031 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para a extinção.

Intimem-se.

0056960-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178916 - WESLEY SANTOS DE LIMA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) KATHLEEN SANTOS DE LIMA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 21/11/2014.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Intimem-se.

0047995-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177349 - GERUSA GOMES DA SILVA (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou, em 10/06/2014, documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0027776-16.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172205 - FRANCISCO GAUDENCIO NETO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a remessa dos autos de volta à contadoria para inclusão no cálculo do período devido após a sentença. Trata-se, porém, do chamado complemento positivo, que deve ser pago administrativamente pelo INSS e não por meio de precatório/requisitório.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos.

Outrossim, providencie a Secretaria a expedição de E-MAIL para o INSS requisitando o cumprimento, integral, da obrigação COM URGÊNCIA, no prazo de 48 quarenta e oito) horas.

0061087-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174807 - ANA BRASILINA DANTAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho anexado em 28/07/2014, apresentando os documentos necessários à habilitação, se for o caso, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo, ainda, juntar aos autos CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Cumprida a diligência, ao Setor de Atendimento para alteração do polo ativo fazendo-se incluir os habilitados e agendamento da perícia indireta, requerida.

Após, tornem os autos cls.

Intimem-se.

0010950-96.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176329 - MARIA DE LOURDES MOREIRA BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

vistos, etc..

Aguarde-se sobrestado.

0023464-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176230 - SALVIA REPRESENTACOES LTDA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES, SP201849 - TATIANA TEIXEIRA , SP297796 - LAERTE ANGELO) X BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) HSBC BANK BRASIL SA (- HSBC BANK BRASIL SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0056972-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170910 - AUREA SIMOES DANTAS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0062558-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173218 - JOSE PEDRO FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXCEPCIONALMENTE, defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050935-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178980 - ARLINDO LOPES DA SILVA FILHO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vista ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor, para eventual manifestação no prazo de 10 dias. Após,

aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0061784-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177423 - CICERO JACINTO FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0084046-65.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179162 - LUIZ ALBERTO LADEWIG (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em razão da documentação anexada, com o propósito de preservar o sigilo fiscal, decreto o sigilo do feito. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010816-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179064 - ELTON ARANTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o desentranhamento do recurso de sentença protocolo nº 2014/6301223413 às 15.00:05 do dia

04/09/2014 e seja considerado apenas o recurso correto qual seja: 2014/6301223514 às 16.03.50 do mesmo dia.

Com relação ao recurso que está devidamente protocolado: recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0039038-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177404 - OSMAR BASILIO (SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS para que dê se manifeste sobre o cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme petição anexada em 16/09/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo a respeito da alteração da agência destinatária do benefício do autor, tomando as providências necessárias para o retorno do pagamento do benefício NB 42/147.382.042-9 à agência Banco Bradesco - Serra de Bragança - Rua Henrique Dumont, 25/33 - Tatuapé.

No mesmo prazo, informe quanto à comunicação anexada em 03/07/2014, no sentido de que se o autor dirigir-se à APS Tatuapé poderá solicitar a transferência para a agência bancária que lhe convier.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0055894-36.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179114 - VALQUIRIA DE MIRANDA LELA E SILVA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019010-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177293 - ROSELI DE JESUS DE SOUZA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Em face do exposto,:

1 - Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral dos processos administrativos dos benefícios 91/601.135.717-6 e 531.040.657-0, inclusive da cópia integral dos relatórios médicos.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2 - Após, com a juntada de referidos documentos, intime-se o perito para ratificar ou retificar suas conclusões no tocante à natureza da doença que acomete a parte autora, esclarecendo se esta deriva ou não de acidente de trabalho, conforme arguido pela parte ré.

Prazo: 15 dias.

3 - Após a manifestação do Perito Judicial, intimem-se as partes.

4 - Tudo cumprido, tornem conclusos.

0078018-81.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172350 - HELIO HIRANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que a petição da União refere-se a honorários de sucumbência decorrentes de condenação em acórdão, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para manifestação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Fica o advogado já devidamente cadastrado no processo eletrônico alertado de que: a obtenção de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0359919-92.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166991 - IRANY GRELLET ARAUJO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061803-69.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177834 - GILBERTO NUNES BOTELHO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0542070-26.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170270 - MARIA LUCIA DE LIRA (SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO, SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Oficie-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0063982-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177952 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062415-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177957 - FABIANA ZERBINATTI RODRIGUES (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063109-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177955 - SUZANA GIUSTI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063148-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177954 - ALEXANDRE ALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063821-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177953 - BENEDITO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064277-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177951 - LUIZ CARLOS PILAN (SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064378-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177950 - MURILO DA SILVA PAIVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063062-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177956 - MAYSA LABIAPARI DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0041545-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177160 - JOAO GONZAGA ACIOLE (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Petição da parte autora - Anote-se.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

0056485-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178892 - EDVALDO FERREIRA SOBRINHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 17/11/2014. Int.

0056087-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178708 - TAICA HENKLAIN ALCIATI (SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição Comum do Réu: Em que pese a readequação da pauta de audiências, resta mantida a decisão que dispensa o comparecimento das partes em audiência. Int.

0029452-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178209 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que se trata de acordo celebrado entre as partes devidamente homologado pelo Juízo, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053149-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179139 - FRANCISCO MAURI MAGALHAES (SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da parte autora anexada em 11/09/2014:

Dê-se ciência à CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0023726-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177626 - ARY MATHEUS DE ASSIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto o pagamento de GDPST na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa, ao passo que a presente ação diz respeito ao pagamento de GDMPST.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0063149-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177946 - YUKA SAHEKI (SP246253 - CRISTINA JABARDO, SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, bem como os documentos apresentados, uma vez que se encontram com páginas em branco.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0084938-71.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172725 - VIVALDO MECATTI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Analisando o processo, verifico que a Turma Recursal condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Todavia, equivocadamente foi expedida RPV em nome do patrono da parte autora, sendo que já houve o estorno pelo Tribunal.

Quanto ao valor devido pela autora, foi autorizada a compensação com os valores depositados.

Desta forma, determino que se oficie à instituição bancária para que converta o valor devido a título de honorários em renda da União com o código informado.

Após, desbloqueie os valores restantes para a autora.

Intime-se.

0000834-30.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178065 - JOAO JOSE DA ROCHA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Despacho de 12/09/2014. Designo nova perícia médica para o dia 15/10/2014, às 09h00, na especialidade Clínica Geral aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0040913-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301169898 - FABIO DAILSON PEDRAO (SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0033175-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176300 - OLINDINA SANTOS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado Especial, para que retifique a DIB do benefício para a data do óbito, elaborando de novo parecer.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0001548-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178808 - RENATA PIRES REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GUILHERME PIRES

DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos, comprovante de residência legível e recente emitido em até 180(cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor da petição da União, anexada aos autos virtuais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0078316-73.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179072 - RONALDO APARECIDO MARCELLO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003462-51.2007.4.03.6320 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179073 - BENEDITO ACACIO DE CARVALHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0005158-93.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163449 - GABRIELA ANTUNES DA COSTA VALE (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) LIGIA RUBIRA VALE (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) BEATRIZ DOS SANTOS VALE (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) CAMILA DA COSTA SILVA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) ROBERTO ANTONIO MIRANDA VALE - FALECIDO (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) LIGIA RUBIRA VALE (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) CAMILA DA COSTA SILVA (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) BEATRIZ DOS SANTOS VALE (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) ROBERTO ANTONIO MIRANDA VALE - FALECIDO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) GABRIELA ANTUNES DA COSTA VALE (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ao setor de cadastro para inclusão no polo ativo dos herdeiros Alexandre e Eslaine cujos documentos foram juntados na petição de 24/01/2014.

Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a data da audiência de instrução e julgamento.

0029494-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163383 - ANA ISAURA LESIV (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

As partes estão dispensadas de comparecerem à audiência designada.

0019574-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177627 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS MACHADO (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062175-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178629 - EDISON DE OLIVEIRA VIANNA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União para que apresente os cálculos referentes à proposta de acordo formulada.

Com os cálculos, vista à parte contrária.

Int.

0024574-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176450 - MARLENE CANDIDO DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dinate do agendamento para 06/11/14, excepcionalmente, assino o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006982-66.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175955 - MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora. Trata-se de sentença transitada em julgado, não cabendo discussão acerca do tema neste momento processual. A pretensão deveria ter sido objeto de recurso, uma vez que visa alterar a forma de cálculo prevista no julgado.

Sendo assim, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0051869-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179006 - AUREA VIEIRA BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os autos em diligência.

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente manifestação acerca da petição da parte ré anexada em 02.07.2014.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0295823-34.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173939 - OTILIA MARIA RAMOS (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0064218-73.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177741 - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035960-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179047 - ANATAGILDO ALVES FREIRE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028924-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179048 - DORACY APARECIDA ALVES PAULINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005592-61.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177744 - GABRIEL CHOUERI (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034656-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177742 - BENEDITO APARECIDO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027015-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179049 - NATAEL ALVES DE AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048008-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177914 - ENI NAGAMINE HIRATA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite a União para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Intime-se.

0013833-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178826 - VALDIR ELIAS GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Vista ao INSS dos documentos anexados aos autos em 31/07/2014 (idênticos aos anexos em 10/04/2014), por 05 (cinco) dias.

Int.

0299783-95.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176687 - ANTONIA MORALES TURCO (PR011673 - ALMERINDA FEIJO SANTOS RODRIGUES, SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte ré em 04/04/2013 limita-se a manifestar irrisignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para

informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054349-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178975 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer da Contadoria Judicial.

Na ausência de impugnação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0013069-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176433 - ORIDES GENACHI SERVILHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, apresentado pelo senhor perito, em petição anexada em 01/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0041622-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178169 - RICARDO DE MARCO CORSO (SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CONSTRUTORA TENDA S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) GAFISA S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) CONSTRUTORA TENDA S/A (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias às corrés Gafisa S/A e Tenda Construtora S/A para cumprimento integral do despacho de 12.08.2014, sob pena de preclusão de provas.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Int.

0054328-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178625 - CELIA DA CUNHA LAZARO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Segundo consta nos autos, o benefício foi deferido administrativamente somente em favor dos seus filhos NICOLLY LAZARO DE SOUZA.

Em face do exposto:

- a) Preliminarmente, proceda o setor competente a inclusão dos menores NICOLLY LAZARO DE SOUZA e WESLLEY LAZARO DE SOUZA no pólo passivo da ação.
 - b) Em razão da existência de menor no pólo passivo, necessária assistência jurídica técnica a fim de preservar seus interesses.
 - c) Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em favor da menor.
- 2) Intime-se a DPU para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3) Intimem-se; inclusive o Ministério Público Federal.

0001355-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172876 - RUBENS DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ivani Vieira de Almeida formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 18/05/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s)

dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

Ivani Vieira de Almeida, cônjuge, CPF n.º 135.354.958-57.

No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acolho os cálculos e determino a remessa dos autos à seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0018443-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178796 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA STEFANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0060984-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177881 - JOAO PURISSIMO DA SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a adoção das providências abaixo:

1-Considerando o quanto pedido e julgado no processo listado no termo de prevenção anexo aos autos, esclareça seu pedido nestes autos de restabelecimento do benefício pleiteado a partir de 28.06.2011;

2-Promova o aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide.

3- Junte aos autos cópia da CTPS ou de eventuais carnês de contribuição, de forma a comprovar a condição de segurado da parte autora.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0053816-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178091 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e deu seus procuradores à audiência designada.

Intimem-se..

0060943-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177882 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quando pedido e julgado nos feitos listados no termo de prevenção em anexo, esclareça seu pedido nestes autos, detalhando a atual moléstia da parte autora ou a eventual deterioração do quadro de saúde anterior, apontando no conjunto probatório os documentos que corroborem o que vier a ser alegado, juntando, se for o caso, outras provas médicas.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0040112-23.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177010 - CARLOS EDUARDO PESTANA MAGALHAES (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SUDAMERIS S/A

Oficie-se ao Banco Santander para manifestação sobre o teor da petição anexada aos autos em 25/11/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do ofício de 21/05/2013 e cópias das petições de 27/11/2012 e 25/11/2013.

Com o cumprimento, conclusos para análise dos embargos (30/10/2012).

Intimem-se.

0043095-92.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177481 - NELSON MARIO CORADI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em petição juntada, a parte autora informa o não cumprimento da condenação pela ré.

Em que pese a CEF ter informado em 09/04/2014 que efetuou o depósito referente à condenação, verifica-se que não foi juntado o comprovante do respectivo depósito.

Ante o exposto, junte a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0030083-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179067 - LUZIA BERNARDES DE GODOI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDATA na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa, ao passo que a presente ação diz respeito ao pagamento de Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0019542-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175635 - JOCELY DOS SANTOS (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento ao despacho de 07.08.2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0094563-32.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301172795 - JOSE CARLOS CANINEO DE FARIA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de compensação dos valores.

Intime-se.

0059061-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178136 - JOSE EDUARDO BRITO MACIEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando-se os autos verifica-se que consta no polo passivo o cadastro da União, porém a contestação apresentada refere-se ao réu I.N.S.S. (OUTROS), portanto este deve constar no polo passivo.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento II, para retificação do cadastro da parte ré para que conste I.N.S.S. (OUTROS).

Após, regularize-se a intimação da sentença.

Intimem-se.

0027116-80.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179010 - SONIA JOSEPHINA CONTI DI PIERRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00570797020134036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o processo de nr. 00570761820134036301 foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, mantenha-se o feito (matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312” do gerenciamento de processos) nas pastas da secretaria, processo em fase de execução deverá permanecer na pasta 2.2.113.27 e, na fase de recurso, na pasta 2.3.37.

Int.

0064348-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178936 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FRANCA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063162-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178945 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064549-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178934 - DJALMA JOSE LUIZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063962-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178939 - MONICA DA SILVA AZEVEDO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064585-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178933 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063588-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178943 - ANTONIO BELINI SOBRINHO (SP324429 - JULIANE ROSALINA BITARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064211-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178937 - JOSE ESPEDITO RODRIGUES (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063872-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178941 - ROSANGELA ESTEVES FERREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063873-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178940 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064509-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178935 - FRANCISCO OLIVEIRA GRIGORIO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063426-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178944 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA (SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063977-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178938 - ADRIANA REIS DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063110-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178946 - MARCIO PACCHIONI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0087146-28.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177970 - CLAUDIO MEDINA BARTOLI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da parte autora acostada aos autos em 04/09/2014, torno sem efeito à determinação de bloqueio dos valores.

Com o lançamento da fase de levantamento do montante junto à instituição bancária, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0038059-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178972 - ALEXANDRE FELIPE BEZERRA DA SILVA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X ROGERIA BEZERRA DA SILVA (SP281286B - JOAO BATISTA NICOLAU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS e MPF acerca do documento anexado aos autos virtuais em 16/9/2014 para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0027332-41.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177112 - AUREA MARIA FEITOZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) SEVERINO JOSE FEITOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral do processo administrativo e comprovante de residência datado e atual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055391-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178646 - BRUNA VIANA MOVIO (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) EMILLY VIANA MOVIO (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 12/11/2014. Int.

0049193-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176266 - FLORIZA APARECIDA CEZARIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A cópia integral do processo administrativo do benefício é essencial para o julgamento do presente feito.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova.

0054119-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177693 - JULIA DE CASTRO BARBOSA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação, cópia do processo administrativo NB 158.987.570-0, bem como outros documentos pertinentes ao feito até 11/11/2014. Int.

0060873-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301170092 - JOAO GILBERTO ARRUDA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente documentos pessoais do genitor, Gilberto Baptista Arruda.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- Intimem-se.**

0064440-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178684 - TEREZA VICENTE OLDANI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086531-09.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178676 - JOAO DE FRANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LAURINDO TODESCHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOSE FRANCISCO PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) STEFANIA KISIL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOSE VIEIRA DE GOES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MOACIR CHIARINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) REGINA ELIAS BRAZ MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027190-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178730 - JOSE NOBRE DA SILVA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353470-84.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178660 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0567233-08.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178657 - JOSE PINTO DE GODOY (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031915-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178724 - LUCIDALVA LIMA E SILVA VENANCIO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026278-16.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178733 - ADALGISA PEREIRA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR, SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA, SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039724-18.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178710 - DANIELE DUARTE RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0234035-53.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178669 - CECILIA DE SOUZA VALMIR TADEU DE SOUZA VALDIR TADEU DE SOUZA (SP286538 - ESIO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039103-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178712 - TELMA DE AMORIM AGUADO (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094106-34.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178673 - ADRIANA MARQUES DOS SANTOS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012541-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178745 - ALMERINDA DOS SANTOS CUNHA SILVA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005377-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178757 - SEVERINO JORGE SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013050-71.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178744 - ADELMO SERAFIM BARBOSA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0584200-31.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178656 - MAXIMO MARIM (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) NILZA APARECIDA MARIN DE OLIVEIRA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040535-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178707 - CECILIA BATISTA SOARES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037516-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178714 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006191-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178755 - JOSE EUGENIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051947-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178690 - ALUISIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044318-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178700 - JOSE MANOEL DA COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022799-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178734 - NAIR LEA ALVES SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006241-31.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178754 - MARCELO PEREIRA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042577-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178704 - REINALDO JOSE DE SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016919-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178739 - VALDECI BELO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0343126-78.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178759 - ROMEU OLIVEIRA (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0057965-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175778 - ELZA MARIA COUTO DURANTE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Cite-se.

0011692-53.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301171252 - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP225306 - MARINA LEMOS SOARES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Dê-se vista ao réu da planilha anexada pela parte autora.

Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise de eventual incompetência deste Juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que

título a parte autora reside no local. Int.

0063071-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178596 - SAMUEL MELLO SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0063611-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178595 - MARIA LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0063775-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178523 - ODAIR BENTO CORREIA LEITE (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0063829-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178594 - AILDO GOMES DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0063942-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178399 - ANTONIO JESUS BRITO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0036476-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177514 - KLEBER LUIS DE FRANCA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039653-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177512 - RENATO SILVA SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038054-37.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178019 - SAMARA NEHMI NAGY (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a inicial, sob pena de extinção.
Intime-se.

0025180-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178921 - JAIR MELO DE MATTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou petição anexada aos autos em 02/06/2014 na qual constam esclarecimentos acerca da intensidade real do ruído ao qual o autor estaria exposto. Todavia, não consta na referida petição cópia da 2ª via do PPP devidamente retificada.

Desta forma, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos cópia do PPP devidamente carimbado pela empresa e assinado por seu representante legal, constando os níveis reais de ruído a que esteve exposto, em conformidade com as informações contidas no LTCAT.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Intime-se.

0037608-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178836 - TIAGO TEODORO ALVES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de preclusão de prova. Int.

0057391-85.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177703 - MAURICIO CUNHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aurenilde de Jesus Santos Cunha, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 064.264.798-45, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Outrossim, indefiro o pedido de habilitação de Luciana Santos Cunha e Alex dos Santos Cunha pelas razões acima expostas.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

No mais, cumpra-se o Despacho de 13/05/2013.

Intime-se. Cumpra-se.

0088014-06.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179069 - LUIZ BARSINETO (SP196752 - ANA MARIA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprovando o depósito judicial referente à diferença apurada pela contadoria.

Esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030535-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179002 - JOSILENE OLIVEIRA DIAS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I- Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por seus próprios fundamentos, nos termos em que lançada (TERMO Nr: 6301128483/2014).

II- Considerando que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O réu, já citado, deverá apresentar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

III- Oportunamente, será avaliada a necessidade de realização de perícia médica.

Int.

0049510-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301167072 - NILDA MARIA

DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00405790220084036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045238-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177102 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO (SP066255 - JOSE LUIZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora do ofício da Municipalidade de São Paulo, anexado em 15 de setembro de 2014, comunicando o cumprimento do acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Int.

0004649-69.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178954 - MARIA FERREIRA DE SOUSA ALENCAR (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o andamento do feito do conflito de competência e determinou que se aguardasse em Secretaria a decisão do E. Órgão Especial, determino o sobrestamento do processo até decisão final acerca do conflito suscitado.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que os autos permanecerão na Contadoria aguardando ordem cronológica de remessa dos feitos. Intimem-se.

0087263-19.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174065 - JOAO VALTER CATARUCCI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0012527-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175724 - ARLETE DA SILVA BIZERRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035945-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174618 - MARIA NAZARENO NASCIMENTO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005091-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175715 - ADEMIRIO DO NASCIMENTO SOUZA (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP200369 - MILTON MITSUO HASHIDA, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059017-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178993 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 25/11/2014. Int.

0083390-45.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177528 - GERALDINA TEIXEIRA DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA, SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI, SP141211 - DORACI DE FATIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010684-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178881 - IRENE CONCEICAO BACARELLI RENNAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

Intime-se.

0039654-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177752 - ZORIALVA GUILHERME ARAUJO ARRUDA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0016265-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178224 - LUCIANO GOMES CEZARIO (SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA, SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) INSTITUTO EDUCACIONAL 24 DE MAIO LTDA (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Tendo em vista que a parte autora informou em 23/07/2014 a conta bancária a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o corréu, Instituto Educacional “Fernando de Mesquita de Araújo” para que cumpra a proposta aceita pelo demandante, informando nos autos o cumprimento no prazo de 10(dez) dias.

Com o cumprimento, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017103-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176178 - JESUS NIETO SANJURJO (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora comprovante de que o pedido de averbação do tempo de serviço foi indeferido pelo INSS.

Intime-se.

0057887-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178003 - ALAN MAX GONCALVES DORNELAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Regularizada a inicial, cumpra-se o despacho anterior a partir da alínea b.
Intime-se.

0014760-63.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177394 - ELZA SOARES FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já efetuou os créditos na conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência a parte autora.

Esclareço que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019518-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177555 - VERA LUCIA DE VASCONCELOS PRODOCCINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) CARMELITA DE VASCONCELLOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0165092-47.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173825 - MESSIAS ACCIOLY COSTA (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES, SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Cadastra-se o advogado LUIS GUSTAVO ROVARON, OAB/SP 309847, conforme procuração outorgada.

Intime-se. Cumpra-se.

0026370-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176446 - MARINETE SATURNINO DE OLIVEIRA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0055017-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177300 - CECILIA TIYOKO SHINDO (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação, bem como efetuou depósito judicial referente as verbas sucumbenciais.

Em petição juntada, a parte autora concorda com os depósitos e requer autorização para levantamento dos valores. Indefiro o requerido, haja vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. O levantamento da verba sucumbencial deve ser feito diretamente no posto de atendimento da CEF localizado neste juizado, também não há necessidade de alvará judicial.

Intimem-se.

0018405-91.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177271 - DOMINGOS DUCAS DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Com a juntada da documentação tornem conclusos.

Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0045395-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179039 - ANA LUCIA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008708-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177759 - FLAVIA VALERIA BALLERONE (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo, cite-se.**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0064477-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177974 - PAULO ARAUJO DE ANDRADE (SP121503 - ALMYR BASILIO) ELIANA DE OLIVEIRA GATO (SP121503 - ALMYR BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063169-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177976 - NATALIA PORTO MARTA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062653-40.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174582 - MARCOS VENICIO CARDOSO (SP129669 - FABIO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0060266-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177993 - SOLANGE MAGALHAES PINTO (RJ001330 - MARIO JORGE CARAHYBA SILVA, SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063165-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177977 - IDA TUFANO (SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ADRIANA NEVES JULIO GADELHA MARTINS
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0063478-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178499 - MARIA DA GLORIA DE JESUS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063383-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178513 - ADMIR BERNARDINO SIQUEIA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062025-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175997 - MAURICIO SILVEIRA COSTA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062955-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178546 - APARECIDO TENORIO BEZERRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055321-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178584 - LINDALVA ALEXANDRE DA SILVA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063437-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178503 - EDINILCE LOPES SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062389-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178567 - JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063677-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178474 - MAURO PEREIRA DE MATTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063984-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178435 - ERICA FABI DA ROSA DUARTE (SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063011-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178542 - AGUINALDO SOUZA DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055296-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177867 - FERNANDO CESARIO DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063164-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178534 - JOSE MANUEL FERREIRA CASIMIRO (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063690-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178472 - JOSE GERALDO MACENA DE FONTES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064138-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178415 - AMELIA ARAUJO DOS SANTOS (RJ150510 - CLAUDINEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063769-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178459 - MARIA IMACULADA FORTUNATO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049590-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178590 - RITA DE CASSIA PAULA SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062627-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178553 - NAZIRA OLIVEIRA DE JESUS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063172-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178533 - LUIZ CARLOS DE SEGURA (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063868-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178445 - IRACI SIMOES DE CARVALHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053523-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178587 - CICERO JUVINO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058582-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178575 - VANDA PEREIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063455-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178502 - ANA VITORIA DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063424-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178505 - MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063311-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178525 - IVAN GALBIATI (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES, SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063462-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178501 - MARIA CRISTIANE LIMA DA SILVA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063626-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178480 - LUIZ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063273-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178528 - RENILMA VIEIRA NUNES (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063423-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178506 - GILDERLANDIA LOPES DE FREITAS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063618-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178482 - REGINA TAKEKO KAKAZU (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063568-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178489 - ANALECIA ERNESTINA DA SILVA (SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062591-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178559 - MARILENE SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CINTIA SANTOS LEITE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063832-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178452 - DENISE NALIN MARIA (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063224-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178530 - GILBERTO MARINO VIEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064108-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178422 - MARIA ARLINDA DA CONCEICAO SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062676-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178550 - SORAIA MALACHIAS PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063539-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178492 - ALEX SANDRO ALMEIDA (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CALIFÓRNIA (- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CALIFÓRNIA) ADMINISTRADORA PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA (- ADMINISTRADORA PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064187-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178412 - NELSON DA SILVA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063403-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178511 - JOSE BELOTO BRUNO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063359-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178517 - CICERA MARIA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062962-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178545 - SILVIO MOREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064077-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178425 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063613-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178484 - JOSE LUIZ DIAS DOS REIS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062620-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178555 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063418-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178508 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA BATISTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063645-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178476 - SEBASTIAO MORAIS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062623-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178554 - SUELI DE FATIMA DE LIMA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063379-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178514 - JOSE JUSTINO MIRANDA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064111-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178421 - JOSE GOMES FONSECA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063272-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178529 - JOAO DE DEUS TEIXEIRA (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063809-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178455 - REGINALDO PERES VARANDAS (SP221956 - DAVI CORREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063756-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178464 - JOSE DEMERVAL FERREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061711-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176001 - AZENILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064195-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178410 - ISABEL ANA DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063385-21.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178512 - JOAO LOPES DE TORRES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063279-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178527 - KELIANE FERREIRA VIEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064055-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178427 - JOSE GUILHERME GUIMARAES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063281-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178526 - RITA DE CASSIA DAMASCENO ALVES (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051202-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178589 - BOLIVAR ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057767-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178580 - MARIA ENES SOARES FERREIRA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063837-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178450 - MARLENE SANT ANNA AIELLO (SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063331-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178521 - OSVALDI GONCALVES BANDEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054373-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178586 - TADEU DA SILVA FREITAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060287-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178572 - JOSE BARBOSA PIRES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062394-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178565 - ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062580-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178561 - MARIA CARMELITA CARVALHO DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064200-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178409 - MARCIO ADRIANO RABANO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063825-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178453 - LUCIENE ALVES FEITOSA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064030-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178431 - FRANCISCO FEITOSA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063151-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178535 - ALBERTINA VIEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063614-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178483 - NEIDE LUCIA DA SILVA CARMELO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061823-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174415 - MARIA DA PENHA VENELLI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055497-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178583 - SUELI SEBASTIANA DE ALBUQUERQUE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063475-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178500 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063705-71.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178470 - MARIA CREUSA CANUTO PINHEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063702-19.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178471 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062617-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178556 - MARIA APARECIDA GOMES DE SEIXAS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061335-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174442 - MILTON JESUS DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063924-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178442 - NIVALDO VAZ DO NASCIMENTO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052569-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178588 - IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058111-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178578 - CREUSA CANDIDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063536-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178493 - JOAO FRANCISCO DINIZ (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064131-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178417 - ERLI SANTANA ALVES DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063987-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178434 - GERALDO ELEOTERIO APOLINARIO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058523-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178576 - MANOEL LAURENCO ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055316-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177869 - ADOLFO REBORDA COBAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062675-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178551 - JACY APARECIDA PESTANA (SP329977 - ELISANGELA VITORINO DO NASCIMENTO VICARIO, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES, SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063820-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178454 - MARIA JOSE RAMOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063427-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178504 - MARIA DE SOUZA RARYJ (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063742-98.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178465 - LUCIANA ANDRADE VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MARIA CLARA ANDRADE DE MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063643-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178477 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063422-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178507 - NOEMIA VAZ DA SILVA (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063627-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178479 - SILVANA MARIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063964-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178438 - ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064103-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178423 - ALUISIO ANTONIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064052-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178428 - CICERO ALVES DO NASCIMENTO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063760-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178461 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA COELHO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063941-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178441 - NADIA STEPANCZUK (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040411-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301166402 - FATIMA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0049760-17.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178593 - ANTONIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/09/2014: Determino perícia médica para o dia 08/10/2014, às 14:00, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0050740-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178237 - JOSE PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/09/2014: Determino perícia médica para o dia 09/10/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0052290-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178007 - WELLINGTON SOARES SANTA FE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/09/2014: Determino perícia médica para o dia 09/10/2014, às 9h30min, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0029400-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179003 - DEILTON LOPES DE BRITO TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/10/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2014, às 10h00, aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0033153-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176861 - GABRIELA MARQUES REIS (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP;

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do processo.

Intimem-se as partes.

0048114-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178599 - SEBASTIAO PEREIRA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/09/2014: Determino perícia médica para o dia 09/10/2014, às 16:00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009565-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177910 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decisão TR de 18/03/2014, designo nova perícia médica para o dia 09/10/2014, às 10h30min, na especialidade Clínica Geral aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050060-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178280 - CICERO JORGE DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/09/2014: Determino perícia médica para o dia 09/10/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0002066-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178711 - NEUZA DE OLIVEIRA LIMA REBECHI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/10/2014, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes com urgência.

0010196-31.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178856 - MARIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI, SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042319-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301173844 - FATIMA APARECIDA FURTIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promova a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0044709-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178833 - ADENILDE MARIA DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que esclareça a divergência entre a numeração residencial mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência anexado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0045780-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178957 - ALEXANDRE SILVA CRUZ (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento ao despacho anterior, tendo em vista que o nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta na documentação que instrui a exordial.

Deverá a parte autora regularizar seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) e/ou no banco de dados da polícia civil (IIRGD), se o caso, apresentando cópia do(s) referido(s) documento(s) já regularizado(s).

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência entre o endereço residencial mencionada na petição inicial e o que consta no comprovante de residência anexado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0029201-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178042 - RUTH MONTEIRO DA COSTA (SP255406 - CICERO LINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a intimação do réu para apresentação do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0040888-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178865 - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014708-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177621 - MARIA DE LOURDES PADULLA (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004983-65.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177625 - MARLI REIS DE MORAIS (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005515-39.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177623 - LUIS MARIA DE ANDRADE DE GREY GAIVAO (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018362-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177620 - LEONARDO VIEIRA DE MELLO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007267-46.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177622 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0041040-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177354 - ORACINA MACHADO ARMOND (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para correto cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0045988-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178818 - ADINORA GUARLOTI (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando documento de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043895-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301167250 - IRENO OLIVEIRA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EXCEPCIONALMENTE, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043537-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175671 - JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00426596920004030399 (22a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0027084-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178868 - JOSE ALVES DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019785-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178872 - FRANCISCO TAVARES FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034923-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178866 - MARIA JOSE MOURA FORNASARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003999-26.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178878 - ANTONIO SANTANA RAMOS (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014939-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178876 - ELIESER JOSE LOPES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008310-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178832 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, esclarecendo o benefício objeto da lide e juntar aos autos o comprovante de residência legível e recente emitido em até 180(cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043785-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178190 - PAULO ELIAS DOS SANTOS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a intimação do réu para apresentação do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0015413-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301167252 - ESTELA

MARIA SALVATO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EXCEPCIONALMENTE, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.**

0008453-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178802 - VERA LUCIA DAMASIO (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017338-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178874 - JOSE ANTONIO PINO ARRIAGADA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009961-64.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178205 - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora ratifique o valor dado à causa, indicado na inicial, bem como para que apresente planilha detalhada do valor que considera devido.

Intime-se.

0026344-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177131 - LAURENCA CONCEICAO DE JESUS CUNHA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, esclarecendo a juntada aos autos de procuração assinada pela autora e pelo pai do segurado falecido, uma vez que consta do pólo ativo da lide somente sua mãe, sendo assim, faz se necessária a regularização do feito pelo aditamento à inicial para retificação do pólo ativo da lide ou apresentação de novo mandado em esteja de acordo com a (s) parte(s) integrante(s) do pólo ativo.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0006054-44.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178853 - EWERTON SELEGUIM FALCONI (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que os documentos estão ilegíveis.
Intime-se.

0058695-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178066 - ZELMA MARIA PIRES PEREIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0027829-89.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0061333-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178023 - ANDERSON FERREIRA NUNES (RJ172961 - AGNER CAMILA DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00612281220134036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061145-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177868 - MARIO MENEZES (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001630-93.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0042486-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179088 - NILZA GRACA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº. 0042654-38.2013.4.03.6301, que tramitou na 13ª. Vara Gabinete deste Juizado e o processo nº. 0042651-83.2013.4.03.6301, que tramitou na 2ª. Vara Gabinete deste Juizado.

O processo nº. 0042654-38.2013.4.03.6301 versava acerca de assunto diverso do atual feito e foi extinto sem julgamento, não obstante nova propositura, conforme artigo 268 do Código de Processo Civil.

Em relação ao processo 0042651-83.2013.4.03.6301, também extinto sem julgamento do mérito, verifico que se trata de ação idêntica ao atual feito, assim, considerando o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, promova-se a redistribuição dos autos em favor da 2ª. Vara Gabinete.

Intime-se.

0060895-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177878 - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 606.943.629-0 em 15.07.2014, aduzindo aos autos provas médicas recentes para comprovar o alegado.

Assim, descarto a possibilidade de identidade em relação aos feitos mencionados no termo de prevenção anexo aos autos, pois não há coincidência entre as causas de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061754-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178234 - JOAQUIM

MARCAL DE ALMEIDA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos listou os processos 0058687-69.2014.4.03.6301, 0060733-31.2014.4.03.6301, 0000020-81.1999.4.03.6183 e 0046653-87.1998.4.03.6183.

Observo, em consulta ao sistema, que os processos numerados como 0058687-69.2014.4.03.6301 e 0060733-31.2014.4.03.6301 sequer chegaram a ser distribuídos devido ao descarte sumário das petições que os instruíam.

Já os processos 0000020-81.1999.4.03.6183 e 0046653-87.1998.4.03.6183 foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000563-35.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177633 - MARLY MENEGUETTI LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048772-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177630 - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010822-84.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177729 - CLAUDIA CASTRO DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003062-16.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177707 - OTAVIANO DE SOUZA ROSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034872-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177734 - ALEXANDRE APPARICIO SCIGLIANO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060999-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177880 - ELI SEBASTIAO DOS SANTOS (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Perrimamente verifico que os processos apontados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar coisa julgada em relação ao atual feito, isto porque nestes autos o cerne da discussão é a cessação em 30.06.2014 do benefício concedido em face de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002434-71.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179135 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0032376-22.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178155 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021826-65.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178157 - ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041268-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178152 - SUELI QUEIROZ LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024677-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178156 - DILVANIR SANTOS DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046687-52.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177682 - ROMEU BELON FERNANDES-ESPOLIO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) ROMEU BELON FERNANDES-ESPOLIO (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

0087085-70.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301179113 - NIVALDO CONSENTINO DE SOUZA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038694-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177684 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045093-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301175393 - FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0527247-47.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177680 - ARACY LIMP FERNE (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0223435-70.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177681 - EDELICIO RUBENS GENARI (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) CLOTILDE BOTAO GENNARI - ESPOLIO (SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS) EDILENE GENARI (SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) CLOTILDE BOTAO GENNARI - ESPOLIO (SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) EDELICIO RUBENS GENARI (SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003596-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177690 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039905-92.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176102 - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033232-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178722 - SALVADOR DA COSTA SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044151-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178701 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084625-47.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178678 - LUIZA MARIA DE ANDRADE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0154341-35.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178671 - PEDRO BARBOSA DE SALES (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA, SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES, MA007099 - FERNANDA PATRICIA PACHECO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071179-74.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178683 - RICHELMI LUIENE LUSTOSA DOS SANTOS (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) MARIA DE LOURDES FROZ LUSTOZA-FALECIDA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037116-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178717 - DENIS SEPULVEDA ROCHA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041847-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178705 - ADECIO MENDES DE SOUZA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045297-42.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178698 - PEDRO LUIZ MARTINS CERQUEIRA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034259-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178720 - MARIA LUCIA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0553883-50.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178658 - BENEDITO MOREIRA VALIM (SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0552502-07.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178659 - MARIA DE

LOURDES FREITAS SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018201-23.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178738 - APARECIDO VICENTE FERREIRA ELZA MARIA CORREA (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) NEUZA MARIA MARGUETTI REGINALDO VICENTE FERREIRA ZILDA MARIA FERREIRA MARIA SALETTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043339-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178702 - CONCEICAO ROCHA MOREIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032176-15.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178723 - FERNANDO PAULO LOPES (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0136082-55.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178672 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) LEILA DE CARVALHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006721-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178753 - MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X JOHN LENNON MARQUES DE SOUTO HILMA DOS SANTOS SOUTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021141-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178737 - WILSON ROBERTO FEIGE (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011349-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178750 - EURIPEDES GARCIA DO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041179-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178706 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026972-87.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178731 - MARISETE DA SILVA (REPR P/ ANA JOSEFA DA SILVA) (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047879-83.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178695 - MARINEZ DIAS SANT' ANNA ROSA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0320817-29.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178665 - JOSE ORLANDO DE ARAUJO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) JOSE ANTONIO DE ARAUJO - ESPOLIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) LUIS FERNANDO DE ARAUJO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) MARIA HELOISA DE ARAUJO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) ANA LUCIA DE ARAUJO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011558-05.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178749 - JANETE SEVERINO DA VEIGA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054186-87.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178689 - JOAQUIM JUSTINO MARTINS (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) JOSE FERMINO PRIMO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0332556-33.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178664 - DIVINO JUCELINO DA SILVA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084944-15.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178677 - VALDIVINO CAROLINO DO AMARAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) JUDINALIA ALVES DO AMARAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014681-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178743 - FRANCISCO VERLY (SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048560-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178694 - APARECIDA

BERTOLI DE ALMEIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005147-87.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178758 - JOSE OTACILIO DA SILVA (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059915-31.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178686 - MARIA GORETE DA SILVA AIRES (E OUTROS) (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) JOYCE TAVARES DA SILVA (E OUTROS) (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) HOMERO TAVARES SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0258555-43.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178667 - MARIA NILZA DOS SANTOS GALVANI (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) ERONIDES SOUZA BARBOSA-FALECIDO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA, SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035212-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178719 - EUFROSINA MARIA DE JESUS NETA (SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005697-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178756 - PRISCILA FORTUNATO SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ZENAIDE SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NIELSON FORTUNATO SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LILIAN FORTUNATO SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0319405-97.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178666 - MARIA HELENA MARTINELLI (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072214-40.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178682 - JOSE MORENO-FALECIDO (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) IRENE FORTES MORENO (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0350757-39.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178661 - OLINDA ASSIS DE MORAES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) OSVALDO JOSE DE MORAIS FILHO (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) CARMEN BENTO DE MORAES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) GERALDO ANTONIO NARCIZO (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) IRACEMA DE MORAES NARCISO (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) JURACY DE MORAES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) ORLANDO DE MORAES SUELY ASSIS DE MORAES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) PAULO ROGERIO ASSIS DE MORAES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) JOSE CARLOS DE MORAES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) MARIA AUGUSTA ASSIS DE MORAES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) ODETE DE MORAIS (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) WILMA DE MORAIS TORRES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022766-93.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178735 - LAURIMAR MIRANDA GOMES (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0255103-59.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178668 - TEREZA MOLINA BERALDO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016175-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301174671 - JOAO ALBERTO LOPES SOUZA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados

pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0026932-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301177138 - SIDINEI DE OLIVEIRA COELHO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobresto o processo por 60 dias para que seja providenciada a interdição do autor e o aditamento da inicial, indicando o representante legal da parte autora.

Intime-se.

0045376-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178855 - MARCOS CESAR DA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento ao despacho anterior.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0063649-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178313 - SEBASTIAO MORAIS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063361-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178339 - CARLO

MASSI (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063130-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178352 - MARIA FUVIA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063039-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178367 - JOSE FIRME DE ARAUJO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO, SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064110-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178286 - JOSE PROCOPIO CARDOSO (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062416-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178393 - BELMIRO NERIS TRINDADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064266-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178276 - RONDINELI ALVES DOS SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064498-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178273 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA BISPO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063153-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178350 - ALFONSO PAULO VIVONE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063762-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178307 - CELSO MUCIO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063006-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178369 - JOAO JOSE PEREIRA SILVA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062612-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178381 - AURORA MINERVINA VIEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063958-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178295 - ALEXANDRE JOSE DE CASTRO (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064054-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178289 - MARCIA BATISTA ALVES (SP214158 - PATRÍCIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064262-58.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178277 - MARIA DA PIEDADE LEITE DE FARIA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062564-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178389 - ANTONIO VIANA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064146-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178283 - DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063298-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178343 - DEJAIR DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063121-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178353 - ANDRE BARBOSA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) EDVANIR BARBOSA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) SILVANA BARBOSA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) JOAO ROBERTO BARBOSA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064208-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178279 - JOSE DOS SANTOS TENORIO LOPES (SP276557 - GILMAR FIGUEIREDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063050-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178365 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063610-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178318 - MARIA CECILIA DA ROCHA SILVA (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063624-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178315 - VITOR ATANAZIO DE ALMEIDA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063612-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178317 - AILSON DOS SANTOS TENORIO (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064051-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178290 - DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063826-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178302 - JOAO BATISTA MARTANI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064037-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178291 - CLERES GOMES DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062910-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178379 - ADRIANA PEREIRA DE BRITO (SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062915-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178378 - MICHEL DE PAULA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063228-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178348 - MARCOS PAULO COUTO ALBANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0063101-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301178947 - PAULO JACOB SENAUBAR (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, mantenha-se o feito (matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312” do gerenciamento de processos) nas pastas da secretaria, processo em fase de execução deverá permanecer na pasta 2.2.113.27 e, na fase de recurso, na pasta 2.3.37.

Int.

DECISÃO JEF-7

0064298-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301179008 - WILSON EUCLIDES SANTOS (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos dos artigos 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais Cíveis.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo Federal competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004380-93.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178013 - IRAILDES MAGALHAES BARROS (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023962-54.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301179066 - JOSE BARBOSA COUTINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, diante da vontade expressa ao autor contra renúncia ao excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a devolução imediata dos autos a Vara Previdenciária da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Int.

0033164-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178125 - MARIA DE NASCIMENTO (SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Ciite-se o réu.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se

0062589-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176856 - JACINTO SOARES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063051-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176851 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062880-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176854 - PEDRO LUIZ RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062730-49.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176855 - POLYBIO JUNQUEIRA LEITE NETTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062404-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176858 - NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063910-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176847 - ILDA FERREIRA DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062384-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176859 - MIRANI QUADROS DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014522-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176860 - PASCHOAL MELLACE FILHO (SP288496 - BRUNO MAGGICO MELLACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062935-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176853 - RAIMUNDO ARAUJO LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062990-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176852 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063325-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176849 - RONALDO GUIMARAES PEREIRA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063235-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176850 - MYRIAN ZANELLA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062550-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176857 - ROBERTO JOSE SOARES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063885-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176848 - EDSON LUIZ SERME (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0059072-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178116 - JOSEFA MARGARIDA DA SILVA CONCEICAO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em ortopedia no dia 24.09.2014, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini para constatação do estado de saúde atual da parte autora.
Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.
Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.
Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0062754-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178956 - MARIA DO CARMO BONFA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.
Analisando a petição juntada aos autos em 17/09/2014, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 15/09/2014.
Aguarde-se a contestação do INSS, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.
Int.

0047057-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301175743 - MARIA APARECIDA CARRARO SIMOES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) CARLA

CRISTINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

- 1- Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA CARRARO SIMOES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Roberto Moreira Simões (óbito em 16/12/2012).
- 2- A autora fez requerimento administrativo em 17/06/2013, NB 21/165.324.609-7, indeferido por não comprovar qualidade de segurado do falecido (fls. 33 inicial). Afirma que existe um vínculo de 2006, que está sendo pleiteado reconhecimento na Justiça Trabalhista, mas o número de processo informado é inválido (v. anexo Numero-RT-Invalido.doc). Não é possível saber a existência e o andamento daquele feito, cujo objeto pode alterar o julgamento deste processo.
- 3- Ainda tendo em vista que na certidão de óbito constou a existência de uma filha menor, Carla, foi determinada a regularização do feito.
- 4- A parte autora apresentou petição de aditamento à inicial (anexo P04102013.pdf), pedindo a inclusão de Carla Cristina Simões no polo ativo, representada por sua genitora, a autora Maria Aparecida Carraro Simões. No entanto, juntou apenas página da internet contendo o número do CPF de Carla e um comprovante de endereço da própria autora, não apresentando nenhum documento nem procuração da coautora.
- 5- Intimada novamente a regularizar o polo apresentando os documentos necessários, a autora apresentou apenas cópia do processo administrativo.
- 6- O feito prosseguiu, sendo realizada perícia indireta. As partes foram intimadas a apresentar manifestação.
- 7- P21022014(4).PDF: O Ministério Público Federal pediu esclarecimentos em relação à maternidade de Carla Cristina, uma vez que constava na certidão de nascimento e no documento de identidade, às fls. 19 e 22 da inicial e fls. 26/28 do processo administrativo, que a genitora de Carla seria Terezinha Inácio da Costa.
- 8- A parte autora apresenta apenas procuração de Carla, assinada por ela exatamente na data em que completava 18 anos, sem prestar os esclarecimentos em relação à maternidade de Carla, tampouco junta os necessários documentos pessoais. Não é possível saber se a assinatura é realmente da signatária.
- 9- O MPF requer a juntada do CNIS do falecido, pedindo vista após a juntada. A autora foi intimada e apresentou o CNIS em 12/08/2014. Em 09/09/2014, foi emitido ato ordinatório determinando cumprimento da ordem judicial para intimar o MPF, mas, até o momento, o MPF não foi intimado da juntada do CNIS.
- 10- Assim, o feito não está pronto para julgamento.
- 11- Determino à parte autora que:
 - 11.1 - preste os esclarecimentos necessários em relação à maternidade de Carla Cristina Simões, juntando todos os documentos aptos à elucidação da questão.
 - 11.2 - promova a juntada de cópia do RG, do CPF e de procuração atualizada e com firma reconhecida de Carla Cristina Simões, sendo certo que a existência das inconsistências já mencionadas enseja maior cautela por parte deste Juízo;
 - 11.3 - junte cópia integral e legível do processo de concessão do auxílio-doença de 2007 (NB 31/570.413.059-0), especialmente, do laudo médico, apresentando esta decisão, caso necessário para obtenção dos documentos. Lembro que compete à parte autora a prova de seu direito, nos termos da lei processual vigente, mormente estando assistida por advogado, profissional habilitado a tomar as medidas cabíveis pertinentes.
 - 11.4 - apresente também i) certidão de objeto e pé inteiro teor, bem como ii) cópia da inicial; iii) contestação; iv) laudo pericial; v) termo de audiência; vi) sentença; vii) eventual recurso, decisão em instância superior e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo trabalhista que afirmou na inicial possuir número 0048919-18.2009.8.26.0224 e não foi localizado por este Juízo, conforme já mencionado no item 2.
 - 11.5 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (sessenta dias), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 12- Sem prejuízo, intime-se o Perito Judicial para que esclareça a data do óbito constante do laudo pericial, bem como a resposta ao quesito 13 do Juízo, e, por fim, o esclarecimento em relação à data fixada de início de incapacidade, apontando qual página consta o relatório anexado usado como parâmetro.
 - 12.1 - Prazo: 10 (dez) dias.
- 13- Decorrido o prazo do item 11.5, com cumprimento, intimem-se para que se manifestem sobre tudo que consta dos autos:
 - 13 . 1 - as partes;
 - 13 . 2 - o Ministério Público Federal.
- 13.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para extinção.
- 14- Por fim, aguarde-se audiência de julgamento ora redesignada para dia 10/02/2015 às 16 horas, permanecendo as partes DISPENSADAS de comparecimento.

0031321-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178127 - ELAINE APARECIDA SOARES RODRIGUES (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

0058144-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177981 - POSSIDONIO PEREIRA DA CRUZ (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação, formulado no dia 28.05.2014- PETIÇÃO - MARIA DO CARMO.PDF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as gravações/filmagens se houver, dos saques questionados, os extratos detalhados das máquinas, para verificação se houve tentativas frustradas de saque antes ou momentos após os saques bem sucedidos, bem como informe a localização dos terminais noticiado no mencionado documento, sob pena de preclusão - atentando-se pela possível inversão de ônus da prova em sendo o caso. Ainda, apresente a CEF cópia integral do processo administrativo de impugnação dos saques, bem como informe a CEF se há alguma proposta de acordo, em havendo, apresente nos autos.

Com a apresentação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim e tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0063073-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178112 - DIONALVA

SILVA ROCHA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o INSS . Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Int.

0062474-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301173986 - NATALINO JOSE DE SOUZA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063408-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176932 - JOSE MARQUES BARBOSA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063470-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176930 - DEISE FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063322-93.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176934 - JOAO VIANEY DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063330-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176933 - JULIANA AKIE TAKAHASHI (SP246253 - CRISTINA JABARDO, SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064058-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177960 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0036295-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177196 - MARIA GORETTI DA SILVA JARDIM (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntada aos autos de PPP da empresa Ducha Corona em que conste indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como de procuração da empresa conferindo poderes especiais ao subscritor do formulário, ou declaração que supra aquela, nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 e, quanto ao PPP da empresa SEISA, deve mencionar a exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, devendo também juntar procuração ou declaração da empresa no sentido de que o profissional que assinou o PPP tinha poderes devidamente outorgados pelo representante legal da empresa, sob pena de preclusão.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão Médica para agendamento da perícia a ser realizada na parte autora. Registrada e Publicada neste ato. Int.

0046351-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177610 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047618-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177588 - EDIVALDA ROSA DA ANUNCIACAO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042990-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177616 - MARIA EDILENE FERREIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017580-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177973 - APARECIDA JOANA GONSANI (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Int.

0033651-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178601 - JUCEMAR LOPES DA SILVA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/10/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0063834-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177985 - SANDRA REGINA CAVALCANTE MARCHI (SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063282-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176983 - GABRIELA LUCIA SANTOS DE ANDRADE PAULO VICENTE DE ANDRADE FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) LUIS PAULO SANTOS DE ANDRADE GABRIEL PAULINO SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0040979-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177602 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054690-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177596 - JOSE APARECIDO BIANCOLINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045839-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177600 - DAVID PAES (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048655-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176298 - MURILO QUEVEDO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 18/09/2014: alega o autor, em sede de embargos, que apresentou tempestivamente os documentos exigidos pela decisão de 12/08/2014. No entanto, constam dos autos apenas as certidões de descarte de petição.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos exigidos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

0047422-70.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177591 - VALDIR JOSE DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício da parte autora informado em petição 31/07/2014. Após, à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0019260-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176367 - MARIA NILZA ROSA DE JESUS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS quanto à incapacidade da parte autora (arquivo "Maria Nilza Rosa de Jesus.pdf", anexada em 08/09/2014), justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0057586-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301175914 - ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063537-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176973 - MAILDES ALVES DA SILVA TAMIOKA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044450-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177243 - VALDELICE MARIA OLIVEIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057865-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301175911 - DEVANILDO DOS SANTOS LEAL (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064209-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178080 - SARA QUIRINO SOUZA SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058384-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176988 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064194-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178082 - EDINA GENZERICO DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, constato que o atual feito não guarda similitude em relação àquele listado no termo de prevenção anexo, eis que distintas as causas de pedir.

Ao Setor de Atendimento para a baixa da prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0063805-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178101 - CELSO TADEU DE CARVALHO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se.

0007658-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301169105 - GILMAR DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/07/2014: a parte autora se vale de alegação que deveria ter sido arguida em sede recursal. Assim, deve prevalecer a imutabilidade da coisa julgada.

Indefiro, pois, o pedido da parte autora pelos fundamentos expostos na decisão de 27/06/2014.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0042425-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178192 - ANTONIO PEREIRA RAMOS FILHO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 16.09.2014: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que o INSS ainda não foi intimado a apresentar proposta de acordo ou, sendo o caso, manifestação sobre o laudo pericial. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Dessa forma, intime-se o INSS para que apresente manifestação sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, ou eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012190-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178840 - ARMELINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno:

ARMELINDO PEREIRA DOS SANTOS (nasc. 05.06.61) pretende a averbação, como especial, do período laborado de 04.08.81 a 01.02.02 (MRS LOGÍSTICA) para a retroação da data do início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.430.770-7, de 09.02.11 para 30.03.09 (DER/NB 148.615.134-2), bem como para revisão dos valores mensais.

O benefício atual foi concedido com a contagem de 36 anos 10 meses e 02 dias (conbas e contagem de fls.11/13 pdf.inicial).

O INSS apresentou constestação em 18.03.14.

Decido.

Para prova da período especial, o autor apresentou o PPP de fls. 66, incompleto, sem assinatura, bem como histograma com formulário complementar de fls. 74/77, informando a exposição a ruídos variando de 59 DB a 94 DB e de forma intermitente, no exercício da função de agente de estação em pátios e terminais.

Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Por outro prisma, apesar de o autor ter apresentado cópias do processo administrativo de 30.03.09 (fls. 19/89 pdf.inicial), o último andamento sinaliza a pendência de recurso administrativo (fls. 88/89).

Demais disso, na contagem administrativa do benefício em manutenção (fls. 11/13 pdf.inicial) foi reconhecido parte do período como especial. Entretanto, não foram apresentadas cópias do processo administrativo contendo as provas lá apresentadas.

Diante do exposto, concedo prazo de sessenta dias para que o autor apresente:

- 1) cópias integrais e legíveis do processo administrativo do benefício em manutenção e do processo administrativo anterior, sob pena de extinção;
- 2) prova complementar do período especial (PPP nos termos da legislação e instrução regulamentar), bem como de eventual continuidade do processo administrativo DER 20.03.09, sob pena de preclusão da prova.

Deixo de conceder a antecipação da tutela por ausência de verossimilhança do direito, necessidade de saneamento,

e do periculum in mora (autor titular de benefício).
Int. Com o decurso, venham conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

0064092-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178086 - RODRIGO ALVES DA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Alega a parte autora que é portadora de transtorno orgânico de ansiedade e crises epiléticas.
Requeru o pedido de tutela logo após a realização da perícia médica (fls. 03, pet.inicial). Considerando que a perícia já está agendada para o dia 07.10.2014, aguarde-se a realização do exame. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0047996-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301179019 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se.

0063443-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176980 - REGINA CAETANO CORREIA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo.

Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Intime-se parte autora a trazer cópia integral do processo administrativo relativo a seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada.

No mesmo prazo, deverá caso ainda não tenha sido apresentado juntar toda documentação pertinente para comprovar período laborado em condições especiais, tais como: cópias de CTPS, formulários, laudos

técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários devidamente assinados. Saliento que o PPP deverá vir acompanhado de procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0046293-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177070 - ALBERTO RODRIGUES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063372-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178106 - MIGUEL VICENTE DA SILVA NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0058229-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178121 - LEVI CETOLINI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0040974-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177755 - NELSON LUCAS DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Considerando que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil; que a parte autora ingressou em juízo com a assistência de advogado; que o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 pode ser aplicado por analogia ao processo judicial e a fim de evitar demora excessiva na conclusão desta relação processual, intime-se o defensor para:

a) Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência das pessoas mencionadas no art. 110 da Lei n. 8.213/91, a saber, cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou, na falta destes, descendentes ou ascendentes (herdeiro necessário), que possam assumir o encargo de representar o autor nesta relação processual e receber de eventual benefício previdenciário.

Em caso positivo, deverão ser juntados aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

b) Sem prejuízo, quando da execução de eventuais atrasados a formal interdição civil deverá estar regularizada, para nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

3 - Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

4 - Intime-se.

0063386-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176981 - OTAVIO DA CONCEICAO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício identificado pelo NB 552.169.852, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, nesta oportunidade, cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0063563-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176970 - SIMONE MARQUES NERIS (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por Simone Marques Neris em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica relacionado ao débito no importe de R\$ 250,10, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 25.010,00. Pede tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado.

Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Nesta linha, examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifico necessitar o pleito de instrução, com a observância do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa, para somente então ter-se prova inequívoca dos fatos apresentados.

Outrossim, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, outro fator a impor a instrução integral da demanda antes de decisões quanto ao mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para agendamento de audiência de conciliação, nos termos do 125, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0034131-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178820 - ANDREA TAVOLARO SOARES JUSTINO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial e a apresentação de quesitos complementares, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação e quesitos complementares da parte autora e, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a

viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0062951-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301175874 - GILDASIA REIS DOS SANTOS SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 07/10/2014 às 14h00, na especialidade de Neurologia aos cuidados do perito, Dra. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0063356-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301174705 - VICTORIA ANTUNES BIZON X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
VICTORIA ANTUNES BIZON ajuizou a presente ação em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando o reconhecimento da não incidência de imposto de importação sobre uma paleta de maquiagem, de 168 sombras e a 9 blushs produto adquirido pela Internet no site aliexpress.com, e recebido via postal, no valor de U\$\$ 23,83 dolares americanos.

Sustenta que a mercadoria não ultrapassou o valor de U\$\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), assim, independente do remetente ser pessoa física ou jurídica, é isento do pagamento do imposto de importação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 096/99.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata liberação do produto, com o depósito do valor do imposto cobrado.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, estando presente a verossimilhança das alegações.

Dispõe o artigo 154, do Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser superior a U\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 2o A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no caput, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único).

Assim, verifica-se que o Decreto nº 6.759/2009 disciplinou que o valor de isenção seria estabelecido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos).

Por outro lado, com esteio na autorização normativa sobredita, dispôs o artigo 1º da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Conclui-se, portanto, que o valor de isenção é de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), como pretende a autora.

No que tange à limitação da aplicação da isenção apenas nos casos nos quais o exportador for pessoa física, entendendo que a autoridade administrativa, por meio de ato administrativo, não pode extrapolar os limites previstos em lei. Nesse sentido, o julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE.

1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.

2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80.

3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.

(TRF 4ª Região - AP/REEXAME NECESSÁRIO - 2005.71.00.006870-8/RS; Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira; 1ª Turma, Julg 14/04/2010; DE: 04/05/2010)

Consideradas estas premissas, verifica-se, da análise dos autos, que o valor da mercadoria é US\$ 26,83 (fl. 12 - provas), inferior ao limite de isenção. Por consequência, a demandante faz jus ao benefício legal.

Presente, outrossim, a plausibilidade e urgência do pedido, eis que o prazo para a retirada do produto vencerá em 24/09/2014, sob pena de devolução ao remetente. Presente, portanto, o periculum in mora.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a liberação da mercadoria adquirida pela internet, encomenda nº. RB 527 546 059 NC (fl. 15 - petição com provas.pdf), independentemente do recolhimento do imposto de importação exigido.

Expeça-se, com urgência, o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Citem-se.

0040209-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177617 - ELIZABETH

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2014 357/1043

ANTONIO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício informado pela parte autora em petição de 06/08/2014. Após, à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0064206-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178626 - VALDENILSON FERREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0057387-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301175916 - MARIA ZULEIDE DA SILVA LIMA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/09/2014 às 10h00, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0064150-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178084 - ALAIDE PEIXOTO DA SILVA (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0064081-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178087 - CLEUSA MARIA ROSA (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0063089-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178110 - MARIA NETA DE SOUZA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063853-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178096 - ADALBERTO SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064178-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178083 - GERUSA DALVA DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063926-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178092 - EDILSON SANTOS FERREIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia (clínica geral) no dia 07/10/2014, às 16h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Otavio de Felice Júnior para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0036307-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176995 - HELOISA ALVES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) WAGNER ALVES DE OLIVEIRA WALTER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do

processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Diante da inclusão dos filhos menores no polo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

0009967-42.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301175495 - ANTONIO RODRIGUES SOARES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.

Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.

Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data da assinatura da presente decisão.

Cumpra-se.

0048251-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301179090 - MARCELO DE ALCANTARA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0041572-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177561 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES (SP321231 - LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2014, às 14h00, aos cuidados da perita Assistente Social Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 09/10/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0063452-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176978 - ILONA HIROKO IWAMURA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 06/10/2014, às 14h30min, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se as partes.

0054623-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178970 - REGINA BISPO DOS SANTOS DIAS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2014, às 14h00, aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/10/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0062413-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301175902 - ERIK CAMARGO DOS SANTOS (SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA, SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0000229-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178909 - ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos, em petição juntada em 28/08/2014, de que já houve o ajuizamento de ação de interdição judicial da parte autora, todavia sem a nomeação de curador, suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias, ou até que o patrono constituído junte aos autos os documentos que comprovem a regularização da representação da parte autora, quais sejam: cópia do termo de curatela, do RG e CPF/MF do curador da parte autora, procuração e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0063999-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178089 - NALDI FRANCISCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058233-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178119 - ELIANA DE ALMEIDA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063969-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178090 - CLEUSA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0031514-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176829 - RAIMUNDA PAES MACEDO (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 08/10/2014, às 08h00, aos cuidados da perita Assistente Social Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas aos respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se.

0063998-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178769 - GILBERTO COSTA BENEDITO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063586-13.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178772 - JAIR PEDRO ROSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063883-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178770 - ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064093-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178767 - PEDRO RAMOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064256-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178765 - WALTER TIAGO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063264-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178773 - JOSE JESUS DE ALMEIDA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063867-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178771 - VALDIR PAIVA DE MIRANDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063167-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178774 - JOEL DO PERPETUO SOCORRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064224-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178766 - FATIMA CRISTINA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062522-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178778 - LOURIVAL RUMAO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063090-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178777 - MERCEDES NUNES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063131-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178775 - JOAO MANOEL GOMES (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063096-88.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178776 - RITA DE CASSIA ALVES BUENO (SP257464 - MARCIO EDUARDO GARCIA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064000-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178768 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0063903-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178095 - ALESSANDRA ROSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Acaso ainda não efetivada, cite-se o INSS.

0058710-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178117 - ELIAS SILAS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, determina a realização de perícia com especialista em ortopedia no dia 24.09.2014, às 11h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0045420-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176226 - RITA DE CASSIA SILVEIRA NAZARETH (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/10/2014, às 15h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0061224-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177695 - AFREU SANTOS DA SILVA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

. Processo nº. 0011853-13.2010.4.03.6183: Julgado improcedente pretendia a concessão de aposentaria por invalidez a partir de 12.12.2004.

. Processos nº. 0008334-35.2008.4.03.6301 e nº. 0045927-59.2012.4.03.6301: Processos extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Observe ainda que no atual feito a parte autora se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 551.655.180-0, requerido em 30.05.2012, constando nos autos provas médicas contemporâneas.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Acaso ainda não efetivada, cite-se o INSS.

0062671-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301175885 - GEISA AMARAL (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita..

Cite-se a CEF.

Int.

0005083-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301164967 - SIRINEA COELHO LABAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0065250-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178653 - LIDUINA LIMA SANTIAGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) FRANCISCO JOSE SANTIAGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora diz em sua inicial que era procuradora em relação aos interesses do de cujus e considerando que, em tese, não há possibilidade de litisconsórcio necessário ativo, já que se houvesse seria possível imaginar um dos possíveis litisconsortes negar-se a demandar, impedindo o exercício do direito de ação do outro, determino o prosseguimento do feito tão somente em relação às partes já constantes na relação processual. Cite-se.

0041674-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178780 - LEONALDA MARIA DE SOUSA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 03/10/2014, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se com urgência.

0063725-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176964 - MARIA IVONE MACENA SABINO (SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por Maria Ivone Macena Sabino em face da CEF, objetivando a declaração da inexistência da relação jurídica relacionada a emissão de cartões de crédito em nome da Autora por parte da CEF e, do débito no importe de R\$ 550,59. Por fim a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais. Pede em tutela a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado.

Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Nesta linha, examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifico necessitar o pleito de instrução, com a observância do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa, para somente então ter-se prova inequívoca dos fatos apresentados.

Outrossim, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, outro fator a impor a instrução integral da demanda antes de decisões quanto ao mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para agendamento de audiência de conciliação, nos termos do 125, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0047363-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178610 - VERA LUCIA PRADO FERNANDEZ (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 08/10/2014, às 10h, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041131-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178932 - EDNA FERNANDES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, em petição anexada em 27/06/2014, apresenta impugnação aos cálculos, sob o fundamento de que na atualização dos valores deverá ser aplicado o INPC e não a TR, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425.

Decido

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista liminar deferida em medida cautelar incidental ajuizada no bojo das próprias ADINs 4357 e 4425 por parte do Ilustre Ministro Relator, Luiz Fux, ratificada pelo plenário, e que determinou a aplicação da legislação infraconstitucional atacada pelo julgamento conjunto das ADINs até o julgamento final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida.

Exatamente neste mesmo sentido, da aplicação da legislação até então vigente quando da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento final da modulação de efeitos, confirmam-se as decisões proferidas em sede de reclamações pelo próprio Pretório Excelso:

RECLAMAÇÃO 16.745 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S): AGOSTINHO SEGALIN
ADV.(A/S): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Decisão Monocrática publicada no DJE em 24/06/2014 e trânsitada em julgado em 13/08/2014:

“(…) Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária nos termos do entendimento fixado no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem, contudo, considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão reclamado (AI 1.417.464-AgR/RS DO STJ) descumpriu a medida cautelar. (...) Diante do exposto, julgo procedente a reclamação. (...)” (grifo nosso).

RECLAMAÇÃO 17250 SÃO PAULO
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a):Min. LUIZ FUX
Julgamento: 20/02/2014
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014

Partes

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

Decisão

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Rcl 17301 MC/MG - Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux; RE 799141/RS - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia; Rcl 17182/SP - São Paulo, Relator Ministro Luiz Fux; Rcl 16980 MC/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Sendo assim, em vista disso, reconsidero o despacho de 16/09/2011 e REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 16/06/2014.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0063835-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178097 - EUNICE MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia (clínica geral) no dia 08/10/2014, às 15h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0064257-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178133 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063105-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178141 - MARIA APARECIDA LUNA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063123-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178140 - LUISA FERREIRA DE SOUZA ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063173-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178135 - JOSE EUZEBIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064025-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178134 - WANDERLY ANTONIO ROSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064265-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178132 - DARIO DO NASCIMENTO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063135-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178139 - JOSE APARECIDO GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063159-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178137 - REGINA CELIA FARIA PIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0040545-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178124 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou

acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0036628-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301176055 - ALAIR ALVES DA SILVA JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, junto à contestação, anexada em 08/09/2014.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003988-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177393 - CLAUDEMIRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora em sua manifestação anexada em 10/09/2014, defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cópias do procedimento administrativo.

No entanto, considerando que não haverá tempo hábil para a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, fica esta redesignada para o dia 20/01/2015, às 16h.

Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos.

0049647-68.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178844 - RUTH TEODORO DE PAULA SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/09/2014: ante a informação da parte autora de que não se submeteu a perícia que justificasse a cessação do benefício, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao alegado pela demandante e, caso seja verificado equívoco por parte da autarquia ré, deverá, no mesmo prazo acima, restabelecer o benefício.

No mais, quanto à impugnação ofertada pela parte autora, não se apontam claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007276-84.2013.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178185 - CLODOMIRO ALVARES TORRES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno:

CLODOMIRO ALVARES TORRES(nasc. 14.01.54)ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a averbação do período de 16.07.74 a 13.12.99 (TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO), bem como a revisão do período básico de cálculo do benefício NB 110.292.020-4, DIB 25.05.99, com base no processo trabalhista n. 02294200102902004, ajuizado em 2001, provas técnicas complementares lá produzidas e novos valores salariais reconhecidos com o acréscimo do adicional de insalubridade.

O autor solicita o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria integral antes da EC n. 20/98, sem a aplicação do fator previdenciário.

Apresentou, ainda, comprovante do pedido de revisão de fls. 36 pdf.inicial (15.03.13) e defendeu afastamento da decadência devido à ação trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação postulando o reconhecimento da decadência do benefício pelo decurso do prazo superior a 10 (dez) anos desde a concessão do benefício (1999). Subsidiariamente, alegou incompetência e impugnou o mérito de fundo.

Decido.

Da decadência

Apesar de o benefício ter sido concedido em 1999, há robusto entendimento jurisprudencial no sentido de se afastar a decadência em razão de propositura e andamento de ação trabalhista.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INTERRUÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Com relação à alegação de ausência de previsão legal para a suspensão ou interrupção do prazo decadencial, verifica-se que o artigo 207 do Código Civil determina que não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal. II. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 trouxe exceção à regra geral através do dispositivo que prevê a hipótese de interrupção do prazo decadencial pelo ingresso do requerimento administrativo, conforme se observa na segunda parte do artigo 103 do referido diploma legal. III. Assim sendo, observa-se que o legislador optou por permitir a interrupção do prazo decadencial previsto no referido artigo, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 prevalece sobre a norma geral do Código Civil, por tratar de matéria de caráter especial. IV. No presente caso, o benefício do autor foi deferido em 10-09-1998 (fls. 100/101) e a presente ação foi ajuizada em 02-06-2010, sendo que a parte ingressou com reclamação trabalhista em 12-12-1996 (fl. 205), ou seja, antes mesmo do benefício ser concedido pelo INSS. V. Com efeito, considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferiu acórdão sobre a matéria quase uma década após o ajuizamento (fls. 496/498), não seria razoável exigir que a parte autora aguardasse o trânsito em julgado da reclamação trabalhista para somente então requerer o seu benefício, devendo, portanto, ser afastada a hipótese de decadência alegada pela autarquia. VI. No mérito, ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. VII. Portanto, haja vista o reconhecimento do período pleiteado e das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos. VIII. Torna-se inviável fixar o termo inicial para o recálculo de uma RMI em período posterior à data em que ele foi efetivamente calculado, no caso, na data de sua concessão, observando-se a prescrição quinquenal. IX. Por fim, registre-se que, ainda que o INSS não integre as lides trabalhistas como parte processual, o mesmo possui a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, não devendo tal encargo gerar ônus para o segurado. X. Assim, o autor faz jus à revisão do benefício, retroativa à data da concessão, com o acréscimo, no cálculo da renda mensal, dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. XI. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 4069 SP 0004069-95.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 08/04/2014, DÉCIMA TURMA)

Apesar de o autor ter apresentado formulários e laudo pericial no bojo do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 248/251 pdf.inicial), referidos documentos não foram aceitos como provada atividade especial e, então, após a concessão do benefício em junho/99, o autor ajuizou ação trabalhista em 2001 para complementação da prova.

Foram prolatados acórdãos no TST em 2009 e 2010 (fls. 72/88), bem como realizado acordo na fase de execução, em 31.01.2013 (fls. 89/91), não havendo especificação, mês a mês, dos valores correspondentes.

Por fim, o autor apresentou pedido administrativo de revisão em 15.03.2013.

Resta afastada a decadência, portanto.

No mais.

O autor pretende a averbação do período de 16.07.74 a 13.12.99 (TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO) como especial, bem como a alteração das parcelas e índices dos salários de contribuição, com base dos elementos constantes de ação trabalhista anexada com a inicial (relato docs. fls. pdf.inicial):

- 1) Laudo Pericial de fls. 42/58 - periculosidade do trabalho do autor por labor em ambiente perigoso, armazenamento de inflamáveis (fls. 56);
- 2) Sentença de fls. 59/61, onde foi reconhecido adicional de insalubridade de 30% sobre todos as verbas salariais descritas, inclusive o FGTS, segundo sentença de embargos de fls. 62;
- 3) Acórdãos do TRT a fls. 64/71, negando os dois recursos;
- 4) Acórdãos do TST a fls. 72/88, mantendo a sentença (rejeitado recurso do reclamante);
- 5) Acordo na fase de execução e pagamentos a fls. 89/106.

Foram anexados, ainda, laudos periciais de outros trabalhadores como prova emprestada (fls. 108/218 pdf.inicial) e cópias do processo administrativo de concessão a fls. 232/282 pdf.inicial.

O autor apresentou o cálculo de simulação dos reflexos da sentença trabalhista a fls. 224/226, mas não o demonstrativo de cálculo produzido no bojo da ação trabalhista, a qual foi anexada somente parcialmente.

Referida providência é indispensável para análise da alteração do pedido de revisão do período básico de cálculo postulado na inicial.

Portanto, concedo trinta dias, sob pena de extinção, para o autor apresentar cópias integrais da ação trabalhista

contendo o demonstrativo de cálculo, mês a mês, dos valores decorrentes da condenação da ação trabalhista, para nova composição do período básico de cálculo.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pela inexistência de verossimilhança, necessidade de saneamento documental, e ausência de periculum in mora (autor titular de benefício).

Int. Decorrido o prazo de dez dias, venham os autos para deliberação.

0006111-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301173973 - GERALDO CAETANO BESERRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno:

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO CAETANO BESERRA (nasc. 30.12.55 - fls. 15 pdf.inicial), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a averbação do período de 06.03.97 a 24.10.01 (MERKEL COMERCIAL LTDA) como especial para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/131.675.226-4, DIB 11.09.04, concedida em 06.06.08, pagamento iniciado em 26.06.08.

O autor requer, ainda (fls. 11 pdf.inicial, item C), o pagamento de todos os atrasados, sem a prescrição quinquenal, tendo em vista que houve adimplemento administrativo, atrasados da concessão, em 07.12.09.

O INSS foi citado.

Decido.

Em que pese à ausência de resposta da parte ré, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

Rejeito a argumentação de inaplicabilidade da prescrição quinquenal dos valores vencidos, pois o pagamento administrativo do montante de atrasados da concessão do benefício não é causa interruptiva do lustro legal.

O autor encontra-se ciente dos parâmetros utilizados para cálculo de seu benefício desde a concessão, de maneira que deve ser aplicada a prescrição quinquenal. O pagamento dos atrasados da concessão é mero elemento accidental dela decorrente, a qual poderia ter sido questionada inclusive antes do pagamento administrativo dos valores .

No mais, observa-se que, para prova do período especial de 06.03.97 a 24.10.01 (MERKEL COMERCIAL LTDA), o autor apresentou, com a inicial , o SB/40 e laudos técnicos de empresa de fls.70/118 pdf.inicial.

O SB/40 a fl. 70 informa o labor do autor como auxiliar de mecânico no setor de manutenção de máquinas com exposição habitual e permanente a ruídos variando de 86 DB a 96 DB.

No entanto, consta do laudo pericial a descrição do setor de manutenção com exposição a ruídos de 82 a 84 DB (fls. 72 pdf), com layout de máquinas a fls. 73/75 e ruídos variando de 82 a 102 DB.

Por sua vez, o laudo mais recente revela (fls. 100/102) e produção de ruídos do maquinário variando de 79/92 DB. Com a expedição de carta de exigência do INSS para regularização da documentação (fls. 164 pdf.inicial), o autor apresentou o PPP de fls. 179/181, indicando o exercício da atividade de mecânico de manutenção pelo autor, mas sem qualquer especificação a respeito da exposição a agente insalubre.

Dessa maneira, houve reconhecimento administrativo apenas parcial do período, em 10.03.08 (fls. 185 pdf.inicial).

Portanto, para que não se alegue cerceamento, concedo prazo de trinta dias para que o autor apresente documentação complementar para prova do período especial contendo todas as informações a respeito da exposição habitual e permanente a ruídos médios superiores ao previsto em regulamento, bem como os profissionais responsáveis pelas medições em cada época.

Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

No mesmo prazo , o autor deve apresentar prova de pedido administrativo de revisão com base na causa de pedir

ora defendida nos presentes autos, sob pena de extinção.

Com a juntada da documentação, ciência ao INSS para manifestação em dez dias e aguarde-se julgamento oportuno em controle interno da vara.

Cumpra-se.

0064053-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178088 - MIRIAN CARMEN GALVAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização da perícia médica para o dia 08/10/2014, às 12:30 hs, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, especializado em Ortopedia.

Friso que a perícia acima designada será realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0032290-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178126 - FRANCISCO FREIRE DE MORAIS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Cite-se.

V - Publique-se.

0047075-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177597 - CELIA SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348

- LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão médica para agendamentos das perícias a serem realizadas na parte autora.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0064282-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178074 - APARECIDA DE JESUS SANTANA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 08/10/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0057978-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178787 - CREUSA FERREIRA DA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 03/10/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0064096-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178085 - MARIA VALDINEI RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização da perícia médica para o dia 08/10/2014, às 10:30 hs, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, especializado em Ortopedia.

Friso que a perícia acima designada será realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0037830-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177919 - JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno:

JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS (nasc. 21.08.55) pretende a averbação dos períodos urbanos constantes de fls. 02/03 pdf.inicial, registrados em CTPS, bem como averbação, como especial, do período de 05.08.86 a 03.09.97 (PILKINGTON BRASIL LTDA), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.09.2012 (DER/NB 161.785.815-0) quando contava com 57 anos de idade.

O INSS apresentou contestação em 05.05.14.

Instado, em mais de uma oportunidade, para juntada de documentação comprobatória de atividade especial, o autor apresentou o formulário de informações e PPP com a petição do dia 12.08.14.

Decido.

Analisando o teor da petição inicial e a contagem do INSS, verifico que há efetiva controvérsia quanto à averbação dos seguintes períodos:

PERÍODOS URBANOS:

- 1) 28.09.77 a 01.11.77 (IRFASA)
- 2) 24.03.80 a 16.09.81 (CONSTRUTORA CORCOVADO) data de saída da empresa LOCADORA BELAUTO LTDA em 25.03.82, uma vez que INSS considerou a data de saída em 25.02.82 (último recolhimento em CNIS);
- 3) 14.09.82 a 02.03.83 (AUTO LOCADORA TÁGIDE)
- 4) 18.10.84 a 31.12.84 (SATAM HARDOLL), visto que o INSS considerou parcialmente o vínculo (01.01.86 a 01.07.86) apesar de constar integralmente do CNIS.

PERÍODO ESPECIAL DE 05.08.86 a 03.09.97 (PILKINGTON BRASIL LTDA) - declaração da empresa ao INSS e formulário de fls. 74/77 pdf.inicial e fls. 03/12 pdf.petição do dia 05.09.14. O PPP aponta o labor do autor como ajudante geral, auxiliar geral, operador de equipamento de corte e operador de linha no setor de produção com exposição a ruídos de 90 DB, segundo atestado pelo profissional técnico da época Aluysio Barbosa Ramos. Embora a habitualidade e permanência conste dos formulários descritivos de fls. 03/05 pdf.inicial (2003), referida informação NÃO consta expressamente do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010 A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir

da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

No presente caso, o autor apresentou cópias das CTPSs a fls. 17/47 pdf.inicial e documentação comprobatória de vínculos a fls. 48/55 pdf.inicial, os quais se encontram parcialmente ilegíveis a fls. 17/27 e fls. 48/55 (CTPS mais antiga e extratos de FGTS).

O documento de identificação e fls. pdf.inicial também não está legível.

O autor deve, portanto:

- 1) apresentar cópias LEGÍVEIS do documento de identificação e da 17/27 e fls. 48/55 (CTPS mais antiga e extratos de FGTS), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo;
- 2) apresentar PPP nos termos da Instrução Normativa supracitada, bem como documentação complementar dos períodos urbanos controversos, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo de dez dias, venham os autos para deliberação.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pela inexistência de verossimilhança, ante a necessidade de saneamento documental.

Int.

0027191-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177458 - ROSEANE NOGUEIRA SOARES COUTO (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora na petição anexada em 15/09/2014, haja vista o diagnóstico do laudo pericial, esclarecendo ainda as datas do início da doença e da incapacidade, conforme quesitos "10" e "11" do Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

0021649-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301178130 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0055440-90.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177376 - IZA MARIA NERI SANTIAGO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pela ré em 30/05/2014.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação contida no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0045002-92.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301177614 - PEDRO ROBERTO FERREIRA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0050134-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301177298 - MANOEL IDELFONSO FILHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Voltem-me os autos conclusos.

0003629-09.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301176825 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra à parte autora a juntada dos documentos que comprovem o seu direito. Determino que o autor junte aos autos, cópia completa e legível da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.
Fica redesignada audiência dispensado o comparecimento das partes.
Int.

0049567-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301178715 - JENNIFFER BESSA DE ARAUJO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Após a juntada da documentação faltante, venham conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/09/2014

LOTE 61759 / 2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0063694-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE RODRIGUES NERE

ADVOGADO: SP289648-ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063901-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DOMINGOS

ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 14:45:00

PROCESSO: 0063911-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP278182-EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063922-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSINA DIAS NOGUEIRA

ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063925-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURILENE MARIA DO NASCIMENTO DE FARIA

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064011-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER FROTTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064012-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064014-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064015-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENICIO MOREIRA REGIS

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064016-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064110-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PROCOPIO CARDOSO
ADVOGADO: SP183929-PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064112-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064124-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE PETROCCO
ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064131-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLI SANTANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064134-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA
ADVOGADO: SP077123-FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064135-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDELINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP328356-WALQUIRIA FISCHER VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064138-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: RJ150510-CLAUDINEI ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064141-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SOUZA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064143-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO AMBROSIO DA COSTA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064148-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064153-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA LISBOA
ADVOGADO: SP188998-KARINA BIAZON SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064155-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ETELVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064158-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SENA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064159-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE FELICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP185740-CARLOS EDUARDO ZAVALA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064161-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE LUCENA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064175-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BENI
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064178-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUSA DALVA DA SILVA
ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064179-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP035208-ROBERTO CERVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064180-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DIAS SOARES
ADVOGADO: SP337555-CILSO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064182-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064183-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM APARECIDA BELINELI DO PRADO
ADVOGADO: SP143502-RODRIGO MARMO MALHEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064185-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064187-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP306076-MARCELO MARTINS RIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064188-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MARIA BEZERRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064190-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA REIS
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064191-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL TITARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064193-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064194-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA GENZERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064195-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064196-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIDORI KASHIWAZAKI YAMAGUTI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064199-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL TITARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064200-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO
ADVOGADO: SP194562-MARCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064201-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064202-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE ROCHA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064204-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064209-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA QUIRINO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064210-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA PINTO
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064213-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILDE DAMASCENO FELIPE
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064214-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DO CEU MARTINS
ADVOGADO: SP337555-CILSO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064216-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064218-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MENESES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064243-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSONY TONINI PINTO
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064244-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064245-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE MENEZES DANTAS
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064246-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEOCADIO DA SILVA
REPRESENTADO POR: CIBELE DA SILVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064247-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307686-SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064248-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BARROS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064249-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064250-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELI PAULINA DE SALES
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064251-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064252-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064253-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP213538-FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064255-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064258-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENI SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064259-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186209-ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064268-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064269-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE SOUZA NEVES

ADVOGADO: SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064270-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR BELARMINO LOPES

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064272-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GRAÇA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064274-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064275-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SIMAO DA SILVA

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064276-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0064278-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP278423-THIAGO BARISON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064279-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE PANIZZA ZUCCOLINI

ADVOGADO: SP273817-FERNANDA ORSI AFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064287-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DE LIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP078125-GILDO WAGNER MORCELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064289-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064290-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YURI BIANCHINI

ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064292-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YURI BIANCHINI

ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064295-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TECNOMIRA EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO: SP345066-LUIZA HELENA GALVÃO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064296-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO: SP112360-ROSELI ANTONIA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 11/05/2015 13:30:00

PROCESSO: 0064298-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON EUCLIDES SANTOS

ADVOGADO: SP286651-MARCELO TETSUYA NAKASHIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064299-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA CEZARINO

ADVOGADO: SP226111-EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064300-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBA RODRIGUES GENEROSO

ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0064301-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IRAN SARAIVA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064306-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE RODRIGO JACO
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064307-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064309-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BELMIRO FRANCA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064310-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE APARECIDA SERRANO
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064313-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INALDO SOARES DE FRANCA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064314-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064317-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEFONSO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064319-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODOLFO DOS SANTOS NETO
REPRESENTADO POR: GABRIELA LEANDRO SANTOS
ADVOGADO: SP267493-MARCELO FLORENTINO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064320-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP304593-DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064321-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PROCIDIO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064324-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEANDRO SABINO DA SILVA

ADVOGADO: SP249992-FÁBIO BARÃO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064327-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA GARCIA ROMERO

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064328-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064329-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064330-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064335-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACA APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064337-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO CIRIACO DA SILVA

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064342-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA LINO

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064344-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO VARANDA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064354-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064355-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLI CRISTIANE MARTINS
ADVOGADO: SP236558-FABIANA LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064356-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064357-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP211436-SHIZUKO YAMASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064358-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAJUDA CARDOSO BANDEIRA
ADVOGADO: SP167101-MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0064361-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP211436-SHIZUKO YAMASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064362-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA BENFATTI PACHIARI
ADVOGADO: SP171188-MAURÍCIO BARSOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 28/05/2015 16:30:00
PROCESSO: 0064364-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP198909-ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064365-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064366-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: Pompeo Madeira Stands Promocionais Ltda

ADVOGADO: SP231186-RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA

RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064368-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VARELLA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064372-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACI PEREIRA ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO: SP166537-GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064375-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAULO ARCANJO DA SILVA

ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064376-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RENATO SCOTTON

ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064379-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARCIA MIRANDA

ADVOGADO: SP322608-ADELMO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064387-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064391-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP145277-CARLA CRISTINA BUSSAB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064393-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064397-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064398-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO ALVEAR
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064399-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA AMORIM DELLA CROCCE
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064413-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064416-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064418-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178449-ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064419-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SAMOEL
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064420-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULINA PAULO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064421-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS EUGENIO

ADVOGADO: SP212493-ANTONIO JOSE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064422-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064425-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCY APARECIDA BASTAZINI
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064426-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVINO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064431-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SAVIO
ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064433-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064434-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUZIRA DE SOUZA PAGANOTTI
ADVOGADO: SP346854-ADRIANA MARIA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 09/10/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064435-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMANCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064436-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES ATANES
ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064438-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP329873-WELLINGTON SOUZA DE MATTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064439-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064441-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH VOLPATO LOPES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064442-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA VILANY LINHARES
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064443-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064444-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064445-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE ALVES
ADVOGADO: SP081899-CEUMAR SANTOS GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064446-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE JACIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064448-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LEAL
REPRESENTADO POR: GERALDA APARECIDA PEREIRA LEAL
ADVOGADO: SP339501-NILCE ODILA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064450-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0064451-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LEAL
REPRESENTADO POR: GERALDA APARECIDA PEREIRA LEAL

ADVOGADO: SP339501-NILCE ODILA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064455-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CEZEAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064457-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0064461-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OZIELMO DA SILVA
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064462-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM MOHAMED HAGE SALEH
ADVOGADO: SP113064-ARNALDO BISPO DO ROSARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 18/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0064464-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE MACEDO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064471-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064475-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTUNES DE MACEDO PRIMO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064477-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA GATO
ADVOGADO: SP121503-ALMYR BASILIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 14/05/2015 15:30:00
PROCESSO: 0064479-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO MACHADO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064488-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064489-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064490-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064491-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064495-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FELIX DE LIMA
REPRESENTADO POR: ANTONIA SIMONE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP244258-VANESSA APARECIDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0064498-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA BISPO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064499-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064500-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064501-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064503-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA GONCALVES JARDIM
ADVOGADO: SP178449-ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064504-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA SILVA DE FRANCA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064505-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO QUARENTA
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064506-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARIO DA COSTA
ADVOGADO: SP322972-BRUNO DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064507-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA FREIRE
ADVOGADO: SP342359-FABIO RAMON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064508-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY PEREIRA CABRAL
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064509-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA GRIGORIO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064510-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ODILA PELEGRINI
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064511-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP252191-RODRIGO ARLINDO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064514-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064515-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DIAS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064516-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064517-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO
ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064518-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064519-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064520-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANILZA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064522-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064523-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANILZA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064524-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITO MENDES LOPES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064525-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064527-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP178449-ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064529-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MOISES SANTIAGO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064532-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAN STANISLAW PUCHALA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064534-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064537-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA SOLLA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064538-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA NERES DA CRUZ
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064540-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064541-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE DAIANA DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO: SP344174-BRUNO STHÉFANO DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 14/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0064542-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064543-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DELLA VEDOVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064544-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIMARA DE MATTIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064545-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064546-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064547-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064548-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA XAVIER DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: VALDENUSA XAVIER MACIEL
ADVOGADO: SP108970-VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0064549-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA JOSE LUIZ
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064550-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290579-EVELIN CAMPOS FERRARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064551-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO: SP154374-RENATO CANHA CONSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064553-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GUIMARAES
ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064555-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO HONORIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064556-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARAUJO
ADVOGADO: SP211537-PAULA CRISTINA MOURÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064557-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064558-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064559-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064560-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENI APARECIDA MAGANHA GUILHERMINO
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064561-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064562-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP346535-MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064563-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064564-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR PIRES CAMBUY
ADVOGADO: SP284352-ZAQUEU DA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064565-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220473-ALEXANDRE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064567-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LIMA DE MOURA
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064568-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN FERREIRA DE SA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064569-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064573-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064574-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BARRETO SANTOS
ADVOGADO: SP312233-JOSE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0064575-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LEITE DE FARIA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064576-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ DI PETTA

ADVOGADO: SP256935-FLORISA BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064577-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA NUNES BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064580-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP344791-KLESSIO MARCELO BETTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064581-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WANDERLEY TEIXEIRA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064582-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAZ MARTINS
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064583-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064584-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064585-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064586-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064587-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON ABREU NEIVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064588-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHITADA HORIKAWA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064589-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP329873-WELLINGTON SOUZA DE MATTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064590-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES OLIANI DO PRADO
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064591-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA BENTO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064592-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS SIMOES CASTRO
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064593-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064594-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP287719-VALDERI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0064596-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE LUZ
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0064597-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA REGINA ANNIBAL
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064598-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA CARNEIRO PAULIN

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064599-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENI ALGRANTI
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064600-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064601-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MACHADO DOMINGOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064602-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064603-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064605-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064606-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SISINO BENTO VIANA MARTINS
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064607-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA INES OLIANI
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064608-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA IRACEMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064609-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR VIRGINIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064610-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064611-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES CANDIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064612-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA CORREIA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064616-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0064618-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064619-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064621-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064622-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064624-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DA SILVA
ADVOGADO: SP322972-BRUNO DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064625-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064626-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GONCALVES CALIXTO
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064632-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA VALERIA MARTINS NICASSIO NARCISO
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064634-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RISOMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064635-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JESUS PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064636-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO RIMOLI
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064637-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP344230-HÉLIO LEITE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064638-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064639-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064640-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA ZANELA FACHINI
ADVOGADO: SP172402-CATIA ZILLO MARTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064642-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064650-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DO CARMO CARDOSO
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064653-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DELAZARI DORIGUETTO
ADVOGADO: SP229601-TANIA SOLANGE ALBERTIN GUTIERRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064654-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP273308-CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064658-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064661-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILHANN SPANGHERO
ADVOGADO: SP266984-RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064662-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO JORGE NETO
ADVOGADO: SP149870-AMARO LUCENA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064663-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDILEUZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064669-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BENEDITO PIRES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064672-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIMAR RODRIGUES LOIOLA
ADVOGADO: SP149870-AMARO LUCENA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064675-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSTOVCEV
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064680-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064683-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064694-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0064701-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP186680-NELSON LOMBARDI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002964-50.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP225594-ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006991-76.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335137-MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007797-14.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163675-TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008204-20.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CARLOS PRADO DIAS
ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009275-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP323147-THAIS ROSSI BOARETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010605-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA
ADVOGADO: SP296586-WILTON SILVA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011363-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MARTINEZ
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012007-12.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI CABRAL BOTAO
ADVOGADO: SP128313-CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/09/2003 10:00:00
PROCESSO: 0013228-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA LUCIA DE SOUZA NISHIHARA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016419-78.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE PIMENTEL STAUT
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018546-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024762-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA SANTOS SILVA MELO
ADVOGADO: SP260907-ALLAN SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0036603-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115161-ROSE APARECIDA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 13:45:00
PROCESSO: 0042803-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO
ADVOGADO: SP084466-EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057076-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVANEIDE ALVES MIRANDA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0062172-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE LOMBARDE
ADVOGADO: SP291065-FRANK DOUGLAS DE ARAUJO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 07/05/2015 17:00:00
PROCESSO: 0233960-77.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128313-CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2006 11:00:00
PROCESSO: 0313928-59.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BENTO
ADVOGADO: SP237568-JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2007 16:00:00
PROCESSO: 0359634-02.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PINESSE
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 287

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19

TOTAL DE PROCESSOS: 306

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 08/09/2014

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000775

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 08.09.2014 (data do julgamento).

0001476-33.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129272 - JOAO BENICIO DE LIMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0000969-72.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129271 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO

0000967-68.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129263 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) ANDRE RICARDO RAIMUNDO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) BRIGITI CONTUCCI BATTIATO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) ANDRE RICARDO RAIMUNDO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X 14ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0000903-92.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129262 - FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE

0000840-67.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129282 - JOSE EDUARDO LOPES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000811-80.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129279 - CREUSA SIQUEIRA DA CRUZ (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001332-59.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129283 - BENEDITA DE FATIMA DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001364-30.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129273 - JOSE BATISTA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0000672-65.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129284 - MARIA EDITE MEDEIROS MARIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0000759-84.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129264 - ACILON MONIS FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0001066-72.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129281 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001549-05.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129275 - JOSE MARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0001603-34.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129278 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001613-78.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129270 - ISRAEL DE SOUZA JUNIOR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001648-72.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129274 - JOAO ALVES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
0001656-15.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129266 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOAO ALFREDO DA SILVA NETO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
0000028-88.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129276 - DENISE LAINO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0001723-14.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129265 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
0001930-13.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129277 - SAUL PEREIRA BAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0000078-17.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129280 - LUCIANO GARCIA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CIVEL DE OURINHOS- SP
FIM.

0009214-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133085 - EDMUR DE FREITAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Henrique Correa Custódio e Raeler Baldresca.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0008536-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133024 - LUIZ ALBERTO GOMES QUIRICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E/OU PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. REVISÃO EFETUADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. SENTENÇA REFORMADA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio quanto ao reconhecimento da prescrição. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Henrique Correa Custódio e Raeler Baldresca.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data de julgamento).

0001979-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133025 - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E/OU PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. REVISÃO EFETUADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS

VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. SENTENÇA REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio quanto ao reconhecimento da prescrição. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Henrique Correa Custódio e Raecler Baldresca.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data de julgamento).

0000049-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132770 - APARECIDA NEVES GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E/OU PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXERCIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para determinar a prescrição quinquenal a partir da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, com retroação dos efeitos financeiros da revisão à data de concessão do(s) benefício(s) para os pedidos administrativos ou judiciais efetuados no período de cinco (05) anos da publicação do referido memorando, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio quanto ao reconhecimento da prescrição. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Federal Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0015145-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132965 - ANA NEIDE GALANTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio quanto ao reconhecimento da prescrição. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E/OU PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA

PARTE AUTORA. REVISÃO EFETUADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. SENTENÇA REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio quanto ao reconhecimento da prescrição. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Henrique Correa Custódio e Raecler Baldresca.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data de julgamento).

0045487-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133030 - EVA DOS ANJOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002991-10.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133029 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E/OU PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. REVISÃO EFETUADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. SENTENÇA REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio quanto ao reconhecimento da prescrição. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Henrique Correa Custódio e Raecler Baldresca.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data de julgamento).

0042884-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133027 - LIVALDO DIAS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000505-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133026 - GERSON INACIO DO CARMO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000049-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132995 - APARECIDA NEVES GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E/OU PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXERCIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para determinar a prescrição quinquenal a partir da publicação do Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, com retroação dos efeitos financeiros da revisão à data de concessão do(s) benefício(s) para os pedidos administrativos ou judiciais efetuados no período de cinco (05) anos da publicação do referido memorando, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio quanto ao reconhecimento da prescrição. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Corrêa Custódio. São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0001192-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130015 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (SP164583 - RENATO DO NASCIMENTO CORRÊA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003744-94.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129990 - VALMIR RANTIGUERI (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Henrique Correa Custódio

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0043802-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132917 - PAULO MARCOS FERMINO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003168-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132980 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003168-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132918 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000577-08.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130452 - SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA

(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL -RUÍDO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0058545-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132921 - GILSON RODRIGUES LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0006037-97.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130685 - ROBERTO CARLOS DE MOURA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0011980-16.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128580 - IOLANDA DE FATIMA OLIVEIRA ROSARIO (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter a decisão recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio quanto ao reconhecimento da prescrição. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Henrique Correa Custódio e Raecler Baldresca.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0000638-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133082 - APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002901-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133081 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001666-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133084 - DALVA FARIA LEME FIORUCI (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001364-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133079 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002032-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133083 - ELIANA DOS REIS COSTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000648-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130687 - EDSON HENRIQUE DE SANTANA (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 25 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0012321-73.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130454 - MARIA DE FATIMA DE MORAES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0000555-29.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130170 - CLAUDIO SAAD NETTO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000786-44.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130443 - MARIA INES FARIA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) ALAN FARIA BALBIOTI REP P/ MARIA INES FARIA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) ANGELICA FARIA BALBIOTTI ASSIST P/ MARIA INES FARIA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-48.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130436 - CREUZA DE SOUSA COELHO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) FERNANDA DA SILVA SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) RONAN SANTOS COELHO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000301-68.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130434 - VERA LUCIA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RITA APARECIDA CRUZ DA SILVA AMBROSIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) FABRICIO PAULO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) FABIANO HENRIQUE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) LUIS CARLOS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) JULIANA MARA DA SILVA COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) WALDIR JUNIOR DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000411-32.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130141 - ERICKSON GOMES ELIAS (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000946-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129989 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002529-29.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130438 - CAIO HENRIQUE RIBEIRO DANTAS (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) ANDRE HIGOR RIBEIRO DANTAS (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) PAMELA CRISTINI RIBEIRO DANTAS (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002211-03.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130435 - SEVERINA ANDRADE DE FREITAS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003240-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130142 - TIBIRICA DE SOUZA POLVEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003431-51.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130442 - WILIAM OLIVEIRA REZENDE (SP153691 - EDINA FIORE) NATALIA OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002043-86.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130018 - TOME QUIRINO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006630-81.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130441 - MARIA ANGELICA BARBOSA DE AGUIAR (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009902-15.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130343 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008776-97.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130355 - NEIDE PERES GUMIERO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M

SARMENTO)

0068533-91.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130381 - RAILDA DOS SANTOS SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038218-41.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130016 - GILDO NASCIMENTO SANTOS (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0022276-03.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130433 - MARIA LOURDES CATAPATTI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005543-72.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130678 - KELVIN MESSIAS DA SILVA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) EVERTON DE SOUZA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005082-55.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130437 - MANOEL SERAFIM PAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004411-35.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130444 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004930-17.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130357 - ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI (SP192996 - ERIKA CAMOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007701-91.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130440 - GINALDO SANTOS CONCEICAO (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN, SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011978-41.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129049 - JOSE LUIS TEIXEIRA SERVILHA (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO -RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0012036-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130312 - JOSE INACIO DE MELO SAMPAIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO - GDASST - EXTENSÃO AOS INATIVOS - EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM 01/03/2008.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e extinguir o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inc. IV, do C.P.C., nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Henrique Correa Custódio e Raeler Baldresca.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0006785-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133004 - JOANA TEREZA DA CRUZ LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008117-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133001 - ZILDA MONTEIRO DE LALE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000701-55.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133002 - RONALDO GIROLLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000574-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133003 - MARUY VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000543-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133028 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROBERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E/OU PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. REVISÃO EFETUADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio quanto ao reconhecimento da prescrição. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Henrique Correa Custódio e Raeler Baldresca.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0005607-21.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128759 - ROGERIO SILVA MARCELINO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000650-56.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128854 - MAURO JOSE DOMINGUES (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006803-02.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130453 - DEOCLIDIO MIGUEL (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0006058-80.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128762 - SERGIO FUZINELI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0029135-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133020 - WILSON ROBERTO BAPTISTA GERALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032378-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133019 - NICANOR INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000955-40.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128600 - REGINALDO JOSE SOARES BATISTA (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0012374-18.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128263 - ERCILIA FERRARI BOIM (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003413-79.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128270 - ODILA PEREIRA BARROS (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003931-77.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128269 - MARIA DE LOURDES VICENTINI BIASOLI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000693-86.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128271 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010111-76.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128285 - CARLOS ANTONIO CORREA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006026-81.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128273 - LAURA RENOSTO MAROCOLLO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005077-44.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128267 - PEDRA SILVA DA VEIGA DOS REIS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004709-14.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128268 - MARIA DEAIR DA SILVA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007584-93.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128264 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006650-38.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128265 - MARIA LUISA MARANHA CARRASCOZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006420-54.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128266 - ASSUNTA DE LOURDES BARNABE AZZOLINI (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005091-62.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128272 - DIVA MORGHETI (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0006912-40.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130445 - FRANCISCO MAGDALENO FERNANDES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0000813-36.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130555 - VILMA JORDINA JERONIMO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 08.09.2014 (data do julgamento).

0005833-15.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129378 - OSWALDO RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007949-40.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128218 - LUCAS APARECIDO FOGACA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001929-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128215 - SIMONE DE ALMEIDA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA, SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005833-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132982 - BALDUINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Henrique Correa Custódio

São Paulo, de setembro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e extinguir o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, inc. IV, do C.P.C., nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Henrique Correa Custódio e Raecler Baldresca.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0004806-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133017 - BERNADETE BATISTA DA SILVA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002749-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133010 - WILSON ROBERTO FISCHER (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002868-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133014 - LAURETTI GUERREIRO AFFONSO DEVESE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005782-57.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128795 - LUIZ PEREZ DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL/COMUM - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 25 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0008169-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130676 - RUY CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001101-77.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130671 - ANA MARIA SANCHEZ (SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003928-78.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130670 - JUSCELINO BARBOSA DE SOUZA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001982-66.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130673 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000381-43.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128977 - ORLANDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0005833-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132877 - BALDUINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002639-75.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132878 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007120-92.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301128589 - CARLOS ANTONIO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0004204-11.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132993 - ANDREA ROSA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004204-11.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132876 - ANDREA ROSA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028153-16.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132998 - ANTONIO CARLOS FERRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053808-53.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132970 - FRANCISCO LUIZ

MALAQUIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058545-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132974 - GILSON RODRIGUES LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007908-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132875 - ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007908-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132994 - ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009558-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132971 - ATUCO TAKIICHI MAEDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001234-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301133022 - SEBASTIAO BATISTA BISPO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003736-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301132972 - MARIA HELENA AQUATTI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

0030297-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130691 - LEIDE ALBERTONI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002121-02.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130690 - ISMAEL CAMPO DALLORTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002985-14.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130446 - JULIO PAULO MACHADO DOHANIK (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002390-35.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129417 - LELIA VELUCI PEREZ (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000665-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130693 - FRANCESCO SANSONE (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO, SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011514-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130692 - VALDEMIRO BUENOS DA ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009009-29.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129422 - NELSON SOARES BERTO (SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X JR MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0075476-90.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129568 - VERA ALICE REIKO MAEKAVA (SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0005880-06.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129718 - DARCI CANDIDO DOMINGUES (PR042710 - CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0038798-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130689 - ROBERTO PAVAN

(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005677-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130748 - GABRIELA MARLA GAROFALO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005658-11.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130749 - RENATO VINICIUS CORREIA DA SILVA (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005111-11.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129425 - OSCAR FRANCISCO DE LIMA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004771-38.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130688 - MARIA APARECIDA RIBEIRO AZEVEDO (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004763-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129572 - MANOEL RAMOS VIEIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004711-40.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301129419 - SERGIO ZONTA (SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006937-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130896 - JULIO CESAR ALVES (SP289419 - TATIANE MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007886-59.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301130566 - SEBASTIAO PERES GARCIA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL -MANUTENÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 08 de setembro de 2014 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 153/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0001914-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014183 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

0006357-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014196 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0004248-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014190 - MARIA APARECIDA DE FARIAS (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)

0000164-41.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014161 - JOSE ROBERTO CANABRAVA PRIMO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001126-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014163 - ANTONIO RODRIGUES DE AGUILAR (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI)

0010836-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014185 - EDUARDO VOLTANI CORREIA (SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)

0010561-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014199 - SUELI APARECIDA ZAORAL (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES)

0005937-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014194 - ODAIR GERALDO TORRES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0000426-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014162 - LAURO ALFREDO ABRAHAO SOARES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0006332-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014168 - MARIA QUIRINO MENDES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0006244-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014195 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0005726-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014166 - CARLOS DE SOUZA CORREA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)

0005740-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014193 - BENEDITA FURLAN MARIANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0007891-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014172 - ANTONIO FELICIANO RODRIGUES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0001316-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014164 - RAIMUNDO PINTO DE SOUSA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

0006287-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014167 - ISABEL NATIVIDADE VIEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

0007972-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014169 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008062-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014198 - IONE SOARES VIEIRA ARAO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

0002080-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014187 - ROSANGELA ANTONIA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008060-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014197 - MIRIAM OLIVEIRA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0007621-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014174 - SAMILA SANTOS DE JESUS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002821-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014165 - ANTONIO JOSE DE MENDONCA (SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR, SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI)

0015185-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014200 - PAULO FLORIANO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0011435-13.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014171 - SERGIO ANTONIO APARECIDO CAZZOLI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

0004794-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014191 - AUGUSTO NATALINO PARRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES)

0007180-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014184 - DANIEL PEREIRA DE BARROS PITON (SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

0003284-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014188 - ADAO DA SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)

0005499-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014192 - ANTENOR TESSARI FILHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004436-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014170 - FABIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO (SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY, SP332899 - PEDRO BLANCO FERNANDES)
0004206-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014189 - ELIANA SALVATO AMARAL (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
0000260-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303014186 - JOSE MARIA BRAGION (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0016320-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036898 - ALICE KINUE FUJINAKA (SP211885 - VALDIR COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial indicando expressamente as atividades rurícolas exercidas, assim como os locais em que teriam sido realizadas.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Faculto à parte autora o prazo de 10 dias - sob pena de preclusão - para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independentemente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia simples legível do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente. Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente.

Intimem-se.

0012700-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037526 - ROSANGELA MARIA SOARES (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013362-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037144 - CARMEN SILVIA BERALDO (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014798-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037116 - SANDRA ROSA FURTADO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013180-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037048 - CLEIDE NEUSA FRARE (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013284-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037075 - RAFAEL MARASCALCHI (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013038-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037058 - ANA CLAUDIA FRARE POLISELLO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013162-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037324 - RODRIGO ANTONIO VAZAN (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILLO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013210-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037528 - NILSON ANTUNES (SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013060-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037302 - MAURO JOSE ARDENGHI (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014822-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037387 - VALMIR DO NASCIMENTO CORDEIRO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014044-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037276 - WESLEY MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013290-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037073 - MARCELO CORREA DE MORAES (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0013588-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303035618 - SOLANGE RANGEL VIEIRA (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ante os fatos e argumentos contidos na inicial, informe a parte autora se há interesse na prova testemunhal para algum deles, especificamente, com justificativa da relevância da prova. Se houver interesse, indique desde já as testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme a Lei n. 9.099/95. Se não houver interesse ou não houver manifestação no prazo de cinco dias, cancele-se a audiência designada.

0002392-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037001 - ROGERIA ACEDO VIEIRA (SP204885 - ALEXSANDRA DOS SANTOS PARRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Indefiro o pedido de reconsideração, pois incabível. Após publicação da sentença, não pode ser reconsiderada, senão na excepcional hipótese de indeferimento da petição inicial e mediante interposição de apelação (art. 296 do CPC).

Certifique-se do trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe.

Assevero ainda, que em consulta ao Diário Eletrônico de Justiça foi constatado que a publicação do despacho que determinou a juntada do documento se deu corretamente.

Intimem-se.

0011028-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037424 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência e reabro a instrução, para que sejam ouvidas novamente, na condição de testemunhas do Juízo, as testemunhas arroladas pela parte autora.

Redesigno redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2015, as 14:50h.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia simples dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, cópia legível do documento de identidade e do cadastro de pessoa física.

Intimem-se.

0011914-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037510 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012462-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037071 - PRIMO SIDNEI TUROLLA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011740-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037335 - JOSE PIRES DE GODOY (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000202-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036395 - LUCIANA MAZINI RODRIGUES PEREIRA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço urbano, para fins de contagem recíproca, cumulada com pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, proposta por LUCIANA MANZINI RODRIGUES PEREIRA em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer e homologar o tempo de serviço urbano da autora para “Novidade Comercial de Vestuário e Acessórios Ltda.” com denominação atual de “Borin Calçados Ltda.”, entre 13/09/1980 a 30/11/1982, retificando a Certidão de Tempo de Serviço, em que constava, como data de admissão do referido vínculo, o dia 01/01/1981.

O INSS noticiou nos autos o cumprimento da sentença em ofício anexado em 21/06/2013.

A parte autora, em petição anexada em 09/09/2014, requer a expedição de ofício à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo para que esta proceda à averbação do tempo de contribuição conforme a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

Pois bem. Não obstante as alegações da requerente, cessou a prestação jurisdicional neste processo e o INSS cumpriu a obrigação descrita na sentença (conforme certidão de fls.08 da petição anexada em 09/09/2014). Dessa forma, não cabe na presente, executar a sentença contra quem não foi parte da ação. Deve a autora levar à Polícia Militar de São Paulo a certidão expedida pelo INSS como determinado na sentença e, caso esta recuse o documento, fica a critério da parte uma nova ação, com pedido em face da pessoa jurídica do referido órgão, a ser interposta no Juízo competente.

Diante do exposto, indefiro o requerido.

Intime-se.

Após, archive-se.

0007140-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037230 - HERENILDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP341903 - RAIRA LEAL FAVATO, MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a parte autora constituiu dois advogados no feito em diferentes momentos, sem indicar a revogação do primeiro mandato, que deixou de acompanhar a petição inicial, intimem-se os procuradores referidos a fim de esclarecer ao Juízo, no prazo de 5 dias, quem efetivamente está representando a autora, visto que a situação pode configurar infração ética, prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 11.

Intime-se.

0015904-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037282 - NEUZA APARECIDA SEQUINATO VITAL (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia simples dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, cópia legível do documento do cadastro de pessoa física.

Intimem-se.

0011444-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037322 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia simples dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, o instrumento de procuração ad judicium, a declaração de pobreza, pois requerida a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0012712-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303035552 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORTIZ DE CAMARGO (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o despacho proferido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0016332-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037185 - ANTONIO MARQUES DIAS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial indicando expressamente as atividades rurícolas exercidas, assim como os locais em que teriam sido realizadas, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, por meio de carta de intimação.

0010198-68.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303035639 - NITRO COLOSSO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Mantenho a decisão proferida em 25/08/14 pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

0012066-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037337 - ANA GUEDES GALETTI DORIGON (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, pelo RGPS, Regime Geral .

Consta, porém, dos autos do processo administrativo do INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, menção à existência de processo trabalhista.

A fim de evitar, em caso de acolhimento da demanda, pagamento em duplicidade das prestações previdenciárias, promova a parte autora, em dez dias, a anexação aos autos de cópia da petição inicial, da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Faculta-se ao réu a complementação, no mesmo prazo, da documentação acostada aos autos. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0000550-22.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036266 - MARIA ROSALINA DOS SANTOS ME (SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) MARIA ROSALINA DOS SANTOS (SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a Proposta de Acordo ofertada pela CAIXA, manifeste-se a parte autora se concorda com os termos oferecidos pela ré.

Intime-se.

0012740-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037516 - DANILO NUGULI AMBROSIO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia simples dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, cópia legível do documento de identidade e do cadastro de pessoa física, cópia do comprovante de endereço.

Intimem-se.

0016434-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037318 - LEANDRO STELLA (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a anexar documentos LEGÍVEIS, RG/CPF, procuração e comprovante de endereço, já que os anexados aos autos estão ilegíveis. Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Faculto à parte autora o prazo de 10 dias - sob pena de preclusão - para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independentemente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento. Cumprida a determinação, venham conclusos.

0008624-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036053 - GIUSEPPE PETROCCO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de anulação de lançamentos fiscais e restituição do indébito, adotando-se o critério de incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN.

A ré argumenta com a ausência de documentos indispensáveis à causa.

A parte autora apresenta minuta de sentença de rejeição da pretensão alegada. Sem que a parte autora se desincumba do mister de comprovar seus argumentos, tanto quanto esteja a seu alcance fazê-lo, a pretensão não há de ser reconhecida, impondo-se, por conseguinte, a rejeição do pedido.

Por outro lado, não obstante a celeridade do procedimento sumaríssimo dos Jefs, Juizados Especiais Federais, mas para que não se alegue oportunidade de prova, faculta-se à parte autora a emenda e complementação documental. Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e complemente a documentação que instrui a petição inicial, incluída a sentença condenatória a que se refere, a DIRPF-DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano calendário em que a quantia tributada foi auferida, comprovante de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento administrativo equivalente e planilha acompanhada de relatório que especifique as incidências do imposto de renda sobre cada uma das prestações pagas acumuladamente, tomada, cada qual, mediante tributação retroativa, de acordo com o mês e ano a que se refere, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0013134-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037372 - NOEMIA HASUM BEZAI SOARES (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia simples dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, cópia legível do documento de identidade, do cadastro de pessoa física e do comprovante de endereço.

Intimem-se.

0009598-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036893 - JOSE MARTINS FERREIRA (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

A controvérsia fulcral cinge-se à condição de dependente para fins previdenciários.

Sendo assim, em vista da necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação da qualidade de dependente do genitor, ora autor, com relação ao filho segurado instituidor, fica designado o dia 25.1.2015, às 14h30, para realização de audiência em uma das salas de sessões de instrução e julgamento do nono pavimento (andar) do prédio deste Fórum do Jef, Juizado Especial Federal, sito à Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), n. 1358, bairro Chácara da Barra, Campinas, SP.

Terão as partes o prazo comum de dez dias para que apresentem rol de testemunhas, ressalvado que o número não ultrapassará o máximo de três, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Comparecerão as testemunhas à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia simples dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, cópia legível do documento de identidade e do cadastro de pessoa física.

Intimem-se.

0012138-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037397 - MARIA APARECIDA BARASSA MORAES (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012868-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037365 - OSMAR GRIZOLI (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013406-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037396 - JURANDIR DOS SANTOS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003126-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036605 - FRANCISCO PAULO BEZERRA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de prova oral em audiência.

Inexistindo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0007910-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036265 - LUIS AUGUSTO MENEZES LACERDA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS, SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA, SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sendo o princípio norteador dos Juizados Especiais Federais conciliação amigável entre as partes, de ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, dia 28/10/2014 às 10:30 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito; a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0016668-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036888 - CLAIRINDO BATISTA DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006946-93.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036008 - ROSA LUCINDA MARCIANO (SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015882-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036006 - MARIA VALENTINA BENITES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006340-65.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036009 - FRANCISCO BATISTA DE ASSIS PEREIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010680-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036007 - ANGELO APARECIDO MOLOGNI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo o princípio norteador dos Juizados Especiais Federais conciliação amigável entre as partes, de ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, dia 29/10/2014 às 9:30 horas. Intimem-se.

0014154-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036640 - LEANDRO FAVERO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0014648-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036644 - LILIAN NOGUEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os termos do acordo oferecido pelo

INSS, constante dos autos. Intime-se.

0013294-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036541 - ELIZABETH NEVES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012960-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036544 - JOAO TIBERIO DE SOUZA BUENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002620-75.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036548 - SEBASTIAO DONIZETE PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0016160-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036488 - ANTONIO SERGIO PADIN BUENO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo parágrafo único do artigo 284 do CPC, para que esclareça acerca do processo ali indicado (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005450-29.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037113 - CASSIA BRITO SOBRAL (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante os fatos narrados na inicial, CANCELE-SE a audiência designada.

Comprove a parte autora o peticionamento para o alegado desbloqueio da conta que teria sido realizado perante o Juízo Trabalhista, assim como eventual decisão judicial. Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, sinalizando o desinteresse na produção de prova oral, cancele-se a audiência designada e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

0010097-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037314 - ROCHAEL XAVIER DE BARROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001482-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037405 - ROSEMEIRE DE PAULO (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0003813-43.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037401 - MARCO FERNANDO LOPES (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X RIWENDA CONTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0000391-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037402 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI, SP320012 - ISABELLI CARVALHO BOTAZINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001236-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037404 - LOURIVAN VALERIANO DE SOUZA (SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

0010524-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036418 - VICENTE VIEGAS BICALHO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ao setor de distribuição para retificação do pólo passivo no sistema informatizado do Juizado Especial Federal. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0016174-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037110 - ILIDIO SANTANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial indicando expressamente as atividades rurícolas exercidas, assim como os locais em que teriam sido realizadas.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Providencie a parte autora cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG/CPF) e comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

3- Faculto à parte autora o prazo de 10 dias - sob pena de preclusão - para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independentemente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0007666-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036212 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de declaração de inexigibilidade parcial de crédito tributário, mediante anulação parcial de lançamento fiscal e restituição do indébito, adotando-se o critério de incidência pelo regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN. ,

A documentação e a indicação da numeração da autuação do processo previdenciário não comprovam suficientemente os argumentos expendidos na petição inicial.

Por um lado, alega-se retenção na fonte de valor superior da que foi comprovada e, por outro lado, quanto ao valor apurado na DIRPF-DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, a parte autora apresentou somente a que foi entregue em abril de 2008, com imposto devido de R\$508,82.

Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para esclarecimentos, manifestação sobre a contestação e complementação da documentação que instrui a petição inicial, apta a comprovar a retenção mencionada no valor de R\$1.162,62, o recolhimento de R\$3.076,75, além da DIRPF-DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física de 2009/2010, de comprovante de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento administrativo equivalente e de planilha acompanhada de relatório que especifique as incidências do imposto de renda sobre cada uma das prestações pagas acumuladamente, tomada, cada qual, mediante tributação retroativa, de acordo com o mês e ano a que se refere, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0009774-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303035617 - JAIR DOS REIS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, pois não foi cumprido em sua integralidade. Intimem-se.

0016098-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037078 - JESUS ANTONIO RODRIGUES DE PONTES (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde resida, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente.

Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro(a), deverá demonstrar esta condição, documentalente. Intimem-se.

0006904-59.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036456 - ALEXANDRE ASSIS COSENTINO (SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0006120-82.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036457 - JOSUE PINHEIRO DA SILVA (SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001968-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036460 - LUIS ANTONIO MOLENA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0002340-83.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036442 - MARCELO FRANCISCO REIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando-se a decisão proferida pela E. Turma Recursal, redesigno a perícia médica neurológica para o dia 07/10/2014, às 13:00 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Avenida Jose de Souza Campos (NORTE-SUL), 1358 - Chácara da Barra - Campinas, SP.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Findo o prazo assinalado, retornem os autos à egrégia Turma Recursal, para o julgamento do recurso.
Intimem-se

0015802-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036980 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do perito do Juízo realizar a perícia na data designada, ficam as partes intimadas de que esta será realizada no dia 14/10/2014, às 08:00 horas, com o perito médico Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, na Av. Doutor Moraes Salles, nº 1136 - 2º. Andar - Cj. 22 - Centro, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.
Intimem-se

0016090-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037072 - VALDOMIRO MONTE PELEGRINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

O comprovante de indeferimento do pedido administrativo encontra-se acostado com a contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, dizendo se concorda com os valores propostos, corrigidos monetariamente.

Intime-se.

0004064-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036261 - JOSE CARLOS LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004050-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036262 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0014748-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303036625 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a inclusão do processo em epígrafe junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada neste Juízo.

Sendo o princípio norteador dos Juizados Especiais Federais a conciliação amigável entre as partes, de ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, dia 28/10/2014 às 09:30 horas. Intimem-se.

0013196-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037501 - FABIO RAFAEL DE GOES (SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia simples dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, a declaração de pobreza, pois requerida a assistência judiciária gratuita, cópia legível do documento de identidade e do cadastro de pessoa física, cópia do comprovante de endereço.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia simples dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, cópia legível do documento de identidade, do cadastro de pessoa física e do comprovante de endereço.

Intimem-se.

0014548-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037395 - ANDERSON LUIZ MOREIRA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012302-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037312 - JOSE ROBERTO SANT ANNA NEPOMUCENO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012818-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037328 - CLEMENTINA CARDOSO DE MORAES (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o pedido de reconsideração da parte autora recebendo o recurso inominado interposto.

Desconsidero a decisão anterior visto a interrupção do prazo para a interposição de recurso durante os dias de jogos da copa do mundo.

0007810-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303035674 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007808-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303035675 - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001584-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037235 - TALES EDUARDO MARTINS (SP266791 - ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA, SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BÔAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) SALTOR BRASIL - CORRESPONDE BANCÁRIO

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Intime-se a corré Saltor Brasil para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor devido, mediante depósito em conta vinculada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) ao valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016624-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037315 - MARGARIDA DE FATIMA CELESTINO DA MOTA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Observo, inicialmente, que a parte autora já havia ajuizado ação anterior, processo n.º 0011754-32.2014.403.6303, extinto sem resolução do mérito ante sua ausência à audiência.

2- Esclareça a parte autora à menção à correção de FGTS.

3- Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

4- Faculto à parte autora o prazo de 10 dias - sob pena de preclusão - para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independentemente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0011398-47.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303037390 - NILCEU JOSE DIAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela parte Ré.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0015876-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303036419 - ORLANDO PADILHA SIQUEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos juntados pela parte autora demandam perícia contábil.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa considerando o benefício econômico pretendido assim como observando o limite de 60 salários mínimos legalmente instituído.

Providencie a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito; a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0014934-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303037380 - SEBASTIAO RAMOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos juntados pela parte autora demandam perícia contábil.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Faculto à parte autora o prazo de 10 dias - sob pena de preclusão - para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independentemente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

Providencie a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito; a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0013352-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303037238 - JOAQUIM RODRIGUES (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos juntados pela parte autora demandam perícia contábil.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Faculto à parte autora o prazo de 10 dias - sob pena de preclusão - para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial indicando expressamente as atividades rurícolas exercidas, assim como os locais em que teriam sido realizadas.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0012542-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303037241 - AIDE BLANCO SILVERIO (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos juntados pela parte autora demandam perícia contábil.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de Procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0016422-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303036004 - JAIME VIEIRA DE MEDEIROS (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos remetidos a este Juizado Especial Federal de Cps, diante da ampliação da competência deste Juízo. Diante da necessidade de comprovação da alegada incapacidade laborativa pela parte autora, determino o agendamento de periciais médicas para os processos abaixo indicados, com as respectivas datas e locais de comparecimento, devendo portar todos os relatórios e exames que possuir.

1_ PROCESSO 2_POLO ATIVO Perito / local da pericia Data Perícia

0001748-60.14.4.03.6304 MARCIA ADRIANA LOURENCAO RICARDO ABUD GREGÓRIO Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 02/10/14 às 14hs

0002211-24.14.4.03.6329 EDIVALDO SANTOS ANDRADE ALFREDO A. MARTINELLIRUA CONCEIÇÃO, 233,233 - 10 ° A - SALA 1005 - CENTRO - CPS(SP) 01/10/14 às 09h40

0002952-42.14.4.03.6304 OSIEL NUNES DA SILVA RICARDO F. FERREIRA LOPES Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 05/12/14 às 14hs
0003308-37.14.4.03.6304 FABIO GONCALVES PEREIRA RICARDO F. FERREIRA LOPES Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 05/12/14 às 15hs
0003546-56.14.4.03.6304 CELIA CRISTINA VON HELD LUIZLUCIANO VIANELLI RIBEIRO RUA RIACHUELO,465 - SALA 62 - CENTRO - CPS(SP)06/10/14 às 9hs
0003661-77.14.4.03.6304 JOSE EUSTAQUIO DE DE S. RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 05/12/14 às 15h30
0003664-32.14.4.03.6304 MARIA HELENA FILHO VENTURAÉRICA V. LACERDA Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -- CEP 13090615 Cps/SP 03/10/14 às 9h30
0003713-73.14.4.03.6304 MARIA JOSE DA SILVA JERONIMO JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 07/10/14 às 11hs
0003714-58.14.4.03.6304 CLAUDIO TRINDADE DA SILVA RICARDO ABUD GREGÓRIO Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 - Cps/SP 02/10/14 às 14h30
0003715-43.14.4.03.6304 MARIA B. INES DO NASCIMENTO ELIÉZER MOLCHANSKY Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 03/10/14 às 10h30
0003716-28.14.4.03.6304 MIYUKI MORI LUCIANO VIANELLI RIBEIRO RUA RIACHUELO,465 - SALA 62 - CENTRO - CPS(SP) 06/10/14 às 9h30
0003717-13.14.4.03.6304 MAXIMILIANO D. PINHEIRO RICARDO ABUD GREGÓRIO Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 02/10/14 às 15h
0003920-72.14.4.03.6304 ROSELI DOS SANTOS RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 10/12/14 às 9h
0003944-03.14.4.03.6304 JOSE CARLOS ROMERO CLESO ANDRADE FILHO AV. DOUTOR MORAES SALLES,1136 - 2º A-CJ 22 - CENTRO - CPS(SP)30/09/14 às 8h30
0003945-85.14.4.03.6304 GERALDA DOS AFERNANDES RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 10/12/14 às 9h30
0003946-70.14.4.03.6304 GILBERTO ANANIAS DINIZ RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 10/12/14 às 10h
0003965-76.14.4.03.6304 ISABEL MARIA MARCHESIN ÉRICA VITORASSO LACERDA Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 03/10/14 às 10h30
0004106-95.14.4.03.6304 EDUARDO BARBOSA DE AGUIAR ÉRICA VITORASSO LACERDA Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 03/10/14 às 11h
0004423-93.14.4.03.6304 MILENE APARECIDA DE MELLO CLESO ANDRADE FILHO AV. DR MORAES SALLES,1136 - 2º A CJ 22 - CENTRO - CPS(SP) 30/09/14 às 09h
0005253-59.14.4.03.6304 MARIZILDA NICASTRO RICARDO F. FERREIRA LOPES Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 10/12/14 às 11h
0006354-40.14.4.03.6302 MARIA ALICE DE O. GENICOLO ÉRICA VITORASSO LACERDA Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 03/10/14 às 11h30
0007036-86.14.4.03.6304 MARIA AP. LEMOS DA SILVA ELIÉZER MOLCHANSKY Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 03/10/14 às 12h30
0007039-41.14.4.03.6304 SAMUEL ELI DIAS ÉRICA VITORASSO LACERDA Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 03/10/14 às 12h30
0007041-11.14.4.03.6304 OSWALDO PINHEIRO JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 07/10/14 às 12h
0007045-48.14.4.03.6304 CLARICE JOANA PAULINI LUCIANO VIANELLI RIBEIRO RUA RIACHUELO,465 - SALA 62 - CENTRO - CPS(SP)06/10/14 às 10h
0007047-18.14.4.03.6304 SEBASTIAO ANTONIO DE BRITO ÉRICA VITORASSO LACERDA Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 03/10/14 às 13h
0007146-85.14.4.03.6304 MARIA A. VIANA MOREIRA RICARDO F. FERREIRA LOPES Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 10/12/14 às 12h
0007228-19.14.4.03.6304 ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA ROGERIO R DE OLIVEIRA SANTOS Avenida José de S. Campos (Norte-Sul), 1358 -Cps/SP 06/10/14 às 10h20

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido

Cite-se. Intimem-se.

0003946-70.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303035984 - GILBERTO ANANIAS DINIZ (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003664-32.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303035993 - MARIA HELENA FILHO VENTURA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007146-85.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303035973 - MARIA APARECIDA VIANA MOREIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006354-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303035979 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA GENICOLO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003920-72.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303035987 - ROSELI DOS SANTOS (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

0016574-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303035999 - SEBASTIAO PUELKER (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014222-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303035998 - ELZA TOZZO ROVEGGIA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0015778-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303036251 - EROTIDES DIAS PIRES (SP313589 - SOMONE DE MORAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos juntados pela parte autora demandam perícia contábil.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Providencie a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito; a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos juntados pela parte autora demandam perícia contábil.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

0016478-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303036203 - JACIRA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0013976-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303037148 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014230-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303037147 - TERESINHA MARGARIDA MEDEIROS (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0016556-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303036202 - ODECIO VANTIN (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012370-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303036201 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0016276-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303037145 - HELLENICE FABOZZI RAMOS (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000960
14622

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0007020-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012172 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA (SP207220 - MARCO AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA)
0005677-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012168 - OSVALDO ROBERTO BARBERA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE)
0005832-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012169 - MARIA ALZIRA BORDONAL DO PRADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE)
0006263-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012170 - MARIA DE FATIMA CAETANO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)
0006518-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012171 - TEREZINHA XAVIER RODRIGUES (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)
0007071-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012173 - MAIRA HOSCHER MARTINS DE OLIVEIRA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE)
0003516-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012166 - DIVA JORGE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0007767-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012174 - DINAR BORGES DA CRUZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0009152-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012175 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
0009858-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012176 - MARIA RITA CLAUDINO ROMAO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
0013674-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302012177 - MARLENE APARECIDA DELEFRATE PRADO (SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES, SP303191 - GUILHERME REMOTO

MENEZES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000961 (Lote n.º 14672/2014)

0004505-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302012163 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista às partes, voltando os autos conclusos para sentença.'.

0006732-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302011974 - ELIANA APARECIDA CANDIDO RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0005539-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302012160 - JOSE ANATAEL COSTA DO NASCIMENTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000335-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302012164 - JUVECI FERREIRA MACHADO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006932-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302012161 - DOMINGOS REFUGLIA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0005797-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036815 - EDINILSON JOSE DE LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando detidamente os autos, verifico que o autor apresentou formulários previdenciários relativos aos períodos compreendidos entre 11.09.82 a 31.08.86, 01.09.86 a 30.04.89, 01.05.89 a 30.04.90 e 01.11.96 a 17.12.13, documentos estes que considero suficientes para a análise da natureza da atividade desenvolvida pelo autor naqueles interregnos.

Assim, renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o formulário previdenciário relativo ao período de 01.05.90 a 06.11.93, uma vez que se trata da mesma empresa na qual o autor trabalhou a partir de 11.09.82, não se apresentando razoável admitir que a empresa iria fornecer o formulário para todos os períodos, com exceção de um pequeno intervalo.Int.

0010772-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036484 - EDSON

ANTONIO ROSATTO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009818-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036298 - AUREA CANDIDA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008776-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036300 - SILVANA SERRANO (SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0010088-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036276 - BRAULIO FERREIRA SILVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0011978-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036441 - NAIR DE MELO LIMA (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a emenda da inicial, para especificar detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") bem como, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0011044-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036492 - ISABEL DE FATIMA NEVES MIELI (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Primeiramente, renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 31.08.2014, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, bem como para manifestação sobre o laudo apresentado pelo perito.
2. ATENTE-SE O(A) ADVOGADO(A) DA AUTORA AO USO ADEQUADO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, UMA VEZ QUE O PROTOCOLO PROVISÓRIO N.º 4146096 FOI DESCARTADO CONFORME CERTIDÃO EXARADA NO PRESENTE FEITO EM 04.09.2014
3. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo mesmo para manifestação sobre o(s) laudo(s).
- 4 Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0010002-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036294 - ANA MARIA BERNINI LANZA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre o laudo socioeconômico.
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010870-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036485 - MARLENE DE JESUS FLAVIO MACHADO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 21.08.2014, cópia legível do comprovante de endereço atualizado em nome da autora, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003509-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036879 - ANTONIO LUIS RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que PPPs apresentados com a petição anexada em 09.04.14 encontram-se ilegíveis no tocante à intensidade do agente agressivo indicado, intime-se a parte autora para que traga aos autos novas cópias (LEGÍVEIS) dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0012010-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036436 - ORLANDO RODRIGUES MIRANDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de seus documentos pessoais (Cadastro de Pessoa Física-CPF e Registro Geral-RG).

Intime-se Cumpra-se.

0003392-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036264 - KELI PRESCILA VALENTINI NARDELLI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Dê-se vistas às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos de 07.07.2014, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

0007752-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036854 - CLOVIS DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias apresente exames e relatórios médicos recentes da área de ortopedia que justifiquem a designação de nova perícia médica com especialista em Ortopedia.

0000690-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036260 - JANDIRA MARTINS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 26/2014 devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010184-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036427 - GUIOMAR SILVA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Intime-se.

0012141-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036857 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0010648-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036553 - SANDRA MARIA DOMINGOS VIEIRA (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 06 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0010074-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036406 - LUIS GUSTAVO TEIXEIRA CAIRES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos novo atestado de permanência carcerária atualizado e legível, sob pena de extinção. Int.

0012079-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036825 - JOSE ALVARO MENDES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/167.328.545-4 com DIB em 1.5.2014 conforme narrado na inicial.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com aquele declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 dias anteriores ao protocolo;
- emende a inicial para especificar quais são os períodos pleiteados que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, ou seja, quais são os períodos controvertidos objeto da demanda; e
- esclareça a prevenção apontada em relação à diferença entre os feitos capaz de afastar a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Após o cumprimento, officie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo vinculado ao NB 42/167.328.545-4 com DIB em 1.5.2014 em nome do autor no prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001406-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036271 - CARLOS HENRIQUE FLORA DE CASTRO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007708-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036625 - JOSE MARIO FOGACA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o perito judicial para que esclareça seu laudo no prazo de 10 (dez) dias, uma vez apresenta divergências entre a conclusão e a resposta aos quesitos.

Cumpra-se.

0003467-04.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036863 - CAMPO E CIDADE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 04.09.2014, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011911-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036721 - DEJANIRA JOSE LEANDRO (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceira pessoa estranha ao presente feito. Assim, a autora deverá apresentar comprovante em seu próprio nome ou, em sendo o caso, esclarecer o seu vínculo com o nome que consta no documento apresentado, trazendo, ainda, declaração com firma reconhecida da pessoa indicada no comprovante, afirmando que a parte autora reside no local ali indicado. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de novembro de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que apresente, querendo, sua contestação até a data da audiência acima designada.

Intime-se e cumpra-se.

0011942-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036213 - AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0009918-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036859 - GERALDA BENEDITA DA SILVA MENEZES (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 06 de outubro de 2014, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos recentes, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011313-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036954 - CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA FRANCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009617-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302037015 - JOAO SOARES LOPES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010003-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302037007 - LUIS CARLOS BONETI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010005-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302037005 - ROSARIO

BOTELHO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010125-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302037001 - LAIZ DE FATIMA PEGOLO BLANCO (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006189-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302037027 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007141-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302037026 - DORIS HELENA TOMAZ SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007249-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302037025 - MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011237-30.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036962 - SERGIO RICARDO COELHO ROCHA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010819-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036985 - SIRLENE APARECIDA PEDROGAO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011333-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036952 - JOSE SILVA DE MOURA FILHO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010427-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036995 - TATIANE CRISTINA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010721-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036990 - OTILIA FERREIRA DE FRANCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010727-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036989 - LAURINDA VICENTE ELIAS TEIXEIRA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010737-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036988 - ALMIRO LOPES DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011045-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036972 - MARIA APARECIDA LUIZ DO NASCIMENTO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011027-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036974 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010931-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036980 - JESUSLENE PEREIRA DA CRUZ LIMA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0010644-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036566 - LETICIA FERREIRA VIDAL (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, COMPAREÇA NO SETOR DE ATENDIMENTO DESTES JEF e apresente as imagens das radiografias que foram solicitadas pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias.

0012175-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036862 - JOSE CARLOS VAZ MARTINS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).
- Cumpra-se.

0012221-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036814 - TACIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário salário maternidade conforme narrado na inicial. Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com aquele declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 dias anteriores ao protocolo, bem como cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e instrumento de procuração conferindo poderes de representação à subscritora da inicial;
- junte aos autos cópia legível da certidão de nascimento de sua filha;
- traga aos autos cópia legível do indeferimento do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado;
- carreie aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho (CTPS) com a finalidade de comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício.

Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para que conteste o pedido no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.

0010680-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036515 - ANTONIO VAZ DE SOUSA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 06 de outubro de 2014, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castíglia.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0010338-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036429 - CARLOS EDUARDO PISSOCO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, mesmo prazo que concedo a ela para manifestação sobre o(s) laudo(s).
 2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo ao mesmo para a manifestação sobre o(s) laudo(s).
 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- Intime-se e Cumpra-se.

0011996-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036379 - SEBASTIAO MARTINS ALVES JUNIOR (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0010205-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036919 - WAGNER VICTORINO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 10.09.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008986-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036373 - EDIWIGES ALVES DE MIRANDA LIMA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexada em 12.08.2014), providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica na autora, agora com perito psiquiatra, a fim de avaliar eventual “depressão e insônia crônica” da mesma, conforme anotado em documentação médica particular. Para tal, deverá ser intimada a parte autora para comparecer portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Int.

0007672-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036598 - UIRLEN MATIAS DE PAULA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0012154-49.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036813 - PEDRO BRAGA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0011950-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036216 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAPA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos relatórios e exames médicos, com datas recentes (até o máximo de 01 ano anterior à propositura da ação) e legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007284-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036356 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reitere-se a requisição de cópia integral e legível dos laudos atinentes às perícias que a autora foi submetida administrativamente quando requereu benefício por incapacidade em 02/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se o perito a esclarecer se reitera ou ratifica a provável data de início da incapacidade. Após, dê-se vista às partes, por 5 dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0006528-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036446 - MARILSA HELENA SOARES DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis das guias da previdência social apresentadas com a inicial, bem como de seus respectivos comprovantes de pagamento.

Cumpra-se.

0012072-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036873 - ALAIDE RODRIGUES GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando declaração firmada pelo empregador doméstico afirmando que a parte autora trabalhou em sua residência como doméstica no período indicado.

Após o cumprimento, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao NB 162.962.203-3 com DER em 15.7.2014.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal e, em seguida, caso necessário, tornem conclusos para designação de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0011124-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036412 - BRENDO WASHINGTON RODRIGUES ALVES DE SOUZA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias esclareça, em conformidade com o requerimento do MPF. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000898-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036831 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009802-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036828 - ILSO APARECIDO GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005178-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036622 - ANTONIO FELIPE DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comentário da perita apontado no laudo pericial, determino à secretaria que providencie o agendamento de perícia médica na especialidade ortopédica, devendo a parte autora ser intimada para comparecer no dia e hora designados, munida de documento de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Cumpra-se.

0009886-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036275 - CARLOS WILSON DAS NEVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0009318-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036342 - MARIA DAS DORES SOUZA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexada em 03.09.2014), intime-

se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF-7

0007197-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302036912 - MARIA MADALENA AMARAL COELHO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1 - Nestes autos, a autora requer a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade laboral desde a DER de 28.04.14, enquanto que no feito que tramitou na Justiça Estadual, a autora requereu o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença acidentário desde a cessação, ocorrida em 27.01.11, sendo que a sentença proferida pelo juízo estadual julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário de incapacidade laboral por acidente de trabalho (ver petição de fl. 12.08.14). Logo, rejeito a exceção de coisa julgada.

2 - Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 15 dias, se ratifica ou retifica o seu laudo, em razão dos documentos médicos apresentados pela autora com a petição de 27.06.14. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, voltando os autos conclusos para sentença.

0007417-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302036693 - RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO (SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos, etc.

Constatada a suspeição do Juiz para apreciar a causa, deve o magistrado afastar-se da mesma, e declarar-se suspeito, ainda que seja por motivo íntimo.

Assim, nos termos do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, deixo de apreciar o presente feito, e declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo para o julgamento da ação.

Oficie-se ao E. Conselho de Magistratura do TRF da 3ª Região para designação de outro Magistrado.

Anote-se no Sistema Eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 962/2014 - Lote n.º 14673/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012260-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO VIALE
ADVOGADO: SP332737-ROBSON ALVES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012261-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FAUSTA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP120906-LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012262-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/10/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012263-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA BENTO DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012266-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ANTONIO DE MACEDO TAHAN
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012270-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DE PAULA SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012271-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012280-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTHIAN NUNES BOMFIM
REPRESENTADO POR: LUCIANA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012281-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297806-LUCAS DA SILVA BISCONSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012282-69.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA THALITA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012286-09.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORCELI DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012290-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA RAGAZZI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012291-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214614-REGINALDO GIOVANELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012296-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DICTADI
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/10/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012301-75.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO: SP339466-LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012302-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVINA MENDES
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/10/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012306-97.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DOS REIS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012310-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALIZ KURUKAVA NOBILE
ADVOGADO: SP308777-MARILIA TEIXEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012312-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDO PINTO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012316-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 03/10/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012320-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINIANO CATENDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012322-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/10/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012326-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA SODRE
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012330-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN EDUARDO BERNARDES
ADVOGADO: SP262575-ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 03/10/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012331-13.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA ALEXSANDRA MANIEZO MARCHI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262575-ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/10/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012332-95.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA APARECIDA GARCIA PALMA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012336-35.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE APARECIDA BENTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012340-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/10/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012341-57.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MORAES CALDAS

ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012342-42.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELA MARIA FIGUEIREDO SCROCARO

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012412-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA CARVALHO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/10/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0013231-11.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS GASPAR
ADVOGADO: SP157344-ROSANA SCHIAVON
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO
ADVOGADO: SP046531-JOSE EDUARDO AMOROSINO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000963 - Lote 14681/14 - RGF

DESPACHO JEF-5

0003095-81.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036449 - JOSE
APARECIDO DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Oficie-se à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 05 (cinco) dias,
informação acerca do levantamento da requisição de pagamento (honorários sucumbência - RPV nº
20130006063R), depositado na conta n.º 2014-005-880114447, devendo ser encaminhada cópia do extrato de
levantamento ou transferência.

Cumprida a determinação, intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar e, em sendo o caso,
recompor os valores levantados a título de honorários sucumbenciais.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores
apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos,
todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça**

Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do

Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0006366-93.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036192 - IDALVO JOSE JARDIM (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014220-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036195 - IVONE APARECIDA CANO BARDELLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000650-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036197 - ROSEMAR CRISTINA MOURA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005462-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036198 - VALMIRA ALCIDES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da requisição de pagamento (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0005860-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036345 - JOAO PAULO MONTALVÃO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011752-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036344 - LUZIA INNOCENCIO ROMAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000248-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036346 - MARIA APARECIDA GALO RABACHIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005204-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036357 - ORLANDO GOMES VIEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004388-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036358 - NADIR MARTIN MARQUES (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0009292-23.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036508 - ZILDO GONCALVES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Considerando a informação constante na certidão de óbito de que o autor era divorciado, antes de decidir o pedido de habilitação, concedo ao advogado constituído nos autos, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar certidão de casamento atualizada da requerente, com as devidas averbações.
No silêncio, ao arquivo.
Cumprida a determinação, tornem conclusos. Int.

0005564-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036341 - VITAL DA SILVA CARNEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.
Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento - PRECATÓRIO.
Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da requisição de pagamento (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0013641-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036477 - MAYANE OLIVEIRA SILVA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004358-85.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036253 - GENERINA MARIA DA CRUZ (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004532-89.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036252 - CONCEICAO BERNARDO DA SILVA ASSIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005527-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036478 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000696-11.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036256 - MARIA EMILIA MARQUES SOARES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002528-16.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036255 - LEONICE BERNARDO PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000072-30.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036257 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010558-40.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036238 - ISaura CARRILE COSTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008226-03.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036247 - VALDIVINO RODRIGUES DA CUNHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010434-91.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036239 - ADELINA DI ALESSANDRO FAZZIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016868-96.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036235 - HELIO FERREIRA CAMARGO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0017734-41.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036583 - MARIA STELLA SABINO LOURENÇO (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013949-37.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036584 - APARECIDA DO LIVRAMENTO REZENDE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010416-70.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036240 - ERCILIA PEREIRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008428-82.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036246 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010383-46.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036585 - MARIA CLEIDE ARCODEPANI SBORDONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0003108-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036480 - JOSE DOMINGOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004338-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036479 - CELSO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0000597-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036491 - LUIZ ANTONIO PICONEZ (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, dê-se ciência às partes.
Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0011687-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036493 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MARTINS (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, dê-se ciência às partes.
Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0008064-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036313 - LISETE DUTRA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e concordância da parte autora, manifeste-se o INSS sobre os valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, em termos, expeça-se requisição de pagamento do valor apurado.

Havendo impugnação, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007596-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036884 - DUZOLINA TAVELLA DIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o requerimento, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos sucessores nestes autos, para recebimento dos valores atrasados devidos, juntando para tanto, a documentação pertinente (certidão de óbito, RG, CPF, certidão de casamento do viúvo, comprovante de endereço de todos os herdeiros a serem habilitados).

Outrossim, regularize o causídico a sua representação processual.
Cumprida as determinações, voltem conclusos. Int.

0002937-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036810 - JOAO SALDANHA DE OLIVEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista dos cálculos da contadoria às partes para eventual impugnação, no prazo de dez dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Int. Cumpra-se.

0013638-46.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036193 - SEBASTIANA MARIA DE ALEXANDRE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento - precatório.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno ao advogado da parte autora a juntada do

Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da requisição de pagamento - precatório (art. 22, Res. 168/2011 - CJP).

Int. Cumpra-se.

0010447-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036936 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do E. TRF anexado em 26/08/2014: cumpra o ilustre patrono do autor o determinado pela E. Corte, em sua página 7, com os dados ali especificados.

Com o recolhimento, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

0010046-28.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036760 - ANDRE LUIS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) JOSE AUGUSTO ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 25/08/2014: officie-se ao Banco do Brasil S/A, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta nº 3800129438469, pelo advogado devidamente constituído nos autos, Dr. Hilário Bocchi Júnior- OAB/SP: 090.916.

Cumpra-se.

Após, com a comunicação acerca do efetivo levantamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0009591-29.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036542 - ANTONIA GARBI CONCEICAO (SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009041-68.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036497 - JOSE AFONSO MORENO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007190-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036808 - ANGELITA CONCEICAO DOS SANTOS DIAS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005958-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036807 - BARSANULFO LUIZ DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005652-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036545 - MARCIA ABRAHAO GARCIA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA, SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001618-23.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036550 - NEUZA APARECIDA PACHECO VIANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004785-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036541 - TATIANA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005010-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036543 - CARMEN LOURENCO GIRALDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003576-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036548 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014877-22.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036588 - JOAO EUGENIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo réupara fins de expedição de requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando queo

valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg no EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte

autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0016129-60.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036704 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento - PRECATÓRIO.

Int. Cumpra-se.

0016282-93.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036332 - IRACI LOPES DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo a retificação do cálculo de atrasados apresentada pela contadoria deste Juizado, dê-se ciência às partes. Havendo impugnação da parte autora ou ré, voltem conclusos.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor apurado.

Int. Cumpra-se.

0002175-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036917 - ADRIANA ROSA DE AZEVEDO (SP309434 - CAMILA FERNANDES) FELIPE AUGUSTO DA SILVA X JHENIFER MARIANA DE PAULA DA SILVA (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o co-autor é menor impúbere e propôs a presente ação representados por sua guardiã provisória, Sra. Adriana Rosa de Azevedo - CPF. 195.028.448-40, eu a nomeio curadora e representante do autor nestes autos.

Intime-se o MPF para manifestação sobre o pedido da parte requerente.

0002420-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036447 - VANDA APARECIDA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: indefiro, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, sem a interposição de qualquer recurso cabível. Portanto, este não é o momento para discussão acerca do mérito da questão.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria do Juízo e condeno o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 1.549,64 para junho/2014.

Expeça-se RPV. Int. Cumpra-se.

0000090-80.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036539 - ROSYCLER IADOCICCO NEVES COUTINHO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao viúvo da autora falecida, Sr. Luiz Antonio de Souza Nogueira - CPF. 081.301.008-00, bem como, aos filhos da mesma, Srs. Adriana Pinheiro Gomes Capelossi - CPF. 144.393.678-28, Waldemar Coutinho Neto - CPF. 270.781.978-60 e Sylvania Aparecida Neves Coutinho Pereira - CPF. 299.029.008-79, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: ROSYCLER IADOCICCO NEVES COUTINHO - ESPÓLIO.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, informando que os valores depositados na conta nº 1300125022869 em favor da autora falecida, deverão ser pagos conforme abaixo discriminado:

- a) 30 % ao advogado constituído nos autos, Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra - OAB/SP: 333.911 e,
- b) os 70% restantes, aos herdeiros ora habilitados, na proporção de 1/4 para cada.

Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0004237-91.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036751 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando a informação contida no ofício recebido do E. TRF3, onde foi cancelada a RPV expedida, tendo em vista a duplicidade de requisições de pagamento em favor do autor, e ainda, não afastada pelo autor a eventual litispendência decorrente da propositura de ações com o mesmo objeto, tanto nesses autos quanto na ação de aposentadoria por tempo de contribuição, em trâmite na Comarca de Sertãozinho - SP, n.º 0003186-89.2000.8.26.0597, nada mais há para ser executado nestes autos.

Ante o exposto, encerro a fase de execução.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. INT.

0007024-93.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036307 - GERALDO DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a atualização do cálculo de atrasados pela contadoria deste Juizado, dê-se ciência às partes.

Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

0004893-85.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036487 - RITA VILELLA CAMARGO HUNGARO (SP199959 - DIEGO CAMARGO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o parecer da contadoria do juízo, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à adequação dos cálculos apresentados ao comando do julgado.

Cumprida a determinação, vista à parte autora.

Após, tornem conclusos.

0002927-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036552 - VITORIA THAIS FRANCISCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.
Int. Cumpra-se.

0010772-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302036495 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, dê-se ciência às partes.
Após, tornem conclusos.

DECISÃO JEF-7

0005025-95.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302036756 - BENEDITO AMERICO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Decorrido mais de 100 dias desde a primeira determinação para o autor afastar a eventual litispendência apontada (27.05.2014), ausente qualquer prova da necessidade de sobrestamento do feito, indefiro o requerimento do autor. Por conseguinte, considerando a informação contida no ofício recebido do E. TRF3, onde foi cancelada a RPV expedida, tendo em vista a duplicidade de requisições de pagamento em favor do autor, e ainda, não afastada pelo autor a eventual litispendência decorrente da propositura de ações com o mesmo objeto tanto nesses autos quanto na ação em trâmite na 1ª Vara de São José do Rio Pardo - SP, n.º 1000000369, nada mais há para ser executado nestes autos.

Ante o exposto, encerro a fase de execução.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. INT.

0000353-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302036801 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Instado o INSS a se manifestar acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios, bem como, sobre as alegações da parte autora (fl. 10 - arquivo - petição comum da parte autora - 17.07.14), informou que o benefício concedido nestes autos refere-se a período de incapacidade diferente daquele reconhecido pelo processo 0002036-85.2009.8.26.0103, conforme sentença de extinção da execução anexa (petição comum do réu - 23.07.14).

Por conseguinte, não havendo coincidência entre os objetos das ações, afasto a litispendência apontada pelo e determino a expedição de nova RPV, salientando-se em campo próprio a NÃO LITISPENDÊNCIA.

Int. Cumpra-se.

0001183-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302036535 - CONCEICAO DE ANDRADE FIGUEIREDO (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN, SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI, SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.
Int. Cumpra-se.

0002920-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302036758 - TERESINHA APARECIDA FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Decorrido mais de 100 dias desde a primeira determinação para o autor afastar a eventual litispendência apontada (27.05.2014), ausente qualquer prova da necessidade de sobrestamento do feito, indefiro o requerimento do autor. Por conseguinte, considerando a informação contida no ofício recebido do E. TRF3, onde foi cancelada a RPV expedida, tendo em vista a duplicidade de requisições de pagamento em favor do autor, e ainda, não afastada pelo autor eventual litispendência decorrente da propositura de ações com o mesmo objeto tanto nesses autos quanto na ação em trâmite na 1ª Vara de São José do Rio Pardo - SP, n.º 0900000828, nada mais há para ser executado nestes autos.

Ante o exposto, encerro a fase de execução.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. INT.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
14695

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000964

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009560-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036679 - ELVIRA MARIA DA FREIRIA TUBALDINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de RPV, com incidência de Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (PSS) no valor de R\$ 1.194,51, restando saldo líquido em favor do autor de R\$ 9.173,44. Observe-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009066-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036836 - WANDA MARIA MODESTO FRAIOLI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, Com observação dos seguintes parâmetros:

. DIB (data do início do benefício): 01/11/2013;

. DIP (data do início do pagamento): 01/09/2014;

RMI = R\$ 941,35

RMA = R\$ 961,96

ACORDO = R\$ 8.441,13

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a

qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, o aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 2 (dois) anos contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0008654-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036837 - NAIR ALVES KASMA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de benefício assistencial (LOAS IDOSO), com:

DIB na data do Requerimento Administrativo (DER)- 09/05/2014;

DIP (data de início de pagamento) - 09/09/2014;

RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) no valor de um Salário Mínimo.

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei

n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, faculta-lhe a opção

pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007506-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036856 - HILDA LUIZA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008919-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036852 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0013636-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036741 - SEBASTIAO SANTOS SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO SANTOS SILVA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (16.10.2013).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (16.10.2013).

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Com essas considerações, passo a análise do pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio doença.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, neste aspecto ressalto que o autor possui diversos registros em sua carteira profissional sendo os últimos nos períodos de 22.03.2010 até 13.11.2010, de 05.04.2011 até 01.10.2011 e de 06.03.2012 até 03.06.2012, mantendo a qualidade de segurado até 03.06.2013.

Desta feita, considerando a data da propositura desta ação (09.12.2013), teria o autor perdido sua condição de segurado, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Entretanto, considerando o disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/90, a única forma de manutenção da qualidade de segurado do autor seria a comprovação de que, no curso do período de graça, fazia jus ao benefício pleiteado; e, neste sentido, mister a análise acerca da incapacidade laborativa do autor, mormente da data de seu início.

Neste passo, o laudo pericial esclarece que o autor é portador de “Epilepsia Sintomática e Granulomas Calcificados Cerebrais”, apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise.

No entanto, no presente laudo pericial, o perito não fixou a data de início da incapacidade do autor, informando apenas o início da doença em 2009.

Após o ofício à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sertãozinho para juntada de cópia integral do prontuário médico do autor, o Senhor Perito foi intimado para complementar seu laudo a fim de que seja fixada uma data de início da incapacidade.

Contudo, em relatório de perícia complementar, o perito afirma que “Após análise das novas documentações anexadas, onde na página 3, datada em 24/06/2013, de Ofício anexado em 14/07/2014 constar a informação clínica “...paciente referindo ter alteração no exame radiológico feito devido quadro de cefaléias + tontura + esquecimento há 4 anos...” e também na página 4, datada em 06/09/2013, do referido Ofício constar “... Hipótese diagnóstica: Epilepsia Focal Sintomática ... Estável, última crise em janeiro, considerando também a afirmação de seu médico que suas crises estão controladas desde início do tratamento (página 2 de Documentos da parte, datado em 87/11/2013) e, finalmente, que o próprio autor referiu em anamnese ter iniciado sua sintomatologia há 5 anos, ainda é tecnicamente impossível determinar com exatidão a Data Inicial da Incapacidade”.

Fixo, assim, a data de início da incapacidade em 17.01.2014 (ia da realização da perícia judicial), quando então foi apurado o quadro clínico atual do autor, considerando ainda a manifestação do próprio requerente em relação ao laudo pericial (petição anexada em 12.08.2014).

Destarte, não havendo qualquer outro indício contemporâneo ao seu período de graça, mormente levando em conta que o fato ocorreu em período muito posterior ao curso do período de graça, forçoso concluir que o autor já havia perdido sua condição de segurado quando do ingresso desta ação.

Assim, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, qualidade de segurado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO SANTOS SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013190-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036795 - CICERO MARTINS DOS SANTOS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CICERO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças dos benefícios a partir de abril/2013.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado. De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de radiculopatia”, patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito, o autor não apresenta alteração no exame neurológico, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. No histórico da doença consta que o autor não está em tratamento médico, fazendo uso de medicação durante as crises.

Em seu laudo, o perito afirmou ainda que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento.”

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor CICERO MARTINS DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006718-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036792 - ADRIANA CRISTINA CONSTANTE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADRIANA CRISTINA CONSTANTE promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, em face de sua incapacidade laborativa, desde 28/04/2014 (DER). Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “tendinite dos ombros bilateralmente, sem rupturas do manguito rotador, hipertensão arterial, obesidade e fibromialgia”, patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

Em seu laudo, o perito afirma que “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”. Ainda, em resposta aos Quesitos Unificados (número 10), afirma que a autora - considerado o quadro médico apresentado - poderá retornar ao mercado de trabalho e “Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento.”

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Insta anotar, por fim, que a patologia da autora não tem origem em acidente de qualquer natureza, a afastar, também, o pedido de concessão do benefício de auxílio acidente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora ADRIANA CRISTINA CONSTANTE e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006428-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036752 - LUIZ CARLOS BRUNELLO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS BRUNELLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Decadência

De início, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a pretensão formulada não envolve revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tratando-se na verdade de renúncia à aposentadoria obtida, com substituição por outra mais vantajosa e em data posterior, de forma que não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

2 - A Desaposentação para Obtenção de Novo Benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 1997.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao

INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007280-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036762 - LUZINETE DA PAIXAO DA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUZINETE DA PAIXÃO DA COSTA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde 20/02/2014 (DER).

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “doença degenerativa da coluna associada a espondilolistese grau II sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”, patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

Em seu laudo, o perito afirma que “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”. Ainda, em resposta aos Quesitos Unificados (número 10), afirma que a autora - considerado o quadro médico apresentado - poderá retornar ao mercado de trabalho e “Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento.”

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora LUZINETE DA PAIXÃO DA COSTA e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007804-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036935 - DALMIR LUZ SANTOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DALMIR LUZ SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão da autora, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 1995.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Im procedência do pedido de desaposeñtaçãõ que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: o autor não faz jus à desaposeñtaçãõ para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005056-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036729 - CLAUDINEI DE MATTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença até que seja reabilitado.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8.213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 11/02/2013 com previsão de cessação para 11/10/2014. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica, insuficiência mitral de grau leve e sobrepeso, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias que acometem o autor.

Por conseguinte, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

Já no tocante à manutenção do benefício de auxílio doença que o autor recebe, observo que em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial esclareceu que o prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa do mesmo seria de 60 (sessenta) dias a partir da avaliação pericial ocorrida em 05/05/2014.

Não obstante, administrativamente o benefício de auxílio doença que o autor vinha recebendo foi prorrogado até 11/10/2014, ou seja, por mais tempo do que o previsto na perícia efetuada nestes autos.

Cumprido anotar, por fim, que em complementação ao laudo, o perito afirmou que o autor poderá voltar a exercer sua atividade habitual.

Desse modo, incabível a manutenção do auxílio doença em favor do autor até eventual reabilitação profissional, eis que a perícia é firme no sentido de que o mesmo, progressivamente, recuperará a capacidade para a atividade habitualmente exercida.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor CLAUDINEI DE MATTOS e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008030-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036941 - LUIZ CARLOS VALERIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS VALERIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão da autora, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 1995.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: o autor não faz jus à desaposestação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007884-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036677 - ELISABETH DE SOUZA BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELISABETH DE SOUZA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 16.05.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento

do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “insuficiência coronária crônica, hipercolesterolemia e sobrepeso”, patologias que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

Em suas conclusões, o perito consignou que: “A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica, a qual vem realizando normalmente no presente momento. De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada. Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular.”

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora ELISABETH DE SOUZA BARBOSA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008789-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036866 - ADAIR BUENO DE CAMARGO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ADAIR BUENO DE CAMARGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (19.05.14).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que possui 62 anos de idade, é portador de pós operatório tardio de cirurgia para tratamento de hérnia discal lombar osteoartrose e discopatia da coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica, estando apto para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (vigia).

Em seu laudo, a perita consignou que o autor apresenta bom estado geral, sem alterações evidentes na palpação e na amplitude de movimentos da coluna cervical, da coluna torácica, da coluna lombossacra, da cintura escapular e

dos membros superiores, da cintura pélvica e dos membros inferiores, com reflexos osteotendíneos positivos e simétricos e força muscular em seu grau máximo (5). Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular.

De acordo com a perita, o autor pode trabalhar a qualquer momento, recomendando-se apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Em resposta aos quesitos complementares do autor, a perita ressaltou que a situação clínica do autor permite o exercício de sua atividade habitual de vigia de obra.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

0010096-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036850 - MARIA LUCIA RIBEIRO CRISTINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUCIA RIBEIRO CRISTINO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 17/06/2014.

Analisando os autos, verifica-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 2003 a 2009.

Posteriormente, efetuou contribuições nos meses de setembro a outubro de 2010, conforme CNIS anexo à contestação e, após, esteve em gozo de benefício durante o mês de março de 2011.

A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 17/06/2014, ou seja, mais de três anos depois.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004574-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036777 - MARISA APARECIDA NOGUEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARISA APARECIDA NOGUEIRA promove a presenteação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais por um período, tendo

formulado requerimento na seara administrativa, que foi indeferido, pois não restou reconhecido pelo INSS. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 06.03.1997 a 09.10.2013, no qual trabalhou como instrumentadora cirúrgica para “Clínica de Tórax Dr. Hugo Veja S/S Ltda”.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentaria especial previstas nos artigos 52 a 58 da Lei 8213/91 e alterações posteriores, têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, no período de 06.03.1997 a 09.10.2013, em que trabalhou como instrumentadora cirúrgica.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos nn. 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 28.04.1995 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (edição da Lei 9.032, basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), de 29.04.1995 (início da vigência da Lei 9.032) até 14.10.1996 (MP 1.523 convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997

(IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

No tocante à atividade de instrumentadora cirúrgica, registro que somente pode ser considerada especial no período em que exista documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos (laudos periciais ou PPP's) ou enquadramento no código 2.3.3, do Decreto 53.831/64 (até 28.04.1995).

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, incabível o reconhecimento pretendido em todo o período requerido pela autora. Esclareço que, embora a autora tenha anexado o PPP às fls. 28/29 indicando exposição a agente biológico, verifica-se que suas atividades não foram realizadas permanentemente no ambiente da clínica em contato direto com agentes biológicos, visto que as realizava apenas quando havia cirurgias, no Centro Cirúrgico da Santa Casa. Desta feita, não havendo o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais pela autora, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARISA APARECIDA NOGUEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008707-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036874 - FLORENCIO FERREIRA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FLORENCIO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (17.04.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, “é portador de boa visão em ambos os olhos. A visão não traz incapacidade para o trabalho. Há melhora da visão com o uso de correção óptica para perto” (ver item discussão e conclusões no laudo).

Em resposta ao quesito 4 do juízo, o perito esclarece que “o paciente apresenta visão de aproximadamente 100% em olho direito e 100% em olho esquerdo com uso de correção óptica. Com essa acuidade visual não há limitação laborativa pela visão”.

Cumpre anotar que a prova a ser produzida em pedido de benefício por incapacidade laboral é técnica, sendo suficiente para o julgamento da lide a perícia médica realizada por expert de confiança do juízo. Logo, indefiro o pedido de inspeção judicial.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0009180-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036782 - JOSE SOUZA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSE SOUZA SILVA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde 26/05/2014 (DER).

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Esclareço que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que não comprovada o cumprimento da carência pelo autor quando acometido dos males incapacitantes.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91), poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

Nesse sentido, confira-se a legislação pertinente;

Lei 8213/91

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Parágrafo 1º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

“Art. 102. (...)

Parágrafo 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(...)

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social,

com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

(...)

Da análise da documentação carreada aos autos e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verifica-se que o autor possui alguns vínculos empregatícios, dos quais destaco o vínculo compreendido no período de 20/05/2008 a 03.06.2008, após o qual houve interrupção das contribuições que acarretou a perda da qualidade de segurado. O autor possui, ainda, recolhimentos como contribuinte individual no interregno de 01.2014 a 04.2014.

Ora, para concessão dos benefícios da espécie, mister que o segurado tenha completado a carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, certo que, em caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência, ou seja, quatro meses de contribuição; o que, na hipótese, não ocorreu, tendo em vista a data de início da incapacidade do autor. Desta forma, passo a analisar o laudo pericial.

No que atina à incapacidade, o laudo médico realizado constatou que o autor é portador de “episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F 32.3)”, existindo incapacidade total e temporária, com início da doença há aproximadamente 3 (três) anos.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso, a perícia apresentada efetivamente forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade do autor, relatando, entretanto, que o início da incapacidade se dera em 16.02.2014.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, aliado à documentação carreada aos autos, indevido o deferimento de seu benefício, que demanda, como ressaltado alhures, carência e qualidade de segurado, restando constatado que a incapacidade total e temporária ocorreu em 16.02.2014, ocasião em que o autor não possuía quatro meses de contribuição após a nova filiação (um terço do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência), não cumprindo, assim, o período de carência exigido.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, JOSÉ SOUZA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005557-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036928 - FRANCISCO ANTONIO RIGOLIN (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO ANTÔNIO RIGOLIN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento dos seguintes períodos comuns, laborados com registro em CTPS: 01.04.78 a 16.03.79, 02.06.81 a 11.01.82, 18.01.82 a 08.01.85, 11.04.85 a 24.06.85, 26.06.85 a 03.06.86, 16.05.86 a 12.06.87, 24.07.87 a 25.09.87, 03.11.87 a 20.04.88.

2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

a) entre 12.05.88 a 03.11.93, para a Polícia Militar do Estado de São Paulo;

b) entre 06.10.94 a 04.06.02 para a empresa Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra; e

c) entre 02.09.02 a 10.04.13 para a empresa Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra.

3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/10/2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, o INSS já considerou no cálculo do tempo de contribuição do autor os períodos registrados em CTPS de 01.04.78 a 16.03.79, 02.06.81 a 11.01.82, 18.01.82 a 08.01.85, 11.04.85 a 24.06.85, 26.06.85 a 03.06.86, 16.05.86 a 12.06.87, 24.07.87 a 25.09.87 e 03.11.87 a 20.04.88, bem como a especialidade do labor prestado entre 29.04.95 a 05.03.97, conforme procedimento administrativo e planilha do setor de cálculos deste Juizado.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação aos referidos pedidos.

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER (de 28.01.14), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 18.02.14 (fl. 30 da petição inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 22.04.14.

Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) 12.05.88 a 03.11.93, para a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

In casu, o autor pretende contar como tempo especial a atividade de soldado da policial militar, com fulcro no item 2.5.7 do quadro III, do Decreto 53.831/64.

Pois bem. O autor fez prova efetiva do exercício da função de soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regida pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis e Militares do Estado de São Paulo, por meio de certidão de tempo contribuição (fl. 25), a qual foi aceita pelo INSS, para fins de contagem recíproca.

Cumpra, pois, saber se o autor - além da contagem recíproca, com aproveitamento do tempo de serviço prestado sob o regime estatutário para fins de aposentadoria no regime geral da Previdência Social - faz jus também à soma desse tempo como atividade especial, nos termos do Decreto 53.831/64.

A resposta é negativa. De fato, dispõe o artigo 96 da Lei 8213/91 que:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais:

(...)”

Vale dizer: em se tratando de contagem recíproca, o tempo de serviço prestado pelo regime especial será considerado pelo regime geral da previdência sem qualquer acréscimo.

Assim, não há que se falar em aplicabilidade do Decreto 53.831/64, eis que o mesmo regulamentava a legislação do regime previdenciário comum e não dos funcionários civis e militares do Estado de São Paulo.

Sobre o ponto, trago a baila o comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior sobre o alcance do artigo 96, I, da Lei de Benefícios:

“O preceito contido neste inciso, a nosso ver, também proíbe a contagem qualificada do tempo de serviço especial, quando envolver a contagem recíproca.” (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 4ª edição - Livraria do Advogado - Porto Alegre, 2004, pág. 292)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...). POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

(...)

V - A atividade exercida na qualidade de soldado da polícia militar do Estado de São Paulo, durante o período de 27.03.1961 a 06.02.1964, é disciplinada por legislação própria e não pelo Regime Geral da Previdência Social, não se justificando, portanto, a aplicação do Decreto 53.831/64.

(...)

(TRF 3 - AC 54.751 - 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 03.05.05, publicada no DJU de 08.06.05, pág. 442)

Em suma: o autor não faz jus à contagem recíproca do tempo que atuou como policial militar do Estado de São Paulo, compreendido entre 12.05.88 a 04.11.93 como atividade especial.

b) 06.10.94 a 28.04.95 e 06.03.97 a 04.06.02 para a empresa Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra. De acordo com o PPP apresentado (fls. 27/29 da petição inicial), o autor laborou na função de: 1) atendente de enfermagem entre 06.10.1994 a 30.06.01; e 2) auxiliar de enfermagem entre 01.07.01 a 04.04.02, com exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias e bacilos), de forma habitual e permanente.

Consta de PPP que as tarefas do autor consistiam em: “Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizam ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde”. Assim, o que se conclui é que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumpram ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que o autor faz jus à contagem do período como especial, conforme código 3.0.1, “a”, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Insta observar que o intervalo laboral compreendido entre 05.04.02 a 04.06.02 não está contemplado pelo PPP em referência. Entretanto, a CTPS do autor (fl. 24 da inicial) demonstra que o contrato de trabalho do mesmo vigorou até 04.06.02, sendo que a partir de 01.07.01 (fl. 16 do procedimento administrativo) a função exercida foi a de auxiliar de enfermagem.

Logo, nada há que afaste o direito do autor também ver reconhecida a especialidade do aludido intervalo, eis que continuou exercendo a mesma função descrita no PPP acima mencionado.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos compreendidos entre 06.10.94 a 28.04.95 e 06.03.97 a 04.06.02.

c) entre 02.09.02 a 10.04.13 para a empresa Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra.

De acordo com o PPP apresentado (fls. 27/29 da petição inicial), o autor laborou na função de auxiliar de enfermagem, com exposição ao fator de risco biológico (vírus, bactérias e bacilos), de forma habitual e permanente.

Consta de PPP que as tarefas do autor consistiam em: “Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizam ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde”. Assim, o que se conclui é que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumpram ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que o autor faz jus à contagem do período como especial, conforme código 3.0.1, “a”, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 02.09.02 a 10.04.13.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 18 anos 08 meses e 15 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 20 anos e 14 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 38 anos 04 meses e 28 dias de contribuição até a DER.

O tempo de contribuição até a DER é suficiente para a obtenção da aposentadoria integral.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 28.01.14.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborais compreendidos entre 01.04.78 a 16.03.79, 02.06.81 a 11.01.82, 18.01.82 a 08.01.85, 11.04.85 a 24.06.85, 26.06.85 a 03.06.86, 16.05.86 a 12.06.87, 24.07.87 a 25.09.87, 03.11.87 a 20.04.88 e 29.04.95 a 05.03.97, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 12.05.88 a 04.11.93 como atividade especial.

3 - condenar o INSS a averbar os períodos de 06.10.94 a 28.04.95, 06.03.97 a 04.06.02 e 02.09.02 a 10.04.13 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

4 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (28.01.14), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o autor conta com apenas 50 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003180-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036930 - JOSE CELESTINO DOS SANTOS FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS FILHO promove a presenteação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional, tendo pois se aposentado por tempo de contribuição integral em 08.07.2013. Contudo, aduz que não restou reconhecido pelo requerido o período em que exerceu atividades em condições especiais.

Desse modo, postula a revisão de seu benefício para fins de reconhecimento do período de trabalho exercido em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum, observando-se os reflexos na obtenção da renda mensal inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças decorrentes. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 02.12.1985 a 12.02.2008, no qual trabalhou como serviços gerais para “Bilhar Guanabara Ltda EPP”.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, no período de 02.12.1985 a 12.02.2008, em que trabalhou como serviços gerais.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos nn. 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 28.04.1995 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (edição da Lei 9.032, basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), de 29.04.1995 (início da vigência da Lei 9.032) até 14.10.1996 (MP 1.523 convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

No tocante à atividade de serviços gerais, registro que somente pode ser considerada especial no período em que exista documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos (laudos periciais ou PPP's) ou enquadramento no código 2.3.3, do Decreto 53.831/64 (até 28.04.1995).

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 01.08.2004, já que o PPP fornecido pela empresa em que o autor trabalhou - Bilhar Guanabara Ltda EPP informa o exercício de atividades com exposição a ruído acima do limite permitido (85,8 decibéis), sendo pois, enquadrada no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Quanto aos períodos de 01.12.1996 a 01.12.1997 e de 01.10.2001 a 01.10.2002, verifico que o PPP fornecido pela empresa indica exposição a ruído de 2,17 e de 86,6 decibéis, respectivamente, sendo indevido o reconhecimento

pretendido, considerando que nos períodos mencionados, para fins de enquadramento, necessário a exposição permanente a ruído em níveis acima de 85 decibéis até 05.03.1997 e acima de 90 decibéis até 18.11.2003, nos termos da legislação vigente, consoante explicitado acima.

Esclareço que em relação aos períodos de 01.12.2004 a 01.12.2005, 01.03.2006 a 01.03.2007 e 01.05.2007 a 01.05.2008, embora o PPP tenha indicado a exposição ao agente ruído, verifica-se que a exposição era de forma intermitente, portanto, incabível o reconhecimento ante a ausência da habitualidade e permanência.

No tocante aos períodos remanescentes de 02.12.1985 a 30.11.1996, incabível o reconhecimento pretendido, na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido por empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as funções exercidas pela autor não são passíveis de enquadramento pelos decretos vigentes na época em que não era exigida a apresentação de formulário ou laudo técnico.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor no período de 19.11.2003 a 01.08.2004.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, considerando o período de trabalho exercido em condições especiais, reconhecido acima, o qual, convertido em tempo comum e somados aos períodos de atividades comuns já computados pelo INSS, perfazem o total de 36 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, considerando a legislação atual aplicável (Decreto n. 3048, artigo 70, com alteração do Decreto n. 4827/2003), sendo, portanto, devida a revisão pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de DETERMINAR ao réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade exercida em condições especiais, qual seja, de 19.11.2003 a 01.08.2004, procedendo-se à respectiva conversão em período de atividade comum; que acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (36 anos, 04 meses e 14 dias), totaliza 36 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Proceder à revisão do cálculo da renda mensal e do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.174.607-0) a partir da concessão administrativa em 08.07.2013.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010742-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302036851 - NILIO GOMES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 -

PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NILIO GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Miocardiopatia Chagásica provável com disfunção biventricular. Na conclusão do relatório médico de esclarecimentos do laudo pericial anexado em 21/07/2014, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data de início da incapacidade.

No caso dos autos, considerando que o agravamento do quadro clínico da requerente foi atestado conforme relatório médico da Dra. Nayla Karine de Castro Coimbra Orpinelli Ishiyama (CRM: 151345) do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto datado de 21/02/2014, entendo verificada a data de início da incapacidade (DII) em 21/02/2014.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que a parte autora possui contribuições de 05/2011 a 09/2013 (esteve em gozo de benefício previdenciário durante o mês de maio de 2012), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DII, em 21/02/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DII, em 21/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003972-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036759 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

MARCIO PEREIRA DA SILVA promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou a manutenção do auxílio-doença desde a sua cessação ocorrida em 30.05.2013, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou a manutenção do auxílio doença desde a sua cessação ocorrida em 30.05.2013, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 01.09.2011 até 06.2013, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 29.06.2012 até 30.05.2013. Também recebe novo auxílio doença desde 14.06.2013 com previsão de cessação em 27.09.2014. Conseqüentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide, estando, desta forma, incapacitado total e temporariamente para o trabalho.

O perito fixou o início da incapacidade em junho de 2012, “época em que começou a receber o benefício de auxílio doença pelo INSS”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito estimou o prazo de 08 (oito) meses para o autor recuperar a capacidade laboral.

Nesse aspecto, importante referir que Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias do autor, evidenciando sua extensão, relatando que ele encontrava-se incapacitado para o trabalho desde junho de 2012.

Tendo em vista que o perito estimou o prazo de 08 meses para recuperação da capacidade laboral do autor, é evidente, portanto, que este não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Em suma: O autor preenche todos os requisitos legais, fazendo jus à manutenção do benefício de auxílio doença por mais 8 meses, a contar da data da perícia realizada nestes autos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença em nome do autor MARCIO PEREIRA DA SILVA, por mais 08 meses a contar da data da perícia realizada nestes autos.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata anotação em seus sistemas acerca da manutenção do benefício de auxílio-doença em nome do autor Marcio Pereira da Silva, por mais oito meses a contar da data da perícia realizada nestes autos.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002042-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036783 - DALIRIO PEREIRA DUARTE (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DALIRIO PEREIRA DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Traumatismo do plexo braquial e episódios depressivos”.

Em virtude disto, conclui o perito que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Nesse sentido, entendo que foi atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda da atividade exercida pela esposa como diarista no valor de R\$ 350,00, que dividida pelo número de membros do grupo familiar (02), constata-se a renda per capita de R\$ 175,00, que é inferior a um salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, realizada perícia, não foi possível se afirmar qual a data de início da incapacidade, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data da perícia médica, em quando restou insofismável o preenchimento do requisito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia, em 12/03/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008002-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036821 - CARLOS EDUARDO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por CARLOS EDUARDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/525.567.688-4 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em maio de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 31/525.567.688-4, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 1.284,65 (UM MIL DUZENTOS E

OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e com cálculo efetuado para junho de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006347-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036816 - JOSE MARIA CARDOSO FLORES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ MARIA CARDOSO FLORES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

a) entre 01.07.82 a 13.04.85, para João Luiz Urbano;

b) entre 17.04.85 a 16.03.92, na empresa Cia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, atual Unilever Brasil Ltda;

c) entre 29.04.95 a 09.05.01, na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda, na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda;

d) entre 11.01.02 a 21.09.04, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores;

e) entre 26.01.05 a 23.09.05, na empresa Elmo Segurança e Preservação de Valores Ltda;

f) entre 19.09.05 a 31.03.11, na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda; e

g) entre 23.08.07 a 28.01.08, na empresa Ancora Segurança Ltda - ME.

2 - obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31.05.12).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER (de 31.05.12), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 29.06.12 (fl. 45 da petição inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 15.07.13.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: “Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - A atividade de vigilante:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.97.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que:

“Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedi-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.”

Pois bem. No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.97, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, bem como que faça a utilização de arma de fogo, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.”

(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13)

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 01.07.82 a 13.04.85, para João Luiz Urbano.

De acordo com a CTPS do autor (fls. 18/19 e 22 da inicial), o mesmo laborou na função de motorista.

O autor, entretanto, não apresentou qualquer documento para comprovar o tipo de veículo que utilizava.

Em petição de 30.06.14, o autor requereu a realização de perícia por similaridade. Acontece que não é possível a realização de perícia por similaridade, eis que não há nos autos qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou há muito tempo atrás, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de

empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

b) entre 17.04.85 a 16.03.92, na empresa Cia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, atual Unilever Brasil Ltda.

Consta da CTPS do autor que o mesmo laborou nas funções de: 1) ajudante de movimentação de cargas entre 17.04.85 até 31.12.87 (fls. 19/20 da inicial); e 2) vigia entre 01.01.88 a 16.03.92 (fls. 22/23 e 26/28 da inicial). O autor trouxe ainda aos autos DSS-8030 (fl. 02 da petição anexada em 18.11.13) informando sua atividade de vigia e a utilização de arma de fogo (Taurus calibre 38).

Pois bem. Quanto ao intervalo de 17.04.85 a 31.12.87, apesar do formulário apresentado informar a atividade de vigia do autor, o fato é que sua CTPS traz várias anotações relativas à atividade de ajudante de movimentação de cargas, de modo que deveria o autor provar sua exposição a agentes agressivos para os fins pretendidos, o que deixou de fazer.

Já no que se refere ao período de 01.01.88 a 16.03.92, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial com base na categoria profissional, no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Logo, o autor não faz jus à contagem apenas do período de 01.01.88 a 16.03.92 como atividade especial.

c) entre 29.04.95 a 09.05.01, na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda, na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda;

De acordo com o PPP de fls. 04/06 da petição anexada em 18.11.13, o autor trabalhou na função de vigia e suas atividades consistiam em: “Sistemas de qualidade. Atuação em estabelecimentos diversos. Rondas em pontos estratégicos. Preenchimento do livro de ocorrências. Atendimento ao público”.

Quanto ao intervalo de 29.04.95 a 05.03.97, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial com base na categoria profissional, no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Por outro lado, para o período de 06.03.97 a 09.05.01, observo que o PPRA apresentado com o ofício anexado aos presentes autos em 15.07.14 não traz qualquer informação adicional a respeito da atividade do autor. Assim, a descrição da atividade do autor não permite considerá-la perigosa no aludido intervalo eis que o mesmo não ficou sujeito, de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física.

Logo, o autor faz jus à contagem apenas do período de 29.04.95 a 05.03.97 como atividade especial.

d) entre 11.01.02 a 21.09.04, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores.

De acordo com o PPP de fls. 07/08 da petição anexada em 18.11.13, o autor trabalhou na função de vigilante e suas atividades consistiam em: “Executar serviços de vigilância junto às agências bancárias e/ou estabelecimentos comerciais; Promover a abertura das Agências Bancárias e/ou Estabelecimentos comerciais; Realizar vistorias junto às instalações das Agências Bancárias e/ou Estabelecimentos Comerciais, verificando a funcionalidade dos equipamentos de segurança, disposição das áreas para revistas dos funcionários e visitantes; Promover a revista de funcionários e visitantes; Realizar testes junto à porta giratória instalada nas agências bancárias; Controlar o acesso de pessoas portadoras de deficiências, pessoas com patentes miliares e prestadores de serviços junto às agências bancárias e/ou estabelecimentos comerciais; Executar procedimentos para averiguação dos armamentos e munições; Realizar o controle de entrada e saída de funcionários, visitantes e veículos, junto às agências bancárias e/ou estabelecimentos comerciais; Realizar a verificação periódica da situação funcional dos Alarmes, Sensores e Câmeras de Circuito Interno; Adotar os procedimentos operacionais cabíveis, em casos de sinistros (Assaltos, Incêndios e outros afins); Registrar em livro próprio, as ocorrências identificadas na condução dos serviços realizados e irregularidades identificadas no seu turno de trabalho; Realizar o monitoramento local e a distância nos postos de trabalho; Manter prontidão em local determinado; Efetuar rondas periódicas junto às instalações do cliente; Promover o fechamento das agências Bancárias; Cumprir com as obrigações contratuais nos postos de trabalho; Atender as solicitações do Superior Imediato”.

Consta ainda do formulário a exposição do autor aos agentes ruído (69dB) e calor “24,6°). Entretanto, as intensidades informadas se mostram aquém daquelas previstas pela legislação aplicável.

Pois bem. A descrição das tarefas desenvolvidas pelo autor não permite concluir que tenha trabalhado, de forma permanente, com risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, especialmente ante ao fato de exercê-la em estabelecimentos diversos (agências bancárias e/ou estabelecimentos comerciais).

Logo, o autor não faz jus à contagem do período de 11.01.02 a 21.09.04 como atividade especial.

e) entre 26.01.05 a 23.09.05, na empresa Elmo Segurança e Preservação de Valores Ltda.

Consta da CTPS do autor que o mesmo laborou na função de vigilante (fl. 32 da inicial).

Em petição de 30.06.14, o autor requereu a realização de perícia por similaridade. Acontece que não é possível a realização de perícia por similaridade, eis que não há nos autos qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou há muito tempo atrás, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou

estiveram expostos.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

f) entre 19.09.05 a 31.03.11, na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda; e

De acordo com o PPP de fls. 10/12 da petição anexada em 18.11.13, o autor trabalhou em agência bancária (CEF de Monte Alto) na função de vigilante, com uso de arma de fogo (observação no final do formulário).

Nessa condição, o autor tinha como atribuições: “Zelar pelo patrimônio da contratante; Fazer a vigilância do posto; Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto; Proibir o comércio de qualquer natureza no posto; Proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto; Registrar e controlar diariamente as ocorrências do posto”.

O exercício da atividade de vigilante armado em agência bancária denota exacerbada periculosidade ante o risco acentuado de roubos e outras espécies de violência.

Logo, o autor faz jus à contagem do período de 19.09.05 a 31.03.11 como atividade especial, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

g) entre 23.08.07 a 28.01.08, na empresa Ancora Segurança Ltda - ME.

De acordo com o PPP de fls. 13/14 da petição anexada em 18.11.13, o autor trabalhou na função de vigilante.

Nessa condição, o autor tinha como atribuições: “Faz rondas diurnas e noturnas nas dependências da empresa e áreas adjacentes verificando postas, janelas, porões e vias de acesso devidamente fechadas, luzes apagadas, torneiras fechadas e demais irregularidades; manter-se atento tomando medidas necessárias quanto a possíveis roubos, danos e prevenir incêndios; controlar portaria na entrada e saída de funcionários, entregando chaves dos diversos setores que ficam trancados fora do expediente; controlar saída de veículos e funcionários; atender ligações telefônicas fora do horário de expediente, transferindo para a pessoa solicitada ou anotando recado”.

Pois bem. A descrição das tarefas desenvolvidas pelo autor não permite concluir que tenha trabalhado, de forma permanente, com risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física.

A mesma conclusão se extrai do PPRA apresentado com o ofício anexado aos presentes autos em 22.05.14.

Logo, o autor não faz jus à contagem do período de 23.08.07 a 28.01.08, laborado para a empresa Ancora Segurança Ltda - ME, como atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 21 anos 02 meses e 26 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 22 anos 02 meses e 08 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 35 anos 10 meses e 21 dias de contribuição até a DER.

O tempo de contribuição até a DER é suficiente para a obtenção da aposentadoria integral.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 31.05.12.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 01.07.82 a 13.04.85 (João Luiz Urbano), 17.04.85 a 31.12.87 (Cia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA/Unilever Brasil Ltda), 06.03.97 a 09.05.01 (Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda), 11.01.02 a 21.09.04 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), 26.01.05 a 23.09.05 (Elmo Segurança e Preservação de Valores Ltda), 23.08.07 a 28.01.08 (Ancora Segurança Ltda - ME), como atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01.01.88 a 16.03.92 (Cia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA/Unilever Brasil Ltda), 29.04.95 a 05.03.97 (Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda), 19.09.05 a 31.03.11 (Suporte Serviços de Segurança Ltda) como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (31.05.12), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o autor conta com menos de 60 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios:

a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003430-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036702 - EDSON LAURINDO DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EDSON LAURINDO DOS SANTOS promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria pr invalidez, com o acréscimo de 25%, ou de auxílio doença, ou ainda, auxílio acidente em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (09.01.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou de auxílio doença, ou ainda auxílio acidente em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (09.01.2014).

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Já o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, uma das enfermidades que acometem o autor é a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), constituindo-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidades, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da parte requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 01.09.2008 até 01.04.2009 e de 01.05.2010 até 05.05.2011, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 15.09.2012 até 01.01.2013, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991. Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de status pós infarto agudo do miocárdio, discreta isquemia (cintilografia miocárdica), status pós IAM (infarto agudo do miocárdio) com colocação de Stent, HIV e hipertensão arterial, estando incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. De acordo com o perito, em sua conclusão, “No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto a exercer atividades desempenhadas em locais considerados potencialmente contaminados por germes (bactérias ou vírus) tais como: ambulatórios médicos, hospitais, clínicas veterinárias e ambientes contendo resíduos contaminados (depósitos de lixo comum ou hospitalar). Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas”.

Nesse aspecto, importante referir que Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias do autor e evidenciando sua extensão.

Contudo, a questão da incapacidade e de sua extensão deve ser aferida considerando as demais provas colhidas, em cotejo com os aspectos subjetivos envolvendo a parte autora.

Em verdade, na hipótese, satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; vejamos.

Tendo em vista as enfermidades ora constatadas no laudo pericial, não se pode ignorar a importância da associação das patologias constatadas, culminando no reconhecimento da gravidade do estado de saúde da parte autora; aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Neste contexto, é manifesto o entendimento pacificado do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) através da súmula 78, aprovada em sessão realizada em 11.09.2014, in verbis: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

A legislação do imposto de renda também considera grave uma das moléstias, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92). Do mesmo modo, a legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Com efeito, embora o laudo pericial seja conclusivo pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho do autor, é certo que o contexto trazido aos autos leva, inevitavelmente, ao reconhecimento de sua total incapacidade. Portanto, considerando o grave quadro clínico do autor e sua especificidade, mister avaliar os aspectos pessoais, culturais, econômicos e sociais do autor. Deste modo, o autor conta com 53 anos de idade, possui baixa escolaridade (cursou até a 4ª série do ensino fundamental), sendo que nos últimos anos exerceu somente funções de rurícola, funileiro e pintor, de modo que tais atividades profissionais exigem considerável esforço físico. De fato, a incapacidade deve ser analisada considerando a atividade regularmente exercida, sua idade, instrução e condições físicas atuais. Assim, considerando a situação do autor, sua profissão habitual e sua idade, imperioso reconhecer que dificilmente encontraria espaço no mercado de trabalho atual.

Assim, satisfaz o requerente os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que restou evidenciada a situação de total e permanente incapacidade para o trabalho.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando sua idade, grau de escolaridade e todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido desde a data do requerimento administrativo nº 6046887708, em 09.01.2014

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor EDSON LAURINDO DOS SANTOS o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (09.01.2014).

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003850-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036789 - LUCIA HELENA THOMAZ (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIA HELENA THOMAZ propõe a presente em face do INSS ao argumento de que é titular da pensão por morte do segurado Jose Carlos França, NB 21/152.708.457-1, com início em 2012, e derivado do NB 41/143.553.360-4. Informa que o cálculo de seu benefício não levou em consideração o tempo de serviço prestado pelo falecido para o CENTRO EDUCACIONAL JS LTDA, entre 15/10/2001 e 16/01/2009, reconhecido por força de decisão judicial da Vara do Trabalho de Cravinhos, transitada em julgado.

Citada, a autarquia alega que como não foi parte na lide trabalhista, não está abarcado pela autoridade da coisa

julgada material, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada material não o alcançam, de modo que não se encontra impedido de insurgir-se contra o decidido naquele processo.

Decido.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifou-se)

(...)

No caso dos autos, observo que o falecido esposo da autora moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora reclamando reconhecimento do período de trabalho entre 15/10/2001 e 16/01/2009, e demais consectários.

O pleito foi julgado procedente, e, em fase de execução, os cálculos foram elaborados por perito contador de confiança do juízo trabalhista, conforme cópias da decisão daquele juízo juntados a fls. 33/36 da petição anexa a estes autos em 04/06/2013.

Assim, foi determinado à contadora deste juízo que elaborasse cálculo de revisão da RMI do benefício originário utilizando as informações colacionadas na referida petição, o que restou cumprido.

A perita de confiança deste juízo relatou, em seu parecer, ter efetuado nova contagem de tempo de serviço, computando o período de 15/10/2001 a 06/01/2009, reconhecido em ação trabalhista, apurando 28 anos, 3 meses e 5 dias, o que majorou o percentual de concessão da aposentadoria original; bem como haver utilizado, no período de 04/2004 a 01/2009, incluímos os salários reconhecidos através da ação trabalhista (fls. 32 da petição anexada em 04/06/2013) e no período de 10/2001 a 03/2004 os valores definidos na sentença trabalhista.

Portanto, este cálculo deve prevalecer integralmente, vez que a autora com ele concordou e o INSS não o impugnou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a pensão por morte da autora (NB 21/152.708.457-1) de acordo com a alíquota de 98% do benefício precedente revisto (NB 41/143.553.360-4) de modo que a renda mensal inicial do da pensão corresponda a R\$ 3070,75 (RMI), equivalendo, em junho de 2014, a R\$ 3.442,44 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) (RMA).

Em decorrência, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.442,44 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para junho de 2014, respeitada a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à retificação das rendas (RMI e RMA) do benefício da autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 0007212-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036853 - NAIR VENDRUSCOLO DE FARIA (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) NAIR VENDRUSCOLO DE FARIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Obesidade, Doença coronariana com isquemia, TVP prévia e Angina pectoris. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento. Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 27/02/2013. Como o autor efetuou contribuições de 04/2008 a 12/2008, de 05/2011 a 06/2011, em 08/2011, em 01/2012, em 01/2013, em 09/2013 e em 02/2014, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 13/03/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 13/03/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta

sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009478-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302036892 - FLAVIANA MAURICIO DE SOUZA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 01/09/2014 como embargos de declaração.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, os documentos juntados pela parte autora em 27/08/2014 também estão ilegíveis, vez que sequer é possível verificar os dados constantes do documento de habilitação da autora.

Na verdade, manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0008764-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302036887 - WAGNER RODRIGUES NEVES (SP338226 - MANOELA RAMOS NOGUEIRA) ADRIANA NUNES NEVES (SP338226 - MANOELA RAMOS NOGUEIRA, SP274588 - DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS, SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) WAGNER RODRIGUES NEVES (SP274588 - DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS, SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença foi clara em concluir pela ausência de comprovação de venda casada, sobretudo considerando que a aquisição do seguro de vida se deu após a liberação do financiamento.

Na verdade, manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0003804-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302036881 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou o pedido procedente em parte.

Afirma que a sentença padece de omissão e obscuridade, eis que não esclareceu qual parte do lançamento fiscal deve ser anulado, sobretudo considerando que na notificação consta aplicação de multa por omissão de rendimentos, juros e imposto; não apreciou o pedido de tutela antecipada; bem como eventual interrupção ou não da prescrição declarada.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão em parte à embargante.

Com efeito, em sua inicial a parte autora postulou a anulação do lançamento de crédito tributário representado pela Notificação nº 2010/984070074596880, bem como a repetição do imposto de renda, ao argumento de que seria isenta de tributação, seja por se considerar os valores recebidos em atraso mês a mês, seja em razão da natureza dos juros de mora.

Ora, em nenhum momento a autora discutiu o valor da multa ou os juros aplicados, dessa forma, a notificação será anulada nos termos do julgado, sendo certo que a multa e os juros incidirão proporcionalmente ao novo débito apurado, se houver.

Quanto à prescrição, não constato qualquer omissão no julgado, sendo certo que eventual irresignação da parte autora deve ser deduzida através do recurso cabível.

Por fim e, de fato, houve omissão no que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual acolho em parte os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada e acrescentar ao dispositivo o seguinte parágrafo:

“Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Fisco (União Federal) se abstenha de

cobrar da autora o débito ora impugnado, ou inscrevê-lo em dívida ativa, até ulterior deliberação.”

No mais permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004684-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036644 - CLAUDIO TREVISANI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006100-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036645 - SEVERINO RAMOS CAVALCANTE DE MELO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014258-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036818 - HELBER ALEXANDRE ORTIZ DOS SANTOS (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012120-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036708 - ADELINO ALVES DA SILVA (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício acidentário decorrente de acidente do trabalho.

A parte autora, ao expor os fatos na inicial, demonstra que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, o que é comprovado pelos documentos anexados aos autos, em especial a comunicação de acidente do trabalho (CAT).

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com consequente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Cancele-se a perícia agendada.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se. Cumpra-se.

0008348-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036895 - ROSA MARIA PEREIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.,

ROSA MARIA PEREIRA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial.

Na perícia indireta realizada neste autos, foi constatado o falecimento da autora em 10/02/2014, conforme informação constante dos documentos apresentados pela Santa Casa de Batatais.

Diante disso, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos de validade do processo, bem como a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ressalte-se, ainda, que o benefício pretendido é intransferível, a inviabilizar eventual pedido de habilitação.

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009330-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036655 - SANDRA REGINA DA COSTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por SANDRA REGINA DA COSTA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse os exames solicitados pela perita, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009549-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302036894 - ELAINE APARECIDA DA SILVA UMBELINO (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora regularizasse o feito emendando a inicial para esclarecer e especificar, mês a mês, quais os valores que foram supostamente recolhidos indevidamente ao INSS juntando o respectivo comprovante de pagamento das contribuições vertidas aos cofres da autarquia no período pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000169

0004389-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007501 - LIELSON JESUS DOS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001104-88.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007385 - JOAO LOPES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
0004700-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007390 - MARIA DALVA PEIXOTO PICCOLI (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)
0004697-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007389 - DORIVAL TRINCK (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)
0004329-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007388 - CICERA ANGELICA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0005987-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007392 - GESSONITA DE OLIVEIRA VALE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0005099-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007391 - CLAUDEMIR JOAO CHIAPINI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
0004139-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007387 - JOSE MOREIRA CAMPOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0003564-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007386 - SANDRA GARCIA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0000258-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007351 - JOSELITO CAMILO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
0005376-62.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007354 - JOSUE GOMES DA COSTA (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)
0004931-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007353 - FELIPE AUGUSTO PASSARELLI SILVA (SP313103 - MARCELO CANALE)
0004506-80.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007352 - APPARECIDA ELIDIA CUCHARO DE ALMEIDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0007598-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007421 - CRISTIANO LUIS DIAS AFONSO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007735-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007495 - SIMONE APARECIDA LEITE (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007644-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007432 - EDISON SCABIA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007658-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007445 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA FILHO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007709-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007474 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI)
0007736-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007496 - LUCIA MARIA DAS NEVES (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007643-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007431 - MARIA CRISTINA MARQUES DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007592-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007419 - WALTER VIDMONTIENE (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007665-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007452 - JOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007675-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007462 - LENI DA CONCEICAO COSTA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007679-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007465 - NIEDJA DA SILVA FRANCO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007664-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007451 - CLAUDIA GERMINIASI (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007666-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007453 - VALDIR ALVES DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007653-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007441 - IVANILZA DOS SANTOS SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007749-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007500 - JOSE NELSON PICCOLI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007551-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007398 - BENEDICTO VASCONCELLOS JUNIOR (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007667-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007454 - MARINUDA DE SOUZA CRUZ (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007586-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007418 - JOSE GRACIALDINO OMISSOLO (SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007657-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007444 - JOAQUIM RAMALHO GANDER (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007705-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007470 - NIFA ALVES MENDES ANTONIO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007618-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007425 - EMERSON FERLINI (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007579-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007411 - SAIDE ZAVATTI ZEHD (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007576-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007408 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007674-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007461 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007720-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007485 - VANDERLEI SANTOS (SP254575

- REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007662-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007449 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007554-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007399 - JOSE MARIA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007737-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007497 - JOAO GONCALVES DA COSTA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007648-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007436 - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007706-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007471 - MARIA DE FATIMA GARBELOTO ORENHA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005241-88.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007394 - VANDA NERES DA SILVA (SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007713-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007478 - MARIA DO SOCORRO SILVA MONTEIRO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007716-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007481 - ADEMILSON DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007708-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007473 - ODAIR JOSE CORREIA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007711-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007476 - CLAUDIO ELIAS DE MORAES (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007651-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007439 - NEIDE APARECIDA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007584-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007416 - BENEDICTO APARECIDO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007715-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007480 - ZULMIRA ORRIGO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007621-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007427 - GABRIEL JOSE DIAS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007668-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007455 - GREGORIO MARTINS CARDOZO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007575-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007407 - ADRIANA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007670-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007457 - MARIA APARECIDA PIEROBON CURADO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007569-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007404 - DENIS JULIO DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007704-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007469 - FLORA CONCEICAO DA SILVA CAPUCCI (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI)
0007680-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007466 - ERIVALDO TAVARES DOS SANTOS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007541-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007396 - JOSE CARLOS QUEIROZ DE SENA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007663-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007450 - GINA SOARES BATISTA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007581-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007413 - MILTON JOSE DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007733-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007494 - LUIZ MAURICIO DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007654-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007442 - LUCIANA PEREIRA BORGES (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007739-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007499 - EURIDEMA MOREIRA PAES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007703-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007468 - GLORIA MARIA VISELI (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007577-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007409 - ERALDO VICENTE DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007619-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007426 - NELSON ROCCO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007582-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007414 - MILTON COSTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007731-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007493 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE BARROS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007537-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007395 - MARIANGELA LOPES DE CARVALHO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007614-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007424 - ELIA DE CARVALHO LIMA DE AQUINO (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007649-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007437 - SUELI FAGUNDES DE CAMPOS MARTINS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007571-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007405 - ELANDE ALVES DA CRUZ (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007712-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007477 - TEREZA ROSANGELA SANTOS GOMES (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007561-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007402 - DANIELLI GIANFRATTI (SP220901 - FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007622-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007428 - MARCEL BURILE (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007646-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007434 - ROSIMEIRE PAULINO DA

SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007660-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007447 - FELISMINO MARTINS CARDOZO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007593-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007420 - LUIS CARLOS CAGLIATI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007725-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007489 - CLEONICE DOS SANTOS INACIO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007656-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007443 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007642-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007430 - JOSE RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007583-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007415 - DONIZETE APARECIDO CARDOSO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007580-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007412 - ANTONIO JOSE CHIARAMONTE (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007677-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007463 - JAIR FERREIRA DE MELO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007714-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007479 - JOSE FERREIRA LOPES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007726-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6304007490 - JANECLIDE DA SILVA XAVIER (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007578-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007410 - WAGNER ANTONIO RODRIGUES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007728-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007492 - CICERO FERREIRA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007678-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007464 - MARIA DA CONCEICAO FRANCO DE OLIVEIRA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007710-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007475 - MIGUEL NETO DIAS DO VALE (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007652-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007440 - JOSE EDNALDO DE SALES LOURENCO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007608-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007423 - FERNANDO COSTA DE CAMPOS (SP350094 - FERNANDO COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007606-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007422 - ANIBAL MARTINS (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007572-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007406 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007559-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007401 - CICERO MARQUES DOS

SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007718-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007483 - MANOEL ALFREDO GUILHERMINO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007738-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007498 - SONIA MARIA DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007717-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007482 - VERA LUCIA COUTINHO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007722-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007487 - MARIA JOSE DA FONSECA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007724-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007488 - RODRIGO CUNHA GUTIERREZ (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007719-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007484 - LAERCIO ROMAGNA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007645-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007433 - ANTONIA BALBINA DA SILVA RIBEIRO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007661-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007448 - ELIZETE BRITO DA SILVA E SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005237-51.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007393 - SANDRA REGINA DE MORAES (SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007641-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007429 - JOSE GONCALVES SOBRINHO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007671-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007458 - ELIAS GOMES DOS SANTOS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007673-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007460 - OSVALDO NOBRE DOS SANTOS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007548-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007397 - ANGELA BARBARA DA ROSA LOPES (MG130051 - CLAUDIA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007647-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007435 - CICERO JERONIMO DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007567-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007403 - IVONE APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007727-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007491 - IRINEU MARTINS DE ALMEIDA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007669-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007456 - JOAO LUIZ BATISTA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007707-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007472 - LOURIVAL LEMOS BRAGA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007672-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007459 - JOSE ADELMO DOS SANTOS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007702-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007467 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA

(SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007555-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007400 - MARCELO LOPES (MG130051 - CLAUDIA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007721-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007486 - ANTONIO DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007585-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007417 - ANTONIO DONIZETE RANGEL (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007650-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007438 - CLAUDIO GONCALVES (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0007659-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007446 - ORLINDO MARTINS CARDOZO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da juntada do laudo contábil.**

0001754-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007367 - LUCELINA DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002556-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007373 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000368-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007356 - VALDEMAR ROMANHA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000412-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007357 - KAYAN VICTOR WENCESLAU MARTINS (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001976-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007369 - NATALIA DOMINGUES MORALES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004450-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007377 - SANDRO GONCALVES ALVARISTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005170-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007378 - APARECIDO CESARIO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001686-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007366 - AMANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002304-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007372 - ERIVALDO AUGUSTO LEAL (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003674-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007376 - SILVIA MARA DUTRA (SP272808 - ALINE FRANCELINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001547-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007365 - LUIZ CARLOS TELES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000899-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007363 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DE LIMA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001223-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007364 - FLAVIO JOSE LOURENCO DE SOUZA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002304-67.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007371 - OLIVIA RINCO MARTINS
(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001928-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007368 - FERNANDO NOGUEIRA CRUZ
(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003473-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304007375 - KELLY LUCIO COELHO
(SP321437 - JOSÉ EDUARDO BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001391-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304011032 - SEVERINO CORDEIRO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por SEVERINO CORDEIRO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja
reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, e
períodos de atividade especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.
Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum e especial, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01/3/80 a 30/9/80, 02/5/82 a 31/8/82, 01/8/83 a 31/10/83 e 02/2/91 a 31/8/91 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: Certificado de Dispensa de Incorporação do ano de 1975, em que está qualificado como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante os períodos de 01/3/80 a 30/9/80, 02/5/82 a 31/8/82, 01/8/83 a 31/10/83 e 02/2/91 a 31/8/91 como trabalhador rural, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de trabalho compreendidos de 01/6/74 a 30/6/74 (vínculo com a Cia Açucareira de Penápolis Usina Campestre) e de 01/7/74 a 28/2/80 (vínculo com Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda), em razão da atividade profissional exercida pelo autor (agricultura), conforme enquadramento nos termos do código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 25 anos e 05 meses, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER, foram apurados 33

anos, 03 meses e 27 dias, cumprindo o pedágio calculado em 31 anos, 09 meses e 30 dias, e garantindo o suficiente para a aposentadoria proporcional.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 08/2014, no valor de UM SALÁRIO-MÍNIMO, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/8/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/8/2011 até 30/8/2014, no valor de R\$ 29.706,32 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E SEIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005864-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304011077 - PRISCILA FERRAREZI (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois sua incapacidade é apenas parcial, e ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de qualificação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a freqüentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém,

em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da cessação de seu benefício (DIB em 01/10/2013), pois continuava incapaz conforme apurado pela perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 01/10/2013 e renda mensal no valor de R\$ 959,13 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE TREZE CENTAVOS) para a competência junho/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 01/10/2013 a 30/06/2014, no valor de R\$ 8.853,14 (OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUATORZE CENTAVOS) atualizado até a competência junho/2014, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004390-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304011065 - ANDRE LUIS MATIAS (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta cegueira em ambos os olhos, e necessita de assistência de terceiros para as atividades da vida diária, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, a parte autora reside com a mãe.

Consta do laudo que a subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria da mãe, no valor de um salário mínimo mensal. A renda per capita corresponde a meio salário mínimo.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (26/09/2013).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até 31/05/2014, no valor de R\$ 5.883,31 (CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS TRINTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0005006-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304011067 - ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC e com base no Enunciado nº. 84 do IV Fonajef (“Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do adicional de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez.

Em contestação, requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/11/2009 com renda mensal no valor de um salário mínimo.

O direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado, uma vez comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91.

Realizada perícia médica na especialidade oftalmologia, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta cegueira em ambos os olhos por retinose pigmentar, sendo tal cegueira irreversível.

Concluiu a perícia médica que a parte autora necessita da ajuda permanente de terceiros. Sendo assim, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal, conforme disposição do artigo 45 da Lei de Benefícios. As diferenças são devidas desde o início do benefício (25/11/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS a revisar o benefício 32/538.623.997-6 a partir de 25/11/2009, com o acréscimo 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da renda mensal, que passa a corresponder a R\$ 905,00 (NOVECIENTOS E CINCO REAIS) , para a competência

junho/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do adicional, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até a competência junho/2014 (inclusive), no valor de R\$ 9.228,32 (NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que seja efetuado o pagamento administrativo do adicional a partir de 01/07/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002197-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304011069 - LEANDRO PESENTI FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou que a incapacidade iniciou-se em 15/11/2012.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença (DIB em 28/05/2013).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 28/05/2013, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 3.090,70 (TRÊS MIL NOVENTAREAISE SETENTACENTAVOS) para a competência junho/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/05/2013 até 30/06/2014, no valor de R\$ 42.236,98 (QUARENTA E DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003346-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304011059 - EDUARDO DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença.

O autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/11/2012 a 31/01/2013 e de 30/04/2013 a 2/07/2013. Requer o pagamento de valores atrasados referentes ao período de 01/02/2013 a 29/04/2013.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas no período de outubro de 2012 a julho/2013. Assim, no período pleiteado (01/02/2013 a 29/04/2013) restou comprovada a incapacidade.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que o benefício não deveria ter sido cessado.

Assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças no período pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 01/02/2013 a 29/04/2013, num total de R\$ 4.734,61 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) atualizadas pela contadoria judicial até junho/2014, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004212-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304011081 - DALVA RODRIGUES DE BRITO (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0006874-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6304011060 - REGINA CELIA MAROTTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista os documentos juntados pela autora, constata-se que não há prevenção. Prossiga o feito com seu regular andamento.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Como o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal e, ainda, que a parte autora informou não renunciar ao valor excedente, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a remessa dos autos.

0001157-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011083 - JOSE GAMA DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001147-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011090 - ODELICIO MARCOSSI (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0000651-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011112 - BENEDICTO JOSE TABUADA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

Nos mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir provas em audiência, justificando-as.

Não aceito o acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0005632-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011057 - OLGA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que há pedido alternativo de benefício por incapacidade, designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/12/2014, às 10h, neste Juizado. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 15 dias, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir provas em audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001098-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011132 - MARIA SENEME (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002151-09.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011118 - WILSON ROBERTO SANTANIEL (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0006113-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011113 - COMERCIAL ELETRICA ROQ E RICARDO LTDA EPP (SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
FIM.

0003116-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011064 - EDNO PAULO DE OLIVEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 15/12/2014, às 13:35H. Intime-se.

0000632-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011129 - VERA LUCIA LUZ SILVA (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as informações prestadas pela ré, manifeste-se a parte autora sobre a permanência do interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir provas em audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0006462-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011100 - EDUARDO ONTIVERO (SP240361 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

Para antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora deve apresentar prova inequívoca da alegação, que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança, bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Logo, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil, além de um fundado receio de dano irreparável ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese vertente, pela análise da questão posta, concluo que tais consequências não se revelam possíveis. Afasta-se a antecipação de tutela, assim, em virtude da ausência dos requisitos para a sua concessão.

Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.

Nos mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir provas em audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0002385-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011091 - RUBENS MARTINS (SP313103 - MARCELO CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

0000774-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011043 - DENILSON BERNABE (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias (NB 42/165.863.782-2).

0008027-29.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011062 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Verifico que os autos vieram a este Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP por equívoco. Providencie a Secretaria o encaminhamento ao órgão jurisdicional competente (7ª Vara Federal de São Paulo/SP).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.

Nos mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir provas em audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0006381-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011095 - TATIANA CRISTINA CHIQUETO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0006531-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011105 - CLEUSA SERONI DE ALMEIDA (SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0006331-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011094 - VICTOR PUPO MANUEL (SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

FIM.

0005426-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011108 - MARIA FERNANDA DIAS DE ALMEIDA (SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO, SP134906 - KATIA REGINA

MARQUEZIN BARDI, SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

No prazo de 5 dias, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir provas em audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001995-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011092 - SIMONE CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI, SP313365 - PAULECIR BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) ALPHA ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA (SP262388 - IGOR GARCIA SERANTE)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, remetam-se os autos à turma recursal. Intimem-se.

0001460-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011040 - ADEMIR LAZARINDO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido. Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias. Indefiro a realização de perícia técnica com esta finalidade. Intime-se.

0006359-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011103 - FLAVIO AUGUSTO GOMES DA SILVA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) MALU MOREIRA GOMES DA SILVA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Caso haja proposta de acordo, manifestem-se a rés no prazo de 30 dias.

Nos mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir provas em audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0004094-96.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011066 - LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL, SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da petição inicial completa. P.R.I.

0001334-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011031 - MARIVALDO ALVES LIMA (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

2. É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido. Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias. Desnecessária a oitiva do autor, para a comprovação da insalubridade do trabalho por ele exercido.

Intime-se.

0000652-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011111 - EURICO ALONÇO MALAGOLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

Nos mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir provas em audiência, justificando-as.

Não aceito o acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos

para sentença.

0001077-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011033 - GILMARA TRINDADE DA SILVA SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.
2. Considerando que consta pedido a declaração de tempo de labor rural, mas que não houve a juntada de qualquer documento para a comprovação deste labor, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende apenas o reconhecimento de atividade especial ou se deseja também, reconhecimento de tempo rural. No silêncio, será desconsiderado o pedido de declaração de tempo rural, diante da ausência de início de prova material. Intime-se.

0006838-83.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011058 - IRACEMA VACARIO RIBEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória nº26/2014, devendo as partes ser intimadas quanto às informações prestadas pelo Juízo Deprecado mediante ofício anexado aos autos eletrônicos em 03/07/2014. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 26/05/2015, às 15:00h. P.I.

0004611-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011056 - MARIA LUCIA ZIVIANI PAULETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, intime-se a sra. perita médica para que esclareça em 15 (quinze) dias desde qual data a pericianda necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades gerais da vida diária. Sem prejuízo, e presentes os requisitos da prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano de difícil reparação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% diante da necessidade da assistência permanente de terceiros, no valor mensal total de R\$ 952,93 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). Oficie-se ao INSS com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0011889-90.2004.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011068 - SIVALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista que já foi expedida a RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se ainda há algum interesse no prosseguimento da execução. Nada sendo requerido dentro do prazo assinalado, providencie-se a baixa dos autos no sistema. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0006293-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011102 - CAMILA RODRIGUES DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006382-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011131 - REINALDO CARLOS BARBOSA NUNES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006292-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011101 - MARCEL DOUGLAS MARRETO (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA, SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006311-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011120 - GERALDO DAS DORES FERREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006355-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011096 - JOAO BATISTA CANDIDO (SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006393-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011104 - NATANAEL FERNANDES DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006388-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011121 - LAFAETE ANTONIO FERNANDES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004584-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011130 - MARCOS DE PAIVA (SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006294-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011133 - ANTONIO DA COSTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006526-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011126 - MARLENE VAZ TOSTES LIMA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006390-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011097 - ELIZA AUGUSTA STORTI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0021113-67.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011089 - JOSIAS FRANCISCO DE LACERDA (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006289-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011098 - DANIEL ANASTACIO DOS SANTOS JUNIOR (SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006395-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011099 - LUIS ROGERIO ALBERTONI RIBEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006394-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011115 - CELSO QUICHABA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005556-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011122 - LUIZ CARLOS COSTA PURCINO (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI, SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005484-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011088 - JAILSON AUGUSTO FERREIRA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) AGUA PURITY PURIFICADORES LTDA ME Intime-se a parte autora para fornecer novo endereço para citação da ré AGUA PURITY PURIFICADORES LTDA ME, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0001184-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304011036 - MAURO SERGIO DE SOUZA LANDIM (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Apresente a parte autora cópia legível do RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.
2. É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido. Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias. Indefiro, assim, ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores do autor com esta finalidade, bem como a realização de perícia técnica. Intime-se.
3. Intime-se o INSS do documento apresentado pela parte autora após o oferecimento da contestação, para que, em querendo, se manifeste no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000176

0001138-26.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002688 - DENISE PAZ CANDIDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido da parte autora no tocante à habilitação de herdeiros, haja vista o falecimento do demandante. Intimem-se.”

0001134-52.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002687 - JOSE SILVIO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o indeferimento administrativo do benefício cuja concessão requer. 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. 3. Intime-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”

0001102-47.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002690 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001094-70.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002689 - CARLOS DA SILVA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000177

0001149-21.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002693 - IRENE DA SILVA CATHARINA (SP275734 - MANOEL ABRAHÃO NETO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, apresentando, inclusive, planilha atualizada para tanto, haja vista que pretende o restabelecimento do benefício que ora se postula desde 20.02.2006 (fl. 10 da inicial) bem como danos morais (fl. 11 da inicial). 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica, se for o caso de prosseguimento no JEF. 3. Intime-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008257-98.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO PEDROSO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008275-22.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008276-07.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSYCLEIA LOPES DE FREITAS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008277-89.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CORREIA RAPOZO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008285-66.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008286-51.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BARBOSA NUNES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008287-36.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MENDONCA DE SOUSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008288-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE BARRETO DE SOUSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008289-06.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008290-88.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008293-43.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMANCI NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008294-28.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES CECILIO MAGALHÃES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008295-13.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AMARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008296-95.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA NUNES DOS REIS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008297-80.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008299-50.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FRANKLIM DUARTE
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008300-35.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIVANI DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008301-20.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008302-05.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008303-87.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SANTANA PAES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008304-72.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FATIMO DE JESUS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008312-49.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO ASCIMO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008313-34.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008314-19.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA NICOLINA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008315-04.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008318-56.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMAR NICOLINO ELIAS MOREL
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008319-41.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES PENTEADO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008320-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE MELO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008321-11.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FERREIRA NICACIO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008322-93.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA APARECIDA LOPES LEAL
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008323-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008325-48.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ANA MACHADO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008326-33.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU GUEDES FONSECA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008327-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA LIOZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008328-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008329-85.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008330-70.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GOMES FILHO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008814-85.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOELIA MARIA DA SILVA GOIS DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 02/10/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008815-70.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMUNDO BONIFACIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/10/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008816-55.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MARIA RODRIGUES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/10/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008819-10.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDINA DA SILVA FERREIRA LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/10/2014 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008822-62.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAERCIO APARECIDO LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000515

0029344-96.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6306006022 - ELEONORA GOMES NICOLAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2014 538/1043

(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora, acerca da diligência negativa, referente a carta de citação e intimação da corre, para no prazo de 10 (dez) dias.

0006349-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006024 - GERALDO TACIANO DE SOUZA (SP328647 - RONALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência às partes do mandado negativo anexado na data de 19/08/2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000516

DECISÃO JEF-7

0001754-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032087 - ROSALVO SANTANA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Intimem-se.

0001740-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032082 - ANTAO JOSE DOS SANTOS (SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o pedido de habilitação formulado nos presentes autos em 10/05/2012 e a manifestação do INSS (petição anexada em 04/09/2014), declaro habilitada a viúva do ex-segurado, Sra. CREUSA MARQUES DOS SANTOS (CPF 079.340.538-60), nos exatos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, visto que conforme certidão de óbito todos os filhos na época do falecimento eram maiores e o "de cujus" era casado com a requerente.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005838-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032084 - RAFAEL CORDEIRO MACEDO (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por ocasião da digitalização dos autos, a petição inicial ficou incompleta, o que ensejou a alegação de inépcia da inicial formulada pela CEF.

Rejeito a preliminar aduzida, na medida em que a parte autora não é responsável pelo equívoco de digitalização ocorrido quando do recebimento dos autos do juízo de origem. Ademais, tal equívoco foi saneado pela quando da correta anexação da inicial, ocorrida em 17/09/2014.

Ante o exposto, diante da regularização da inicial, reputo como necessária a reabertura de prazo para apresentação de contestação, de forma que seja respeitado o princípio da ampla defesa.

Intimem-se as partes.

0000020-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032081 - ALDENI RIBEIRO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

0007684-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032080 - EXPEDITO EUZEBIO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 12/08/2014: defiro. Oficie-se ao estabelecimento médico indicado na manifestação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora (prontuário 306983), sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Sem prejuízo, tendo em vista ter ultrapassado o prazo para reavaliação da parte autora, conforme resposta ao quesito 11-B do laudo pericial anexado em 28/01/2014, necessária nova perícia a fim de ser verificado se a incapacidade da parte autora ainda persiste.

Designo o dia 23/10/2014, às 13:30 horas, para a realização de nova perícia com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0002013-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032085 - WALDECI MARQUES DE ANDRADE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, intime-se o perito psiquiátrico para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir as contradições existentes no laudo, esclarecendo se a parte autora está ou não incapaz, bem como para fixar a data de início da incapacidade e doença, se o caso.

Sem prejuízo, tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, também foi realizada perícia na especialidade clínica geral, concluindo a jurisperita pela incapacidade total e temporária da parte autora por 12 meses, desde 16/11/2013.

Além disso, os documentos apresentados nos autos, notadamente a CTPS da parte autora de fls. 35/37 demonstram que o autor possuía qualidade de segurado e carência no início da incapacidade laborativa.

Desta feita, a parte autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sobrevindo os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes, oportunidade em que o INSS poderá manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Oficie-se o INSS para cumprir a antecipação da tutela.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário,

constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008293-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032113 - NORMANCI NASCIMENTO PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008301-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032118 - TERESINHA RODRIGUES GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008290-88.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032112 - ERICA SOUSA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008302-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032120 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008300-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032117 - JOSE EDIVANI DE SOUSA OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0008274-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032096 - SALVADOR MENDES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008394-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032092 - VERA LUCIA VICENTE DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008008-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032103 - ELAINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007648-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032104 - JOSE NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007526-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032106 - MARIO CIRILO (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006984-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032107 - ALONSO MESSIAS DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008126-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032099 - ROSALIA ALENCAR DA SILVA (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP336629 - CARLA MEDEIROS ZENGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008112-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032100 - ALEXANDRO JOSE DE AZEVEDO MENDES (SP337939 - KAMILA DE ALMEIDA SILVA, SP335516 - PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA, SP314245B - FLÁVIA PATRICIA HIGINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006512-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032108 - JOSE FERNANDES VIEIRA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008292-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032094 - GILTON MARCO MARANI DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007610-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032105 - MATEUS SOUZA BARRETO KAETSU (SP338522 - ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO, SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO, SP217427 - SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008284-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032095 - ANTONIO LUIZ CARNEIRO SALES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008192-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032098 - JOAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008034-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032102 - ANTONIO FERNANDES SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008108-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032101 - ROBSON SOUZA DOS SANTOS (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008246-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032097 - MARIA HELENA COSTA CAVALCANTE (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008370-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032093 - RUY MACIEL (SP264908 - EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008428-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032091 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008297-80.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032116 - MARIA SILVA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008287-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032109 - MILTON MENDONCA DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000517

DESPACHO JEF-5

0003844-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032121 - ELDI DE JESUS OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Compulsando os autos, conforme alega a parte autora na petição inicial, o falecido Agenor de Oliveira morreu vítima de neoplasia maligna.

Designo o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a realização de perícia médica indireta com o clínico geral Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos do falecido, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0007976-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032086 - MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 01/09/2014: indefiro o pedido de realização de perícia médico-judicial na especialidade ortopedia/traumatologia, uma vez que os peritos credenciados neste Juizado tem condições de avaliarem os periciandos nas diversas especialidades médicas, pois o que se pretende com o trabalho pericial, longe de alcançar a cura e tratar os periciandos, é saber se com a enfermidade podem eles trabalhar ou não em suas atividades habituais.

Há exceções apenas para as doenças decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, já que requerem formação médica específica e a última depende de aparelhagem própria.

Quanto ao alegado pela parte autora, de que já passou em perícia médica neste Juizado em outra ocasião com o mesmo perito, isto não é argumento para a nomeação de outro perito judicial, uma vez que não incorreu nenhum impedimento ou suspeição descrita nos artigos 134 e 138, III, do CPC.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000518

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010080-80.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306032110 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000130

0001658-19.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002738 - IRACEMA DOS SANTOS MARTINS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Ficam ainda cientificadas que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeatur, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000285-74.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010267 - AUGUSTO PIOVAN (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 e seguintes da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-68.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010272 - MARIA CLARA DE PAULA OLIVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001173-43.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010270 - TERESA MARQUES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010239 - JOSE WALDEMIR DA CRUZ (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte o pedido formulado para condenar o INSS a averbar o período rural de 26/08/1982 a 17/10/1985 e reconhecer como tempo de atividade especial o período de 17/07/1987 a 25/07/1994 e 06/03/1997 a 27/01/2000, convertendo o tempo especial em tempo comum, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010248 - FABIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização

contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003174-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009847 - JULIA CABRAL DE LIMA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) JESSICA CABRAL DE LIMA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) JULIA CABRAL DE LIMA (SP328535 - CLAUDIA REGINA POSTAL) JESSICA CABRAL DE LIMA (SP328535 - CLAUDIA REGINA POSTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o Provimento n.º 402/2014, que implantou a 1.ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução n.º 486/2012 do CJF da 3.ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, remetam-se os autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0002382-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009812 - BENEDITA APARECIDA ALVES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os embargos interpostos pela parte autora, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao despacho proferido em 08/08/2014, esclarecendo, inclusive, o resultado da pesquisa realizada com relação aos vínculos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e não incluídos na contagem administrativa (págs. 35/37, "PETIÇÃO INICIAL PREV COM TUTELA/LIMINAR/CAUTELAR") cuja conclusão não consta dos autos. Após a manifestação do INSS, retornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

0007194-45.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009844 - JOSEANE CRISTINA DA SILVA (SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino que a Secretaria expeça requisição para pagamento dos atrasados constando a observação de que os levantamentos ocorrerão À ORDEM DESTA JUÍZO, e, após a solicitação do Juízo Estadual, serão adotadas as providências para que este possa gerir os respectivos valores. Sem prejuízo, oficie-se a 2.ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, onde tramitou o processo n.º 862/07, referente à interdição da parte autora, dando-lhe ciência acerca da existência de requisição de pagamento, para as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações, os autos aguardarão em arquivo o requerimento do Juízo Estadual. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processo até o julgamento final do recurso. Intimem-se.

0001925-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009732 - MARCILIO SILVEIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001858-50.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009709 - ELAINE CRISTINA PEDRINA LEME (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001902-69.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009705 - DARCI CORDEIRO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001921-75.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009733 - LISANDRA ANDREA SALAS DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001872-34.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009708 - GABRIELA DE FATIMA RECHE MARTOS (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001900-02.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009706 - GENTIL FELICIANO DA LUZ (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001898-32.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009707 - VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001064-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009722 - OLAVO CORREIA JUNIOR (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retifico o valor da causa para R\$ 27.180,19 e concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que complete as custas de preparo do recurso interposto, nos termos da Resolução n.º 373/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, totalizando a diferença de R\$ 253,16 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), sob pena de deserção. Com a complementação, venham os autos conclusos para análise do recurso; caso contrário, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado e a baixa aos autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001994-44.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001996-14.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PANASIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000471-65.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001500-37.2014.4.03.6323

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: DIONISIO SIENA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002316-11.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002790-45.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR BATISTA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002939-07.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GODOI CHRISTONI
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001985-82.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SENE
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001987-52.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUILION COSTA SILVA
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001991-89.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VIANA
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2015 16:00:00

PROCESSO: 0002001-36.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINTO PAIXAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002002-21.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003958-48.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ALVES DE MELO

ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000163

0003438-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005624 - LUIS MATOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o determinado nas decisões judiciais proferidas em 01/08/2014 e 19/08/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, observando-se que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis.

0003586-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005619 - ALEX RODRIGO DOS SANTOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus

dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 2. cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0003367-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005621 - ANACY BEZERRA SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra totalmente a determinação proferida em 21/08/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, observando-se que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0004372-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005618 - SUELI ROSA DE REZENDE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

0004383-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005617 - NADSON DA SILVA BATISTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) FIM.

0003634-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005633 - VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o determinado em decisão judicial proferida em 20/08/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, observando-se que os documentos apresentados encontram-se incompletos e ilegíveis.

0003361-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005620 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra totalmente a determinação proferida em 21/08/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0002559-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005634 - MARTA AUXILIADORA DE FRANCA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente a determinação proferida em 25/08/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0003537-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005631 - MARIA DE JESUS BASTOS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0003519-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005627 - FABIO DE SANTANA (SP328324 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS) FIM.

0003393-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005622 - RENATA ROCHA GRAZIOSI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o determinado na decisão judicial proferida em 21/08/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0002812-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005616 - JOAO ENISMAR CASTRO DIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra totalmente a determinação proferida em 19/08/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0005056-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005630 - CLAUDIA CALORIO (SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência da CEF. Intime-se.

0003621-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005625 - JOSEFA ANALIA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que a assinatura lançada no documento encontra-se ilegível. 2. regularize sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada. 3. esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e os comprovantes de residência apresentados. 4. apresente cópias legíveis dos documentos de páginas 25 a 31 e 33 do arquivo pet_provas.pdf. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 5. no mesmo prazo, apresente a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça declaração de pobreza devidamente assinada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. 6. apresente ainda cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0003623-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005626 - ANA LUPIA SILVA DA CONCEICAO (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. esclareça a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização. 2. apresente cópia legível do documento médico de página 31 do arquivo pet_provas.pdf a fim de comprovar a enfermidade declinada na petição inicial, haja vista que o CRM do médico encontra-se ilegível, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002579-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017963 - NAIR FURLAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome da parte autora: Nair Furlan

- gratificação: GDPST

- valor total das diferenças apuradas: R\$ 5.625,70 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAISE SETENTACENTAVOS).

Fica o representante da União Federal obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e dê-se baixa.”

0003525-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017955 - CANDIDA MARTINS PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Não há valores atrasados a serem pagos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições

de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003745-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017945 - FRANCISCO RAMOS TAVARES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005462-17.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018106 - RICARDO MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0046705-34.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018085 - MARIA LUCIA SOUZA ARANHA DE GENNARO (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS, SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

0005327-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018031 - JOSEFA MARIA SOARES (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004078-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018071 - DINILZA COUTO TEIXEIRA (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da

Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004047-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018143 - MIRIAM MARTINS DOS REIS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003997-60.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018144 - NEOCIDES ALVES BEZERRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005575-68.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017974 - CLAUDIA LOPEZ MARTINEZ MARQUES (SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, SP315902 - GABRIELLA PINHO REIS, SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para declarar válidas apenas as despesas médicas com Dra. Ana Cristina Menezes Marques no valor de R\$6.025,00; Dra. Lara Cristina Fernandes no valor de R\$2.550,00; Dra. Andrea Machado Lilly no valor de R\$1.500,00 e Dr. Sergio Ricardo Garcia Badini no valor de R\$1.140,00, declaradas no IR exercício de 2005, ano calendário 2004, anulando parcialmente a notificação de lançamento nº 2005/608435534313164.

Como consequência reconheço a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a pagar o imposto de renda suplementar oriundo de tal notificação, bem como multa e juros daí decorrentes.

Mantenho a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001309-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018041 - FRANCISCO OTACILIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição

inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003399-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018013 - ENIO DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003672-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018125 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença NB:31/551.753.347-3 a partir de 06.06.2012 (data do requerimento administrativo), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (06.06.2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que a parte autora formulou, também, pedido de condenação de benefício previdenciário por incapacidade perante a 2ª Vara da Comarca do Guarujá (proc n. 0020567-82.2011.8.26.0223) - ainda pendente de julgamento, deverá a Contadoria Judicial observar quando do cálculo dos atrasados, eventuais pagamentos efetuados tanto na esfera administrativa como pagamentos por ventura realizados por força do processo com trâmite na esfera Estadual, de sorte a de evitar pagamento em duplicidade.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara da Justiça Estadual do Guarujá dando ciência dessa decisão a fim de evitar eventual duplicidade de pagamentos.

O ofício deverá ser encaminhado com a presente sentença, bem como cópia integral da petição inicial e do laudo médico.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003164-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018121 - CARLOS EDUARDO GARCIA SEVILHANO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor no lapso de 05/01/1976 a 28/04/1995, o qual deverá ser convertido para tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, e averbados como tempo de contribuição, totalizando 43 anos, 6 mês e 29 dias.
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, CARLOS EDUARDO GARCIA SEVILHANO - NB 42/157.179.700-6, desde 31 de maio de 2.011 (data do requerimento administrativo) corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) e a renda mensal atual (na competência de agosto de 2014) para R\$ 4.266,90 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste Juizado, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença.
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 35.673,67 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de setembro de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001155-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017958 - MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000514-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018084 - NAIR SULINO DE OLIVEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a Agência da Previdência Social, dando-se ciência do laudo judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0004095-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018076 - JOSIANE PEREIRA DA SILVA FREITAS (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0008135-46.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018046 - MARIA DO CARMO SILVA MOUTINHO (SP305888 - REGIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento)

do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002301-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018194 - DEUSDETE TOMAZ DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003248-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018185 - MARCO ANTONIO NORONHA SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003319-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018183 - ALEXANDRE PEREIRA (SP311128 - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0008344-15.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018173 - NELSON BARROS SALGADO (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE, SP112696 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003320-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018182 - JOSE CARLOS DIAS PERES (SP311128 - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003368-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018179 - FERNANDA TRINDADE VARELA KLOBUKOSKI (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002689-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018189 - CRISTINO GOMES DE CERQUEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001645-71.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018197 - CARLOS ALEXANDRE SIMOES OLMO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN, SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003369-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018178 - DERNIVALDO SILVA DE SANTANA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002663-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018190 - CARLA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000465-20.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018198 - JOSE ROBERTO DE SOUZA REIS (SP083699 - ROBERTO GARCIA, SP282908 - VANESSA MORAES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003310-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018184 - LEONARDO PRADO CONCEICAO (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001646-56.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018196 - AIRTON MENDES OLIVEIRA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN, SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003437-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018176 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002713-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018188 - JOSE LUIZ PEREIRA RAMOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002460-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018192 - JOSE FRANCISCO CELESTINO (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002505-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018191 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003483-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018175 - JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002267-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018195 - ALZIRA SILVA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002937-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018187 - JOAO DOS SANTOS ALVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002394-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018193 - CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003358-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018181 - JEFFERSON DE CARVALHO CINTAS (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003365-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018180 - CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003099-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018186 - JOSE NACAZONE (SP263825 - CAROLINNE GUIMARÃES DA SILVA, SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003405-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018177 - INACIO GALVAO DA COSTA (SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0004159-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018111 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (janeiro/2014). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

4. Emende o autor sua inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002889-35.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018113 - EDNA MOURA DA SILVA (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que retifique o número do seu documento de identidade (RG) informado na exordial.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003735-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018139 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA (SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

1) Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2) Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome correto do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Intime-se.

0000616-54.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018203 - ANTONIO SOUZA CARVALHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a

parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverá ser juntado aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0003456-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018142 - IRINEO PEREIRA LIMA (SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ, SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese a parte autora pretenda a aplicação do art. 29, II, ao que tudo indica, em períodos distintos, considerando tratar-se de pedidos de mesma revisão, determino a anotação de dependência entre os feitos, inclusive para evitar pagamento em duplicidade.

Prossiga-se o feito.

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

II -Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração e declaração de pobreza devidamente datadas

III - Apresente a parte autora, ainda, cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

Cumpridas as providências acima, determino:

Considerando que a tese vertida na inicial foge do a contestação padrão depositada em Secretaria, determino a citação do INSS.

Após, voltem os autos os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0012328-07.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018169 - LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002892-87.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018205 - EMANUEL BENTO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0001494-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018202 - OLINDA STABILE OLIVEIRA (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Saliente, no entanto, que praticamente todas as ações que tramitam neste Juizado ensejam urgência, tendo em vista que envolvem autor idoso, enfermo e/ou hipossuficiente.

Diante do cumprimento da decisão anterior, nomeio o Sr. Claudionor Oliveira, filho da autora, como seu curador provisório, conforme noticiado na ação de interdição proposta sob nº 1009704-95.2014.8.26.0562, perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Justiça Estadual de Santos/SP.

Sem prejuízo do acima decidido, intime-se a parte autora à apresentação nestes autos de cópia legível da CNH apresentada, ou outro documento de identificação pessoal/CPF, bem como

Proceda, o patrono da parte autora, assim que decretada a interdição definitiva da autora, à comunicação a este Juízo, mediante apresentação de cópias das principais peças da ação de interdição (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Anote-se a Serventia as alterações cadastrais pertinentes, inclusive acerca do deferimento da prioridade na tramitação do feito.

Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC) para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2014, às 16 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0005472-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018110 - MARTHA MARIA DO NASCIMENTO SARAIVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decorrido o prazo para a apresentação dos documentos originais referentes ao termo de responsabilidade e procuração assinados em 07/05/2007, constantes no processo administrativo NB 055.496.827-4, pelo INSS, oficie-se à APS Santos, solicitando-se os documentos em questão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para averiguação da necessidade de perícia grafotécnica.

Oficie-se.

Intime-se.

0002137-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018112 - RITA JACIRA ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Recebo a petição anexada em 06/08/2014 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Prossiga-se.

0003415-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018122 - JOSE NERES DE SOUSA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 21 de outubro de 2014, às 10h30min na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003610-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018116 - VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Regularize a parte sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza assinada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0003585-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018150 - JOSE ARIMATEA DE AZEVEDO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora:

1) Cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2) Instrumento atualizado de procuração legível.

3) Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre benefício previdenciário reconhecido por ação judicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Deverá ainda a parte autora apresentar:

a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado; e

b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda.

c) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em data em que já teria reunido as condições para a aposentação sem, contudo, especificar tal momento;

Considerando que não há requerimento pretérito à concessão administrativa da aposentadoria à parte autora;

Considerando que a especificação do pedido é condição indispensável para sua análise;

Intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar documentalmente, apresentando as planilhas pertinentes, em que data pretende que seja feito o cálculo de sua aposentadoria, e com quais critérios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão para análise da necessidade de requisição do processo administrativo relativo à aposentadoria da parte autora.

0001471-62.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017970 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001470-77.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017971 - LAURINDO MODESTO BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009322-89.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017972 - PEDRO ARTHUR VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001018-38.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018212 - PATRICIA NEVES DA SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente os seguintes abaixo relacionados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios:

- . Cópia do contrato de honorários;
- . Declaração firmada pelo curador de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado; e
- . Termo de curatela definitiva.

Cumprida a providência acima, determino:

1. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal (CEF) para que libere 20% dos valores depositados na presente ação decorrentes da RPV n.º 20140000084R, para a advogada Renata Salgado Lopes OAB SP120755 a título de honorários contratuais.
2. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Guarujá/SP, onde tramita processo de interdição, cientificando-o da liberação dos honorários contratuais para o advogado da parte autora.

Intime-se.

0003455-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018145 - IRINEO PEREIRA LIMA (SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ, SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000982-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018207 - ALDO MIGUEL DA SILVA JUNIOR (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários e declaração firmada pelo curador de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Cumprida a providência acima, determino:

1. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal (CEF) para que libere 30% dos valores depositados na presente

ação decorrentes da RPV n.º 20140000976R, para o advogado Ricardo da Silva Arruda Junior OAB SP210965 a título de honorários contratuais.

2. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, onde tramita processo de interdição sob n.º 2011.001308-3, número de ordem 143/11, cientificando-o da liberação dos honorários contratuais para o advogado da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora.

Concedo parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003283-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018156 - DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004075-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018152 - JOSE PEDRO ALVES (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002891-05.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018158 - ANTONIO SERGIO RAMOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003246-15.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018157 - MILTON JOSE DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001553-93.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018162 - OTAVIO XAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002448-54.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018161 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002662-45.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018159 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001241-20.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018164 - CREMILTON GUIMARAES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003546-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018153 - JEANE SHIRLEY DE MOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001243-87.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018163 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001200-53.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018165 - JOSE ROBERTO CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002660-75.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018160 - CARLOS CHAGAS NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003430-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018154 - LEANDRO ALVES E SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003391-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018155 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ANTONIO ALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004209-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018151 - JOSE AUGUSTO

DOS SANTOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS e da corr  para que apresentem contesta o no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a cita o, independente da vinda da contesta o, proceda a Serventia a requisi o da c pia do processo administrativo referente ao benef cio objeto da presente a o NB 160.616.682-1, bem como .

Prazo: 60 dias.

Fica facultada   parte autora a apresenta o de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem preju zo intime-se a parte autora a fim de que esclare a se pretende produzir prova oral, justificando a pertin ncia e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclus o da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Ju zo, dever  a parte autora justificar e requerer expressamente a expedi o de mandado de intima o. Para tanto, dever  fornecer o nome e endere o completos.

4 - Somente ap s a apresenta o da c pia do processo administrativo, venham os autos   conclus o para eventual saneamento do feito (tais como requisi o de outros documentos, nomea o de curador, intima o do MPF, cita o de co-r us, dentre outros) e/ou averigua o da necessidade de designa o de audi ncia de concilia o, instru o e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecip o da tutela, por ser exce o   regra processual,   permitida exclusivamente quando a alega o da parte autora estiver sustentada por prova inequ voca, a qual, no caso presente, depende da efetiva o do contradit rio. Assim, indefiro o pedido de antecip o dos efeitos da tutela, sem preju zo de ser novamente analisado quando da prola o da senten a.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento   decis o proferida no Recurso Especial n  1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gon alves, a qual determinou a suspens o da tramita o das a es que discutam a possibilidade de afastamento da TR como  ndice de corre o monet ria dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a esp cie de suspens o, fica permitida a realiza o de atos relacionados   regularidade do feito, tais como habilita es, outorga/revoga o de mandado, etc.

Intimem-se.

0004059-03.2014.4.03.6311 -1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2014/6311018129 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002062-24.2014.4.03.6104 -1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2014/6311018130 - ANTONIO CARLOS MANGA (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM, SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004061-70.2014.4.03.6311 -1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2014/6311018128 - GENESIO BATISTA DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003996-12.2013.4.03.6311 -1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2014/6311018141 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pet o da parte autora protocolada em 1 /07/2014: Indefiro o pleito de prazo suplementar.

Venham os autos conclusos para prola o de senten a.

Intimem-se.

0003608-75.2014.4.03.6311 -1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2014/6311018127 - ANDERSON MARQUES (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

N o reconhe o identidade entre os elementos da presente a o e a rela o indicada no termo de preven o.

Com vista   complementa o de seus dados pessoais e demonstra o da compet ncia deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001139-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018124 - GILVAN ALVES DOS SANTOS (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Considerando que o benefício está ativo e que os períodos de 06/2014 a 08/2014 já foram depositados e pagos em conta no nome do autor conforme indicado no documento Plenus.doc anexado aos autos, indefiro o pedido.

0000377-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018100 - SONIA MARIA MITIKO KAWASE (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X FRANCISCA AKUTSU KAWASE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que na pesquisa ao sistema CNIS anexada a estes autos, é possível constatar que a autora teve vínculo empregatício, ainda que de curta duração, e contribuições individuais, pelo período de três anos, ambos após a data fixada pela perita judicial destes autos, e pela perícia realizada no processo de interdição colacionado com a inicial, como de início de incapacidade, determino:

Intime-se a parte autora a apresentar sua(s) Carteira(s) de Trabalho e a esclarecer a que título foram vertidas as contribuições individuais de 2006 a 2009, visto que foi declarado à perita médica que nunca trabalhou.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e ao MPF e retornem os autos à conclusão.

0003880-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018214 - ANTONIO SANTOS DE CARVALHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0002865-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018140 - JOSE BATISTA FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante de residência em seu nome apresentado à página 31 do arquivo pet_provas.pdf, devendo apresentar, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0002041-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018210 - EDMILSON DOS SANTOS PIRES (SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Proceda a Serventia a requisição de cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) objeto da presente ação, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Com a apresentação do processo administrativo, venham os autos conclusos para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

0004261-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018208 - DALVA IRENE FERNANDES (SP045150 - MARIA STELLA VERTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

II - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

III - Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração e declaração de pobreza devidamente datadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000648-88.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018115 - ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação(janeiro/2014).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

4. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

5. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

6. Emende o autor sua inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004167-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018120 - RENATO DA SILVA MOISES (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (janeiro/2014). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

4. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

5. Emende o autor sua inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0005364-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018211 - ARIIVALDO MARIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente os seguintes abaixo relacionados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios:

. Cópia do contrato de honorários;

. Declaração firmada pelo curador de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado; e

. Termo de curatela definitiva.

Cumprida a providência acima, determino:

1. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal (CEF) para que libere 30% dos valores depositados na presente ação decorrentes da RPV n.º 20140001102R, para o advogado Rubens Antunes Lopes Junior OAB SP099543 a título de honorários contratuais.

2. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, onde tramita processo de interdição sob n.º n.º 4006749-74.2013.8.26.0562, cientificando-o da liberação dos honorários contratuais para o advogado da parte autora.

Intime-se.

0002103-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018114 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES MARCAL (SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro em parte o prazo requerido, devendo a parte autora apresentar as cópias da ação judicial no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003780-90.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018105 - GILDA HELENA TUNA TAULOIS DA COSTA (SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X ONEIDA PASSARELLI (SP283176 - CAROLINA CRUZ MC CARDELL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ONEIDA PASSARELLI (SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Considerando o objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e parecer quanto aos desdobros e as reversões de cotas de pensão por morte originados do segurado Robert Ronald Mc Cardell.

Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão.

0003640-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018166 - ROBERTO LUZ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora cópia legível do documento "Anexo J - Resumo Geral dos Créditos dos Autores Atualizado" - folha 135 sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003063-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018174 - SUELI MARIA FERREIRA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004064-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018119 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em atenção aos termos do despacho exarado em 15 de setembro p.p., o autor apresentou rol de testemunhas.

Designo, por conseguinte, audiência de conciliação, debates e julgamento para o dia 5 de novembro de 2014, às 15h, na qual será colhido, inclusive, o depoimento pessoal do autor.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e munidas da carteira de trabalho original.

Int.

0005058-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018199 - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 17/09/2014.

Considerando o documento Hiscreweb.pdf anexado que demonstra que os períodos em aberto alegados pela parte autora já foram pagos, indefiro o pedido.

0004221-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018172 - OVIDIA SOARES CRUZ (SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA, SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

II - Apresente, ainda, cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, bem como da certidão de óbito do instituidor da pensão por morte.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

Cumpridas as provicências acima, determino:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos processos administrativos NB 1668992610 e NB -5494627760 (Amapro social).

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora

justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0003465-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018131 - JOAO DE MELO MENEZES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00030438320094036183.

Considerando o acima exposto, determino:

I) esclareça a parte autora seu pedido, especificando de sobremaneira a revisão pleiteada, tendo em vista o processo acima apontado;

II) apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 18/09/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004477-38.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA LIMA CORREA

ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/12/2014 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004480-90.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/12/2014 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004481-75.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS MIRANDA

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2014 14:10 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004492-07.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZENI ARAUJO QUIRINO

ADVOGADO: SP172949-PATRICIA MONTEIRO PINEDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004494-74.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004507-73.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADILCE GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004510-28.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2014 14:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/11/2014 11:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004513-80.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004515-50.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004518-05.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA MELO
ADVOGADO: SP320500-WELLINGTON ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2014 09:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004521-57.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SALLES
ADVOGADO: SP277703-OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGÃ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004522-42.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LAURIA
ADVOGADO: SP213076-VIVIAN RÉ SALANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004525-94.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE FRANCHI LIMA
ADVOGADO: SP272887-GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2014 09:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004566-61.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDSON RODOLFO KAIZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/11/2014 11:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004572-68.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ROBINSON PRADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004574-38.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2014 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004584-82.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES PERES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004585-67.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MENDONCA ARIDIO
ADVOGADO: SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006296-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ACILINO DE BRITO
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006297-95.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006304-87.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS MAURO SANDRON
ADVOGADO: SP312839-FERNANDA IRIS KUHL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006305-72.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA FERNANDES FERREIRA SAVATIN
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006310-94.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006313-49.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE DE LIRA SOUZA
ADVOGADO: SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006315-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA TERESINHA DALBELLO
REPRESENTADO POR: ANGELO ANTONIO POSSIGNOLO
ADVOGADO: SP326774-CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006321-26.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CAMARGO
ADVOGADO: SP300434-MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006322-11.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006324-78.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DE AMORIN FILHO
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006325-63.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON JOSE TESCARO
ADVOGADO: SP300577-VANESSA CEZARETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006327-33.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ANA FERNANDES SEBASTIAO
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006328-18.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP263257-SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 14:15:00

PROCESSO: 0006329-03.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILDE ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006331-70.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP303176-FABIANO AURÉLIO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006334-25.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006336-92.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006338-62.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIENY GONCALVES
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006340-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP317103-FELIPE KREITLOW PIVATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 14:30:00

PROCESSO: 0006341-17.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PRESTI NETO
REPRESENTADO POR: EDVANIA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP331312-EDER PRESTI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006342-02.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ANTONIO GAVA
ADVOGADO: SP284137-EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006347-24.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CARNIELLO
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 14:45:00

PROCESSO: 0006349-91.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR ACARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209114-JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006350-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ERRERA DE FRANCA
ADVOGADO: SP291628-SOLANGE FAZION COSTA DANIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006352-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006355-98.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006356-83.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOELI DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006361-08.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP245247-RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006362-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS SCALCO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006363-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR QUINTEIRO
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006364-60.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002148-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: SP247294-DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012142-55.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN BRUNINI
REPRESENTADO POR: VERA APARECIDA HUNGER BRUNINI
ADVOGADO: SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
4808
EXPEDIENTE Nº 2014/6312000239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001756-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6312020208 - SEBASTIAO BENEDITO BRUNER (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Sentença.

SEBASTIAO BENEDITO BRUNER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.

Constato que o benefício, cuja revisão a parte autora pleiteia, foi concedido em 27/08/1997 (petição inicial - fl. 10).

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se

examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei'-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata'-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.

(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional '-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo

previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, reconheço e decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento, pelo(a) devedor(a), das obrigações de fazer e de dar, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001182-68.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020232 - ANDERSON DAUN FRAGA (SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA) PALTONIO DAUN FRAGA (SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA) ANATOMIRA APARECIDA DAUN FRAGA ENGELBRECHT (SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000690-37.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020185 - LUSIA ANTONIETA GANDOLFINE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002051-89.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020184 - DAVINO SEBASTIAO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Davino Sebastião da Silva ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por

cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do de cujus. b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99..(...)"

Ao proceder os cálculos de liquidação de sentença, o executado informou que a revisão foi processada automaticamente.

Nos termos da informação prestada pela contadoria judicial, não existem atrasados a serem calculados. Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório

O cálculo de liquidação de sentença, em tese, compete à parte litigante, sendo possível, na impossibilidade ou inviabilidade, ser imputada à parte ré a confecção dos cálculos.

No caso dos autos, a parte executada procedeu a liquidação, utilizando-se de parâmetros capazes de se aproximarem ao máximo possível do dispositivo sentencial.

A parte autora, no entanto, não apresentou nenhum critério capaz de demonstrar a incorreção dos cálculos de liquidação apresentados, sobretudo, porque o ônus de liquidação do cálculo para cumprimento da sentença é do credor, nos termos do art. 475-B do CPC.

De outra parte, não há falar em ofensa à coisa julgada, na medida em que o não cumprimento da sentença se deve a inexistência de ganho efetivo pela parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001064-92.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020239 - DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da União embasada no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, III, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002514-65.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020236 - MARIA APARECIDA CARNIATO GOMES DA SILVA (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) ELIAS GOMES DA SILVA (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA CARNIATO GOMES DA SILVA e ELIAS GOMES DA SILVA, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinham conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 84,32% (em março de 1990), de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990).Requereram, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de

poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de

rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

No caso dos autos, entretanto, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice, uma vez que não há extrato bancário comprovando a existência de saldo na conta poupança, no mês de março de 1990.

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180,

30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000672-16.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020198 - NAIR ANDREETTA PAVAO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

NAIR ANDREETTA PAVÃO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requeveu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Previa o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de

84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”
(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.
(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.
(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria incluída no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.
(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000679-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020199 - OSWALDO MARCATTI (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

OSWALDO MARCATTI (representado por ALICE ASSONI MARCATTI), propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990).Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a

regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos

Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das

cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000337-94.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020231 - CLEIDE APPARECIDA BIANCHI FACCIN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

CLEIDE APPARECIDA BIANCHI FACCIN, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requeveu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse

existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção

monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso

especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013974-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020179 - PEDRO LAZARO DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

PEDRO LAZARO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da

desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se

beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000651-40.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312020196 - MARIA EMILIA FERREIRA BRUNO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA EMILIA FERREIRA BRUNO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requeveu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor

acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor. (PROCESSO: 20098200005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros). Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao

Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001336-81.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020203 - ADAO PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADÃO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de benefício de amparo social ao deficiente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de reconsideração de indeferimento de benefício ocorreu em 07/07/2005 (petição inicial - fl. 30) e a presente ação foi protocolada em 09/02/2009.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 15/07/2009 (laudo anexado em 19/02/2010), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora estava incapacitada total e permanentemente (respostas aos quesitos 5 e 6 - fl. 04 do laudo pericial). Por outro lado, analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou a data do início da incapacidade, limitando-se a informar que “...não é possível determinar com exatidão o início de sua incapacidade, uma vez que a mesma se instala de forma progressiva com a idade, e não há outra comprovação, a não ser a interrupção da atividade laboral em março de 1991” (resposta ao quesito 9 do laudo

pericial).

Desta forma, considerando que o perito informa que não é possível fixar a data do início da incapacidade, tenho como razoável sua fixação na data da realização da perícia médica, ou seja, em 15/07/2009.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, o extrato do CNIS anexado em 07/07/2011 comprova que o último vínculo empregatício da parte autora foi na empresa Atlanta Serviços Rurais S/C Ltda no período de 25/02/1991 a 28/03/1991.

Considerando que seu último vínculo empregatício findou em 1991, é certo que seu período de graça, caso tivesse carência, estenderia-se até março de 1992.

Sendo assim, constato que na data de início da incapacidade (em 15/07/2009), a parte autora já não mantinha a qualidade de segurada.

Desta forma, a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Com relação ao pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos

estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 19/02/2009), concluiu que a parte autora é portadora de retardo mental moderado, associado a sintomas psicóticos, estando incapacitada total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente.

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 15/09/2011, concluiu que a parte autora não se encontra em situação socioeconômica vulnerável. Conforme foi relatado, a renda per capita do grupo familiar, à época da realização da perícia, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 990,00. Ainda, através de consulta ao Sistema DATAPREV-PLÊNUS (documento anexado em 17/09/2014), foi demonstrado que a mãe e a irmã da parte autora recebem três benefícios previdenciários no valor de R\$ 724,00 cada um, totalizando R\$ 2.172,00 ao mês.

Desse modo, dividindo-se o referido valor pelos três membros da família, chega-se ao total de R\$ 724,00 por pessoa, estando a renda per capita familiar bem acima do patamar estabelecido pela Lei 8.742/93, que atualmente é de R\$ 181,00.

Por conseguinte, o laudo social é claro ao demonstrar que a parte autora não vive em condição de miserabilidade ou de total falta de condições econômicas, conforme se observa pelas informações anexadas aos autos, não havendo que se falar no preenchimento do requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000271-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020213 - CLEBER RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEBER RAIMUNDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/11/2012 (petição inicial - fl. 07) e a presente ação foi protocolada em 01/08/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/04/2013 (laudo anexado em 12/08/2013), o perito especialista em ortopedia concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanentemente. No que se refere à data do início da incapacidade, o perito consignou que o autor tem deformidade em sua mão direita e no quadril à direita, tratando-se de alterações congênitas, o que nos leva a concluir que as mesma já existiam quando a parte autora começou a trabalhar.

Da qualidade de segurado e da carência

Em relação à qualidade de segurado da parte autora, muito embora tenha ingressado no RGPS em 1997, na qualidade de segurado empregado, conforme consta do CNIS juntado aos autos em 16/09/2013, observo que a doença que a acometeu e a consequente incapacidade foram anteriores aos períodos de filiação ao sistema previdenciário, já que estamos diante de deformidades congênitas, o que impede a concessão do benefício por se tratar de incapacidade preexistente.

Nesse contexto, a despeito da concessão administrativa de auxílio-doença, tenho que a moléstia incapacitante é preexistente ao ingresso da parte autora ao regime previdenciário geral.

Portanto, a questão relativa à preexistência da doença restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000721-57.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020197 - RAFAELA ALVES BARBUGLIO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

RAFAELA ALVES BARBUGLIO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990).Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida,

portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Previa o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I.

inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000736-26.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020221 - LUCIANA PAGLIOTTO DIAS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos em sentença.

LUCIANA PAGLIOTTO DIAS, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990).Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a

instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros

equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. Inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000086-76.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020194 - JOSE ALTEIA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOSÉ ALTEIA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido

aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se trata de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice

de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão

de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.
(PROCESSO: 20098200005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).
Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de

março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000723-27.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020200 - FRANCISCO ROBERTI (SP194659 - KARINA GONÇALVES) DOLORES GONCALVES ROBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

FRANCISCO ROBERTI e DOLORES GONÇALVES ROBERTI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990).Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira

depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001867-70.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020233 - RUTE RUBBO (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

RUTE RUBBO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA.

PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL

PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000291-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020222 - LUIZ ANTONIO RODA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIZ ANTÔNIO RODA (segundo titular da conta conjunta de JOAQUIM RODA), propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990).Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de

poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de

rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo

STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.
(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.
(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.
(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001899-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020195 - ANA MARIA TREBI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

ANA MARIA TREBI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, §

5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de reconsideração de decisão do benefício ocorreu em 30/08/2013 (petição inicial - fl. 27) e a presente ação foi protocolada em 15/01/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/06/2014 (laudo anexado em 27/08/2014) por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 11/09/2014), deve-se ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Sendo assim, não há que se falar em complementação do laudo, conforme requerido pela parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000650-55.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020181 - RUBENS ANDREOTI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

RUBENS ANDREOTI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de

1990).Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos,

inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados. Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Previo o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º)

Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”
(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.
(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.
(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.
(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000655-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020220 - JOAO NUNES JOAQUIM (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOÃO NUNES JOAQUIM, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e

o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.
2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.
3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.
(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice

de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que

constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000737-11.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020201 - ORLANDO JOAO MANCIN (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) JOILDA APARECIDA VICK MANCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ORLANDO JOÃO MANCIN e JOILDA APARECIDA VICK MANCIN, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinham conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereram, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança

iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989. 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Previo o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de

agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo

de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001319-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020209 - SEBASTIAO CAMILO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIAO CAMILO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 129.692.197-0 - DIB: 27/05/2003 e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 130.742.235-4 - DIB: 23/09/2003).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, por não ter sido aplicado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que a nova RMI foi implantada a partir de janeiro de 2013 e os valores em atraso, referente ao período de 17.04.2007 até 30.11.2012, foram liquidados em março de 2013, sendo que todos atrasados prescreveram.

Intimados a se manifestar acerca do cálculo, o INSS concordou e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014021-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020191 - VALDEMAR ALVES PEREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VALDEMAR ALVES PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006):

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000558-72.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003880), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1150-1152, e nos autos n.º 0000563-94.2013.4.03.6312 (em 08/05/2014 - TERMO 2014/6312003889), publicada em 14/05/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2014, páginas 1166-1169, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são

irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001011-09.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020235 - ENEDINA PAIUTA DE SANTIS (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) WALTER DE SANTIS JUNIOR (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ELISABETH CRISTINA SANTIS FADEL (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ENEDINA PAIUTA DE SANTIS, WALTER DE SANTIS JUNIOR e ELISABETH CRISTINA SANTIS FADEL (herdeiros de WALTER DE SANTIS), propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990).Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a

instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros

equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. Inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002120-19.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020151 - NEUSA DONIZETTI NONATO DE ANDRADE FERNANDES (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEUSA DONIZETTI NONATO DE ANDRADE FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente

demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento e sua conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de prorrogação do benefício ocorreu em 16/05/2013 (petição inicial - fl. 27) e a presente ação foi protocolada em 19/11/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 31/01/2014 (laudo anexado em 11/06/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente (respostas aos quesitos 3, 4, 6 e 7 - laudo pericial fls. 05-06), recomendando o afastamento das atividades laborais por mais 2 anos, para que possa concluir tratamento. Por outro lado, analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou a data do início da incapacidade, limitando-se a informar que pelas "informações colhidas junto a pericianda, suas queixas se iniciaram no ano de 2000" (resposta ao quesito 8 do laudo pericial).

Desta forma, considerando que não há nenhuma prova no sentido de que a incapacidade tenha se iniciado em 2000, mas apenas queixas da parte autora, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 31/01/2014.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde

que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 17/07/2014, demonstra que a parte autora recebeu benefício da Previdência Social (NB 601.796.113-0) de 16/05/2013 até 28/09/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, 31/01/2014. Sendo assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 31/01/2014 até, pelo menos, 31/01/2016, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde de 31/01/2014 pelo menos até 31/01/2016, a partir de quando poderá o réu convocá-la para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001135-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020164 - LAUDY APARECIDA DE CARVALHO MILANEZ (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LAUDY APARECIDA DE CARVALHO MILANEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 18/07/2013 (petição inicial - fl. 17) e a presente ação foi protocolada em 06/09/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

É certo parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (doc. anexo à inicial - fl. 22).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 15/01/2014), informou que a família da parte autora é composta somente por ela.

Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo social realizado no domicílio da parte autora constatou que a parte autora vive sem qualquer renda. Há a informação de que a parte autora recebe a ajuda dos filhos para sobreviver. Paga aluguel no valor de R\$ 250,00, conforme comprovam os documentos anexados junto à petição inicial (fls. 13-16 recibos e contrato de locação), além de outros gastos com alimentação, higiene, etc.

Na manifestação anexada em 28/03/2014, o INSS alegou que a renda per capita da parte autora foi declarada, por ela, no valor de R\$ 200,00 (fls. 4-5), o que estaria acima do patamar legal, atualmente R\$ 181,00 por membro familiar. Entretanto, é certo que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o patamar mencionado é apenas um dos indicativos a serem considerados para a apuração da hipossuficiência. Além disso, vale aqui lembrar que o laudo social foi claro ao asseverar que a requerente não possuía qualquer renda na época da realização do estudo social, o que decorre do fato dela não mais estar desempenhando referido trabalho, que não passava de um trabalho informal, cuja renda nem sempre a parte autora podia contrair para efeito de renda.

Acrescente-se ainda que a declaração mencionada foi prestada em julho de 2013 e o laudo social foi realizado em janeiro de 2014, do que deflui que a autora poderia estar trabalhando em 2013 e não mais trabalhava em 2014.

Sendo assim, entendo que a parte autora, de acordo com o laudo social e demais documentos anexados aos autos, preencheu os requisitos idade e socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado. No entanto, considerando a divergência apontada pelo INSS no que toca à renda declarada pela autora no ano de 2013, fixo a DIB do benefício na data da juntada aos autos do laudo socioeconômico, em 15/01/2014.

Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 15/01/2014.

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial ao idoso à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em

julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003188-43.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020223 - MARIA THEREZA DOS SANTOS PAZOTTO (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA THEREZA DOS SANTOS PAZOTTO (herdeira de JOSÉ MANOEL MAZOTTO), propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 84,32% (em março de 1990), de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990).Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir

juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança do falecido em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação

Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem

ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 00000226-5) do falecido, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE no percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não o foram - quando deveriam ter sido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001152-57.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020225 - JOAO TIRSO DA SILVA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOÃO TIRSO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão de benefício por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 13/09/2010 (petição inicial - fl. 18) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 17/06/2011.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/08/2011 (laudo anexado em 18/11/2011), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente desde julho de 2009. Entretanto, deixou claro que a incapacidade para sua atividade habitual (servente de pedreiro) é total e permanente, sendo que o ideal seria a realização de reabilitação profissional (laudo pericial - fls. 5/7).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 05/03/2012, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual e como segurado empregado, bem como foi beneficiário de auxílio-doença de 05/07/2009 a 25/01/2011, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em julho de 2009.

É de se notar aqui que no período de 05/07/2009 a 25/01/2011 a parte autora recebeu auxílio-doença e o perito do juízo fixou o início incapacidade atual justamente no mês de julho de 2009, quando a parte autora começou a receber auxílio-doença, que foi cessado em 25/01/2011. Nesse contexto, fica claro que a cessação do referido auxílio-doença foi indevida, mesmo porque a parte autora padece exatamente da mesma incapacidade que levou à sua concessão em 2009, o que foi comprovado por meio de prova pericial, a qual inclusive apontou a necessidade de reabilitação profissional da parte autora, levando então à conclusão de que o auxílio-doença anteriormente deferido deve ser mantido até que a parte autora esteja reabilitada.

Outrossim, não obstante a parte autora tenha feito pedido de auxílio-acidente, entendo que o feito comporta

concessão de benefício de auxílio-doença. É que a jurisprudência se mostra pacífica no que toca à "fungibilidade" entre os pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Aliás, a problemática sequer enseja maiores indagações processuais, posto que em realidade o pedido de referidos benefícios deve ser interpretado de forma ampla, considerando-se que a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade, tendo pouca relevância se foi mencionado o pedido específico de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Não há que se falar então em desrespeito à congruência que deve existir entre a sentença e o pedido formulado na inicial, uma vez que em prol da efetividade da prestação jurisdicional é considerado que se trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido já se manifestou o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - nº 293659, Processo: 200001351125/SC, QUINTA TURMA, v.u., Data da decisão: 20/02/2001, DJ 19/03/2001, p.138)

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 536.396.926-9 desde sua indevida cessação, ou seja, 25/01/2011.

Por derradeiro, vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o de auxílio-doença NB 536.396.926-9 desde 25/01/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002953-76.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020206 - CARLOS BERTOLINO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de repetição de indébito do imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago em atraso. A parte autora sustenta que o atraso no pagamento das parcelas de seu benefício ocorreu por conta exclusiva do INSS, sendo certo que, caso isso não tivesse ocorrido, o imposto de renda incidiria sobre a parcela mensal, respeitada a faixa mensal de isenção.

Citada, a União Federal contestou o feito e reconheceu o pedido do autor quanto à incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo ao exame do mérito.

A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada não se dá pelo total recebido,

indiscriminadamente. É que nessa situação devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Aliás, a questão foi pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1118429/SP, DJe de 14/05/2010).

Nesse contexto, é certo que a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte. Desse modo, não há dúvida que a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, o que não pode ser permitido.

Em relação à inexigibilidade do pagamento do imposto sobre os juros de mora, não merece acolhida o pedido da parte autora.

As parcelas pagas a título de juros de mora são acessórias e, por conta disso, seguem o principal. Deste modo, incidindo sobre a parcela do benefício alíquota do imposto de renda, para verificação devem ser considerados os valores de juros de mora correspondentes.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale*. (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente e a destempo. (EDcl nos EDcl no AgRg no Resp1240239/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

Assim sendo, não procede a pretensão da parte autora na qual pretende ver todas as parcelas de juros afastadas da incidência do recolhimento do imposto de renda. Desse modo, considerando que está sendo pago valor pretérito em data atual, para fins de apuração da incidência do imposto de renda, deve ser verificada cada parcela mensal de forma isolada. No entanto, não devem ser desconsiderados os valores referentes à correção monetária e aos juros incidentes sobre essa parcela, pois tais verbas integram o principal.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido. Por conseguinte, condeno a ré a restituir ao autor os valores indevidamente tributados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação com os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne a eventual isenção.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, tudo na forma do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001590-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020210 - JAIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JAIDE FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/03/2012 (petição inicial - fl. 23) e a presente ação foi protocolada em 14/01/2014. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 07/07/2014 (laudo anexado em 10/07/2014), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, desde 2012. (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 3/4 do laudo pericial). Em relatório médico complementar anexado aos autos em 30/07/2014, o perito ratificou suas conclusões anteriores.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 18/09/2014, demonstra que a parte autora possui inúmeros vínculos empregatícios, especialmente de 01/01/2003 a 03/10/2008, de 01/02/2010 a 20/01/2011, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 28/03/2012 a 08/10/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 2012.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/03/2012 (cf. doc 23 da petição inicial), data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 43, §1º, “a”, da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/03/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001810-47.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020211 - JOSE CARLOS BUENO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE CARLOS BUENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 02/12/2011 (petição inicial - fl. 23) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 13/11/2012.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/01/2013 (laudo anexado em 22/03/2013), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reavaliada 1 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 6, 7 e 9 - fl. 6 do laudo pericial).

No que se refere ao início da incapacidade, constato que o perito judicial não fixou uma data, limitando-se a informar que “pelas informações colhidas, suas queixas se iniciaram há cerca de 2 anos” (resposta ao quesito 8 do laudo pericial). Assim sendo, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 09/01/2013.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 18/09/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, com alguns vínculos, especialmente de 01/11/2007 a 10/2013 (sendo beneficiário de auxílio-doença de 20/09/2011 a 16/05/2012 e de 21/08/2012 a 12/01/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 09/01/2013).

Assim sendo, fixo a DIB em 13/01/2013, ante a indevida cessação do auxílio-doença NB 553.085.849-6, descontados os valores posteriormente recebidos a título de auxílio-doença.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 15/04/2013), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ademais, o laudo já foi realizado por perito de confiança deste Juízo especialista em ortopedia, razão pela qual não há se falar em encaminhamento para outro ortopedista.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 553.085.849-6 desde 13/01/2013, podendo o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013478-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020224 - MANOEL GOMES DE ARAUJO (SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MANOEL GOMES DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 23.921,80, referente às compras realizadas com cartão de crédito, bem como a inversão do ônus da prova. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 23.921,80, referente às compras realizadas com cartão de crédito. Entretanto, manifestou-se em 16/09/2014 (petição anexada em 17/09/2014), requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011066-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312020205 - SEBASTIAO ALVES SIQUEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

SEBASTIÃO ALVES SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial, bem como no comprovante de residência juntado aos autos, a parte autora reside em Leme/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, ou seja no JEF de Limeira/SP, o qual fica distante 45 KM da cidade de residência da parte autora (e ainda é sede da jurisdição definida pelo TRF da 3ª Região), enquanto que a distância entre São Carlos/SP e Leme/SP é de aproximadamente 90 KM.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000240
4809

DECISÃO JEF-7

0000138-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020186 - MARIA ANTONIA CRUZ (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos,

Constato que no presente feito foi reconhecido o direito da parte autora à percepção das diferenças referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do FGTS.

Intimada a ré, Caixa Econômica Federal, para o oferecimento do cálculo do valor devido, após diversas diligências noticiadas nos autos, manifestou-se alegando não ter efetuado o referido cálculo em razão da não localização dos extratos analíticos em nome do autor da ação.

Considerando o êxito obtido pelo autor da demanda e uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei 8.036/90, a CEF é o agente operador do FGTS, a ela cabe o cumprimento do julgado, devendo se valer de todos os meios administrativos que se façam necessários para tal. Nesse sentido, a Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.”

Dessa forma, concedo-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente o cálculo de liquidação, procedendo ao pagamento conforme determinado na r. sentença.

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Int.

0001914-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020228 - RENATO HERCULANO GROSELLI MACHADO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre o cálculo e pagamento efetivados pela ré, conforme comunicação nos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando este juízo acerca do levantamento.
Comunicado o levantamento, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0001824-65.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020187 - CLOVIS DONIZETTI NARCIZO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0012778-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020237 - DIRCE VITORIO DE SOUZA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 26.11.2014, às 15h50, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0013386-66.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020238 - EVA DE JESUS MARQUES BAPTISTA (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações “(...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz.” (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39).

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cite-se.

0003195-06.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020189 - MARIA DE FATIMA FLORIANO PAULO (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a regular intimação da parte autora acerca do pagamento dos valores decorrentes do julgado, tornem os autos

conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se.

0012976-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020202 - LOURDES ZAMBOM (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/5.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado/documento médico no qual conste a descrição da doença alegada para a concessão do benefício pleiteado, lembrando-a que, nos termos do art. 333 do CPC, é seu o ônus de produzir as provas quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente.

É importante ressaltar, ainda, que o correto direcionamento da parte autora à perícia médica adequada aos males que alega padecer dependerá do referido atestado/documento, sob pena de ser realizada por clínico geral, já que este é o momento oportuno à indicação da especialidade médica a ser considerada para o exame pericial.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Após, se em termos, tornem conclusos para a designação de perícia médica.

Intime-se.

0001713-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020229 - JOSIAS DE DEUS ANDRADE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que já houve manifestação da autarquia previdenciária sobre a implantação do benefício (anexo de 22/11/2013), bem como o silêncio da parte autora acerca do levantamento do valor decorrente do julgado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0000887-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020212 - WILSON MARIZ DE OLIVEIRA (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a UFSCAR para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, dando-se ciência, inclusive, da petição da parte autora anexada em 08/04/2013, devendo fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Ademais, vale lembrar que o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da UFSCAR, de modo que a não apresentação de documentação comprobatória desses fatos será interpretada em seu prejuízo (art. 333, II do Código de Processo Civil).

Int.

0012921-57.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020204 - ALZIRA PEREIRA DIAS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X OTAVIO DIAS VITURI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/5

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção (arts.267, I IV e VI; 283 e 284 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

Incluído o menor no polo passivo, é certo que os interesses da autora colidem com o do seu filho incapaz, razão pela qual, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC, nomeio para atuar como curadora especial do referido corréu a advogada ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200.309, com endereço profissional na Rua Major José Inácio, 2050, 6º andar, sala 603, telefones 3116 1801 e 99193 9615, São Carlos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno do requisito, vale dizer, a qualidade de dependente (companheira) da parte autora.

Assim, no presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Sem prejuízo, providencie-se a intimação do MPF para intervir no feito.

Após, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência.

0012784-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020242 - MARIA DE LOURDES MIGUEL BRAMBILLA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos especiais.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 05.11.2014, às 15h50, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações "(...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz." (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39).

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Por derradeiro, determino que a parte autora apresente novas cópias da documentação apresentada juntamente com a inicial, posto que muitos documentos estão ilegíveis e posteriormente não serão levados em consideração no momento da apreciação das provas, o que ocasionará prejuízos à parte autora. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias para a substituição da documentação ilegível.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cite-se.

0012922-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312020193 - NEUCI SOUZA

DOS SANTOS RODRIGUES (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a regularização da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, tornem conclusos para a designação de audiência.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000241

4811

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000724-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003490 - MARCIO LUIZ CALDEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000709-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003480 - GILBERTO DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000727-93.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003491 - MARCIA CRISTINA CAMARGO SCARPIN (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000723-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003484 - MARCIAL ROGERIO GALLO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000711-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003481 - ADRIANO JOSE ANACLETO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000217-46.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003494 - EMILIA DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000203-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003493 - CAMILLO DAGOBERTO JOSE PESSOA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000184-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003492 - MARIA DE LOURDES

CARNEIRO GALASSI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000694-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003482 - IOLANDA MARIA DEI AGNOLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0004537-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003483 - EDNA DA CRUZ SANTOS (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem acerca dos documentos juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO JEF-5

0003503-42.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020188 - SILVIO DE OLIVEIRA VALIM (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição da parte autora (anexo de 17/06/2014), devendo elaborar os cálculos do valor da liquidação, bem como fornecendo cópia do termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/01, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, por igual prazo, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000179-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020177 - MAURO MARQUES RIBEIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em razão do óbito da parte autora foi determinado que os eventuais herdeiros providenciassem a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

No entanto, afirma a parte autora que o documento não pode ser fornecido (anexo de 15/09/2014).

Sendo assim, esclareça o INSS acerca do alegado pela parte autora, e se o caso, forneça a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003390-88.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020190 - DJALMA APARECIDO DE MORAES (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a regular intimação da parte autora acerca do pagamento dos valores decorrentes do julgado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

0001803-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020180 - MARIA HELENA CARRAL EUGENIO (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vistas às partes do retorno da carta precatória cumprida, bem como, para querendo apresentarem alegações

finais escritas no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0010623-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020214 - RHYAN DOS SANTOS NUNES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a presença de menor no polo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0003236-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020230 - JOSE BATISTA TEIXEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS (anexo de 31/07/2014), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e não havendo o que executar, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intime-se.

0001675-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020216 - JOAO PEDRO DOMINGUES (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001288-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020217 - JOSE ROBERTO ROQUE (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010075-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020215 - SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000372-49.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020219 - ANTONIO ADALBERTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000495-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312020218 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000115

DECISÃO JEF-7

0000290-78.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005262 - ONDINA AYRES BASTO DE MOURA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES, SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ONDINA AURES BASTO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o teor da manifestação da autora em 29/07/2014, intime-se o perito judicial, Dr. Rômulo Martins Magalhães, para que esclareça qual a data exata do início da incapacidade da autora: se já havia antes da cirurgia ou se é posterior a ela. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se necessário, remeta-se os autos à Contadoria deste Juízo.

Determino a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 27/11/2014 às 14:15 horas.

Cumpra-se. Intime-se.

0001744-93.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005312 - WILMA PERROTTA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de desaposentação com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Ademais, a parte autora já é aposentada e recebe a sua renda mensalmente.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001764-84.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005313 - CLAUDIONOR SANTOS CONCEICAO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Aguarde-se a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 27/11/2014, onde será colhido o depoimento da parte autora bem como das testemunhas, caso houver.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0001779-53.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005306 - PEDRO DE PAULA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001689-45.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005298 - REGIANE APARECIDA FERREIRA MARTINS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001786-45.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005303 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001481-61.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005293 - ADAO BOTELHO CORDEIRO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001719-80.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005299 - CLAUDIA GUSMAO DA CUNHA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001787-30.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005308 - SERVILIO ALVES BAPTISTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000116

DECISÃO JEF-7

0001747-48.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005309 - ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes.

0000992-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005292 - FLAUDISIO DIAS DA SILVA (SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo em que se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF e CASA LOTÉRICA SÃO SEBASTIÃO ao pagamento de danos morais e a declaração de inexigibilidade de débito (obrigação de fazer) com pedido de tutela antecipada para a retirada do nome da mesma dos cadastros do SCPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Verifica-se a necessidade de ouvir a parte contrária bem como o próprio depoimento da autora para melhor convencimento deste Juízo. Por esta razão, aguarde-se o dia da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que foi designado para 30/10/2014 às 15:30 horas.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001561-25.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005290 - ANDERSON KELERMAN DO PRADO (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo em que se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais e a obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para a retirada do gravame sobre o veículo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Verifica-se a necessidade de ouvir a parte contrária bem como o próprio depoimento da autora para melhor convencimento deste Juízo. Por esta razão, aguarde-se o dia da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que foi designado para 07/10/2014 às 15:00 horas.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001748-33.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005314 - MARIZA SANTOS TAGUADA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do INSS.

Preliminarmente, a prioridade e atendimento preferencial é observado por esse Juízo, devendo ressaltar que grande parte das demandas que tramitam neste Juizado envolve ações propostas por pessoas acima de 60 anos e/ou pessoas portadoras de deficiência e com doenças grave. Portanto, observada a prioridade e preferência, o trâmite segua seu regular andamento.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Aguarde-se a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 06/11/2014 às 10:00 horas, onde será colhido o depoimento da parte autora bem como das testemunhas, caso houver.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0001756-10.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005307 - CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP306496 - JOSE PEREIRA DE AGUIAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001780-38.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005305 - MARIA DA

CONCEICAO SANTOS VIANA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001790-82.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005302 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001694-67.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005296 - MIRALVA TELES DE AMORIM (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001716-28.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005295 - EDSON AMORIM DOS SANTOS (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001792-52.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005301 - JOSIANA COSTA FERREIRA DA MATTA (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001783-90.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005304 - BENEDITA LUIZA DE ANDRADE GOMES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000808-68.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005092 - SILEIDE GUIMARAES DOS SANTOS AZEVEDO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação porposta por SILEIDE GUIMARÃES DOS SANTOS AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o teor do Parecer da Contadoria, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça se retornou à sua vida laboral e a razão pela qual está vertendo os recolhimentos (sem interrupção), mesmo quando do recebimento do benefício auxílio-doença. Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo a data de audiência o dia 30/09/2014 às 16:00 horas.

Intime-se.

0001714-58.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005320 - RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 12/09/2014, esclarecendo que o local onde os autores residem trata-se de uma viela (Travessa), onde foi construído um barraco de madeira e que não há serviços públicos (água, luz, coleta de lixo, correio, etc.), e ainda, na petição inicial há o início de comprovação do endereço: Comunicação de Decisão do INSS (fl. 30) e Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade (Fl. 34) onde verifico constar o endereço apontado na inicial.

Dê-se o prosseguimento ao feito. Cite-se o réu.

Determino a data de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27/01/2015 às 15:00 horas, onde será colhido os depoimentos pessoais das partes autores e as oitivas testemunhais, caso houver.

Cumpra-se. Intime-se.

0000091-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005080 - ADEMAR DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da autora em 16/09/2014, requerendo prazo para manifestar-se sobre o laudo complementar, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Designo a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 30/09/2014 às 16:15 horas.
Intime-se.

0000702-09.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004690 - EDSON DE LIMA PAES (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por EDSON DE LIMA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto Parecer da Contadoria, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Declaração da empresa “Elza Maria Silva Neves - ME”: i. mencionando qual o período laborado pelo autor (admissão e rescisão); ii. de que forma deu-se as contribuições do período laborado; e, iii. cópia legível da ficha de registro de empregado;
2. Cópia integral da CTPS, bem como apresentação da mesma na Secretaria deste Juízo para a verificação dos vínculos ali constantes.

Após a juntada dos documentos, designe-se a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra.

Intime-se.

0001728-42.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005297 - VICTOR LUYSSANTOS DE LIMA (SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes.

0001775-16.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005311 - MANOEL PEDRO CALIXTO DE ASSUNCAO (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de conversão de tempo especial em comum e concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Há necessidade de verificar os períodos laborados sob condições insalubres. Assim, aguarde-se a audiência já designada.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 11/11/2014 às 15:00 horas, onde será colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como as oitivas das testemunhas, caso houver.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000117

DESPACHO JEF-5

0000489-71.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005284 - JOSE MENINO FERREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP159017 - ANA PAULA NIGRO, SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o tempo decorrido desde a expedição de ofício ao INSS, oficie-se novamente solicitando seja este Juízo informado se houve o cumprimento da tutela concedida, que determinou que os tempos comum e especial do autor acolhidos em sentença tenham seus efeitos reconhecidos no âmbito administrativo da autarquia.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001339-57.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005261 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA GARCIA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, a i. advogada da parte autora não constava no cadastro processual, motivo pelo qual houve o envio da sentença via correios para intimação da autora acerca da sentença proferida.

Proceda a secretaria a devida regularização, após intime-se por publicação no Diário Oficial para ciência da sentença de extinção proferida em 27/06/2014.

Cumpra-se.

Int.

0001107-21.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005254 - WALDIR NATALINO MANZ (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000011-29.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005250 - ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO (SP159017 - ANA PAULA NIGRO, SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000503-89.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005249 - LUIZA DE MARILLAC MOREIRA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000551-48.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005248 - VALDEMIR

ELISEU DE CASTILHO (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

0000094-11.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005294 - JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Ciência as partes da expedição do RPV em favor da parte autora conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

Int.

0000504-40.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005255 - JOSE DE FARIAS GOIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a União Federal - PFN para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da petição e guia de depósito apresentadas pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

0000077-72.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005265 - JOAO PAULO ROCHA JUNIOR (SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001001-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005256 - SONIA MARIA CORREA SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000259-97.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005264 - MARIA REZENDE VIANA DOS SANTOS (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) BANCO BMG S/A (RJ100643 - ILAN GOLDBERG, RJ053588 - EDUARDO CHALFIN)

Tendo em vista o ofício da CEF no qual informa que foi procedido o levantamento do montante depositado nos autos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

Cumpra-se.

0001671-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005375 - VICENTE DAS GRACAS (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista, o “Aditamento à Inicial”; Designo o dia 21/11/2014 às 15:45 horas para perícia Ortopédica, com o Dr. Arthur José Farjado, a ser realizada neste Juizado Adjunto à 1ª Vara Federal da Comarca de Caraguatatuba, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor.

Designo também o dia 09/02/2015 às 14:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0000109-77.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005283 - MAURICIO DA SILVA PEREIRA (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

I.

0000090-71.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005288 - JEFERSON OLIVEIRA LEAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o teor dos embargos interposto, remeta-se os autos à Contadoria deste Juízo para o recálculo do período de 24/10/2012 a 01/12/2012, juntamente com o 13º salário proporcional ao período. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

0001035-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005263 - EVANDRO APARECIDO NOVAES BILITARDO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 408,40 (atualização da competência de 03/2014).

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Cumpra-se.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000768-86.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005076 - JOAO MANOEL PINHEIRO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por JOÃO MANOEL PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez, pois, segundo alega “não calculou corretamente a sua renda mensal inicial”, conforme alegação fl. 02 da petição inicial.

O INSS foi devidamente citado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação.

Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Período contributivo é aquele durante o qual houve contribuição do segurado ao sistema e não aquele durante o qual o segurado esteve amparado pelo sistema previdenciário.

Entretanto, o §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão do auxílio-doença, conforme acima transcrito. Neste sentido, vide jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no período de manutenção do primitivo benefício, para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo. (§ 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.)

3. Na aposentadoria por invalidez do autor deverá ser considerada, no seu cálculo inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo e, nesse interregno, será considerado como salário-de-contribuição, nos meses em que ele esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício desse primitivo auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a

data da prolação da sentença.

7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020060761 Processo:

200338020060761 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF10287057 e-DJF1 DATA:16/12/2008 PAGINA:1174)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo. (§ 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.)

3. A aposentadoria por invalidez da autora teve início em 1º.12.95, devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

4. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

5. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

6. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na espécie.

8. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

9. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)

10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200536000115250

Processo: 200536000115250 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF10246503 DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:20 JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)"

No entanto, conforme parecer da Contadoria Judicial, trata-se de aposentadoria por invalidez nº 32/137.463.016-8, com DIB em 08/10/2005 e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.189,14 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.956,56, para a competência de agosto de 2014. O benefício foi precedido de auxílio-doença nº 31/124.086.184-0, com DIB em 18/12/2002 e data de cessação em 07/10/2005, com salário-de-benefício no valor de R\$ 971,08. De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, após a evolução do salário-de-benefício (SB) do benefício auxílio-doença, verificou-se que tanto a RMI bem como a RMA da aposentadoria por invalidez estão consistentes.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000785-25.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005074 - ANA ROCHA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANA ROCHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão/restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu em 07/08/2012 (DER) o benefício auxílio-doença sob nº NB 31/552.643.620-5, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado(a)” - conforme Comunicação de Decisão - fl. 14 - da petição inicial. Em consulta realizada no PLENUS/INFBEN/PESNOM, verifica-se que não há pedido recente.

Entende que os indeferimentos dos pedidos de prorrogação e reconsideração bem como a cessação do benefício pelo INSS foram indevidos, e requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia realizada pelo cardiologista em 28/05/2014, atesta que a autora, com 63 anos de idade, do lar, é portadora de “diabetes e hipertensão”, concluindo que não há incapacidade laborativa neste momento.

Já a perícia médica realizada na especialidade ortopédica, na data 18/07/2014, declara que a parte autora, apresenta “Gonartrose à direita”, concluindo que está total e temporariamente incapacitada para a sua vida laboral e habitual, desde “02/2014 (relatório médico). Não existe comprovação antes desta data”, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. No caso dos autos, o laudo pericial ortopédico foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para exercer atividade habitual.

No entanto, conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO bem como a CTPS juntada na petição inicial (fls. 08/13), o último registro em empresa foi no período de 01/06/1990 a 27/12/1990. Posteriormente, a autora voltou a recolher como contribuinte individual sob registro nº 1.194.491.747-5, pagando as competências de 04/2011 a 11/2011.

Por conseguinte, embora esteja incapacitada para o trabalho, a autora não detinha a qualidade de segurada na época do início da doença (DII em 02/2014), não fazendo jus à concessão do benefício auxílio-doença.

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, que é a de segurada, pois esta qualidade foi mantida até 15/01/2013 e o início de sua incapacidade (DII) deu-se em 02/2014.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-46.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6313004686 - ROSANGELA SALERA DE OLIVEIRA ANJOS (SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA SALERA DE OLIVEIRA ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/ 602.863.624-3 em 12/08/2013 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, porém não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/07/2012 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 01/12/2012 pela Perícia Médica”.

Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevida, e requer a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade de oftalmologia, na data 10/06/2014, atestou que a parte autora, 61 anos de idade, faxineira, é portadora de “desarranjos internos do joelho esquerdo e osteoartrose de joelho esquerdo” desde “08/2013 (relatório médico). Não existe comprovação antes desta data”, concluindo que está incapacitada total e temporariamente, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para exercer atividade habitual, que aliada à comprovada qualidade de segurado, pois verifico que a autora vem contribuindo como contribuinte individual (CI), mensalmente, desde 10/2009 a 03/2011 e de 07/2012 a 02/2014, conforme consulta no CNIS/CIDADÃO e nos seus recolhimentos, bem como a Contadoria deste Juízo apurou 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, com 32 (trinta e duas) contribuições, mantendo-se a qualidade de segurada até 15/10/2014.

Assim, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 12/08/2013 (DER), visto que a incapacidade acometia a parte autora naquele momento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/602.863.624-3, a partir de 12/08/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Agosto de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo seis meses a partir da data da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 9.448,84 (Nove mil, quatrocentos e quarenta

e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até Setembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000700-39.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004691 - ILZA MARIA DE CARVALHO (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ILZA MARIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/604.306.099-3 em 02/12/2013 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevida, e requer a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos virtuais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade de oftalmologia, na data 10/06/2014, atestou que a parte autora, 60 anos de idade, autônoma, é portadora de “glaucoma avançado” desde “2005”, concluindo que está incapacitada total e permanente para a sua vida laborativa, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos

Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividade habitual, que aliada à comprovada qualidade de segurado, pois conforme documentos consultados (CNIS/CIDADÃO) a autora possui, além dos registros em sua CTPS, está inscrita como contribuinte individual (CI) desde a competência de 07/1998, mantendo as contribuições em dia. Foi apurado, conforme Parecer da Contadoria deste Juízo, que a autora possui 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, com 169 (cento e sessenta e nove) contribuições, mantendo a qualidade de segurada até 15/02/2015.

Assim, o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 02/12/2013, visto que a incapacidade permanente já acometia a parte autora naquele momento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 02/12/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Agosto de 2014, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.665,76 (Seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados até Setembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2014 (DIP), do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001854-92.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA PORTES
ADVOGADO: SP140082-MAURO GOMPERTZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001855-77.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL PEREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/02/2015 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2014 16:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001856-62.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/02/2015 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2014 15:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001857-47.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/02/2015 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001858-32.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LIVIA COSTA BERNARDO
REPRESENTADO POR: ZELANDIA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2015 14:30:00

PROCESSO: 0001859-17.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELLA MARIS REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/02/2015 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/11/2014 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001860-02.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/02/2015 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/11/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001861-84.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO NUNES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001862-69.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN JUNIOR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001325

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001208-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004921 - ANTONIO GARCIA REVERTE FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002272-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004922 - VICENTE DE FREITAS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001326

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000095-27.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004924 - RODRIGO APARECIDO CAPARROS VIZENTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000475-50.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004925 - DANIELA COSME DOS SANTOS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000777-79.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004926 - ANTONIO CARLOS JANUARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000887-88.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004927 - MARCIA REGINA DA SILVA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) MARIA JOSE DA SILVA GOBETTI (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001122-79.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004928 - CLAUDIMIR APARECIDO PRESENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001204-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004929 - IRACI XAVIER DE OLIVEIRA SIMONATO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001545-44.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004930 - NILVA APARECIDA CHRISTIANI PINOTTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002642-79.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004931 - OSSAMU CLAUDIO MATSUMURA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003175-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004932 - CASTURINA MARINS FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003795-84.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004933 - DEJAIR VIEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001327

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0049727-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004937 - IZAIRA ANDRADE DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001328

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM INTIMADOS as demais partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes da interposição de recurso pela parte ré Rosangela Aparecida Grigoletto Gonsales, bem como para que se manifestem no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).

0000819-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004938 - APARECIDA DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X ROSANGELA APARECIDA GRIGOLETO GONSALES (SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) ROSANGELA APARECIDA GRIGOLETO GONSALES (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001329

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001393-20.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004919 - APARECIDO DONIZETTE CAMAROTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0001346-46.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004918 - JOSE RODRIGUES CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

FIM.

0001388-95.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004920 - JOAO BATISTA DONDA

(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos 1) rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência e 2) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001394-05.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004916 - ROSELI APARECIDA GALVAO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI)

0001414-93.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004917 - DONIZETE CLAUDIO VIANNA DA SILVA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR, SP247236 - MICHEL JAD HAYER FILHO) FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001424-40.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA PERPETUA ALANISSE

ADVOGADO: SP317256-THIAGO SILVA FALCÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001493-72.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000610

DECISÃO JEF-7

0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315038446 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Passo a examinar o pedido de tutela liminar.

Para se conhecer a quantidade de tempo comum resultante da eventual procedência do pedido de declaração de trabalho em condições prejudiciais à saúde é necessária a realização de perícia contábil. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

0004639-02.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315038482 - ANTONIO ZAVAREZZI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em cumprimento ao Mandado expedido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba nos autos n.º 0002665-16.2013.4.03.6110, recebido na data de hoje, determino o imediato bloqueio do Precatório expedido em favor da parte autora, ANTONIO ZAVAREZZI - (Requisição de PRC nº 20130002223R).

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis, servindo este de ofício.

Por fim, informe o douto Juízo requisitante que a presente demanda é de natureza previdenciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0007110-15.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315038450 - JEFFERSON EDUARDO MACHADO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em petição protocolizada em 16/09/2014 a parte autora apresenta nova manifestação impugnando os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo.

O Perito Contábil já havia ratificado o laudo anteriormente apresentado e, como já salientado, não cabe qualquer discussão a este respeito.

Destarte, a impugnação ora analisada deve ser rejeitada.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Perito Contábil do Juízo, os quais indicam que não há diferenças a serem vertidas em favor da parte autora.

Intimem-se., archive-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000611

DESPACHO JEF-5

0011641-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038371 - MARIA VITORIA LOPES DA SILVA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) JOAO GUILHERME LOPES DA SILVA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito, comprovante de residência legível.

0002512-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038246 - FRANCISCO APARECIDO PAES (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0012724-06.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038293 - VALDOMIRO GENARO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0014177-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038352 - JOAO SILVINO DA COSTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da ação a fim de incluir a UNIÃO FEDERAL (PFN), como corré.

Feitas as anotações necessárias. Citem-se os réus.

Intimem-se.

0003678-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038362 - JAIME ANTUNES MACHADO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o PPP apresentado na petição anexada em 16/09/2014 encontra-se legível, dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora em 17/09/2014.

0011669-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038387 - HELIO MARTINS DE MELO FILHO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito, cópia do requerimento administrativo de indeferimento do auxílio-doença.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0014497-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038487 - JOAO BATISTA MARIANO (SP342653 - ALLINE MARSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0010349-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038206 - MARIA APARECIDA LUCIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente a CTPS original no Gabinete deste Juizado Especial Federal, no horário de atendimento (das 11:00 às 16:00 horas).

Intime-se.

0011807-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038448 - CLEUZA MARIA SIGNORETE CORREA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, procuração com assinatura legível.

Intime-se.

0007336-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038368 - CLEIDE LEIA SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUIZA DOS SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo aos habilitandos abaixo indicados o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem os seguintes documentos:

- CLAUDINEIA e LUIZ: Comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, a declaração de seu titular de que o habilitando reside no endereço indicado;

- CLEID LEIA: Cópia legível do RG e CPF.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, arquivem-se os autos, uma vez que o desarquivamento poderá ser feito a qualquer momento, não havendo custas para tanto.

Intime-se.

0010809-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038050 - ANA CLAUDIA SANCHES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data termo para realização o dia 20.10.2014.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0006900-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038474 - MARIA CELIA FIUZA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

2. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0012847-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038019 - MARIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVEIRA (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 07.11.2014, às 10h00min, nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

0014073-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038377 - JEFERSON

ANDRE DE CAMPOS (SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA) ERIKA SOARES DE CAMPOS (SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) Trata-se de ação proposta por JEFERSON ANDRE DE CAMPOS e ERIKA SOARES DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretendem os autores a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Postulam, ainda, a autorização de depósito judicial das prestações de contrato de mútuo imobiliário firmado com a ré, referente aos meses de julho e agosto de 2014, bem como as vincendas no decorrer da presente ação.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Há direito subjetivo da parte ao depósito do valor das parcelas questionadas judicialmente, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta a parte autora, querendo suspender a exigibilidade do débito, efetuar o depósito do montante devido.

Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela e/ou sentença.

Intime-se.

0001446-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038338 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WILIAN SILVA OLIVEIRA SUELEN CORREIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação anterior.

0005457-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038464 - MIGUEL MASSAHIRO TAKAHASHI (SP319280 - JOÃO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias à parte autora para que a subscritora da petição de recurso apresente o instrumento de mandato com cláusula 'ad judicium', ante a ausência de procuração nos autos, sob pena de não apreciação do recurso interposto.

Intime-se.

0001541-33.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038247 - VERA LUCIA CARVALHO CORNASSINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EDIPO HENRIQUE CARVALHO CORNASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de 10/09/2014.

0014647-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038451 - ADELAIDE FIDELIS AMORIM (SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, promover a retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar União Federal (PFN), em lugar da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí.

Após, tornem conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0009627-95.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038292 - MIGUEL DA SILVA SALES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de Precatório.

Intime-se.

0003387-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038133 - JULIO RIBEIRO DE SOUZA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão anterior.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

0014876-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038455 - MIGUEL MORENO MORENO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09031999619944036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
Também no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora o instrumento de procuração, uma vez que o advogado que consta da procuração diverge daquele apontado no cadastro do processo.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se.

0011638-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038369 - GABRIELLY AMANDA CAMPOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) RAFAELA DE CAMPOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte as autoras, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, cópia do RG.
Intimem-se.

0013331-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038200 - SHYRLEI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Indefiro o pedido postulado pela parte autora em 12/09/2014, uma vez que os motivos alegados não justificam o pleito.
Intime-se.

0010499-47.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038098 - IVANEDE CARDOSO DOS SANTOS (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Oficie-se à CEF para que proceda, em favor da ré, ao levantamento de todos os valores depositados judicialmente nos presentes autos após a decisão de 13/11/2013.
Após retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0014525-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038494 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014413-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038515 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014431-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038521 - MAKOTO AZUMA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014342-73.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038519 - NILSON

SANTOS OLIVEIRA (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014390-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038518 - ESTEVAN JOAQUIM MENEGHETTI LARDIES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014392-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038517 - ODAIR AUGUSTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014480-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038499 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014512-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038497 - SILMARA REGINA MACHADO COSTA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014455-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038505 - DIRCEU DO NASCIMENTO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014419-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038513 - CONCEICAO NUNES PEREIRA CANDIDO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014451-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038507 - CICERO VICENTE DE SOUZA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014474-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038501 - EVERALDO JOSE ALVES (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014508-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038498 - ANGELO JOAQUIM SARMENTO MANUEL (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014475-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038500 - OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014454-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038506 - MAURO REZENDE (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014456-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038504 - JOAQUIM JANUARIO CALAZAN (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014435-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038509 - CLAUDINE DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014448-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038508 - GERSON STEFANI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014464-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038503 - CLAUDIO JOSE BAIERLE (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014420-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038512 - ANTONIO ESTEVAO FERREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014468-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038502 - CLECI GIRARDI BAIERLE (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014433-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038510 - ELISEU DE JESUS DO NASCIMENTO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014414-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038514 - NAIR RAMOS PAES (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014466-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038484 - LEONEL

DOMINGUES DE QUEIROZ (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014421-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038511 - PLINIO DOS SANTOS CAMARGO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014408-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038516 - MARISA RAIMUNDO MARTINS VIEIRA FERRARI (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014524-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038495 - ANTONIO CARLOS GIRAO (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014445-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038480 - ANGELA ALVES SILVA DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014521-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038496 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014528-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038492 - EDSON JOAQUIM DE AZEVEDO (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0012540-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038378 - NEUSA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do e-mail proveniente do 2º OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FELIZ, informando a designação de audiência para o dia 05/11/2014 às 14h30min, perante aquele Juízo Deprecado.
Intimem-se.

0014104-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038319 - MARIA APARECIDA PEREIRA GODINHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a declaração juntada aos autos em 15/09/2014 e, considerando que o comprovante de endereço anexado com a exordial não é atual, junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses), sob pena de extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte requerida no efeito devolutivo. Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002411-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038473 - MARLENE FERREIRA ELIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003898-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038281 - PAULO MORAIS PAIS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005826-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038274 - TEREZINHA DE JESUS LIMA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005693-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038276 - MARIA ROSA FORMAGGIO SCHIO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007081-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038476 - REGINA APARECIDA CARVALHO (SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X RENAN DE OLIVEIRA ALMEIDA NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004296-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038280 - LEILA RIBEIRO DE MELLO (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002073-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038284 - NILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004402-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038278 - ADEMIR GOMES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004399-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038279 - ELEGILDO ARLINDO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0013707-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038250 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR (SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Prejudicado o pedido da parte autora vez que já houve a prolação de sentença.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0011604-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038444 - FELIPE FERREIRA PIRES DA VEIGA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012086-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038443 - HILDAS ALVES DE ARAUJO DA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0011613-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038367 - EDMAR DO CARMO OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia de RG e CPF legíveis e comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0012682-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038328 - ZANE DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que não foi comprovada a recusa quanto ao fornecimento do CNIS por aquele órgão.

Tendo em vista que a parte autora demonstrou ter agendado perante o INSS a obtenção de cópia do benefício, concedo, excepcionalmente, o prazo improrrogável, até 04/11/2014, para a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007241-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038468 - ELIANDRO FLORIANO RODRIGUES (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

0005315-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038107 - SERGIO ANDREI PINTO FERREIRA (SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012525-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038268 - JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012889-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038267 - VIVALDO GONCALVES MACHADO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010822-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038467 - JOSE MARIA ALVES (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004250-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038270 - JOAO ANTONIO NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005294-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038269 - JOAO LOPESAMENDOLA FILHO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0014105-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038015 - MARCOS ANTONIO DE MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 21.11.2014, às 09h30min, nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

0004239-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038212 - MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 237,74 (duzentose trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão.

Servindo este de ofício.

2)Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012554-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038403 - ISMAEL DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011788-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038412 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012500-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038429 - VERA LUCIA TANIGUCHI (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002827-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038417 - VANDELICE SANTOS DE CAMPOS OLIVEIRA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011708-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038414 - SONIA APARECIDA VERGILIO MARTINS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012481-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038430 - MARIA DE FATIMA DE SANT ANNA MENDES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012642-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038426 - EDILSON THOMAZOLI (SP207123 - KESIA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012531-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038428 - RONALDO JORGE PEREIRA (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011967-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038410 - BEATRIZ QUIRINO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011611-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038415 - ELIANE SABOIA DA SILVA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012523-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038405 - MARGARIDA DA SILVA LEOPOLDO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011774-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038413 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA LEITE (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009869-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038437 - SAMUEL LOURENCO (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004460-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038441 - NEIRE APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011682-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038435 - IVANI MADALENA GALLI (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006655-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038416 - MARIA ANIBAL (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012648-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038399 - JANICE CUNHA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012633-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038427 - ANGELA MARIA DE BARROS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012558-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038402 - LUCELMA LUZINETE DE VASCONCELOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011838-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038411 - ABEL LOPES

(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000661-91.2013.4.03.6308 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038442 - MARIA LUIZA MACHADO DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009857-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038438 - BEATRIZ BAGLINI FERNANDES DA COSTA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012631-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038400 - MARIA OLIVIA ESTEVAO RODRIGUES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012643-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038425 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012623-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038401 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012718-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038424 - ADOSIVAL BARBOSA SANTOS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011997-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038409 - MARCIA REGINA DA SILVA ALVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008100-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038439 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012680-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038397 - JOSEFA MARIA AGUIAR SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011772-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038433 - JAIR ROMA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012655-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038398 - RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011593-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038436 - SIDNEI FAVERO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011685-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038434 - EVERTON VIOTTO DOMINGUES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0010881-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038394 - GENECY CAVALCANTI DE SOUSA (SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2014, às 14h00min.
2. Anote-se que a parte autora deverá comparecer na audiência designada acompanhada de suas testemunhas, com intuito de comprovar suas alegações, em número máximo de três testemunhas.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE,

**suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.
Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0014029-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038359 - FERNANDO BRANDALEZI (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013343-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038059 - JOSE GOMES STEVAUX (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014452-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038449 - PAULO CESAR BRISOLA (SP216969 - ANA PAULA ZIMERMANN ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002223-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038311 - CLEUZA MATILDE RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da carta precatória, bem com sua devolução em caso de cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição anexada em 20/08/2014.

0007046-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038343 - ANDRE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0013626-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038252 - MARLENE SIMI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo, devendo apresentar cópia integral da CTPS, ainda que contenha folhas em branco, uma vez consta nas anotações gerais da CTPS informação posterior ao último vínculo, conforme é possível constatar do confronto das páginas 7 (pág 17, da CTPS) e 18 (pág 57, da CTPS), da petição anexada em 16/09/2014. Data do último vínculo (CTPS pág 17): 10/03/1989. Data da anotação após o último vínculo (CTPS pág 57): 12/07/2005.

Intime-se.

0014516-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038489 - APARICIO FERREIRA DOS SANTOS (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000547-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038044 - EVANDRO CORREA DA FONSECA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o recurso foi apresentado intempestivamente, dou por prejudicada a manifestação da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, nos termos da sentença.

Intimem-se.

0006662-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038117 - MARIA DA GLORIA FERNANDES ZANARDO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0009561-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038052 - MARIA JOSE RAMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data termo para realização o dia 28.10.2014.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0014517-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038490 - RINALDO FOGACA DE ALMEIDA (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data termo para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo.

0013909-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038087 - SILVANA CRISTINA AYRES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013893-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038088 - LOURDES PALMEIRA BRISIDA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014125-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038076 - MARILENE GIARDINI CAPELINI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013703-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038091 - DIEGO MARTINS DE PAULA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013989-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038081 - HAROLDO PAULINO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013947-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038084 - LUCIA MARIA FERREIRA BORINI (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004775-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038342 - PEDRO MILTON ROCHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0013393-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038220 - ANTONIO

GALDINO DA SILVA (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do e-mail proveniente do JEF Cível de SP, informando a designação de audiência para o dia 04/11/2014 às 15:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.
Intimem-se.

0001986-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038330 - JOSE GARCIA DE ARRUDA (SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002327-38.2014.4.03.9301.
Intimem-se.

0003029-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038040 - CLAUDIO DE NADAI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.
Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.
Intimem-se.

0009714-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315038370 - MEDSON DE OLIVEIRA (SP262983 - DIEGO PILEGI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designoperícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 29/10/2014, às 09:30min, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000612

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009233-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315038452 - OSMIR FERREIRA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 17/01/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Requer a averbação dos períodos de 01/10/1994 a 15/09/1995; de 01/12/1995 a 20/06/1996 e de 01/07/1996 “até hoje”.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei nº 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS 35767, série 194, emitida em 26/08/1994, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 1986, na condição de empregada para Sítio Haras Santa Edwirges, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 10/06/1946, completou 65 (sessenta) anos em 10/06/2011, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Dos vínculos empregatícios cujos registros de contrato de trabalho foram anotados em CTPS.

A parte autora requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalhos estão anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com os empregadores: SÍTIO E HARAS SANTA EDWIRGES, nos períodos de 01/10/1994 a 15/09/1995; de 01/12/1995 a 20/06/1996 e com o Sr. FRANCISCO ESTIMA de 01/07/1996 sem data de término.

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS 35767, série 194, emitida em 26/08/1994, a qual mostra os referidos vínculos (fls. 21/24).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo os dois primeiros vínculos não constam do sistema CNIS e o vínculo com o Sr. Francisco Estima está registrado de 01/07/1996 a 03/2006.

Assim, com relação ao vínculo empregatício com o SÍTIO E HARAS SANTA EDWIRGES, nos períodos de 01/10/1994 a 15/09/1995 e de 01/12/1995 a 20/06/1996, entendo que o mesmo restou comprovado, por constar na CTPS e no CNIS.

Já com relação ao vínculo empregatício com o Sr. FRANCISCO ESTIMA (de 01/07/1996 até “hoje”) por não constar data de saída ou mesmo dados no CNIS, necessária a existência de prova complementar.

Ocorre que, no caso, inexistente qualquer início de prova material contemporâneo posterior a 2006 apto a demonstrar que o autor efetivamente realizou labor mencionado.

E em depoimento pessoal, o autor também não demonstrou ter trabalhado no referido período. Com efeito, em depoimento mencionou que teria laborado para o Sr. FRANCISCO ESTIMA a partir de 1978 e teria ficado neste local por 17 anos (1995). Após disse que teria parado de trabalhar no ano de 1992, que teria feito um acordo com o genro do Sr. FRANCISCO ESTIMA e que teria ficado afastado depois disso. Mencionou ainda que teria parado de trabalhar com 66 anos, mas depois disse que teria parado de trabalhar com 58 anos.

Ou seja, pelo depoimento da parte autora não há como se saber ao certo se efetivamente trabalhou para o Sr. FRANCISCO ESTIMA, desde quando, em que período ou por quanto tempo.

E o mesmo se diga das testemunhas, a 1ª disse conhecer o autor há 30 anos e que o mesmo trabalha para um tal de Seu Luis, a 2ª disse conhecer o autor há 15 e anos que o mesmo trabalha para Francisco, mas não soube dizer o sobrenome. A 1ª testemunha afirmou que o autor faz faxina e a 2ª não soube dizer exatamente o que ele faz.

Por todo exposto entendo que não restou demonstrado a alegado labor rural pela parte autora no período de 2006 até a presente data, diante da ausência de documentos complementares e pela contradição nos depoimentos orais.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os vínculos empregatícios nos períodos 01/10/1994 a 15/09/1995; de 01/12/1995 a 20/06/1996 e de 01/07/1996 até 31/03/2006 e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/04/2006 até 18/09/2014 e, por consequência, de aposentadoria por idade rural por ausência de tempo mínimo necessário.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intímese. Registrada eletronicamente.

0009272-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315038453 - ADRIANA EDA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser companheira do falecido Emerson Cesar Scotto e dele depender economicamente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/07/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

É o relatório.

Decido.

A parte autora alega que faz jus ao benefício já que vivia em união estável com Emerson Cesar Scotto, falecido em 17/02/2004, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º- § 3º Omissis

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser

comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado e condição de dependente do requerente.

A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls. 12.

Comprovada, ainda, a qualidade de segurado diante das informações do sistema CNIS, no qual consta que o falecido tinha vínculo empregatício com a empresa Hexago Beneficiamento de Fibras de Vido Ltda, no período de 20/03/2003 a 23/06/2013.

Outrossim, o benefício de pensão por morte, foi deferido a sua filha Caroline Oliveria Scotto, cuja DIB datou de 17/02/2004 e a DCB em 12/07/2010.

Verifico que a Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou:

“Fls. 12 - certidão de óbito de Emerson Cesar Scotto, viúvo (33 anos). Residente na R. Aparecida, 889, apartamento 01, Vl. Santana, Sorocaba. Local do falecimento: Hospital Vera Cruz (é hospital psiquiátrico - ele era usuário de drogas). Causa da morte: morte cerebral, parada cardíaca, infarto. Declarante: Sonia Regina Barros Scotto - mãe do falecido. Consta que era viúvo e que deixou uma filha Caroline de 14 anos.

Fls. 24/184 - cópia do processo que correu na Vara de Família - reconhecimento de União Estável - Data da sentença: 05/07/2006 (fls. 124/125).

Fls. 36/39 - contrato de adesão de grupo de consórcio de motocicleta em nome do falecido. Endereço para correspondência: Rua Mascarenhas Camelo, 945, Vl. Santana - Sorocaba. Endereço adicional: R. Joaquim Ferreira Barbosa, 175, apto: 06, Jd. Maria do Carmo - Sorocaba. Data: 07/02/2002.

Fls. 40 - correspondência para Adriana Eda, endereço: R. Aparecida, 1221, bloco C,, Vl. Santana, Sorocaba. Data: 11/03/1999.

Fls. 42 - fotos

Fls. 100 - depoimento da mãe do falecido na ação de reconhecimento de união estável.

Fls. 102 - depoimento da filha do falecido na ação de reconhecimento de união estável.”

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do(a) segurado(a), que, no caso, ocorreu em 17/02/2004. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

No entanto, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, não se pode aferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito.

Com efeito, no presente caso não foram apresentados quaisquer documentos aptos a caracterizar a existência de união estável, nem ao menos comprovantes de endereço comum em nome da autora e em nome do falecido contemporâneos à data do óbito. Pelo contrário, os documentos apresentados (fls. 36/39 e 40) demonstram que ambos residiam em endereços diversos.

E não é crível que em um período de 08 anos em que alega ter convivido junto ao falecido, a autora não tenha um documento sequer de endereço comum, não tenha recebido correspondências ou contas alguma em seu nome.

Além disso, em depoimento pessoal a autora afirmou nem ao menos lembrar o nome da rua em que supostamente residia com o falecido na época do óbito, disse que seria na Vila Porcel, bairro diverso do constante na certidão de óbito do falecido. A autora citou o nome de diversas ruas em que teria residido com o falecido, nenhuma das quais corresponde aos endereços constantes dos documentos juntados aos autos.

E não obstante haver nos autos cópia da sentença que reconheceu a união estável entre o falecido e a autora na Justiça Estadual entendo que tal decisão somente não é suficiente para comprovar a existência da união estável, até porque esta foi realizada após o óbito, no ano de 2006. Outrossim pelo que se depreende dos depoimentos da mãe e filha (de outro relacionamento) do falecido colhidos naquela esfera resta claro que não havia entre eles a

união estável que consiste em uma relação pública e duradoura com o fim de constituir família.

Com efeito, a mãe do autor afirmou com relação ao falecido e à autora que “quando ele veio a falecer eles estavam brigados. Ele estava na minha casa...”. O mesmo disse a filha da autora “Que eu saiba meu pai nunca morou nenhuma vez com Adriana.” Confira-se os depoimentos:

Nota-se que o falecido tinha sérios problemas com drogas e estava internado em uma clínica psiquiátrica quando veio a falecer. Outrossim a própria mãe do falecido afirma em seu depoimento que quando ele veio a falecer eles estavam brigados. Tanto é que não foi a autora a declarante do óbito (fls. 12).

Assim, ausente qualquer início de prova material de efetiva união estável não é suficiente apenas a prova testemunhal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL DA AUTORA COMPROVADA. I - O agravo retido de fl. 92/96 deve ser recebido como apelação, merecendo esta parcial provimento para se reconhecer a nulidade da decisão de fls. 88 pela qual foi extinto o pedido de aposentadoria rural por idade e para se declarar que não se operou a coisa julgada material no v. acórdão de fls. 41/45 proferido nos autos da ação de aposentadoria rural por idade anteriormente ajuizada pela autora, restando, assim prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS. II - A prova testemunhal produzida pela autora é insuficiente à comprovação da alegada relação estável e duradoura, pois não veio alicerçada em início de prova documental, não se justificando, portanto, a concessão do benefício de pensão por morte, por óbito de segurado que seria companheiro da autora desde 1977. III - Havendo nos autos início de prova material (certidão de casamento que durou até 1976, quando a autora completou 55 anos de idade) corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da autora, para fins de aposentadoria por idade rural. IV - Comprovado o exercício de labor rural por período superior ao da carência do benefício e contando a autora com 55 anos de idade, é de ser concedida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Agravo recebido como apelação, a qual se dá parcial provimento, restando prejudicada a preliminar. Apelação da autora não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Processo AC 200403990007124 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 912060 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 611

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.213/91 E 9.528/97. ART. 22, § 3º DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO SATISFEITO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Tendo o óbito do de cujus ocorrido em 06.04.1998, quando contava com 48 anos de idade, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Companheiro da autora percebeu aposentadoria por invalidez previdenciária até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época. IV - Cuidando-se de companheiro é preciso verificar a continuidade da vida em comum. V - Apelada não fez juntar nenhum dos documentos considerados indispensáveis à comprovação do vínculo e da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora. VI - Muito embora a requerente alegue na inicial que viveu em regime de união estável com seu ex-marido no período de 1995 até 1998, quando veio a falecer, não há nos autos um único documento a demonstrar que possuíam o mesmo domicílio. Muito pelo contrário. Na peça exordial a apelante declara endereço residencial diferente daquele constante da certidão de óbito do de cujus, a qual, a propósito, não faz qualquer menção à alegada vida em comum. VII - A prova oral produzida em sede instrutória também não se presta à demonstração da existência da união estável alegada pela apelante, seja porque não se apóia em início de prova material, seja porque foi contraditória quanto à sua duração. VIII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. IX - Recurso da

autora improvido.

(Processo AC 200403990189251 AC - APELAÇÃO CIVEL - 942120 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:22/03/2005 PÁGINA: 501)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos juizados. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publicada e registrada em audiência. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000287-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315037638 - ALESSANDRA LUPETI DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PRISCILA SIANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição quinquenal da pretensão em relação às parcelas vencidas anteriormente a 18/12/2013 e julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o réu a pagar à parte autora a gratificação GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos no período de 18 de dezembro de 2008 a 30 de abril de 2009, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005121-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315037919 - REGINA CUSTODIA DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição quinquenal da pretensão em relação às parcelas vencidas anteriormente a 28/02/2009 e julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o réu a pagar à parte autora a gratificação GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos no período de 28 de fevereiro de 2009 a 30 de abril de 2009, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010317-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315038386 - CARMELITA DA SILVA PINTO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 13/01/2014.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 07/2009 e 08/2014, o último deles compreendido entre 04/2013 a 08/2014, portanto, quando da realização da perícia em 01/08/2014, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose dos joelhos mais acentuado do joelho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexoextensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert definiu a data da incapacidade no dia da perícia, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir de 01/08/2014, da data da realização da perícia médica, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, CARMELITA DA SILVA PINTO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/08/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da

concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/08/2014.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006652-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315038382 - MARIA JOSE DOS SANTOS SAMPAIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/10/2013.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 02/2000 e 03/2014, o último período compreendido 04/2013 a 03/2014, portanto, quando da realização do exame pericial em 30/05/2014, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Retinopatia diabética”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert, não definiu a data de início da incapacidade, no que entendo haver direito ao benefício a partir da data da perícia médica 30/05/2014.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, MARIA JOSE DOS SANTOS SAMPAIO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 30/05/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/09/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez até a competência 08/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001899-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315037891 - ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição quinquenal da pretensão em relação às parcelas vencidas anteriormente a 23/01/2009 e julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o réu a pagar à parte autora a gratificação GDPST nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão em paridade aos servidores em atividade, no período de 23/01/2009 até 21/11/2010, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a parte autora auferir renda superior a R\$ 4.000,00 (setembro de 2013), conforme holerite juntado aos autos. Assim, a afirmação de incapacidade de custear as despesas do processo, que, por sinal, são diminutas no Juizado Especial Federal, foi contrariada pela prova documental.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010546-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315038391 - ARINDA MARIA DO NASCIMENTO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e de contribuinte individual nos períodos descontínuos de 10/01/1977 a 06/2011. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 30/08/2011 e a última remuneração no mês 11/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 05/07/2013 a 19/07/2013 e de 22/11/2013 a 13/06/2014. Portanto, quando da realização da perícia em 01/08/2014, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, o expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert definiu a data da incapacidade a partir da data da realização da perícia, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir de então, (01/08/2014) devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, ARINDA MARIA DO NASCIMENTO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/08/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/08/2014.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005011-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315036037 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição quinquenal da pretensão em relação às parcelas vencidas anteriormente a 27/02/2009 e julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o réu a pagar à parte autora a gratificação GDPGPE no período de 27/02/2009 a 31/12/2011, conforme requerido na inicial, no parâmetro de 80% dos seus valores máximos, com reflexos sobre o 13º salário, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000263-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315037479 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a pagar à parte autora a gratificação GDPGPE no interstício de 01/01/2009 a 31/12/2010, conforme requerido na inicial, ambas no parâmetro de 80% dos seus valores máximos, com reflexos sobre o 13º salário, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008524-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315038344 - JUVENIL ANICETO DA SILVA (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, através do Diário da Justiça Federal de 27/05/2014 p. 825, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada

eletronicamente

0004773-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315038366 - MILTON JORGE DO NASCIMENTO (SP110325 - MARLENÉ GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.
Decido.

O artigo 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) preceitua que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada pelo valor de até sessenta salários mínimos, ou seja, na data do ajuizamento da ação (05/08/2013) R\$ 40.680,00 (QUARENTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS).

No presente caso, consoante informações da contadoria, o valor da RMI encontrado é de R\$ 3.685,00 em 11/04/2013 (data do início do benefício). Tal valor, evoluído para a data do ajuizamento da ação em tela (05/08/2013), equivale a R\$ 3.685,00, que multiplicado por 12 parcelas, corresponde a R\$ 44.220,00 (QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008755-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315038346 - MARIA DE LOURDES LOBO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2014/631600091

0001571-60.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000871 - NIVALDO VIEIRA COQUEIRO (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que o comprovante de endereço juntado está ilegível. E ainda, a procuração e a declaração de hipossuficiência estão sem assinatura da parte autora. Assim, regularize juntando corretamente os referidos documentos, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção. O comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) deverá estar em nome da parte autora. Estando este em nome de terceiros, justificar. O referido comprovante deverá ser recente (até 180 dias da data de sua expedição).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar. O referido comprovante deverá ser recente (até 180 dias da data de sua expedição).

0001567-23.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000869 - CLAUDEMIR DE ALCANTARA (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA, SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI, SP301341 - MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA)

0001586-29.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000870 - JESSICA TAMIRIS SILVEIRA NOVAIS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
FIM.

0000674-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000872 - ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA, SP327119 - MARLON VINICIUS DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000796-79.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003052 - LUCILDA MOREIRA BASTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da lide.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-25.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316005540 - TAISLAINE DE MENEZES COQUEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data imediata à cessação do benefício NB 605.713.042-5 (DCB 26/05/2014), por entender que não há a necessidade de concessão imediata da aposentadoria por invalidez, devendo a parte autora tratar-se

buscando a recuperação de sua capacidade laborativa, conforme a fundamentação supra.

Esclareço, contudo, que NÃO poderá haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela autarquia.

CONDENO o Instituto Previdenciário a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

DETERMINO ainda que, se for o caso, a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS, de imediato.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, por entender que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes e com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

INTIME-SE a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000755-49.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316005342 - CLEIDE APARECIDA CUSTODIO BARBOSA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR o reconhecimento do período laborado como rural de 17/09/1959 até 21/07/1991, de 17/12/1992 até 31/07/2006, e de 18/01/2010 até 04/04/2012;
- b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados na alínea “a” nos registros pertinentes à parte autora;
- c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL com remuneração mensal correspondente a um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2012).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADI's nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos

acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2012) à parte demandante.

INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a averbação do período deferido no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apuração dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316005539 - VALDELICE MORENO ALVES (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de AUXÍLIO DOENÇA desde a data do requerimento administrativo NB 605.719.084-3, ou seja, DER 03/04/2014, até a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da prolação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. CONDENO o Instituto Previdenciário a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, por entender que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes e com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

INTIME-SE a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001594-06.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316005538 - MAURICIO AVELINO DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005552 - FATIMA APARECIDA GARCIA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001202-76.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005551 - JOANA LINO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001533-19.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005550 - MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002368-80.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005549 - JOSE PEDRO MILITAO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000355-74.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005553 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002369-65.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005548 - LUIZ PIU RIBEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000762-85.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005571 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SCHWARTZ, REPRESENT PELA SUA MÃE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) MARIA SOCORRO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Analisando os autos, verifico que houve questionamento do autor quanto à informação dos valores dos honorários sucumbenciais.

Assim, remeta-se os autos à contadoria judicial, para as respectivas verificações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005566 - ROMILDA FERREIRA DE MORAES (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES, SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Analisando os autos, verifico que houve questionamento do autor quanto à informação e cálculos anexados em 15/10/2012.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos questionamentos formulados pela autora.

Após, remeta-se os autos à contadoria judicial, para as respectivas verificações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001843-69.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005565 - FUKI WATANABE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 04/07/2013.

Após, remeta-se os autos à contadoria judicial, para as respectivas verificações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001662-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005564 - ODECIO ANTONIO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência ao patrono do autor acerca da manifestação anexada aos autos em 06/05/2013.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002029-53.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005568 - WALKIRIA DA SILVA ALVES PEREIRA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) PAULO HENRIQUE ALVES PEREIRA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 29/08/2014.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002005-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005570 - PEDRO XAVIER DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Torno sem efeito o despacho nº 6316005567/2014.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se pessoalmente o autor acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS anexada aos autos em 05/03/2013.

Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001587-14.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005546 - CUSTODIO VIEIRA COQUEIRO (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001589-81.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005544 - IRACY VIEIRA COQUEIRO (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001588-96.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005545 - LUZIA FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando os termos do artigo 42, “caput” da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pela parte autora, eis que intempestivo.

**Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda a baixa no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0001886-30.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005559 - APARECIDO PIRANI (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001257-22.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005560 - MARCOS VIEIRA SALOMAO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente processo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001653-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005555 - RAFAELA BALARO BOZOLAN (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000848-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005558 - WILSON LUCIANO BARONI (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001888-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005554 - VALDECIR BRANDAO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000911-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005557 - NAIR DE FATIMA GENARO PASSARINI (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001191-08.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005556 - ZEUDE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0001113-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005563 - VILMA DE SOUZA CELESTINO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando a opção manifestada pela parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório, sem deduções, em favor da parte autora corrigida monetariamente para 01/07/2013, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.

Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002005-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316005567 - PEDRO XAVIER DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico que houve questionamento do autor quanto à informação dos valores dos honorários sucumbenciais.

Assim, remeta-se os autos à contadoria judicial, para as respectivas verificações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001570-75.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005537 - ZENILDA GARROTE DA SILVA FARIAS (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA, SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em face ao exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Andradina/SP e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001504-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005579 - LUIZA BATISTA DE LIMA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014 às 14:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CANCELO a audiência anteriormente designada por não ser necessária a oitiva de testemunhas para o deslinde da causa.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar constestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001487-59.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005533 - LEVI JOSE DA SILVA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001461-61.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005534 - PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000004-46.2014.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005535 - FREDERICO LUIZ DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0001620-04.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005575 - MARTA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 29/10/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001595-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005562 - JAIME MARQUES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/10/2014, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia MÉDICA - LOAS Adulto:

- 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 2) Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 3) A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 4) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
- 5) A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 6) Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
- 7) O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
- 8) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 9) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001618-34.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005573 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 29/10/2014, às 9h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0001577-67.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005577 - IRENE BRATFICH DE OLIVEIRA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/10/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000944-90.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005578 - EDNA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014 às 14:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001553-39.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005561 - ANTONIA BENEDITA FURQUIM LARA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/10/2014, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001615-79.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005576 - BENEDITA DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 29/10/2014, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001619-19.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005574 - JOSE ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 29/10/2014, às 9h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001570-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005536 - VANDERLEI BORGES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento formulado pela Sra Lúcia Pereira Borges (viúva), através do qual requer sua habilitação no presente processo em razão do falecimento do autor, Sr. Vanderlei Borges, ocorrido em 14/07/2012.

Para tanto, juntou aos autos virtuais cópias da: 1) certidão de óbito do Sr. Vanderlei Borges; 2) Certidão de casamento, RG, CPF, bem como procuração outorgando poderes ao Dr. Marcos Antônio Durante Bussolo OAB/SP 289.096A e requerimento da Justiça Gratuita.

Assim, afiguram-se cumpridas as exigências prescritas pelo artigo 1.060, I do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, estando devidamente comprovados o falecimento da autora e a qualidade de dependente habilitado à pensão por parte do requerente.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros”. (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ de 03.06.1998).

Devidamente intimado a respeito, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não se manifestou.

Com isso, verifico devidamente comprovado o óbito do autor e a condição de dependente habilitada à pensão, demonstrando, pois, a satisfação dos requisitos constantes do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, necessários ao seu deferimento.

Desse modo, defiro a habilitação requerida, pelo que determino seja o pólo ativo retificado, fazendo-se constar como autora a Sra. Lúcia Pereira Borges RG 30.520.393-9 e CPF 249.570.848-07, representada pelo Dr. Marcos Antônio Durante Bussolo, OAB/SP 289.096A; bem como os benefícios da Assistência Judiciária.

Cumprida a determinação supra, determino seja oficiado ao Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, converta o depósito efetuado em nome do autor falecido, Sr. Vanderlei Borges CPF 061.622.098-73, conta nº 0280005200827876, decorrente da Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20120000538R, em conta remunerada em favor da Sra. Lúcia Pereira Borges CPF 249.570.848-07, pagando a esta ou ao seu advogado a quantia depositada.

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá a autora ora habilitada e/ou seu(s) advogado(s), dirigir-se à referida instituição bancária, na agência localizada na avenida Barão do Rio Branco, 1225, Centro, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 46, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebada do ofício endereçado à Caixa Econômica Federal, sem que nada mais seja requerido, proceda a Secretaria o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001096-07.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005569 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001606-20.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316005572 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a

realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 29/10/2014, às 9h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 469/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2014

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de

30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012227-73.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/04/2015 16:45:00

PROCESSO: 0012230-28.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES ANTONIO

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/03/2015 13:30:00

PROCESSO: 0012231-13.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON PEDRO MARIN

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/03/2015 13:45:00

PROCESSO: 0012233-80.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JESUS CORREA DE MELLO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012234-65.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA ROSA DIAS

ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012235-50.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDSON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012236-35.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO BENEVIDES

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012239-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012240-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA DE MELLO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012246-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHERIGHIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012247-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012248-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCI MANCINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012251-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA
ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012253-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012254-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ISRAEL MASTROMANO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012255-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS PELETEIROL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012256-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GOBIND RAMBHAROSE
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012257-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR GERMANO DE PAULA
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/04/2015 17:00:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012258-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS MESQUISTA
ADVOGADO: SP118105-ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/04/2015 18:00:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012259-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARVALHO.
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012260-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO QUEIROZ DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012262-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA REGINA LONGO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012263-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BROCHAS
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/04/2015 17:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012264-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GADOTI BORGES
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012265-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012266-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUARTE LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012267-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA CASTAGNA DA SILVA
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012269-25.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO GUIMARAES CEDRO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012270-10.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DE MELO
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012271-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUARTE LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012273-62.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP352482-MARCOS PAULO VILAR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012275-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PETRONILIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP186226-ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/04/2015 17:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA
BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012277-02.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANAILZA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP352482-MARCOS PAULO VILAR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012280-54.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/05/2015 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012281-39.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORDÃO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012285-76.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODACIO FARIA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012286-61.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAIRES MEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012287-46.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES DE LIMA

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/04/2015 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/10/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012288-31.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FACCIO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012290-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO DE SANTANA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012293-53.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012294-38.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HONORATO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012296-08.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012297-90.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TORRES RAMOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012299-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE SOUZA BISPO DE LIMA
ADVOGADO: SP288774-JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012300-45.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP288774-JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012310-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTO MARIOTI
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/04/2015 13:30:00
PROCESSO: 0012312-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012313-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PORFIRA FERREIRA DE MATOS COSTA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 15:45:00
PROCESSO: 0012316-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA LESCHICS RICCI
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012318-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE JESUS SANT ANNA
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012322-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 16:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012325-58.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDIR OLIMPIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012326-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012327-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDIR OLIMPIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012329-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO COUTO
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012331-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO VOLPE BENEDUZI
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012336-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DE MELO
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012337-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/04/2015 13:45:00
PROCESSO: 0012340-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012341-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LALLI
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012343-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDROSO DOMINGUES

ADVOGADO: SP245501-RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2015 14:15:00

PROCESSO: 0012344-64.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINO MARQUES PIZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012346-34.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/04/2015 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012348-04.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MANOEL DE TOLEDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012350-71.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINO MARQUES PIZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012353-26.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERISMAR BORGES DANIEL

ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012355-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DA COSTA FREITAS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012356-78.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO DA COL NETO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012358-48.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI APARECIDA MACIEL

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012359-33.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WILSON BROCALDI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012362-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON BROCALDI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012367-10.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTEMIR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012369-77.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012371-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012372-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAVAGNANI
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012373-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012375-84.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BARBOSA BRAGA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012377-54.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RUSSO FILHO
ADVOGADO: SP255257-SANDRA LENHATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012380-09.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP262933-ANA MARIA SALATIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012381-91.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNADINO MOREIRA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012383-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012384-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BEZERRA FRANCA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012385-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIMILTON DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012395-75.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA ROBERTA ANTONIO
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012399-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012403-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO DA COSTA
ADVOGADO: SP177236-KÁTIA REGINA DE LAZARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012405-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON NUNES VIANA
ADVOGADO: SP183929-PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012407-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TINTILIANO DE MELO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012411-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VITOR SUZI
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012412-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA DALT
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012415-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ARCANJO
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012416-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO RIVA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012418-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EGIDIO SILVA
ADVOGADO: SP262933-ANA MARIA SALATIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012421-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VITALINO LEITE
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012423-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LELLIS
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012427-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA SOUZA
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012429-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012430-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MAXIMIANO PADILLA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012432-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SUELI LUCHIARI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012433-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LOPES AIRES
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012439-94.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012440-79.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DA PENHA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/03/2015 17:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012441-64.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO FERNANDES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/04/2015 16:15:00

PROCESSO: 0012442-49.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER CARUZO

ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012443-34.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO VITOR DE ARRUDA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012445-04.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAXIMILIANO LUIZ BERTOLDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012449-41.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO APARECIDO BOTARO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012450-26.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/04/2015 16:30:00

PROCESSO: 0012452-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA MARIA BRANCAGLIONE STRAMBIO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012455-48.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORAH BOVOLENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/04/2015 17:45:00
PROCESSO: 0012457-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHERIGHIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012464-10.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUZÉBIO FRANCISCO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012466-77.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012468-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELY GOMES PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012472-84.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0003197-05.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004211-24.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO ARRIGHI
ADVOGADO: SP137177-JOZELITO RODRIGUES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004378-41.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007670-15.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO SANTANA
ADVOGADO: SP270907-RICARDO SANTOS DANTAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0051178-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 116
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 121

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000470

0012051-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015025 - MANUELLA MELO DE MATOS (SP166985 - ERICA FONTANA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias de documentos médicos que comprovem os estado de saúde da autora, conforme afirmado na exordial.

0010511-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015046 - LUIZ RAIMUNDO BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), o Réu será intimado para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0002560-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015032 - EDSON FRANCISCO PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)

0003266-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015038 - MARCELO ALVES (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI)

0001831-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015028 - LUZIA LIMA DA SILVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0002771-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015033 - ELAINE LOPES PEDROSO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
0002484-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015031 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA)
0004456-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015042 - JOSE LUIZ DE ANDRADE (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
0002902-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015034 - SERGIO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0004196-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015040 - MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
0005000-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015044 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
0000604-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6317015026 - JOAO ARNALDO MURARI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
0005817-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015045 - LUIZ CARLOS TAVARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
0001481-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015027 - JOSE LIMA LEMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0004202-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015041 - JOSEFINA RODRIGUES DUTRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
0003112-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015035 - JOSÉ ELCIO ZANI (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)
0002074-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015029 - ADAO DA SILVA VEIGA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
0003202-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015037 - EDEZIO MENDES DE AMORIM (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0003200-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015036 - LUDGERO JOSE PATTARO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0004033-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015039 - SYLVIO SECATTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
0002462-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015030 - CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0000976-68.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015050 - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005327-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015049 - JORGE BRASIL LEITE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
FIM.

0005671-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015024 - GILDO AFONSO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, bem como dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0004662-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317015048 - VILMA FAUSTINO DA SILVA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ, SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) “...dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

DESPACHO JEF-5

0006464-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317018000 - JOSE AILTON DE ANDRADE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a testemunha com urgência, por meio de oficial de justiça, no endereço indicado pela parte autora (Rua Mato Grosso 90, Parque das Flores, Ribeirão Pires-SP).

Cancelo a pauta-extra designada (22.09.2014, 16:00), redesignando-se para 29.09.2014, 16:30 hs.

Intimem-se, por qualquer meio expedito, parte autora e INSS, acerca da redesignação em tela.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 471/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012335-05.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIVAN GOMES SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/04/2015 17:00:00

PROCESSO: 0012345-49.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON MARCOLA

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/03/2015 14:15:00
PROCESSO: 0012354-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 17:15:00
PROCESSO: 0012360-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP092468-MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012361-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE JOVITA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 17:30:00
PROCESSO: 0012366-25.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 17:45:00
PROCESSO: 0012368-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINEZ
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 18:00:00
PROCESSO: 0012396-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2015 15:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012404-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP118105-ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2015 15:15:00
PROCESSO: 0012406-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2015 15:30:00
PROCESSO: 0012428-65.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CORTEZ
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0012431-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA DA MACENA
ADVOGADO: SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2015 15:45:00
PROCESSO: 0012435-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CANDIDO DINIZ
ADVOGADO: SP183929-PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012436-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GULMINI
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012437-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GULMINI
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012444-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE JOAO
ADVOGADO: SP217462-APARECIDA MARIA DINIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012451-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273737-VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012453-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEERTRUIDA HELENA KNUIVERS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012459-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2015 16:00:00
PROCESSO: 0012460-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OZIELMO DA SILVA
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/05/2015 17:15:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/11/2014 08:15 no seguinte endereço: AV PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 909710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0012463-25.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/05/2015 17:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0012470-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS BATISTA
ADVOGADO: SP320976-ALEX DE FREITAS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2015 16:15:00
PROCESSO: 0012471-02.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIANDRO EVANGELISTA CRUZ
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012473-69.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/04/2015 13:30:00
PROCESSO: 0012474-54.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE MACIEL MARTINS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012475-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012476-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIPE ALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012477-09.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEZITO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012478-91.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2015 17:30:00
PROCESSO: 0012479-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2015 17:45:00
PROCESSO: 0012481-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297796-LAERTE ANGELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012482-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO DE MELO VASSOLER
ADVOGADO: SP275354-TATIANA MILAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012483-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012484-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012486-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO RAKAUSKAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012487-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012488-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CIPULLA
ADVOGADO: SP105947-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012490-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR NEGRI
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012491-90.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTREZOL
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2015 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012492-75.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2015 16:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012493-60.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA WILLENS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/03/2015 14:15:00

PROCESSO: 0012499-67.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/04/2015 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012505-74.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/04/2015 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012515-21.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA APARECIDA FERNANDES
REPRESENTADO POR: GLAUCIANE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2015 17:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012519-58.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE AMORIM DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ROSINEIDE SOUTO AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/05/2015 17:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012521-28.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA LUIZ DO ESPIRITO SANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/04/2015 17:15:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 06/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012522-13.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON DE LIMA SOUSA

REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA EUGENIA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/05/2015 17:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012530-87.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCELIA DOMINGOS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/04/2015 14:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003970-50.2014.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL DE FREITAS ROCHA

ADVOGADO: SP338311-VALERIA ALINE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/04/2015 16:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/11/2014 08:20 no seguinte endereço: AV PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 909710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 49

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000141

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0003634-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005740 - DINALVA APARECIDA DA CUNHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
0003796-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005741 - FERNANDA CARLA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0002713-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005767 - REGINALDO DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
0002805-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005769 - SHEILA CRISTINA BRAS DA SILVA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)
0003691-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005782 - EDITE AVELINO DA CRUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
0003666-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005780 - LUCILIA TEIXEIRA DE MELLO SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
0003696-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005783 - UBALDO JOSE MACEDO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
0003659-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005779 - DIRCE APARECIDA FRANCISCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0002801-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005768 - ZELIA MARIA MENDES FLORESTA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
0010155-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005784 - MARIA SUELI TALALA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0003598-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005774 - CLAUDIA ROBERTA MIGUEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
0003633-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005776 - MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
0003672-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005781 - EDNAMAR DAS GRACAS DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003643-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005777 - ESTER APARECIDA DE JESUS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0003188-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005771 - DONIZETE QUIRINO DOS SANTOS (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)
0003614-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005775 - MARIA DAS DORES NARCISO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
0002843-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005770 - NOELCIA LAURENCIA FERREIRA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
0003534-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005773 - LUCIA DE CARVALHO SILVA SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
0003217-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005772 - ISAC DONIZETE DE OLIVEIRA

(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
0003658-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005778 - JOAO DONISETI DE ALMEIDA
(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista MPf.Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0003071-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005739 - DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002356-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005738 - ANTONIA APARECIDA MACHADO CAMILO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001884-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005760 - NEUZA DE SOUSA OLIVEIRA PEREIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004413-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005766 - MARIA CIRLENE RIGO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000460-68.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005748 - IZILDA FACIROLI CABRAL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001001-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005751 - MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001783-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005757 - MARCIA MARIA MELO PEREIRA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001693-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005753 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002422-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005765 - EDINALDA MARIA DE MIRANDA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001765-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005755 - MAURINO MALTA DA SILVA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001755-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005754 - ISMENIA DE ANDREDE ABRAO MALTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001972-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005761 - CASSIANA LUIZA DA CRUZ (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001859-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005758 - JANICE BARBOSA DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001870-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005759 - JESUEL FERREIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002328-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005763 - MARIA JOSE CRUZ
YAMAMOTO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002267-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005762 - EDGAR AMBROSIO DA SILVA
(SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000634-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005749 - ROSANGELA SILVA FERREIRA
(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000132-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005747 - DALVA REGINA DA SILVA
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000109-95.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005746 - ROSANA GONCALVES
(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)
0002415-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005764 - APARECIDA DONIZETI DE
MOURA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE
JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001776-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005756 - FRANCISCO PEREIRA NUNES
(SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES,
SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001598-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005752 - APARECIDO RIBEIRO DE SENA
(SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000881-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005750 - ANGELA GOMES RODRIGUES
(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
FIM.

0000497-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005791 - CLEBER EDUARDO SANTOS
CARVALHO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
“Vista às partes do laudo médico judicial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido
conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**“Vista à parte autora do(s) laudo(s), anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório
expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0002894-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005786 - RUAN MAURICIO (MENOR)
(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0002122-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005798 - LUZIA ANDRADE SILVA
(CURADOR ESPECIAL) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0003641-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005789 - IRENE SOBREIRA LIMA
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0003607-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005788 - ODETE AFONSO BERTOLINO
(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)
0003654-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005790 - CLEUZA CARLOS DE BARROS
DIAS (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)
0003602-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005787 - ANTONIO RIBEIRO VALIN
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0002010-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005792 - APARECIDA MIAN PILOTO
(SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
0003539-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005794 - LUCIA HELENA SOUZA

FAGUNDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
0003675-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005796 - MARIA CANDIDA DA SILVA
RIOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003638-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005795 - ZELIA APARECIDA
RODRIGUES (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000935-85.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DIRCE AMADUCI ADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000936-70.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARIANO PINTO
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000937-55.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DOUGLAS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/10/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000938-40.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DUMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000156

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão).

0000438-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014472 - MARCOS ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001698-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014474 - SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA)

0004917-49.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014476 - LUIZ CARLOS BERNARDO VESSOSA (PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA, PR047692 - ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS, PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA)

0000457-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014473 - ANTONIO JOSE SAVI (SC006608 - FELISBERTO VILMAR CARDOSO)

0002618-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014475 - MARGARETH YOSHIHARA

(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
FIM.

0004166-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014435 - CATARINA SILVERIO DA SILVA GOMES (MS016277 - FRANK LIMA PERES)

(...) Com a juntada, vista à parte autora, em seguida, retornem conclusos para sentença. (conforme despacho anteriormente proferido).

0001967-38.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014431 - MARTA OLIVEIRA DOS ANJOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

(...) Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, deverá ser expedido ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da Requisição de Pequeno Valor, referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, e/ou Reembolso Pericial/Honorário Contratual e Sucumbência, em conformidade com os cálculos constantes nos autos, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF).

0002769-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014466 - ILDA BENITES ARGUILERA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000567-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014424 - DIOSSEL MARIA MENDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002871-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014467 - MARIA FERNANDA CRUZ ARAUJO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001615-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014428 - ZEFERINA XAVIER DE CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0015523-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014429 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) TERCIO JORGE (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) VALDEMIR GAMARRA GAUNA (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) XISTO SELVINO (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) TUBA DUARTE CINTRA (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) TERCIO JORGE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001874-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014464 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000453-16.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014423 - PAULO PONTES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) FABIOLA CAVALIERI PONTES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ANA PAULA CAVALIERI PONTES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001429-23.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014427 - ALTIMAR MARTINS DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ALEX MARTINS DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002710-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014465 - CRISTINA MARQUES MUNIN (MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001191-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014426 - SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) OSMAR VICENTE SOUZA COELHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) SEBASTIAO DE SOUZA COELHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) ANA VICENTE COELHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) OSMAR VICENTE SOUZA COELHO (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) SEBASTIAO DE SOUZA

COELHO FILHO (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) SEBASTIAO DE SOUZA COELHO (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) ANA VICENTE COELHO (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) 0003389-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014468 - OSMAR MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000701-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014425 - MARIA CEIA MATHIAS SCHULZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) FIM.

0001380-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014432 - VALTER FRANCA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor daretificação docadastro da Requisição de Pequeno Valor (valor da data de liquidação), referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, em conformidade com os cálculos constantes nos autos, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000502-28.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014493 - AGUINALDO JOSE DA COSTA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004442-98.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014490 - RAMAO ARAL FERREIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001458-44.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014496 - IVONE LOPES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0002465-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014486 - CESAR MELO GARCIA (MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA) ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA (MS003512 - NELSON DA COSTA A. FILHO, MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA, MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO, MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, MS005526B - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 1º, inc. XXII, da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0003067-91.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014433 - IZOLINO BATISTA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) (...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida).

0001021-66.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014489 - ADELSON LUIZ DE SOUZA (MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC e art. 1º, inc. XIX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001887-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014477 - LUIZ BATISTA ALCANTARA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0000007-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014471 - IZABEL XIMENES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento(nome divergente com a base de dados da Receita Federal - inc. XXVI, art. 1º,Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0004209-33.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014482 - ADEMAR SILVERIO NOGUEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005574-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014485 - TEREZA MAINARDI (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002527-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014480 - ANAMIR GONÇALVES BRAGA (MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005150-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014484 - SUZZANA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005079-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014483 - LUCAS DE OLIVEIRA SAVIO (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002560-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014481 - EUDES JOAQUIM DE LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003498-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014451 - NEUSA MIRANDA DINIZ CRISTALDO (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA, MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002823-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014441 - JAGNER GONCALVES ABREU (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003154-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014445 - EDVALDO TOLEDO MARIA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003329-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014450 - ORELINA FABIA DA COSTA VARGAS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003184-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014447 - CESAR LUIZ CORREA RAMIRES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002819-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014440 - BENTO ELEOTERIO NETO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002294-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014439 - CLAUDIO DONIZETI

RODRIGUES GOMES (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003765-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014453 - ENILCE LEOCADIO APARECIDO DA CRUZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003206-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014448 - SARA DOS SANTOS ORTIZ DE SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003239-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014449 - NOEMIA DA SILVA RAVIERE (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002939-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014444 - AURELIO SOUZA FERREIRA (MS011397A - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004540-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014457 - ROBSON DE SOUZA MENDES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004519-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014456 - ELIZABETH PEREIRA CORREA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003177-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014446 - LAURINDO DA COSTA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002938-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014443 - MARIA ANTONIA DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000338-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014436 - SEBASTIANA DA CONCEICAO SILVA OJEDA (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003500-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014452 - ARI ROBERTO POGANSKI (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003078-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014422 - APARECIDA DA SILVA BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002830-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014442 - MARINO JOSE DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003787-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014454 - MARINES PAULINO DA ROCHA GOMES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “a” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0006710-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014488 - CLAUDIO ROMERO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0006708-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201014487 - EVA CRISTALDO PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O autor impugna os índices de correção monetária utilizados no cálculo elaborado pela Contadoria.

No parecer de 05/09/2014 a Contadoria esclarece que foi adotado o indexador determinado em sentença (IPCA-E) e mantido pelo acórdão.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0000672-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201019016 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004724-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201019013 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI, MS009029 - RICARDO CORREA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000674-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201019015 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001324-46.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201019014 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0006716-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201019639 - YOLANDA DE FREITAS MENEZES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
- 2) juntar comprovante de rendimentos ou recibo de salário, para demonstrar a alegada situação de pensionista da autora.

Após, se em termos, cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006791-93.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006792-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIGA XIMENEZ MALDONADO
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2014 07:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/03/2015 09:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006793-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO MACIEL DE ARAUJO
ADVOGADO: MS009211-ROGERIO DE SA MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006794-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS009211-ROGERIO DE SA MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006795-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES ROSSATO
ADVOGADO: MS014009-RAFAEL PEROSA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006796-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA BRANDAO DE ARRUDA
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006797-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA BAREM RIBEIRO
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/04/2015 14:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE

JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006798-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR ABRAAO DE CAMPOS
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006799-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD VALERIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006800-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA NONATO DA SILVA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006801-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS013812-ROSEANY MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006802-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006803-10.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR MORINIGO
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006804-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNCAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006805-77.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDSON FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006806-62.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO LOPES
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006807-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SOCORRO SALVATERRA QUINTANA
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006808-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIEKO SUGUIMOTO AREVALO
ADVOGADO: MS008357-JOAO GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006809-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA DE SOUSA ZANETTE
ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006810-02.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006811-84.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSLEI DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO: MS016047-ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006812-69.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERIR JOSE DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/03/2015 08:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA,
3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de todos
os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006813-54.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDINEI BERTELI
ADVOGADO: MS016047-ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006814-39.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMOGENES GOMES FILHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006815-24.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR SILVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/03/2015 09:30 no seguinte
endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394,
devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006816-09.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA BENITES OLIVEIRA
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006817-91.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAIR ALMEIDA LEMES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006818-76.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TORO

ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006819-61.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006820-46.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARIME SANTIAGO ZONTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 18/09/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004331-64.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE NASCIMENTO SANTOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2014 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0012541-52.2005.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA FERRAZ DE ARRUDA

ADVOGADO: SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2007 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000162

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos. Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré. Havendo discordância em relação aos valores, deverá

justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.Cumpra-se.Intime-se.

0004418-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002272 - PALOMA SEBASTIANA DA SILVA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000611-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002270 - DEBORA COSTA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001838-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002271 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000319-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002269 - JULIA BIANCALANA PINTO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004582-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002267 - GENILDA DOS SANTOS MULERO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003335-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002261 - ANDREIA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002977-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002256 - ROBERTO BONELLI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004405-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002266 - SPENCER OLIVEIRA SIMOES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003364-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002262 - CLEBER FARIAS DA SILVA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003417-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002264 - ISAIAS TRINDADE JUNIOR (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001554-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002247 - ELZA CARVALHO GADELHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005063-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002268 - MONICA DE MELO GONCALVES (SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001210-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002245 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003382-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002263 - MIGUEL POSSAO DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003855-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002265 - LUIS DE SOUZA FERNANDES

(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001013-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002243 - CARLOS ALBERTO VAZZI (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001988-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002250 - DELIEGE TEIXEIRA DA SILVA (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003082-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002257 - ROSELI CRISTINA COSTA TAVARES (SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002847-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002255 - JOSEFA MARIA SUGA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001472-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002246 - GENECI DA SILVA BEZERRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002036-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002251 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002830-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002253 - HILDA RIBEIRO ALVES (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001181-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002244 - IVONE APARECIDA REZENDE (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002842-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002254 - MARIA DE LOURDES DIAS RIBEIRO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001706-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002248 - REGINA LUCIA MONTES PEREZ (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000689-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002242 - IEDA DOS SANTOS SIERO (SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001924-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002249 - MARIA HELENA ARANTES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003114-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002259 - FRANCISCO DA CHAGAS SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000369-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002287 - MARCOS GERMANO MARTINS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
0000401-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002290 - JOSIAS ALVES DE LIMA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)

0000671-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002288 - DENISE HELENA DE LIMA MARIANO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados, e, se em termos, deverão os autos serem remetidos à contadoria judicial. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0002264-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002280 - FABIANO TARGON DE AZEVEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0003679-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002282 - EDNALDO DE JESUS SILVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES)

0003900-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002285 - MARIA IZABEL DIAS DE SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

0002863-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002281 - EDINALDO RODRIGUES MACENA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0000893-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002279 - CLOVIS ROGERIO TAVARES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0003899-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002284 - DANIEL MARTINS LEITE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004215-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020754 - SERGIO COTRIM MOREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004070-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020727 - NEUZA DA SILVA TURINA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o(a) sr(a) perito(a) não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002978-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020788 - LUCAS REIS DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese o cadastro realizado no sistema do Juizado indicar ser o caso de revisão específica, trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, o retorno dos autos ao setor de cadastro para tão somente para que se realize a correção do assunto para o código 040201/303.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal.

É o que cumpria relatar. Decido.

Cumprir referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

(...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese.

(...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumprir observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721.

Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a

sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

XIII - Pode-se concluir, entretanto, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-benefício com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Anoto, por oportuno, que o pedido é claro no seguinte sentido:

d) O julgamento do pedido com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a revisar o benefício do autor nos termos do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91., implantando nova renda mensal e, em consequência, sendo apurada a nova RMI, pagar as diferenças vencidas apuradas, com juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas.

Como se vê, postula-se a revisão do benefício. No entanto, no início da petição inicial consta informação de que o benefício já foi revisto administrativamente. Da consulta ao sistema PLENUS acostada aos autos resta confirmada, a princípio, tal informação.

Assim, cumpre acolher parcialmente o pedido, apenas para determinar o pagamento das diferenças devidas. Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS pague à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão da RMI do benefício, mediante a correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

“Cumprir esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)
P.R.I.

0002372-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020782 - MARIA CELIA DA SILVA CAIAFA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal.

É o que cumpria relatar. Decido.

Revejo posicionamento anterior e alinho-me à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

De início, importa salientar que há interesse processual na propositura desta ação, uma vez que, à míngua da comprovação do pagamento dos valores devidos, o reconhecimento administrativo da pretensão ou a transação celebrada em ação civil pública não impedem a parte autora de agir individualmente. Além disso, a autarquia pretende efetuar o pagamento dos valores em atraso em período de tempo demasiadamente longo, de maneira que a via judicial se revela útil para a percepção das importâncias em menor prazo.

Nesse sentido são as decisões do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei n.º 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei n.º 9.876/99.

IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados.

V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.

VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR.

I - Agravo legal, interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que rejeitou a

preliminar e deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C, apenas para autorizar o recálculo do auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de consequência, reflexos na apuração da aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, determinando o pagamento das diferenças daí advindas, negando seguimento ao recurso adesivo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC.

II - O agravante alega que o autor não possui interesse de agir, posto que a pretensão já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de forma que todos os beneficiários que façam jus à revisão terão seus benefícios recalculados na competência de janeiro de 2013, passando a receber a mensalidade já em fevereiro. Prequestiona a matéria.

III - É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

IV - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002423-49.2011.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Assentada tal questão, cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

(...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese.

(...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29,

II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à

previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

XIII - Pode-se concluir, entretanto, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-benefício com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isto posto, Indefiro a antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 162633569-6) - o qual, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Resolvo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, para determinar que a RMI do benefício seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

“Cumprido esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas

competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)
P.R.I.

0003290-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020799 - VALDINEI ELI RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal.

É o que cumpria relatar. Decido.

Cumprir referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)
(...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese.
(...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumprir observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o

entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que

vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

XIII - Pode-se concluir, entretanto, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-benefício com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, para determinar que a RMI do benefício, seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

“Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002922-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020756 - FATIMA APARECIDA GARCIA MARTINEZ (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0000095-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020780 - NILTON VALERIO DOS SANTOS (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensando o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição(NB 145816958-5).

Alega que a autarquia não considerou para o cálculo da sua RMI os 80% dos maiores salários de contribuição. Acolho a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir uma vez que a carta de concessão, acostada aos autos a fls. 8 e 9, indica que o cálculo foi feito com base nos 80% maiores salários de contribuição, sendo caso, portanto, de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002572-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020778 - GERALDO DA CUNHA CARVALHO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005164-54.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020779 - CAROLINA ELIZABETH FRANCK (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0002506-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020767 - MARCOS

SANTANA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir/cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para designação de perícia(s) médica(s).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0004287-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020757 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003885-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020763 - WANDUIR DE OLIVEIRA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004298-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020758 - OSVALDO MEDEIROS CABRAL (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0004286-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020745 - IEDA MARIA DE BRITO LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004304-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020743 - ALZIRA MARGARIDA DOS SANTOS (SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004299-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020793 - WAGNER PEREIRA BORRUEQUE (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004300-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020792 - ANTONIA CECILIA GAROTTI BESSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004293-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020744 - MARIA DO SOCORRO AZEVEDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003899-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020766 - JAIME DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003898-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020765 - MARCELO QUEIROS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000791-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020786 - LUIZ FERREIRA DE CASTRO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que cumpra a r. sentença proferida, implantando/restabelecendo/revisando o benefício, no prazo de 90 (noventa) dias, trazendo aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003708-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020762 - CLAUDIA INACIO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005057-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020760 - NAIR BORGES SCHIAVI (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003783-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020770 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003779-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020771 - FELIPE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001242-05.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020773 - CLAUDIA MARTINS (SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003156-07.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020772 - ROMERO DE VASCONCELOS CRUZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
FIM.

0001364-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020777 - CRISTIANO DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Diante dos documentos anexados pela parte autora, e considerando que, de fato, a União Federal somente tem ingerência sobre o CADIN, determino ao Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC que retire as anotações restritivas sobre o CPF do autor, decorrentes da Inscrição da Dívida Ativa n. 80 1 12 082970-21, a qual foi cancelada pela ré, no prazo de 3 (três) dias.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Após, tornem conclusos para sentença.

0003120-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020740 - DANIEL LUIZ VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir/cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para designação da(s) perícia(s) médica(s).

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de Fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a Contadora externa, Sra. Larissa Perluiz, inscrita CRC/SP sob n.º SP-302505/O-5.

Fixo desde logo os honorários em R\$120,00 (cento e vinte reais). Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o). Em seguida, venham os autos conclusos.

0001666-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020750 - FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002762-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020748 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002763-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020747 - SERGIO LEAL COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002591-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020749 - VALDEIR JACINTO BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002517-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020789 - JUCINEIDE MARIA BARROS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Médico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência entre as respostas aos quesitos n.º 7 e 8, do Juízo. Caso a incapacidade da autora seja temporária, responda qual a data limite para reavaliação do benefício.

Com as respostas, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima mencionado.

0004217-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020755 - DIRCE ALVES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega a autora, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 180 meses - aplicável ao ano de 2012, quando a autora completou a idade de 60 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 77 contribuições, consoante documentos anexados com a exordial.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, diante de rasura na data de demissão do vínculo laboral com Glasslite Indu. de Plásticos Ltda, assim como encontrar-se ilegível a data de demissão co vínculo com a empresa Metalkouro Ind. e Comércio, apresente a parte autora outros documentos que comprovem tais vínculos, em especial cópias dos Livros de Registros de Empregados, Termos de Rescisão contratual e extratos de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0002452-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020775 - EDILEUZA NEVES DOS SANTOS (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002115-05.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020776 - MAURICIO DE MORAES (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003209-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020774 - SANDRO AGANAIR PETTERIN (SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0004307-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020791 - JOSE HAMILTON ALVES (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.)

0004301-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020759 - MARLUCE MARQUES SAMPAIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004205-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020790 - JOSE ERIBERTO PONCIANO ALVES (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que cumpra a r. sentença proferida, implantando/restabelecendo/revisando o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazendo aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002265-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020785 - FRANCISCO SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002533-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020784 - CARLOS ANTONIO PAULINO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003070-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020783 - ADAO ANTONIO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000780-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020769 - DIOGO BENEDITO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0004033-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020742 - MARIA APARECIDA SEABRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o benefício, após perícias realizadas. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícias por profissionais nomeados por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para marcação da perícia(s) médica(s) e socioeconômica.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0003845-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321020764 - ALEXANDRE AUGUSTO MORELLI (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES

E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005142-90.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDA GORRAO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013261-DANILO JORGE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005143-75.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX DA SILVA ORTIZ
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005144-60.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: MS017533-MAX WILLIAN DE SALES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005145-45.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA VASQUES AREVALO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005146-30.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FREITAS FARIA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005147-15.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005148-97.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUSA DE MORAIS
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005149-82.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CANDIDO CORREIA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005150-67.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY BORDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005151-52.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005152-37.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005153-22.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GREGORIO PINHEIRO GALIANO
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005154-07.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005155-89.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005156-74.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005157-59.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CANDIDO CORREIA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005158-44.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005159-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER MACIEL SCUDELER
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005160-14.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVA DE LIMA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005161-96.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEOMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005162-81.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS LIMA DE MOURA
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000628

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 47, §1º, I, b, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados c/c artigos 9, 10 e 39, II, todos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000006-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005052 - LUIZ DOS SANTOS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001204-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005055 - DORENY DE SOUZA SANGUINA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001520-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005054 - IZIDORA VARELLA ALVARES (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95 e do artigo 44, § 2º, da

Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000389-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005044 - MARIA RAMONA CORREIA DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001733-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005049 - ALBERTO CARLOS DA SILVA PORTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001773-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005050 - JUCIMAR GONZALEZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000382-63.2007.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005043 - NORVINO MACHADO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0001174-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005047 - ORLANDO BARRIOS BUENO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000982-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005046 - IZIDORA FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001628-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005048 - ENEDINA DOS REIS DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000390-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6202005045 - EDSON FERREIRA SOBRAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

0005138-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005040 - ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Verifica-se que: 1) a cópia documento de identificação (RG) está ilegível. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014).

0002308-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005037 - CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará a concordância com os valores propostos pela parte requerida, nos termos do art. 47, em seus §2º, I, b e §3º, I, b, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2014 807/1043

DECISÃO JEF-7

0004539-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202010050 - RAIMUNDO APOLINARIO MAURICIO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Defiro a gratuidade judiciária.

Acolho a emenda à inicial.

Em consulta aos autos nº 00003410520124036202, indicados no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade e por se tratar de pedidos distintos. Nos presentes autor a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido em 22/05/2014 (606.299.538-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, enquanto que naqueles requereu a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido em 31/10/2011 (NB 548.646.491-2). Ademais, a parte autora apresentou comunicado de decisão posterior ao trânsito em julgado daqueles autos e novo laudo médico.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 27/11/2014, às 18:15 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do art. 40, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe: Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?
a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?
Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"
10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia dos laudos médicos referentes ao benefício nº 606.299.538-2, bem como cópia integral do procedimento de reabilitação profissional da parte autora, determinada nos autos nº 00003410520124036202. Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000630

DESPACHO JEF-5

0003209-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010090 - MARCELA SIVIRIANA FERREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se.

0005135-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010065 - SANDRA ELENA MARTINS MACIEL (MS005672 - MUNIR MOHAMAD H. HAJJ, MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014);

2) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médicos do INSS (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Intime-se.

Após, conclusos.

Dourados/MS 18/09/2014.

0003376-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010093 - VANDERLEUDO ALVES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A petição trazida aos autos em 29/08/2014 não atende o quanto determinado em decisão anterior, uma vez que a declaração não deve ser feita pelo autor, mas sim pelo terceiro assinada em formulário próprio.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada aos autos, nos termos do art. 21, inciso I (c/c §1º do mesmo artigo), da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) comprovante de residência atualizado (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda) em nome do autor. São aceitos os seguintes documentos: a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone etc, b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora; c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De início, ressalto que o presente despacho não conflita com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não adentra no mérito da demanda, mas apenas aprecia a questão processual.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.(Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014). Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0004999-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010056 - MATEUS AUGUSTO FERREIRA NANTES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004996-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010058 - HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005077-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010054 - CICERO FURTADO FIRMINO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005000-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010055 - HALEY MARCELINO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004998-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010057 - GERALDO MENDES DA COSTA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0004434-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010101 - ANA AGDA DE JESUS (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médico e social. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014) Intimem-se.

0004982-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010068 - NAIDOR TEIXEIRA DA COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De início, ressalto que o presente despacho não conflita com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683

- PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não adentra no mérito da demanda, mas apenas aprecia a questão processual.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014);

2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014).

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0004435-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010103 - RUBENS JOAQUIM (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0003418-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010096 - GERMINA DEFACIO DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Não acolho a emenda, uma vez que a declaração faz ressalva de renúncia somente em relação ao excedente que ultrapasse sessenta salários mínimos, a títulos de créditos atrasados, quando o solicitado na decisão anterior é a renúncia ao excedente.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, oportuno novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Adequar o valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. (Art. 21, incisos IV e V, c/c art. 23, todos da Portaria n.º 0585267/2014).

Após, conclusos.

Intimem-se.

0004873-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010074 - DELCIO CARDOSO DE SOUZA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De início, ressalto que o presente despacho não conflita com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não adentra no mérito da demanda, mas apenas aprecia a questão processual.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de

apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014);

2. Juntar cópia legível do comprovante do saldo a ser atualizado (Extratos do FGTS) e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). (Art. 21, inciso XV, da Portaria n.º 0585267/2014).

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0005049-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010076 - SERGIA ALEM MARINHO (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial. Todavia a parte não cumpriu integralmente o disposto no despacho anterior.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, oportuno novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia dos laudos médicos relativos ao benefício pleiteado (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003168-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010091 - SALVADOR SOTOLANI (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Acolho a emenda à inicial. Todavia a parte não cumpriu integralmente o disposto no despacho anterior.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, oportuno novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014)

2. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médico e social. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014)

Vindos os documentos, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0005142-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010082 - ADENILDA GORRAO DOS SANTOS (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia dos laudos médicos do INSS. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Intime-se.

Após, conclusos.

Dourados/MS, 18/09/2014.

0005143-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010083 - FELIX DA SILVA ORTIZ (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médicos do INSS. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Intime-se.

Após, conclusos.

0005136-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010066 - JOAO DOMINGOS PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Apresentar instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas. (Art. 21, IX, da Portaria n.º 0585267/2014);
- 2) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médico e social do INSS. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Intime-se.

Após, conclusos.

Dourados/MS, 18/09/2014.

0003558-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010081 - SUELI ROCHA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1 - Indefiro a expedição de ofício à FUNCEF, eis que cabe ao réu o ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

2 - Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, para se manifestar sobre a petição juntada pela parte ré no dia 17/09/2014.

Deverá no mesmo prazo apresentar as declarações de ajuste anual de Imposto de Renda desde a sua aposentadoria.

Após, conclusos.

0003267-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010080 - LEONI FERRARI ANTONIO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito.

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014)
2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014)
3. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014)
4. Juntar cópia legível do documento de fl. 13 da petição inicial (página Diário Oficial);
5. Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. (Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014)

Após, conclusos.

Intimem-se.

0004436-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010045 - MARIA MIGUEL RAIDAN (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Em consulta aos autos nº 20066002000145252, indicados no termo de prevenção, através dos documentos encaminhados pela 1ª Vara Federal de Dourados, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Apesar de alegar na presente ação as mesmas patologias ortopédicas, acostou aos autos novo atestado médico e novo requerimento administrativo realizado em 11/02/2014, posterior ao trânsito em julgado daqueles autos (02/05/2011).

Da consulta CNIS juntada aos autos, verifica-se que a última contribuição da autora deu-se em 05/2012.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua qualidade de segurado, apresentando início de prova material caso pretenda produzir prova oral a respeito do alegado, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Ainda, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médicos (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Com a vida das informações, intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De início, ressalto que o presente despacho não conflita com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não adentra no mérito da demanda, mas apenas aprecia a questão processual.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante do saldo a ser atualizado (Extratos do FGTS) e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). (Art. 21, inciso XV, da Portaria n.º 0585267/2014);

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0004852-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010060 - ROGERIO SILVA VELA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004900-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010059 - JANDIR BONIN (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004848-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010061 - JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001152-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010092 - TEREZA MARTINS ESPINDULA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro a expedição de ofício à FUNAI. Segundo o art. 333 , I e II , do CPC , compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Não tendo se desincumbido de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Na certidão de nascimento de Malsiliano Espindula consta que ele é filho de Cancio Espindula e Eloiza Espindula. Já na certidão de nascimento de Dorivaldo Espindula, nascido em 15/11/1983, consta que ele é filho de Marciliano Espindula e Tereza Martins, tendo como avós paternos Miguel Espindula e Juanita Arce. Ainda na certidão de nascimento de Inaela Espindula, nascida em 28/03/1974, consta que é filha de Maciliano Espindula e Tereza Martins, tendo como avós paternos Miguel Espindula e Guanita Arce.

Além disso, a parte autora assevera que possui quatro filhos, mas a parte autora acostou aos autos somente as certidões de nascimento de dois filhos citados acima.

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho proferido em 06/06/2014, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, conclusos.

0003938-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010079 - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA XAVIER (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou a realização de requerimento do benefício aqui pleiteado na via administrativa, posterior ao trânsito em julgado dos autos indicado no termo de prevenção.

Mesmo diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade, o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra. Assim sendo, somente restará comprovado o interesse de agir nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da autora.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do ato impugnado (indeferimento/cessação), prevalecendo o mais recente na hipótese de reiteração de requerimentos administrativos ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa). (Art. 21, XII e art. 22, ambos da Portaria n.º 0585267/2014)
2. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médico e social. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014)
3. Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. (Art. 21, VI, da Portaria 0585267/2014);
4. Adequar o valor da causa conforme previsto no enunciado n. 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). (Art. 21, inciso IV, c/c art. 23, ambos da Portaria 0585267/2014)

Após, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se.

0005124-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010062 - FAGNER MANTELO MACHADO (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005122-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010064 - LUCICLEIDE SANCHES RODRIGUES (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005123-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010063 - JOAO MARTINS ALVES (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0004383-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010077 - MARIA MENDONCA MOYA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014)

2. Juntar certidão atualizada de inteiro teor do registro de casamento.

Determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição retifique o assunto e o complemento do assunto do processo para constar: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO (040102) e RURAL (012).

Intime-se.

0004432-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010099 - VIDALVINA GOMES MIRANDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014)

2. Juntar certidão atualizada de inteiro teor do registro de casamento.

Intime-se.

0004393-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010078 - JANDIRA GUEVARA DA SILVA (MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA, MS017972 - MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014)

Intime-se.

0001874-46.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010070 - ANTONIO PEREIRA DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Acolho a emenda à inicial. Todavia a parte não cumpriu integralmente o disposto no despacho anterior.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, oportuno novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. (Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014)

Após, conclusos.
Intimem-se.

0004404-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010094 - CLAUDIA GONCALVES NUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médico. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014)

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se.

0004411-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010073 - DEBORA VANUZA CALIXTO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003435-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010071 - ROMILDA ARCANJO NUNES (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JURANDIR DE MAGALHAES GAIA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ELAINE FIGUEIREDO CORREA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSIEL MATTEUS MINTKEWICZ PINHEIRO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARILDA LOPES DE SOUZA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JURANDIR DE MAGALHAES GAIA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) JOSIEL MATTEUS MINTKEWICZ PINHEIRO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ELAINE FIGUEIREDO CORREA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MARILDA LOPES DE SOUZA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ROMILDA ARCANJO NUNES (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003832-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010072 - ARLICIO GOMES DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000631

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001850-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202009680 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação dos índices de correção monetária expurgados ao saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a recomposição de perdas inflacionárias ocasionadas pelos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II.

Inicialmente, quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, decidiu que:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20)

Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria asseverando que os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Súmula 252 STJ).

Ademais, a correção monetária das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/1989, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991 deve ser calculada de acordo com os seguintes índices: 10,14% (IPC), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 13,69% (IPC) e 8,5% (TR), respectivamente (Resp 1.111.201/PE, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/3/2010).

No caso concreto, a Carteira de Trabalho (p. 17/20 da petição inicial) indica que o primeiro vínculo empregatício da parte autora teve início em 01/11/1990. Ocorre que os índices legais de correção vigentes à partir dessa data, aplicados pela Caixa Econômica Federal, não foram inferiores aos reconhecidos como válidos pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto acima. Não há, portanto, diferença de correção monetária a ser creditada em favor da parte autora.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E FEVEREIRO/91. [...] 2. Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 848752 SP 2006/0097636-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/08/2007 p. 180)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES RECONHECIDOS PELA SUPERIOR JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP nº 2164-41/01. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência, em que reconhece os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010. 2. Os índices de fevereiro/1989 (IPC - 10,14%) e janeiro/1991 (IPC - 13,69%), reconhecidos em sede Recurso Especial Repetitivo como adequados, em verdade são desfavoráveis à parte autora pois, se aplicados em substituição aos índices legais observados pela Gestora (LFT menos meio por cento e BTN, respectivamente), resultariam em

redução do valor dos saldos de sua conta vinculada. Precedentes. 3. Os índices de dezembro/1988 e março/1990 pleiteados correspondem aos índices legalmente previstos à época. Falta de interesse recursal. 4. [...]. (TRF-3 - AC: 4722 SP 2007.61.04.004722-9, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA)

PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 152/157) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de 18,02% (junho/1987); 42,72% (janeiro/1989); 10,14% (fevereiro de 1989); 44,80% (abril/1990); 5,38% (maio/1990); 12,92% (julho/1990); 7,00% (fevereiro/1991) e 11,79% (março/1991), julgou procedente em parte o pedido para condenar a CEF à aplicação dos índices de 18,02% (jun/87), 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 44,80% (abr/90), 5,38% (mai/90) e 7,00% (fevereiro/91), de forma cumulativa, quando for o caso, deduzidos percentuais eventualmente concedidos em sede administrativa, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e monetariamente corrigidos. - No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", nos termos da Súmula 252 do STJ. - Contudo, neste particular, cumpre acentuar que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a CEF já creditou corretamente os índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7% (fevereiro de 1991), circunstância esta que torna a condenação à aplicação dos aludidos percentuais inócua diante da ausência de valores a serem executados a este título. - Quanto ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989), pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na Súmula 252 do STJ, não sendo devido, por conseguinte, o referido índice - Recurso provido. (TRF-2 - AC: 425400 RJ 2006.51.01.003977-6, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 15/10/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::23/10/2008 - Página::182)

FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. RENÚNCIA IRRETRATÁVEL AOS ÍNDICES RELATIVOS AO PERÍODO DE JUNHO/87 A FEVEREIRO/91. MARÇO/1991. APLICAÇÃO DEVIDA DA TR (8,5%). INAPLICABILIDADE DO IPC (13,90%). PRECEDENTE DO STJ. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 01, por unanimidade, sedimentando o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo com o titular da conta fundiária. 2. Ao realizar o referido acordo, o apelante deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos ao período de junho/87 a fevereiro/91. 3. Em relação a março de 1991, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.111.201/PE, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, na assentada de 24/02/2010, firmou orientação no sentido de inexistir qualquer equívoco no uso da TR no mês em questão (8,5%) para correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, eis que prevista legalmente, sendo indevido o percentual relativo ao IPC (13,90%). 4. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 200751010209650 RJ 2007.51.01.020965-0, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 06/10/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::20/10/2010 - Página::335/336)

Portanto, é de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000666-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202009864 - JURANDIR MARTINS (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Jurandir Martins pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo

(17/12/2013 - NB 604.395.451-0).

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, combinado com art. 151), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 04/06/2014, o perito verificou que o requerente apresenta espondilose lombar (CID M47), mas que essa enfermidade não lhe causa incapacidade para o trabalho. Esclarece que a doença “é decorrente do envelhecimento natural, gerando desgaste ósseo e algumas alterações que são vistas nas radiografias, porém não são graves a ponto de limitar o trabalho”.

A parte autora não impugnou as conclusões da perícia judicial.

Ausente a incapacidade, fica prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência, e o pedido deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001780-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6202009188 - APARECIDO DONIZETI GRECO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

APARECIDO DONIZETI GRECO ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação dos índices de correção monetária expurgados ao saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a recomposição de perdas inflacionárias dos planos Verão, Collor I e Collor II. No mérito, quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, decidiu que:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20)

Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria asseverando que os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Súmula 252 STJ).

Ademais, a correção monetária das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/1989, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991 deve ser calculada de acordo com os seguintes índices:

10,14% (IPC), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 13,69% (IPC) e 8,5% (TR), respectivamente (Resp 1.111.201/PE, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/3/2010).

No caso concreto, a Carteira de Trabalho (p. 17/21 da petição inicial) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexado em 04/09/2014) indicam que o primeiro vínculo empregatício celetista da parte autora somente teve início em 01/02/1996, época esta posterior à vigência dos citados planos econômicos.

Vale destacar que, conforme anotações no CNIS, o Autor exerceu atividades entre 13/02/1989 e 01/11/1993 junto ao Exército Brasileiro (Comando do Exército) sob o regime estatutário.

Além disso, a requerida comprovou que não havia depósitos do FGTS em nome da parte autora nos períodos

pretendidos.

Desse modo, tendo em vista que as correções só são devidas entre os anos de 1989 a 1991, conforme fundamentação acima, a parte autora não possui direito às correções supracitadas.

Portanto, é de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000993-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010098 - RAMONA LESME DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ramona Lesme da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

O requerimento administrativo formulado pelo autor em 28/02/2013 (DER) foi indeferido, pois foi comprovado apenas 11 anos e 3 dias de tempo de contribuição.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 31/12/1977 a 01/09/1998, 01/04/1999 a 31/01/2001, 09/08/2007 a 01/02/2009 e 01/04/2013 a 20/06/2013, perfazendo o total de 25 anos, 2 meses e 19 dias.

Inicialmente, cabe ressaltar que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, para os fins almejados nesta demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, §2º da citada lei. Neste sentido, inúmeros são os precedentes dos tribunais e turmas de juizados concluindo pela admissibilidade da contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Do período alegado, a parte autora trouxe os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 31/12/1977, onde consta a profissão do marido da autora como sendo lavrador; carteira do Programa de Integração Social (PIS), com data de cadastramento em 13/08/1986; cópia de sua carteira de trabalho.

Em audiência de instrução, a parte autora declarou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar desde a infância na lavoura perto do Distrito de Itahum em um sítio. Alegou que laborava para diversos empregadores. Alega que mesmo depois de casada continuou a laborar na lavoura. Afirma que morava em um sítio de propriedade do "Senhor Lulu" junto com sua família. Declara que após começou a trabalhar em Dourados por volta do ano de 1996. Não soube informar a idade de sua filha mais nova.

A parte autora dispensou a oitiva das testemunhas.

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que a parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário, na qualidade de contribuinte individual, de forma descontínua, de abril de 1996 até agosto de 2014. Possui registro como empregada doméstica nos interregnos de 01/09/1998 a 31/03/1999, 01/02/2001 a 30/04/2001, 02/02/2009 a 10/02/2011, 08/04/2011 a 30/06/2012 e 04/09/2012 a 02/03/2013, bem como possui vínculos empregatícios de 01/07/1986 a 26/08/1986 e 01/05/2001 a 08/08/2007. Ou seja, pode-se inferir que após o ano de 1986 a parte autora passou a laborar na cidade.

Desse modo, como a parte autora, nascida em 23/10/1959, aduziu que aos doze anos iniciou sua atividade rural (por volta do ano de 1971) e que em 1986 iniciou seu trabalho na cidade, reputo que o pedido de averbação de atividade rural de 25 anos é improcedente.

Além disso, a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos início razoável de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. O único documento apto a constituir início de prova material é a certidão de casamento, celebrado em 31/12/1977, onde consta a profissão do marido da parte autora como lavrador.

Assim, é indevida a averbação de período rural pleiteada nestes autos ante à falta de comprovação de atividade rural no período aquisitivo do direito, mediante início de prova material confirmada por prova testemunhal.

Quanto ao pedido de aposentadoria, os artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91 permitiam que o segurado homem se

aposentasse a partir dos 30 anos de serviço, com cálculos proporcionais se ainda não contasse com 35 anos de serviço. No entanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, em 16/12/1998, passou-se a exigir o mínimo de 35 anos de efetiva contribuição para a aposentadoria, independentemente do requisito etário (art. 201, §7º, CF), ressalvado o direito adquirido dos que tenham atingido 30 anos de serviço antes da Emenda, e garantindo-se regra de transição aos demais segurados.

Nesse contexto, verifica-se a autora até a data da DER, a parte autora só comprovou 11 anos e 3 dias de tempo de contribuição, o qual exige o período mínimo de trinta anos (art. 200,7º, da Constituição Federal). Aliás, mesmo que fosse comprovado o período de 1971 a 1986 de atividade rural, a soma dos períodos urbanos e rural, não atingiria o montante de trinta anos de tempo de serviço.

Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002854-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008409 - MERCIA MARIA ROSA DOS SANTOS (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS, MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS, MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mércia Maria Rosa dos Santos requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos dos artigos 25, II, e 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que cumprir a carência de 180 contribuições e completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 se mulher.

O requerente completou 65 anos em 2014 (nascido em 19/04/1949 - p. 14 da petição inicial).

No procedimento administrativo, o INSS reconheceu apenas 08 contribuições, referentes aos seguintes períodos de trabalho: 18/12/2007 a 01/07/2008 (p. 47 da petição inicial).

A controvérsia reside nos períodos de 01/04/1965 a 31/07/1965, 01/01/1972 a 31/12/1978, 16/02/1979 a fevereiro de 1985, 01/02/1994 a 12/03/2000, 02/05/2000 a 20/08/2000, 01/06/2001 a 31/12/2001, 20/03/2002 a 21/05/2003, não reconhecidos pela autarquia.

Conforme consta na declaração da Escola Estadual de Divinópolis/MG a parte autora laborou sob o regime da CLT de 01/01/1972 a 31/12/1978, com contribuições recolhidas ao INSS (p. 50 da petição inicial).

Em petição acostada aos autos em 30/05/2014, a parte autora apresenta documentos que provam que exerceu o cargo em comissão no Conselho Tutelar da Prefeitura de Naviraí de 01/02/1994 a 12/03/2000. Com efeito, o servidor investido em cargo em comissão é segurado empregado, segundo o art. 11, I, g da Lei nº 8.213/91.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

Não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) os referidos vínculo. Todavia, ressalte-se que a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de seu empregador não ter efetuado as informações e recolhimentos previdenciários de forma correta, a fim de migrarem para os sistemas previdenciários.

Assim sendo, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1978 e de 01/02/1994 a 12/03/2000.

Ademais, a requerida não impugnou os documentos apresentados, não alegou qualquer irregularidade, nem trouxe qualquer justificativa para que o vínculo fosse desconsiderado.

Note-se, ainda, que não há indício de atividades concomitantes pelo autor no mesmo período.

Por outro lado, consta nos autos declaração da Prefeitura de Naviraí/MS, no sentido de ter a parte autora lá trabalhado nos períodos de 02/05/2000 a 20/08/2000, 01/06/2001 a 31/12/2001, 20/03/2002 a 21/05/2003 (p. 51/65 da petição inicial). No entanto, verifico que há certidão de tempo de serviço que os períodos laborados em Naviraí foram vertidos para o FUNPREV. Além disso, consta na mesma certidão que o regime é estatutário (p. 61 da petição inicial).

Dessa forma, não há como reconhecer os períodos de 02/05/2000 a 20/08/2000, 01/06/2001 a 31/12/2001, 20/03/2002 a 21/05/2003 como laborados sob o regime da CLT e, conseqüentemente, não podem servir para a concessão de benefício regido pelo RGPS.

Outrossim, na certidão de contagem de tempo emitida pela Prefeitura Municipal de Iguatama/MS consta que a parte autora laborou de 01/04/1965 a 31/07/1965 como professora sob o regime estatutário (p. 67 da petição inicial). Apenas o regime celetista é que pode servir de base para benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, não há como se reconhecer o interregno de 01/04/1965 a 31/07/1965 apto à concessão de aposentadoria por idade.

Já no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que o período de 16/02/1979 a fevereiro de 1985 foi laborado sob o regime estatutário.

Com efeito, o interregno de 16/02/1979 a fevereiro de 1985 não pode ser apto à concessão de benefício regido pelo RGPS.

Assim, forçoso o reconhecimento do vínculos 01/01/1972 a 31/12/1978 e de 01/02/1994 a 12/03/2000. Somando-se o período ora reconhecido pelo INSS de 18/12/2007 a 01/07/2008, chega-se ao total de 13 anos, 7 meses e 26 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, o qual requer a carência de 180 meses, ou seja, 15 anos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos registros da parte autora os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1978 e de 01/02/1994 a 12/03/2000 como tempo de trabalho urbano.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Mércia Maria Rosa dos Santos

RG/CPF 657.044 SSP/MG - 221.379.716-15

Vínculo urbano reconhecido 01/01/1972 a 31/12/1978 e de 01/02/1994 a 12/03/2000

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002368-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008513 - ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Almir Francisco dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

A parte autora possui vínculos empregatícios, embora descontínuos, desde 01/07/1994 a março de 2014, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 25/03/2014 a 20/06/2014 (NB 605.578.180-1).

Na perícia médica judicial realizada, em 24/07/2014, o perito atestou que a parte autora apresenta sintomas de cervicobraquiálgia esquerda.

Com relação às queixas lombares, frisou que não gera incapacidade.

Segundo as conclusões do laudo, a cervicobraquialgia pode ser verificada a partir de fevereiro de 2014. Em razão do quadro, a parte autora está incapacitada temporariamente para o labor, devendo ser afastada por aproximadamente seis meses das atividades laborais.

O início da incapacidade a partir de fevereiro de 2014, época em que estava em gozo de benefício previdenciário e, portanto, ostentava a qualidade de segurado.

Vale destacar que apesar do INSS se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, o estado de saúde da autora inviabiliza o retorno à sua atividade habitual por seis meses, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data da cessação do auxílio-doença NB 605.578.180-1 (20/06/2014).

Com efeito, o pedido de aposentadoria por invalidez é improcedente, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade total e permanente. Nota-se, nesse contexto, que a parte autora não conta com idade avançada e não há elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de sofrer dificuldade extraordinária de reinserção no mercado de trabalho. Ao contrário, o perito afirmou que com tratamento é possível o retorno à atividade.

Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Almir Francisco dos Santos

RG/CPF 347.609 SSP/MS - 437.193.681-49

Benefício concedido Auxílio-Doença

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 20/06/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2014

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cessação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001065-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010049 - ELSON DOS REIS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Elson dos Reis Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-acidente.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Por outro lado, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário que haja redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, sendo dispensado o cumprimento do requisito carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91).

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial realizada em 23/06/2014, constatou-se que a parte autora, motorista, 51 anos, é portadora de sequelas relacionadas à fratura de tornozelo esquerdo (CID S82). Em razão do quadro, o perito asseverou que a parte autora se encontra parcial e definitivamente incapaz para atividade que exercia antes: motorista.

Não houve impugnação ao laudo pericial.

Afirma-se, ainda, que as doenças se encontram consolidadas. Ademais, informou que o autor está laborando em atividade de menor esforço físico. Foi fixada a data de 28/08/2012 como início da incapacidade, ou seja, na mesma data em que o autor foi vítima de acidente de trânsito. Nesta época, o autor possuía vínculo empregatício, o qual laborou de 01/08/2012 a 18/04/2013.

Note-se que em razão do acidente, a parte autora obteve a concessão de auxílio-doença NB 553.275.713-1 de 12/09/2012 a 12/04/2013.

Diante do conjunto probatório, faz-se presente no caso a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, já que houve redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente.

O benefício de auxílio-acidente tem como marco inicial a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 553.275.713-1 (12/04/2013).

Deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do segurado Elson dos Reis Santos

RG/CPF 185.199 SSP-MS/ 305.602.171-53

Benefício concedido Auxílio-acidente

Data de início do benefício (DIB) 12/04/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante e efetue o pagamento do benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000627-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202009945 - CLAUDETE DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Claudete dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), desde a data do requerimento administrativo (21/01/2011 - NB 544.476.956-1), em razão de sua alegada deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pelo art. 203, V, da Constituição Federal. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com mais de 65 anos, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, a Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firmou-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 567985 e no RE 580963.

A situação socioeconômica do requerente foi examinada por perita judicial assistente social em 12/05/2014.

Constatou-se que ela mora em kitnet alugada (R\$ 300,00), guardada apenas por uma geladeira, um fogão e dois colchões, onde a requerente afirma dormirem ela e os três filhos (com idade de 4, 10 e 30 anos). A renda familiar provém do salário de pedreiro do filho (R\$ 735,00).

Ainda que se inclua o benefício provisório do bolsa-família (R\$ 200,00), a renda per capita totalizaria apenas R\$ 233,75, abaixo da metade do salário mínimo vigente (R\$ 724,00).

Quanto à incapacidade/deficiência, o artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93, conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais obstruem o exercício de suas atividades laborais ou, ainda, sua participação plena e efetiva na sociedade.

A perícia médica judicial realizada em 04/06/2014 verificou ser a autora portadora de “sequela de poliomielite e luxação antiga de ombro com sequela (hipotrofia)” (CID B91 e S430), que lhe causa incapacidade total e definitiva para o trabalho, considerando também sua idade, escolaridade e profissão declarada (empregada doméstica). Fixa o início da incapacidade na data da perícia.

Assim, demonstrou-se que a autora demanda cuidados especiais, devendo receber o benefício assistencial em apreço como forma de manter a sua dignidade enquanto pessoa humana.

O pagamento do benefício deve retroagir à data da realização da perícia médica (04/06/2014), quando foi constatada a invalidez, tendo em vista que os documentos médicos que instruem a inicial não atestam

incapacidade anterior.

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário Claudete dos Santos

CPF 390.013.181-34

Benefício concedido Prestação continuada (LOAS deficiente)

Data do início do Benefício (DIB) 04/06/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo

Renda mensal atual (RMA) Um salário mínimo

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000181-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010039 - SIRCO ALVES DE SOUZA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS013012 - JONAS RIBEIRO DE PAULA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sirço Alves de Souza ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o reconhecimento de atividade especial na função de electricista no período de 27/06/1977 a 09/03/1998.

Não há preliminares.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Vale destacar que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente.

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a

matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99.

Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do § 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98).

Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela.

Pois bem. Para comprovar o alegado trabalho sob condições especiais o autor juntou aos autos com a inicial os seguintes documentos:

- CTPS com registro do período apontado na inicial;
- Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos emitidas pela Empresa Energética do MS em 08/08/1997 (fls. 17 e 18 da inicial) - descrevendo que o autor trabalhou de 27/06/1977 a 31/12/1985 como Eletricista de Distribuição, de 01/01/1986 a 31/05/1989 como Eletricista de Linha Viva e de 01/06/1989 a 08/08/1997 como Eletr. Distrib. Linha Viva, todos os períodos exercidos na rede de distribuição, realizando manutenção de rede de distribuição em linha morta e linha viva, troca de postes, transformadores, trafos, disjuntores, cruzetas, para-raios, conectores, emendas, isoladores, troca de ramal de serviços, fechamento de chaves, ferragens, amarrações; atendimento em falta de energia elétrica a consumidores e poda de árvores (eletricidade acima de 250 volts) - exposição de modo habitual e permanente.
- Laudo Técnico Pericial (fl.20 da inicial) - descrevendo que o autor trabalha em "estruturas com diferença de nível, utilizando escadas, cestas aéreas e tensão superior a 250 volts";
- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.72/73 da inicial e 43/44 do processo administrativo anexado aos autos) - indicando que o Autor "executa serviços de manutenção em rede de distribuição 13,8 e 34,5 KV efetuando substituições de equipamentos especiais e elementos da rede de distribuição energizada", e
- Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 45/46 do processo administrativo) -

descrevendo que “Durante a execução dos trabalhos os empregados de manutenção, operação e conservação das subestações e linhas de transmissão estão expostos aos agentes agressivos citados no item 7 (voltagem elétrica superior a 250 volts, campo eletromagnético, potenciais de passo e de toque), durante toda a jornada de trabalho”. Vale destacar que o próprio INSS reconheceu como especial o período trabalhado pelo autor entre 27/06/1977 e 05/03/1997 (fls.48/49 e 53/55 do processo administrativo anexado nos presentes autos).

Embora o INSS não tenha reconhecido o período de 06/03/1997 a 09/03/1998, face exigência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se, que neste período o autor continuou a exercer as mesmas atividades, com voltagem elétrica acima de 250 volts e que o risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional nem intermitente.

Por tais razões, o período de 27/06/1977 a 09/03/1998 devem ser considerados como laborados em atividade especial.

Destarte, o tempo total de serviço em condições especiais soma 20 anos, 8 meses e 13 dias, até a data do requerimento administrativo (24/06/2013).

O autor, até a DER, não cumpria o requisito mínimo de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais exigido pelo código 1.1.8 do anexo ao quadro do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O pedido de conversão em tempo comum do tempo de atividade especial aqui reconhecido procede no tocante ao período reconhecido como exercido mediante atividade especial.

Portanto, tem o autor o direito à conversão dos períodos em que desenvolveu atividades especiais pelo fator multiplicativo 1,40.

Passo à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Computados os períodos tidos como exercidos mediante condições especiais, excluídos eventuais períodos concomitantes, o autor possui o tempo de 31 anos 29 dias até a DER (24/06/2013).

Dessa forma, na data do requerimento administrativo, o autor não preenchia o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Forçoso reconhecer que não faz jus ao benefício com proventos integrais.

Para aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos exigidos são os seguintes: 30 anos de contribuição (homem) com um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite constante do requisito anterior (regra de transição) somado ao implemento da idade de 53 anos (homem).

Até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o Autor possuía 28 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição:

Dessa forma, restavam 01 ano e 06 dias para completar o tempo de aposentadoria proporcional, do que resulta num acréscimo necessário de 04 meses e 26 dias. Somados, o tempo faltante e o acréscimo, totaliza 01 ano, 05 meses e 02 dias, para se completar o tempo de aposentadoria proporcional, somando-se, ao final 30 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Vale destacar que na DER (24/06/2013), o Autor contava com 31 anos e 29 dias, conforme a tabela acima.

Portanto, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início a partir de 24/06/2013 (DER), uma vez que nesta data, o autor possuía o tempo de contribuição exigido para a aposentação com proventos proporcionais.

Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como laborado em atividade especial pelo autor o período de 27/06/1977 a 09/03/1998, convertendo-o em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,40, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 24/06/2013, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado SIRÇO ALVES DE SOUZA

RG/CPF RG 0000747124 SSP/MS - CPF 104.145.171-72

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Data de início do benefício (DIB) 24/06/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria

que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000632-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008797 - GENTIL YAMADA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE, MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Gentil Yamada pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado aos autos, verifico que a parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário de janeiro a agosto de 1985, outubro de 1985 a fevereiro de 1987, abril de 1987 a maio de 1988, agosto de 1988 a agosto de 1989, novembro de 1989 a dezembro de 1990, fevereiro de 1991 a julho de 1992, setembro de 1992 a dezembro de 1992 e de maio a julho de 2007. Também possui vínculos empregatícios de 01/09/2002 a outubro de 2002 e 01/11/2012 a fevereiro de 2014, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 604.725.518-7 de 13/01/2014 a 28/02/2014. A qualidade de segurado é incontroversa nestes autos.

No que tange à incapacidade, em 07/05/2014, foi realizada perícia médica judicial, onde se constatou que parte autora, motorista, é portadora de hérnia de disco lombar e cervical (CID M 50.0 e M51.2).

Segundo as conclusões do laudo, a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva para a atividade de motorista. Todavia, a parte autora poderá exercer outras funções. A data do início da incapacidade foi fixada em 13/01/2014, época em que estava em gozo de benefício previdenciário e, portanto, ostentava a qualidade de segurado.

Não houve impugnação ao laudo pericial.

Outrossim, a incapacidade é parcial e a parte autora não poderá exercer a atividade de motorista, sendo que é suscetível de reabilitação em outras atividades. Sendo assim, não está totalmente incapacitado para o trabalho, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, reputo como preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, haja vista que a autora se encontra incapacitada para atividade que lhe conferia subsistência (Art. 59, Lei nº 8.213/91).

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro que a incapacidade seja apta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pagamento do auxílio-doença deve retroagir à data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 604.725.518-7 (28/02/2014).

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS implantar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Gentil Yamada

RG/CPF 86.834 SSP/MS / 286.776.171-91

Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 28/02/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Deverá a parte autora se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000827-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010052 - JOSE JESUS MARTINS DE PAULA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

José Jesus Martins de Paula pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 17/01/2014 (NB 604.784.453-0), e sua conversão em aposentadoria por invalidez

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, combinado com art. 151), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 04/06/2014, o perito atestou que o requerente apresenta “transtorno mental devido ao uso de álcool e hepatite crônica alcoólica” (CID F102, F106 e K701), que caracterizam alienação mental e lhe causam incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 10/01/2014, sem possibilidade de retorno ao trabalho em razão de lesão cerebral (atrofia cerebral), e necessitando de ajuda constante de outra pessoa para os atos da vida independente.

Ressalte-se que a data de início da incapacidade não foi impugnada pelo réu e, ademais, nota-se que a própria perícia do INSS concluiu pelo início da incapacidade na mesma época (10/01/2014), e também diagnosticou a presença de transtorno e retardo mental (CID F191 e F70), conforme extrato HISMED anexado aos autos.

Assim, considerando que a última contribuição do autor foi em dezembro/2013 e a data de início da incapacidade se deu em 10/01/2014, mantinha ele a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. E tendo em vista que sua doença dispensa o cumprimento da carência de 12 meses (alienação mental - art. 26, II, combinado com 151 da mesma lei), faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2014).

Outrossim, o laudo pericial demonstrou que o autor depende da assistência permanente de terceiros, devido à natureza de sua moléstia, razão pela qual é devido o acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício (aposentadoria por invalidez), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação ao autor, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado José Jesus Martins de Paula

CPF 208.923.811-91

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%

Data do início do Benefício (DIB) 17/01/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002016-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010043 - DINALVA CARNEIRO BOTTI (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Dinalva Carneiro Botti pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Benedito Botti, com quem alega ter mantido relação de união estável.

Para a concessão desse benefício previdenciário, é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretendo beneficiário fosse seu dependente econômico.

No caso dos autos, o evento morte e a qualidade de segurado do falecido são incontroversos, e estão demonstrados pela certidão de óbito, que se deu em 12/05/2013 (p. 32 da petição inicial) e pelo extrato demonstrativo de que o falecido era aposentado por tempo de contribuição pelo INSS desde 30/01/1998 (NB 108.177.727-0, p. 20).

Quanto à dependência econômica, verifica-se que autora e falecido contraíram casamento em 30/07/1960, conforme certidão que instrui a petição inicial (p. 33). No entanto, a própria autora afirma que o casal separou-se de fato há 18 anos.

No caso dos separados de fato, há presunção de dependência econômica apenas se havia recebimento de pensão alimentícia (art. 76, §2º, da Lei 8.213/91) ou se comprovada a necessidade econômica superveniente, conforme Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Assim, resta verificar se a autora tornou a conviver com o segurado ou dele tenha se tornado economicamente dependente, especialmente no período que precedeu ao óbito (12/05/2013).

Nesse sentido, vieram aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, na qual a autora constou como declarante, na qualidade de viúva (p. 32); certidão de nascimento dos filhos Rosângela Botti em 27/04/1961, Benedito Botti Júnior em 05/01/1964, Andréa Carneiro Botti em 04/04/1972, e Ricardo Carneiro Botti em 19/07/1979 (p. 35-38); formulário de inscrição em plano de saúde, datado de 03/12/2010, em que o falecido declara a autora como dependente (p. 42-44), e extrato demonstrativo de que o plano estava vigente em 2012 (p. 48); correspondências enviadas para o falecido e para a autora, nas datas de 15/02/2012 e 20/07/2012, em que consta o mesmo endereço em Aracaju/SE (p. 45-46); documento de arrecadação do Detran/SE, em nome da autora, emitido em 01/08/2010, também para o mesmo endereço em Aracaju/SE (p. 49/50); fotos do casal (apresentadas em audiência e anexadas aos autos)

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que foi casada com o falecido por 53 anos; separou-se durante 10 anos; em seguida, a autora foi morar com o filho em Aracaju, e seu marido ficou doente; em razão de não haver quem pudesse cuidar dele, a autora voltou a morar com ele, e passaram a morar numa casa alugada, por 12 anos; ele tinha câncer no pulmão; ficou 4 anos com ele apenas como “cuidadeira”, não como esposa; eles viviam com a aposentadoria dele e com a dela; ele ganhava cerca de R\$ 1.800,00; os filhos ajudavam quando ela precisava; eles tinham plano de saúde na Unimed, e ele era quem pagava; a autora recebe LOAS; o marido era quem pagava o aluguel, no valor de R\$ 1.200,00.

A testemunha Miguela Martins Barbosa disse que conhece Dinalva desde 1974 ou 1975, e nessa época ela já estava casada com Benedito Botti; a testemunha jogava baralho com o casal; perdeu contato com eles, e ficou sabendo que foram para o Nordeste; em 2010, a testemunha foi visitar a sogra em Tabira, ocasião em que chegou a se hospedar entre 4 e 5 dias na casa deles, e eles estavam juntos; ele faleceu em 12/05/2013; a autora dependia dele; eles moravam em Aracaju; a testemunha foi de carro até lá, com seu marido, seu filho e sua neta, e a viagem durou 3 dias, sendo que dormiram em Minas, no Espírito Santo, e depois passa 500km de Recife para chegar em Tabira; na volta da viagem é que passaram em Aracaju, para visitar o casal; o filho da testemunha mora ao lado do filho da autora, Ricardo; quando a testemunha foi até Aracaju, eles contaram que haviam se separado por 10 anos, mas que estavam juntos novamente, desde quando Benedito ficou doente.

A testemunha Isabel Cristina Alves e Santos disse que conheceu a Dina em 1976, quando a testemunha se casou e veio morar em Dourados; nessa época, a autora era casada com Benedito Botti; a autora morou em Dourados até os filhos ficarem maiores, e depois foram embora para o Nordeste; a testemunha nunca chegou a visitar o casal no nordeste; eles tiveram 5 filhos; ficou sabendo que eles se separaram; na época do falecimento dele, o casal já havia voltado para Dourados, e eles estavam juntos; eles voltaram para Dourados em 2013; ele faleceu em maio, e foi sepultado no Dia das Mães; a testemunha frequentava a casa deles quando eles moravam em Dourados e, quando regressaram, tornaram-se vizinhos, e a testemunha ia visita-los praticamente todos os dias; quando eles foram para o Nordeste, ainda estavam juntos.

Assim, o conjunto probatório mostrou-se consistente para demonstrar a união estável havida entre eles no período anterior ao falecimento, desde o ano de 2010, aproximadamente. Com efeito, a documentação trazida aos autos, aliada aos relatos sinceros, detalhados e convergentes das testemunhas, indica que o casal mantinha relação pública, contínua e duradoura.

Portanto, diante da dependência econômica entre autora e o segurado falecido, faz ela jus ao benefício da pensão por morte, que deverá retroagir à data do óbito (12/05/2013), pois o requerimento administrativo foi feito dentro dos trinta dias seguintes (28/05/2013), conforme artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à parte autora, razão pela qual merece a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário Dinalva Carneiro Botti

CPF 139.238.621-72

Benefício concedido Pensão por morte (instituidor: Benedito Botti)

Data do início do Benefício (DIB) 12/05/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença, descontando-se os valores percebidos a título de benefício inacumulável, especialmente o benefício assistencial LOAS (NB 517.665.101-3), conforme art. 20, §4º, da Lei 8.742/93.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à requerente no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para os efeitos do art. 20, §4º, da Lei 8.742/93, considerando que a autora atualmente recebe LOAS (NB 517.665.101-3).

Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001601-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6202010069 - RAIMUNDA DE SOUZA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Raimunda de Souza da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial/trabalhadora rural.

Os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios. Nesses termos, a autora necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2012, quando completou 55 anos de idade (nascida em 07/12/1957). Ainda conforme os artigos mencionados, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo (que, no caso, se deu em 25/03/2013).

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Para comprovar sua condição de segurada especial a autora apresentou a Carteira de Trabalho de seu companheiro (Francisco Deodato da Silva), na qual, existem anotações de vínculos empregatícios relacionados à atividade rural, no período de 20/08/1972 a 23/01/1995 (Faz. Santa Rosa, Itaporã/MS, no cargo de serviços gerais); de 01/05/1995 a 30/05/1997 (Faz. Bipandora, Itaporã/MS, no cargo de campeiro), e a partir de 02/02/1998, sem anotação de rescisão contratual (Faz. Bipandora, Itaporã/MS, no cargo de campeiro); a sua Certidão de Casamento, ocorrido em 19/01/1976, é qualificada como “doméstica” e seu esposo como “carpinteiro”; a Carteira de Identidade emitida pelo antigo INAMPS, onde consta a profissão do marido da requerente, como trabalhador rural; as Carteiras de identidades emitidas pelo antigo INAMPS, onde constam os beneficiários Giovan e Givanildo de Souza da Silva, filhos da requerente com o Sr. Francisco Deodato da Silva, este qualificado como trabalhador rural; as fichas e requerimentos de matrículas dos filhos da autora, emitidos entre 1993 e 1996: Givanilso, Giovan e Givanildo de Souza Silva, onde constam a residência da requerente e dos filhos como sendo na zona rural (Fazenda Santa Rosa), bem como a Declaração de Atividade Rural, sem homologação pelo INSS. Tais documentos comprovam que a autora residiu no meio rural e seu marido trabalho em atividades ligadas ao campo por muitos anos, como empregado nas Fazendas Santa Rosa e Bipandora.

Com efeito, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora trabalhou por muitos anos nas fazendas da Família Tozzi (Fazendas Santa Rosa e Bipandora), onde seu marido era empregado. Vejamos.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu primeiro emprego foi capinar, plantar soja e arroz, ajudando seu marido na roça de seu patrão (Rosa Maria Tozzi), na Fazenda Santa Rosa; seu marido e campeiro; ele trabalhou uma vez como carpinteiro em um galpão na fazenda Santa Rosa; sempre trabalhou na roça, não trabalho de empregada doméstica; foi diarista no campo e já fez faxina na fazenda; seu último patrão foi a Sra. Rosa Martins Tozzi (Fazenda Santa Rosa), esse senhora já faleceu e é mãe do atual patrão da autora (Desitério Tozzi); tem quase 40 anos que trabalha na mesma fazenda, do Sr. Desidério Tozzi; mora há 40 anos, em uma casa na colônia, dentro da fazenda; nestes 40 anos sempre foi empregada da família Tozzi; todo esse tempo a autora ajudava o marido, plantava soja, milho, tirava leite e cuidava de porcos; na fazenda tem casa dos patrões; quem cuida desta casa é a autora e uma vizinha que é empregada; a autora já cozinhou para os patrões; a fazenda tem muitos empregados; quando os patrões vem de São Paulo eles tem a própria cozinheira que mora na fazenda; a autora já teve um pedaço de terra na fazenda onde plantou arroz e feijão; hoje a fazenda tem soja, milho e gado; atualmente a autora cuida dos porcos, planta horta e cuida das galinhas; os porcos e as galinhas que a autora cuida é da família Tozzi.

A testemunha José Conceição de Oliveira disse que conhece a autora desde 1974 da Fazenda Santa Rosa; a autora

morava neste local com os pais e após se casar com Francisco Deodato continuou na fazenda; a autora sempre trabalhou de diarista na fazenda, capinando; no tempo de roça o marido (Francisco) tinha um pedacinho de roça de arroz e milho e autora o ajudava; quando não tinha serviço nesta roça, a autora trabalhava de diarista para a fazenda; o fazendeiro cedia um pedaço de terra para a autora e o marido plantarem para o consumo; esse pedaço de terra não era grande; chegou a presenciar a autora plantando e colhendo arroz e milho para o consumo; a autora sempre morou na Fazenda Santa Rosa; a fazenda Santa Rosa foi dividida em duas partes e a autora mora na parte do Sr. Dezidério (Fazenda Biponda); o depoente morou na fazenda; a autora ajudava o marido a fazer cerca, puxando o arame; a autora trabalhou como diarista para a fazenda ajudando fazer cerca; a fazenda produz milho e soja e a autora algumas vezes trabalha nestas atividades; a última vez que viu a autora trabalhando faz 02 meses; o depoente também trabalha na fazenda Biponda; a autora tem filhos, dois moram em Itaporã e um em Dourados; a autora tem casa no Jardim Santa Maria em Itaporã; algumas vezes ela fica lá quando vem passear; a casa fica 17 km da fazenda; o filho da autora que mora em Dourados trabalha como motorista de ônibus e os que moram em Itaporã trabalham por dia; a autora mora na fazenda e fim de semana vem para a casa do filho; na fazenda moram a autora e o Sr. Francisco; os pais da autora já faleceram; foi o Sr. Francisco quem comprou o apartamento onde o filho mora; pelo que o depoente saiba a autora não trabalhou como professora ou empregada doméstica.

A testemunha Valdemar G. Arcanjo disse que conhece a autora desde seus 15 anos de idade; a testemunha tem 40 anos; conheceu a autora na Fazenda Santa Rosa, onde ela trabalhava como diarista; essa fazenda fica no município de Itaporã; conhece a fazenda Bipandora, essa fazenda fica há 05 km da fazenda Santa Rosa; são fazendas vizinhas; a fazenda Bipandora é de propriedade do Sr. Dezidério Tozzi e a Santa Rosa pertence a mãe do Dezidério, Dona Rosa; a autora é casada, mas não se recorda do nome do marido, sabe dizer que ele é trabalhador rural; a autora carpe e ajuda a fazer cerca na fazenda, como diarista; foi cedido um pedaço de terra para plantar dentro da própria fazenda; o depoente saiu da fazenda há 01 ano e antes disso, sempre via a autora trabalhar; a principal atividade da fazenda é agricultura, soja, milho e trigo, mas tem criação de gado; no tempo que trabalhou na fazenda via a autora capinando, plantado arroz e tirando leite; como diarista a autora capinava e ajudava a fazer cercas; a autora tem filhos, um deles trabalhou por um tempo na fazenda; não se recorda quando os filhos da autora saíram da fazenda, mas acredita que isso foi há 05/06 anos; a autora permaneceu na cidade; a autora somente trabalhava na roça, não fazia trabalho como caseiro ou faxineira.

Note-se que as fichas e requerimentos de matrícula dos filhos da autora constam seu endereço como sendo na zona rural.

Ademais, para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, como no caso dos autos.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. ACÓRDÃO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA À EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana. De outro lado, a descaracterização da condição de rurícola do esposo, por si só, não desqualifica a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Dessa forma, a parte autora, além de atender ao requisito etário, comprovou a atividade rural ora em regime de economia familiar trabalhando em área cedida pelo patrão de seu esposo, ora como diarista/trabalhadora rural durante o período necessário para o cumprimento da carência, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2013).

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Raimunda de Souza da Silva
RG/CPF 198.298 SSP/MS / 023.139.751-85
Benefício concedido Aposentadoria por idade rural
Data do início do Benefício (DIB) 25/03/2013
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014
Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período serão descontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004224-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010030 - LUCAS ADEMIR CARDOSO PEREIRA (MS017222 - SANDRA MARIA DE MENEZES MENDONÇA, MS017460 - GRACIELY CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS

I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Jonas Patrezzy Camargo Pereira ajuizou ação ordinária em face do Instituto Federal de Tecnologia, Ciência e Educação - IFMS, na qual pleiteia retorno ao cargo de origem e indenização por danos morais.

Aduz o autor, servidor público federal, aprovado para o cargo de Assistente Administrativo, que desde a posse no IFMS de Nova Andradina vem exercendo atividades em outro cargo, com funções muito diferentes das que estavam em seu edital de concurso. Assevera que vem exercendo a função atinente ao cargo de Assistente de Alunos.

A matéria destes autos, no entanto, foge à competência deste Juizado Especial Federal, porque pretende-se, em última análise, o reconhecimento de nulidade de um ato administrativo federal, qual seja, aquele que empossou o autor em funções estranhas ao cargo que foi aprovado em concurso: Assistente Administrativo.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. 1. O Juizado Especial Cível Federal não é competente para ação que visa a nulidade de ato administrativo que não tenha natureza previdenciária ou tributária (Art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01) (STJ, CC n. 96297, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.08, CC n. 69411, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.06.08; TRF da 3ª Região, CC n. 2006.03.00.097577-1, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 01.08.07, CC n. 2006.03.00.020763-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 04.03.08, CC n. 2010.03.00.008716-9, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17.03.11). 2. A pretensão do autor configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, mostra-se competente o Juízo Federal da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (SP). 3. Conflito negativo de competência procedente. (TRF-3 - CC: 15317 SP 0015317-96.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 07/03/2013, PRIMEIRA SEÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, §1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF-1 - CC: 792803520124010000 MG 0079280-35.2012.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), Data de Julgamento: 25/06/2013, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.45 de 01/08/2013)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, nos termos do art. 3º, §1º, III, da

Lei 10.259/01.

Diante da impossibilidade técnica de remessa dos documentos à Vara Federal, tendo em vista a singularidade do meio de tramitação dos feitos existente nas duas esferas, fica incabível o declínio, impondo-se a extinção do feito, conforme autorizado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004304-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010040 - MARELI ANGELINA BUENO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MARELI ANGELINA BUENO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Verifica-se dos autos que a parte autora reproduziu causa anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, conforme cópia da petição inicial dos autos nº 0000070-59.2013.4.03.6202, ajuizados em 23/01/2013 perante este Juizado e que se encontram em fase recursal, conforme se observa da “consulta prevenção”.

Portanto, tendo a autora repetido idêntica ação ainda em curso, restou demonstrada a ocorrência da litispendência, disciplinada pelo artigo 301, inciso V e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001200-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010102 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial (trabalhadora rural).

Quando ajuizada a demanda, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício.

Todavia, apesar de devidamente intimada, a autora não compareceu à audiência designada para 10/07/2014, e, até a presente data não apresentou qualquer justificativa para sua ausência.

Sendo assim, ante a ausência da autora na audiência caracteriza-se nítida falta de interesse de agir, por fato superveniente, devendo ser declarada a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, I da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000216

0001180-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001627 - CLAUDECI MATIAZZI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Nos termos da decisão proferida nestes autos, por este ato de Secretaria, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (réplica), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001048-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001626 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Nos termos da sentença proferida por este juízo, fica a parte autora intimada para, em 15 dias, pagar a multa a que foi condenada, sob pena de acréscimo de nova multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC.

0000910-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001624 - MAURIZA BARBOSA LEAL PEREIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos da sentença proferida por este juízo, ficam a parte autora e sua advogada, intimadas para, em 15 dias, pagarem a multa a que foram solidariamente condenadas, sob pena de acréscimo de nova multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC.

0000614-38.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001629 - SIDNEIA DE MELLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos e ante a transferência para conta judicial dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, fica a parte autora/executada, por este ato, intimada para apresentar, querendo, impugnação.

0000798-91.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001630 - KAUAN DOS SANTOS DUARTE (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA)

Nos termos da sentença proferida nestes autos, por este ato de Secretaria, fica a parte autora intimada a oferecer contrarrazões em relação ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001004-24.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001633 - WILSON FERRUCI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Nos termos da sentença proferida nestes autos, por este ato de secretaria, fica a parte autora intimada para, querendo, oferecer contrarrazões em relação ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000752-05.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001625 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos da sentença proferida nestes autos, por este ato de secretaria, fica a parte autora intimada para oferecer contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001719-50.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-35.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA FRANCISCA TEIXEIRA DE BARROS

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-20.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-57.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMERICO PORELLI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-42.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DA SILVA GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001716-95.2014.4.03.6323

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: APARECIDA ROSA MIRANDA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001238-50.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-65.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO

ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-71.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZA DOURADO ANCLETO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-34.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002180-72.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA LEMAN FAVARO MORALES
ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003322-82.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003651-60.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA COCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004523-12.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOMINGAS RIATO SANCHES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005238-20.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ALVES MAGALHAES
ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006545-09.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE MASON
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000194

0008962-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007353 - APARECIDA SEVERINO HONORATO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 15/10/2014, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0007224-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007349 - PAULO WAGNER AZEVEDO (SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Cédula de Identidade (RG) e comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Junte-se ainda, cópias de documento que comprove o recebimento do benefício a ser revisto. Regularize o subscritor deste feito, a devida procuração e junte-se a Declaração de Hipossuficiência nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada, se necessária for. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAR a parte autora a se manifestar, tendo em vista a anexação do extrato de bloqueio BACEN, devendo, informar qual conta deseja que desbloquear o valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002401-76.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007359 - JOSE HIDALGO LINARI (SP101352 - JAIR CESAR NATTES)

0002417-30.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007360 - INACIO GOMES FERREIRA (SP101352 - JAIR CESAR NATTES)

0002447-31.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007362 - FERNANDO DE SOUZA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

0004472-51.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007361 - GENY CARDOSO DA SILVA MARTINS (SP128979 - MARCELO MANSANO)

FIM.

0002694-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6324007365 - CESARIO JOSE DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes Autora e Ré para que fiquem cientes da interposição de recursos em face da Sentença Parcialmente Procedente, bem como para que se manifestem no prazo legal, apresentando suas CONTRARRAZÕES.

0008430-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007351 - APARECIDA DIAS DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado acerca das seguintes providências no processo: 1) Do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA anteriormente designada para o dia 15/10/2014 às 14:40 horas; em virtude de prazo insuficiente para citação/intimação das partes. 2) do AGENDAMENTO DA NOVA DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 11 de FEVEREIRO DE 2015, às 14h00min, neste Juizado; 3) deverão as partes indicar as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 4) para apresentação pela Autarquia Federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002680-28.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007363 - VERA LUCIA BORGES GORLA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAR as partes, para em querente, manifestar, tendo em vista a anexação do extrato do BACEN, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004729-71.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007347 - ARTHUR RENATO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) RENATO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) JANAIRA RAMIRA ALVES SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA a ser realizada no dia 15/10/2014, às 16h05, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de CLINICA GERAL, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. INTIMA também a parte autora de que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde do “de cujus”, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAR a parte autora a se manifestar, tendo em vista a anexação do extrato de bloqueio BACEN, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004470-81.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007354 - CLOTILDE SILVA DE SOUZA (SP128979 - MARCELO MANSANO)

0002289-73.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007358 - INACIO PEREIRA DOS SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0003763-79.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007355 - AGNALDO JOSE ALMELA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

0001438-34.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007357 - DELCIDES FURLANETO (SP128979 - MARCELO MANSANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0003703-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007367 - MILTON DIAS BARREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
0002636-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007366 - MARIA RIZEUDA ALVES DE OLIVEIRA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)
0002613-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007364 - NELSON CORREA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002356-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324011822 - EDISON PAIXAO HERRERA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante os termos da proposta de acordo protocolada pela autarquia-ré, e considerando a respectiva aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantar o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos acordados. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo r. Contadoria deste Juizado, passado o trânsito em julgado, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência das partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0000647-34.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324011909 - ANTONIA SIQUEIRA DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA SIQUEIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais, como auxiliar de limpeza, no período de 05/10/1987 a 31/10/2012(DER), e concedida sua aposentadoria especial (espécie 46), com o pagamento das diferenças devidas desde a DER (31/10/2012). Pleiteia também a condenação do INSS ao pagamento de dano moral, em razão de não ter sido deferido administrativamente o benefício. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria reivindicada e tampouco faria jus a qualquer indenização a título de dano moral.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requer na inicial a designação de perícia técnica para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei n.º 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei n.º 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida, razão pela qual a indefiro.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A parte autora trouxe aos autos formulários PPP da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais. Indefiro a expedição de ofício ao seu empregador, vez que o ônus da prova compete à parte autora, nos termos do art. 330, I, do CPC, devendo ela diligenciar no sentido de buscar e obter a documentação necessária para o acolhimento de

sua pretensão.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 08/02/2013, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 31/10/2012, data esta a partir da qual, teoricamente, em caso de procedência do pedido, computam-se eventuais prestações vencidas.

A parte autora formula pedido de concessão de aposentadoria especial, alegando ter trabalhado em atividade especial por mais de 25 anos.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

(STJ, RESP 440975/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. em 28/04/2004, DJ de 02/08/2004, p. 483)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP 689195/RJ, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 344)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Passo à análise do caso concreto, no tocante ao período cuja especialidade pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecido pelo INSS na esfera administrativa

O período de 05/10/1987 a 31/10/2012 (DER), laborado pela autora como serviçal e auxiliar de limpeza na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto não merece ser reconhecido como tempo de atividade especial. É que tais ocupações não vêm previstas nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 como atividades profissionais especiais. Ademais, entendo que a atividade de serviçal e posteriormente a de auxiliar de limpeza na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto não expuseram a parte autora de modo habitual e permanente a agentes biológicos, porquanto, em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais das áreas de enfermagem ou médica ficam em contato habitual e permanente com agentes biológicos, pois têm contato direto e constante com os pacientes enfermos e material infecto-contagioso desses mesmos indivíduos, o que não se dá com serviçais e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Além disso, basta ler o PPP e verificar que a autora tinha, dentre suas várias atividades descritas, muitas tarefas que não a expunham a nenhum fator de risco, não se podendo concluir que, caso houvesse alguma exposição a fatores de risco, fosse ela habitual e permanente. Se houve alguma exposição foi ela ocasional e intermitente, o que não dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial.

Nem se diga que o fato de receber o adicional de insalubridade, na função exercida, daria ensejo ao reconhecimento da atividade especial. A legislação previdenciária prevê requisitos específicos, necessários ao reconhecimento da especialidade na função insalubre exercida, os quais nem sempre coincidem com os requisitos previstos na legislação trabalhista, necessários para se fazer jus ao adicional de insalubridade.

Evidenciado o correto posicionamento administrativo em indeferir o cômputo do aludido período como tempo especial, não há que se falar em dano moral, pois a conduta administrativa se pautou pelo cumprimento das normas vigentes, obedecendo ao princípio da legalidade, descabendo qualquer alegação de dano por parte da

autora, dada a licitude da conduta do réu.

Portanto, em princípio, entendo como correta a análise administrativa feita pelo INSS, não sendo possível considerar como tempo especial o período de 05/10/1987 a 31/10/2012, conforme acima fundamentado.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0004310-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324011887 - SIDINEIA APARECIDA LIMA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando-se as informações constantes do ofício do Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto - DRS XV, bem como os esclarecimentos da parte autora, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Andradina/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, nos termos do Provimento nº 359, de 27 de agosto de 2012, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Andradina - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Saúde para instauração de processo disciplinar, pois, ao contrário do afirmado pela autora, a servidora estadual atuou em cumprimento a determinação judicial deste Juízo, não incorrendo em conduta ilegal a ser apurada.

Publique-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008997-02.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CORREA & DEZEM LTDA-ME

REPRESENTADO POR: THAINA LEANDRA CORREA DE MORAES

ADVOGADO: SP273992-BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008999-69.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE NILVA VICECHIO SINHORINI

ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009000-54.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA BARBOSA
ADVOGADO: SP296838-LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009001-39.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINOMAR GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009004-91.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SISDELLI DIAS
ADVOGADO: SP282215-PEDRO DEMARQUE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 04/11/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009022-15.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAILTON RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267711-MARINA SVETLIC
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009035-14.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009037-81.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCELENI BONETO DA SILVA
ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009051-65.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA FRIAS
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009053-35.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP320638-CESAR JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009054-20.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GERMANO LOPES
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009058-57.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009060-27.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARISMINDO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009061-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009091-47.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS INACIO
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009092-32.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CACILDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009094-02.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERSON CAPATTI
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009095-84.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BARRIONUEVO CAPATTI
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009096-69.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009097-54.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JUNIO COROA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009098-39.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL IARA DA SILVA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009106-16.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI GARCIA
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009112-23.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA TELES
ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009113-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DE MOURA
ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009116-60.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA FERNANDA COSTA
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009117-45.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES DE JESUS
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009118-30.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO APARECIDO GROTTTO
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009121-82.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES

ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009126-07.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO HELENA

ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009180-70.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

REPRESENTADO POR: ANDREIA LUCIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/11/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009186-77.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA FAVALESSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009191-02.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA BECHUATE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009193-69.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BATISTA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2014 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000588

0003925-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005701 - ELTON CHAUD (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0003913-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005700 - ANAI TURI MELLA E JUSTO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

0002572-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005695 - MARIA CELIA DE CARVALHO (SP312113 - CIOMARA DE OLIVEIRA LINO)

0002650-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005697 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0000104-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005694 - MARIA CLEDINEIDI SIQUEIRA BERCI (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

0002581-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005696 - REGINALDO PEREIRA CARVALHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0002912-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005698 - VERA LUCIA CANAVER (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato

como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/09/2014
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003154-25.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO VILA NOVA

ADVOGADO: SP250922-VALDENOR ROBERTO CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003157-77.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BENEDITA DE SOUZA FRANCISCO

ADVOGADO: SP250922-VALDENOR ROBERTO CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003161-17.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO DE AMORIM

ADVOGADO: SP250922-VALDENOR ROBERTO CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005403-71.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIVIA MORALES FERNANDES

REPRESENTADO POR: NATALIA PELOSO DO PRADO

ADVOGADO: SP334712-SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005431-39.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEVAL SANTANA MOURA

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005432-24.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL GONCALVES MORATO SOARES

ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005433-09.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CARLOS CAVALARI

ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005436-61.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO GOUVEA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005437-46.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOAO DE SOUSA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005438-31.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULINO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005439-16.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMANUEL FRANCISCO ROSSATTI

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005440-98.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ROGERIO MENGARDO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005441-83.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005442-68.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005443-53.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE SOUZA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005444-38.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUICIO APARECIDO GAMBARO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005445-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIADNE LOPES FERRAZ
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005446-08.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR HERCULES BOSCHIN
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005447-90.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALENTIM FAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005448-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005449-60.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENNE SANDER WILLIAN DENARDI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005450-45.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005451-30.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR CANOVAS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005452-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005456-52.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0005470-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DONIZETE BURRIGUEL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005477-28.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GYSELLE EVERLY FELIX DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005485-05.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0005643-66.2013.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA BELLOTI
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP115807-MARISA SACILOTTO NERY
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS Expediente nº 6327000317/2014
Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005351-72.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIYUKI AMELIA HANADA

ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005353-42.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP190327-RONEY JOSÉ FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005354-27.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELLIS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP284828-DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005355-12.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CUBA DE MORAES

ADVOGADO: SP284828-DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005356-94.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO BALSANELLI

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005357-79.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PORTO

ADVOGADO: SP284828-DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005358-64.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244582-CARLA FERREIRA LENCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005359-49.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005360-34.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA DE SOUSA

ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005361-19.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENILDE GOULART

ADVOGADO: SP269071-LOURIVAL TAVARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2014 16:45 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005362-04.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERTON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP323322-CLEONICE FERNANDES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005363-86.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES

ADVOGADO: SP282378-PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005364-71.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005365-56.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ROSA FIDELIS BUENO

ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005366-41.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA NUNES MIONI DA SILVA

ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005367-26.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA HELENA ABREU

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005368-11.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIMAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP337767-CRISTIANE VIEIRA MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005370-78.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO FELICIO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005372-48.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS HENRIQUE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP196090-PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005374-18.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005375-03.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIZELE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286835-FATIMA TRINDADE VERDINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2014 18:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005376-85.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2014 14:30:00
PROCESSO: 0005378-55.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005398-46.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000317-12.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DE TOLEDO COUTO
ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000318

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Ciência às partes da juntada de laudo pericial complementar, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003241-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004031 - MARIA HELENA MAIA DOS SANTOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000486-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004041 - ODAIR TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

APARECIDA REGINA TEIXEIRA DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003026-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004033 - MIGUEL ISABEL DE MENDONCA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003694-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004039 - CLAUDIOMAR DE JESUS SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002069-19.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004036 - LUCILENE DE MIRANDA E PAULA RENNO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003133-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004027 - IRENE DELLAMONICA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002978-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004032 - KEILA APARECIDA BRAGA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002545-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004024 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA VIEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002661-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004025 - MARCUS VINICIUS FERNANDES MILERIO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003711-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004040 - SAMUEL RODOLFO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003312-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004034 - VERA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003669-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004037 - EVA CLEA GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003313-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004029 - ROSALIA FERNANDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003010-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004026 - MARINETE DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002283-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004023 - SIDNEI ELIAS CASSIANO (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003108-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004028 - GENESIO LUIZ DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003683-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004038 - DAIANA OLIVEIRA DE SOUSA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000802-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010624 - MARIA INES VIEIRA DA SILVA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004656-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010274 - JOAO BENTO DE ARAUJO FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001174-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010666 - GERALDO APARECIDO FERNANDES (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002401-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010393 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA (SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002575-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010574 - LUIZ CARLOS FARIA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:
1. a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/10/2013 até 08/06/2014, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.
1.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
1.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.
2. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000658-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010769 - CLAUDIO SILVA DE SOUZA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
a) converter o período trabalhado como especial em comum no lapso 02/06/1980 a 25/01/1994, junto à Neles Válvulas Industriais Ltda;
b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da DER (16/05/2013), com renda mensal para agosto de 2014 no valor de R\$ 2.192,57 (DOIS MILCENTO E NOVENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS).
Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no valor de R\$ 36.479,28 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004282-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010792 - LAZARA MARIA BENEDITA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição anexada aos autos em 15/08/2014 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora foi indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus.

Assim, exclua-se a contestação padrão anexada aos autos e cite-se o INSS, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2014, às 15h30.

Intimem-se

0004095-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010704 - JOAQUIM ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

3.1. Junte a parte autora aos autos, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.

3.2. Junte cópia legível do seu CPF e RG.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Int.

0004225-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010746 - BENEDITO JESUS FERREIRA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que o comprovante de residência juntado está em nome de pessoa estranha ao feito.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.3. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.4. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE

(2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Int.

0004283-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010774 - ANDRE LUIZ DE FARIA (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que o comprovante de residência juntado está em nome de pessoa estranha ao feito.

2. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.2. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Sob pena de indeferimento da gratuidade processual, junte a parte autora declaração de hipossuficiência.

4. Junte a parte autora aos autos, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.

5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

6. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

7. Intime-se.

0004325-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010800 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência não datado.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência da parte autora.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo acima assinalado, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.

4. Junte também cópia legível do seu RG e CPF.

5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE

(2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

6. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

7. Intime-se.

0004646-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010795 - MARIA DO CARMO TOSTES DE OLIVEIRA (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição anexada aos autos em 08/09/2014 como emenda à inicial.

Para fins de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para às 14h00 do dia 30 de setembro de 2014, neste Juizado Especial Federal, onde as três testemunhas, nos termos do artigo 34, Lei n.º 9.099/95, comparecerão independentemente de intimação. Deverão comparecer 20 (vinte) minutos antes do horário designado para possibilitar a identificação e qualificação, de modo que o ato judicial inicie-se no horário marcado.

Intimem-se.

0004328-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010797 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VICTORIANO (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo acima assinalado, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.

4. Junte aos autos cópias legíveis do seu RG e CPF;

5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

6. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

7. Intime-se.

0002910-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010816 - DIMAS DE CARVALHO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias apresente os cálculos da proposta de acordo anexada aos autos em 27/08/2014.

Após, dê-se nova vista à parte autora.

Oportunamente, abra-se conclusão.

0001735-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010804 - EUGENIO BATTISTI (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

No relatório médico de esclarecimentos anexado em 05/05/2014, o perito médico solicita a apresentação de “exames complementares e relatórios médicos dos implantes do marcapasso e cardioestimulação transesofágica, bem como carteirinhas de controle do mesmo para definição exata da data de início de incapacidade. As informações do laudo pericial foram obtidas baseadas na história clínica e últimos relatórios médicos que não constam nos autos, sendo assim para se obter a data precisa alvo da inquirição do juízo é preciso mais dados cronológicos.”

Diante do exposto, tendo em vista que a médica perita Dra. Márcia Cristina dos Santos Máximo de Oliveira não mais compõe o quadro de peritos deste Juizado e, que esses esclarecimentos são fundamentais para o julgamento da lide, determino a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Nomeie o(a) Dr.(a) Pedro Artur Lobato Baptista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/11/2014, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0004211-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010751 - CLAUDIO CARVALHO TONON (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que o comprovante de residência juntado está ilegível.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.3. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.4. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Junte cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Int.

0004457-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010813 - CARLOS ALBERTO DUARTE VIEIRA (SP315892 - FLAVIO VELOSO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção entre os feitos aposntados no termo anexo.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos cópia legível do RG e CPF.

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.
 5. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo legível atribua corretamente valor ? causa, conforme o benefício econômico pretendido.
 6. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
 7. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
- Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
8. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
 9. Intime-se.

0000762-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010744 - JESSE DA SILVA (SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA, SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nomeio o(a) Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/10/2014, às 17h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP, o qual deverá esclarecer o laudo, conforme determinado por decisão do Juiz Relator da Turma Recursal.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada, assim como de seus documentos pessoais em bom estado de conservação e com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0004164-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010715 - ELIANA APARECIDA DA CRUZ EUGENIO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sobpena de extinção do feito, para:

3. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

4. Junte a parte autora cópia do documento de CPF e RG legível.

5. Proceda a parte autora a regularização de seu nome junto a Receita Federal, em razão de constar divergente do documento de CPF e os outros documentos apresentados, a fim de evitar prejuízo na fase de execução, caso seja vencedora na ação.

6. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

7 Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

8. Intime-se.

0004083-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010701 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

a) para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco, devendo esclarecer em razão da consulta realizada webservice, anexada em 17/09/2014.

b) para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0004314-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010802 - ANTONIO JAIRO DA SILVA (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência da parte autora.

3. Junte aos autos cópias legíveis do seu RG e CPF.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se.

0002998-52.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010782 - MANOEL DA SILVA BARROSO (SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO

DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 15/09/2014: Verifico que o nome do patrono da parte autora cadastrado nos autos é diverso do que consta na procuração.

Diante do equívoco no cadastramento, devolvo à parte autora o prazo para interposição de recurso.

Ao setor competente para as devidas retificações.

0004309-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010810 - ARGEU APARECIDO MOREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de pessoa estranha ao feito.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0004554-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010787 - VIVIAN ANTUNES MONTEIRO DE MENEZES (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI, SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

No entanto, o presente feito foi distribuído em 08/08/2014, às 14 h38:26, sendo uma réplica do processo nº 0004553-14.2014.4.03.6327, distribuído em 08/08/2014, às 14h38:20, conforme termo de prevenção anexo.

Portanto, por questão de economia processual, os presentes autos devem ter sua distribuição baixada.

Intime-se.

0004329-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010807 - ALTAIR PEREIRA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência não datado.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º

do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.1. Junte cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0004273-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010780 - ADALBERTO MARTINS (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004244-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010779 - JOSE ANTONIO NETO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0004103-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010703 - MARIA ALICE DOS SANTOS MARINI PEREIRA (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção entre os feitos apontados no termo anexado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de em nome de pessoa estranha ao feito.

3.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

3.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Junte a parte autora aos autos, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja, bem como do CPF e RG.

5. Para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

6. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

7. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

8. Intime-se

0004794-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010452 - NILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, para:

2.1. apresentar formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando se o trabalho foi exercido em condições especiais, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez não consta tal dado em todos os juntados com a inicial,

2.2. juntar cópia integral do processo administrativo e

2.3. Comprovar a tentativa de localização de sua CTPS. Para tanto, poderá se dirigir aos Correios, que possuem uma lista com o nome dos proprietários das CTPS encontradas, ou na sede da Delegacia do Trabalho ou na Internet.

3. Cite-se.

4. Intime-se.

0005275-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010717 - PAULO ROBERTO PAULINO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.1. Por essa razão junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

3.2. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

6. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

7. Int.

0002216-45.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010811 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Torno sem efeito a certidão de intempestividade do recurso do autor bem como a certidão de trânsito em

julgado lançadas nos autos.

2. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
4. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo autor.
5. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.
6. Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do recurso distribuído na Turma Recursal sob nº 00022867120144039301, pelo meio mais expedito.

0004176-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010711 - MARIA CATARINA DA CRUZ (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sobpena de extinção do feito, para:
 3. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.
 4. Proceda a parte autora a regularização de seu nome junto a Receita Federal, em razão de constar divergente do documento de CPF e os outros documentos apresentados, a fim de evitar prejuízo na fase de execução, caso seja vencedora na ação.
 5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
- Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
6. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
 7. Intime-se.

0004413-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010822 - JULIANA SILVEIRA VASQUES (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.
 - 1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
 - 1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
 2. Sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência da parte autora.
 3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
- Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
 5. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.**
 - 1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de**

competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência da parte autora.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0004320-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010799 - CACILDA SANTOS MOTTA (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004336-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010803 - CLAUDEMIR SANTOS PIRES (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0004952-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010768 - ISAAC JOUKHADAR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço juntado.

4. No mesmo prazo, deverá instruir a petição inicial com cópias legíveis dos documentos de fls. 01, 07 e 17 do arquivo "ISSAC JOUKHADAR 6601716.PDF", indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

5. Com a regularização, abra-se conclusão para análise de prevenção. Int.

0004965-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010823 - JOSE JORGE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,

1.1 sob pena de extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada;

1.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte a declaração de hipossuficiência, atualizada.

2. Int.

0004128-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010707 - VAGNER DE MORAES (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.1. A competência deste Juízo é absoluta. Sendo assim, esclareça (apresentando planilha de cálculo legível) o valor dado à causa.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Int.

0004258-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010758 - JOSE APARECIDO CAMARGO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO, SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está datado.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.3. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.4. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Int.

0004281-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010775 - ALYSON REGES FERREIRA (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que o comprovante de residência juntado está em nome de pessoa estranha ao feito.

2. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.2. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Sob pena de indeferimento da gratuidade processual, junte a parte autora declaração de hipossuficiência.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se.

0004368-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010805 - ERICA MARTINS GONCALVES (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de pessoa estranha ao feito.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência da parte autora.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0004969-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010826 - DIRNEY DE MAGALHAES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004084-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010706 - KLEIDER OLIVEIRA ROCHA (SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção entre os feitos apontados no termo anexado.

2. Promova a parte autora a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, juntando nova peça e documentos para instruírem a ação, em razão do cancelamento das anteriormente enviadas, por estarem em desacordo com o manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (formulário e documentos), no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se

0004276-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010752 - ALEX MENEZES RIBEIRO (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifica-se que o comprovante de residência juntado está desatualizado.
- 2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
- 2.2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:
- 2.3. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- 2.4. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. Junte cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
5. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
6. Int.

0004830-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010793 - MIGUEL LEME DE ARAUJO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:
4. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
- 4.1. Por essa razão junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- 4.2. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4).
5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
6. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
7. Intime-se.

0001450-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010828 - ZILDA ALVES DE QUELUZ (SP341749 - BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, mediante apresentação de novo instrumento de mandato, onde conste o número de inscrição definitiva na OAB do patrono que subscreve as petições anexadas aos autos.

Ressalto que a nova procuração deverá conter poderes específicos para transigir.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0004179-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010724 - ALCIDES RIBEIRO BORGES (SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intime-se.

0004394-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010786 - DIRCEU RODRIGUES VIANNA (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

No entanto, o presente feito foi distribuído em 04/08/2014, às 15h 45:52, sendo uma réplica do processo nº 0004393-86.2014.4.03.6327, distribuído em 04/08/2014, às 15h38:47, conforme termo de prevenção anexo.

Portanto, por questão de economia processual, os presentes autos devem ter sua distribuição baixada.

Intime-se.

0004143-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010709 - BENEDITO REIS FELIZARDO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se.

0005179-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010716 - MAURILIO SILVA VIEIRA (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquive-se a presente exceção de incompetência com as cautelas de praxe.

0004022-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010705 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis,

é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2 Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.3 Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal

5. Intime-se.

0004684-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010791 - MARIA ALBANETE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do feito, para que:

3.1. junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

4. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

5.1. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região(Anexo 4).

6. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

7. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

8. Intime-se.

0003530-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010825 - PAULO LOURENCO DE PAIVA (SP200421 - EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que o comprovante de residência juntado está desatualizado.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.2. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do

- ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- 2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. Junte a parte autora aos autos, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
- Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
6. Intime-se.

0004200-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010747 - CLEMENTINO DE SOUZA (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Verifica-se que o comprovante de residência juntado está em nome de pessoa estranha ao feito.
 - 2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 2.2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:
 - 2.3. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
 - 2.4. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
 3. Junte cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.
 4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
- Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
5. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
6. Int.

0004949-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010765 - ISAAC JOUKHADAR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço juntado.
4. No mesmo prazo, deverá instruir a petição inicial com cópias legíveis dos documentos de fls. 01, 07 e 17 do arquivo "ISSAC JOUKHADAR 0601716.PDF", indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

5. Regularizado o feito, cite-se.Int.

0004366-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010808 - ELIZIO NOMOTO (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência da parte autora.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0004386-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010827 - PAULO RODRIGO DA SILVA PEREIRA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo legível) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0004203-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010748 - JOAO DUTRA DE MORAIS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE

(2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0004219-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010767 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA CRUZ (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que o comprovante de residência juntado está em nome de pessoa falecida.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.3. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.4. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Informe se há inventário de bens do falecido ou comprove seu encerramento. Em caso de processo de inventário em trâmite, regularize a representação processual. Se já findo e se houver outros herdeiros deverá informar se pleiteia apenas sua cota parte, ou proceder a habilitação dos herdeiros.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Int.

0004184-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010789 - GENI RIBEIRO DA SILVA (SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI, SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 21/10/2014, às 16h00.

Sem prejuízo do cumprimento da decisão proferida em 03/09/2014, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, abra-se conclusão para designação de nova data de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

0004892-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010668 - MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA LEITE CANTUÁRIO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em

nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Rafael de Carvalho Jorgetti como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/10/2014, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000905-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010818 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA, SP335452 - ETIENE ARAUJO DE SOUZA VIEIRA DE LIMA, SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos da proposta de acordo apresentada pelo INSS (petição anexada aos autos em 17/07/2014).

Após, abra-se conclusão.

0004292-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010778 - ANTONIO GONCALVES CAMARGO (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que o comprovante de residência juntado está desatualizado.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.3. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.4. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Junte cópia legível do documento de fl 18 da petição inicial.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se.

0004221-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010745 - VICENTE ENEIAS DE REZENDE (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Int.

0004187-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010721 - ROGERIO DOS SANTOS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.1. Por essa razão junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

3.2. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

4. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

5. Apresente a parte autora cópia legível de seu CPF.

6. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

7. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

8. Intime-se.

0004252-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010777 - EDSON RICARDO (SP227303 - FLÁVIO AUGUSTO RAMALHOPEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifica-se que o comprovante de residência juntado está em nome de pessoa estranha ao feito.
 - 2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 2.2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:
 - 2.3. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
 - 2.4. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. Junte cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.
4. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo legível) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.
5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
- 6 Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
7. Intime-se.

0004144-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010760 - ANDREA MARA MARTINS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que o comprovante de residência diverge dos documentos juntados com o indicado na petição inicial.
2. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 2.1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:
 - 2.2. Junte o autor, no prazo acima assinalado, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
 - 2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
5. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste

Juizado Especial Federal.

6. Int.

0005063-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010700 - MARIA EUFRAZIA ROMAO DE SIQUEIRA (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Desconsidero a petição inicial que acompanhou os documentos anexados em 05/09/2014, nos termos do art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Nº 0580645, de 29 de julho de 2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, gerada pelo editor online, com os fatos, pedido fundamentado e provas que serão demonstradas, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

Cumpra-se.

0004614-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010725 - ANTONIO TEIXEIRA GUEDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0002311-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010812 - ZENILDE LUIZ DE OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos, em 02/07/2014 (ZENILDE LUIZ DE OLIVEIRA.PDF), nomeio o(a) Dr.(a) Marcelo Pena Paoli como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/12/2014, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, acarretará em preclusão da prova técnica com conseqüente extinção do feito.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0004142-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010750 - JOSE DALMO DANTAS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal,

inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0004339-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010798 - DAMIAO LEANDRO FEITOSA FERREIRA (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência da parte autora.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0004362-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010806 - DENILSON DIAS DE ALMEIDA (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência não datado.

1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência da parte autora.

3. Junte aos autos cópias legíveis do seu RG e CPF.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**
- 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:**
 - 2.1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.**
- 3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.**
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
- 4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.**
- 5. Intime-se.**

0004170-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010722 - LUIZ CARLOS BATISTA DA CRUZ (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004177-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010723 - SILVIA HELENA DA CRUZ (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0004414-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010824 - ADAUTO RODOLFO SANTOS DE ALMEIDA (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.
 - 1.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 1.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
 - 1.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
2. Sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, junte declaração de hipossuficiência da parte autora.
3. Junte a parte autora aos autos, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
6. Intime-se.

0004899-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010794 - HAMILTON KAMOI (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
2. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.
3. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos cópia

legível do CPF.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000174

0005096-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004469 - CLARISMUNDO PEREIRA RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 04/11/2014 para o dia 05/11/2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0004562-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004474 - JESSICA CAMPOS DIAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 11/11/2014 para o dia 12/11/2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0004116-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004490 - THEREZA DE MORAES CREPALDI (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 07/10/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0002016-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004502 - FRANCISCO JUNIOR DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0004345-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004504 - FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0001942-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004500 - ALEXANDRE ARISTIDES CORREIA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

0001901-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004499 - MARIA NUNES DOS ANJOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

0004628-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004505 - LILIAN FRUTUOZO PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001159-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004496 - IRACEMA SOARES PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

0001734-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004498 - DIOMAR MARIA MARTINS DA SILVA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP058598 - COLEMAR SANTANA)

0001968-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004501 - IVANY FLORENTINO DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0002045-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004503 - SUELI DE OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA (SP161756 - VICENTE OEL)

0001581-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004497 - MARIA CRISTINA PRUDENCIO DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)

FIM.

0005071-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004468 - LEONARDO TAMBORI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 04/11/2014 para o dia 05/11/2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0004222-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004478 - CARMELITA RIBEIRO MACHADO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA

CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 13/11/2014 para o dia 19/11/2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0004479-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004477 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 13/11/2014 para o dia 19/11/2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0003658-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004495 - NAPONEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

0004298-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004470 - MARIANO PEREIRA DE LIMA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 06/11/2014 para o dia 05/11/2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0005156-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004476 - AMANDA DE OLIVEIRA PASSOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 12/11/2014, às 17:00 para o dia 12/11/2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0004770-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004491 - JOAO DE OLIVEIRA GOMES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 08/10/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0004441-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004480 - MARIA FERREIRA PETINATI (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 18/11/2014 para o dia 19/11/2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0003882-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004482 - SILVANA APARECIDA CUSTODIO (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 29/09/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor. E, ainda, fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 30/09/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0004100-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004489 - DELCI RODRIGUES DA SILVA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 30/09/2014, às 17:00 horas,

a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. E, ainda, fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 02/10/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0001447-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004487 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 30/09/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0005112-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004485 - JOANA JUDITE DE SOUZA EVANGELISTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 29/09/2014, às 16:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0004840-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004484 - APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 03/10/2014, às 16:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0005151-62.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004486 - BENEDITA ROCHA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 03/10/2014, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado.

0000066-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004492 - DOUGLAS DE LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000249-03.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004493 - BERNARDO RICARDO DE LIMA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000630-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004494 - ADEMAR DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001627-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004481 - MARCOS RODRIGUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 30/09/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0004404-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004479 - MARIA DEJANIRA CASTANGE DE MACEDO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 13/11/2014 para o dia 19/11/2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0004374-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004472 - EVA PEREIRA HERNANDES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 06/11/2014 para o dia 12/11/2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0004574-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004475 - ELAINE MARIA DE FREITAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 11/11/2014 para o dia 12/11/2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na

extinção do processo sem resolução de mérito.

0002061-46.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004467 - AUGUSTA SANTANA BATISTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 04/11/2014 para o dia 05/11/2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0004708-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004483 - FERNANDA PATRICIA DE PAULA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da pericia social designada para o dia 30/09/2014, às 16:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

0004360-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004471 - TEREZA FARIA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 06/11/2014 para o dia 05/11/2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0004451-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004473 - ARVINA DE AGUIAR GARCIA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência do dia 11/11/2014 para o dia 12/11/2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que eventuais testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer ao ato levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

0004042-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004488 - IZENOR SANTELO (SP286345 -

ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 01/10/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001701-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013482 - JORGE ANTONIO DE CARVALHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Intimem-se as partes.

Ante a renúncia expressa das partes ao prazo recursal, dou a presente sentença por transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

0001442-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013469 - CARLOS SERGIO DE AVIER (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perícia judicial nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, concluiu ser a parte autora portadora de patologia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o Expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos.

Não obstante a impugnação ofertada, não constato no laudo pericial, bem como na sua complementação, erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo pericial prevalecer sobre meros atestados produzidos de forma unilateral,

sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia própria das perícias médicas judiciais.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013422 - JOSELI DA SILVA (SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perícia judicial nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, concluiu ser a parte autora portadora de patologia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o Expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos.

Não obstante a impugnação ofertada, não observo no laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo pericial prevalecer sobre meros atestados produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia própria das perícias médicas judiciais.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa

assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013429 - EDSON ANTONIO PASQUINE ORRIGO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perícia judicial nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, concluiu ser a parte autora portadora de patologia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o Expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que a perícia judicial para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado pela perícia médica da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo pericial prevalecer sobre meros atestados produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia própria das perícias médicas judiciais.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013430 - LEONILDES DA SILVA BRANDAO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perícia judicial nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, concluiu ser a parte autora portadora de patologia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o Expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado pela perícia médica da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo, até porque tais documentos não foram submetidos ao crivo do contraditório, tampouco foram elaborados seguindo a metodologia própria das perícias judiciais.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a

incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013421 - CICERA FERREIRA QUARESMA DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA, SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perícia judicial nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, concluiu ser a parte autora portadora de patologia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o Expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado pela perícia médica da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo pericial prevalecer sobre meros atestados produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia própria das perícias médicas judiciais.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perícia judicial nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, concluiu ser a parte autora portadora de patologia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o Expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que a perícia judicial para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado pela perícia médica da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013428 - MARLENE MARIA DE SANTANA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001216-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013424 - JOSE ROGERIO DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013464 - APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013431 - GENI AMORIM DE SANTANA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013423 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CASTRO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001153-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013427 - ZILMA COELHO PACHU(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001157-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013467 - MARIA DO SOCORRO CELESTINO DA SILVA SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013434 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001598-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328013486 - ROSANGELA COSTA DOS SANTOS (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perícia judicial nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, concluiu ser a parte autora portadora de patologia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o Expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos.

Não obstante a impugnação ofertada, não constato no laudo lavrado pela perícia médica da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo pericial prevalecer sobre meros atestados produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia própria das perícias médicas judiciais.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Baixo os autos em diligência.

Da análise do processado, verifiquemos que o presente feito pode ultrapassar o valor de alçada legalmente estabelecido de sessenta salários mínimos. Desta forma, entendo necessária a realização de perícia contábil.

À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda.

Se o valor obtido pela contadoria do Juizado ultrapassar o limite de competência do JEF, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser redistribuídos a uma das Varas Federais dessa Subseção, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolem o limite de alçada.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000727-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013385 - VALTER PERUCCI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000222-20.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013387 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003615-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013379 - ANTONIO SEBASTIAO LOPES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002880-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013381 - JOAO DUARTE DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002555-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013383 - ANTONIO CARLOS RUIZ (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003435-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013380 - ADALBERTO DA CRUZ NAZARE (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES, SP320731 - ROBSON ALVES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004009-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013378 - CARLOMIL MANOEL VIEIRA (SP318743 - MAYARA SILVA FERREIRA, SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA, SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000370-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013386 - BENEDITO JUSTINIANO VIEIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA, SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-40.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013384 - JOAO FERREIRA LAGE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002775-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013382 - WILSON DE JESUS BUENO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001518-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013525 - SEBASTIAO SABINO ALVES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 -

DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Em seu laudo médico pericial, o Expert afirmou que, atualmente, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Contudo, em resposta ao quesito 18 do INSS, informou que o Autor encontrou-se incapaz para o trabalho do período de 19.10.2011 a 28.04.2012.

Outrossim, diante das fotografias anexadas ao processado, determino que o Perito esclareça, no prazo de dez dias, se as patologias que acometem o Autor lhe causam redução da sua capacidade laborativa, ou se estas lhe ocasionaram sequelas que implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004704-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013636 - TAMIRES APARECIDA DA SILVA (SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS, SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/11/2014, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.

Intimem-se.

0005249-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013804 - CIXTA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005429-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013739 - AVELINO ALVES DE LIMA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005254-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013801 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005439-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013738 - NATALINO DE SOUZA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005200-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013822 - ANTONIO DE JESUS XAVIER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005287-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013779 - AMERICO APARECIDO ANDRADE DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005246-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013806 - CARLOS ALBERTO ROCHA SOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005266-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013789 - NEOSVALDO TERRIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005313-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013769 - ANTONIO DOS SANTOS (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005296-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013774 - VALDIR OLYMPIO DO AMARAL (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000309-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013824 - DAVID CARVALHO SILVA (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005258-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013797 - MAGALI DOS SANTOS ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005284-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013780 - ROSANA DA MOTA PELUSO FORTES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005262-46.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013793 - MARCOS MESSIAS RAMOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005198-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013823 - MARCOS DE MENDONCA FRIAS (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005288-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013778 - ANICETO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005390-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013751 - DAYARA RENATA VICENTIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005256-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013799 - JOAQUIM ROSA JACA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000308-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013825 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005247-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013805 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005274-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013783 - VALERIA DA CRUZ RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA

ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005294-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013775 - ARNALDO BASTOS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005202-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013821 - MIRIAN HELENA PERES SILVA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005251-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013803 - IZILDO DIAS CORREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005322-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013766 - ROMILDO GOMES DE MIRANDA (SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA, SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005373-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013757 - CARLOS ALBERTINI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005380-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013755 - LOURIVAL SANTOS LUZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005418-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013741 - MANUEL CAVALCANTE TENORIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005267-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013788 - MOACIR FUKUMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005234-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013812 - ELOI HISDALECK JUNIOR (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005277-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013781 - VICTOR HUGO ANDRE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005317-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013767 - FERNANDA SANTANA DE JESUS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005255-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013800 - JOAO CARLOS DONAIRE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005230-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013815 - ESTER MARGARETE BEZERRA (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005330-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013764 - BRAZ DORIVAL COSTA (SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA, SP304942 - TATIANA BUCK MIEDZINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005229-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013816 - MANOELA MAYANA DA CUNHA SILVA (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005268-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013787 - NILTON EDUARDO RODRIGUES MORALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005381-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013754 - CLEBER LUIZ DIAS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005293-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013776 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005257-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013798 - JOSE NELSON CATANDUBA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005416-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013743 - LEIA MESSIAS DE SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005238-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013810 - ANTONIO DOMINGOS PENHA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005370-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013759 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005336-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013762 - SILVIO CESAR PEREIRA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005271-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013784 - SIDNETE GUEDES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005204-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013820 - ROSANE VIEIRA RUANI ZANQUETA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005259-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013796 - LUIZ VITORIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005372-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013758 - MARIA JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005270-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013785 - RUY SAPIA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005232-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013814 - JULIANA DA SILVA ALVES (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP197554 - ADRIANO JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005316-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013768 - MARIA LUCIA DA ROCHA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005244-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013807 - BENTO DOS SANTOS SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005215-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013818 - DELFINO ANTONIO (SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005265-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013790 - CLEIBE MARA SOARES RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005417-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013742 - LIDIA DE ANDRADE TERUYA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005398-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013748 - FERNANDO BOMFIM DE MATOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005331-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013763 - JOSE DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005300-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013773 - RONALDO LAURINDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005394-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013749 - ANTONIO AMARAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005235-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013811 - ROBERTO MIYABAYASHI (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005243-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013808 - ARCANJA SOFIA ARRUDA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005329-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013765 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005261-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013794 - MARCOLINO BENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005233-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013813 - LAERCIO JORGE RIBEIRO (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005365-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013761 - JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005401-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013745 - IVANI GERMANO BISPO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005399-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013747 - FLAVIO JOSE LIMA BERALDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005383-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013752 - ELENY FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005263-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013792 - MARIO ALVES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005260-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013795 - MANOEL CICERO DE JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005421-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013740 - SILVIO

ANDREA JUNIOR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005400-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013746 - ILTON CORDEIRO MANSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005312-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013770 - GILMARIO ANTONIO PEREIRA (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005382-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013753 - SOLANGE APARECIDA PADUAN REMELLI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005253-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013802 - JOAO BATISTA RAMOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005225-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013817 - DIVINO HUMBERTO PEREIRA DE BRITO (SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES, SP236656 - JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005303-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013772 - JOSE ANGELO DE MOURA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005393-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013750 - DELCY ROCHA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005412-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013744 - JOAO PRUDENCIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005241-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013809 - APARECIDO JORGE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005275-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013782 - VALMIRO BATISTA PARDIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005269-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013786 - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005290-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013777 - ANTONIO LINO CAMELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005264-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013791 - MILTON PIANI CALLES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005369-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013760 - ANTONIO DE LIMA NOVAIS (SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005379-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013756 - GESSE ACIOLI (SP169838 - SIMONE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001097-87.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013389 - JOSE REINALDO ESPANHOL (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Em sua manifestação datada de 21.07.2014, a parte autora requereu que a contadoria deste juízo refizesse os cálculos anexados aos autos, considerando a procedência parcial do pedido.

Contudo, é cediço que o cálculo do valor de alçada se refere a total procedência dos pedidos, e, por sua vez, aquele (valor de alçada) define a competência absoluta deste Juizado para processamento da Demanda.

Deste modo, entendo desnecessário que a Contadoria refaça os cálculos outrora apresentados, tendo em vista que estes se referem apenas ao valor da causa.

Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser redistribuídos a uma das Varas Federais dessa Subseção, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0004562-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013631 - JESSICA CAMPOS DIAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 11/11/2014, às 1500 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0003188-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013200 - ZORAIDE DA SILVA LIMA (SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.07.2014: Defiro a juntada requerida. Todavia, deverá a parte autora comprovar, por meio de documentos, o vínculo familiar com o proprietário ou possuidor do imóvel indicado na inicial, como afirmado ou apresentar declaração dele assinada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Int.

0005214-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013819 - JOSE FREITAS DA COSTA SOBRINHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.

Nada obstante, não reconheço da prevenção indicada no termo de prevenção, considerando que se trata de feito extinto sem resolução de mérito por esse Juizado Especial Federal, por ausência de documentos indispensáveis ao

trâmite da ação.

Intimem-se.

0002260-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013199 - GEREMIAS FERREIRA NORONHA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 22.05.2014, 27.05.2014 e 26.06.2014: Nada a deferir, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (certidão de 30.07.2014).

Dê-se baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001288-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013530 - ELIANE CRISTINA FRUTUOSO DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do contido na informação lançada em 11.09.2014, providencie a parte autora a regularização de sua inscrição no CPF, para que passe a constar o nome cadastrado no sistema SISJEF.

Assim que cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, como já determinado na sentença prolatada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da necessidade de readequação da pauta da CECOM, CANCELO a audiência conciliatória previamente designada.

A fim de não causar prejuízo à parte com a paralisação do feito até nova disponibilização de datas, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, venham conclusos.

Intimem-se.

0000185-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013862 - LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002229-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013838 - LEANDRO VICTOR FIGUEIRINHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013850 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARINHO (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013864 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003091-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013830 - ANA APARECIDA GONCALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001389-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013845 - MARIA NATALIA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000609-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013853 - JOVELINA FRANCISCA ARRUDA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000316-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013857 - MADALENA SANTOS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003169-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013829 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001227-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013847 - LINDIANE CRISTINA ALVES MARTINS NAGANO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000285-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013859 - CLAUDIA IDAISA LEMOS DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013856 - APARECIDO GOMES FERREIRA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000658-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013852 - SIDINEI DE CARVALHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001572-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013843 - MARIA ROSA TEIXEIRA GUICA (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001425-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013844 - ADEMIR DE JESUS (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002093-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013841 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001591-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013842 - KEROLYN FERNANDA CALDEIRA ROSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002504-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013832 - EIKO CLARICE ISHIMOTO SATO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001376-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013846 - REGIANI PORTO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002350-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013835 - IRACEMA PAES LOURENTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000128-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013863 - HEDER JUNIOR DA SILVA ARAUJO (SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002199-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013839 - MARIA SELMA DE CARVALHO RIBEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013848 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002427-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013833 - CLAUDEMIR VIANI (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA, SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0000274-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013860 - MARLY LOPES FELICI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0002524-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013831 - ELZA DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0002325-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013836 - BRUNNA APARECIDA GONCALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0000421-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013855 - APARECIDA ANTONIA SILVA (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0000313-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013858 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0002265-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013837 - SONIA APARECIDA DA SILVA BARBARIS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0002389-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013834 - ADELINO JOSE DE SANTANA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0000706-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013849 - MARIA APARECIDA PALOMO DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0002182-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013840 - JONATAS GRACIANO ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0000197-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013861 - ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0000663-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013851 - MAXWELL KOOS WATANABE TAGUCHI (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0000560-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013854 - JOSE DIVINO DE PAULA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI, SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0004335-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012067 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0006165-84.2013.403.6112, mencionado na certidão de prevenção lançada em 25.07.2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação

de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Int.

0004677-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012104 - JOSE EDMILSON DOS SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000159-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328013700 - APARECIDA DE FATIMA DANTEZ(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o Termo de Conciliação indicou valores do cálculo datado de 29/08/2014 (cancelado pelo próprio Setor de Contadoria, pois verificado erro no montante apurado), quando deveria indicar os valores constantes do cálculo apresentado na data de 11/09/2014.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, conclusos.

Int.

0005358-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328013730 - MILTON CARLOS BARBOSA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 06 de outubro de 2014, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0004674-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012103 - MARIA DO CARMO BARBOSA FIGUEIREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 26 de setembro de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.
Int.

0005360-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328013729 - DAVI DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 02 de outubro de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000627-88.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012359 - CARLOS ROSA CALDEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 18.08.2014: Em que pese a constatação de incapacidade, é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo. Desta sorte, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Int.

0004327-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012066 - SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 25.07.2014, quanto ao processo nº 0000662-90.2005.403.6103, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção

legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de setembro de 2014, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004197-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012060 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de setembro de 2014, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004415-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012071 - SERGIO APARECIDO FIDELIS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias,

verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia simples de seu documento pessoal (RG) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documento apresentado na inicial encontra-se em grande e fundamental parte ilegível.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003429-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012078 - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 12.06.2014, quanto ao processo nº 0010110-60.2005.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que trata do assunto: "AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO APOSENT INVALID PED TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito. Assim, processe-se a demanda, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz-se, em suma, que pleiteado o benefício em sede administrativa, este foi negado sob o fundamento de que o último salário de contribuição do instituidor detento era superior ao valor previsto na legislação.

Foi pedida a antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado.

O C. STF firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Além disso, apenas ad argumentandum, mesmo que fosse considerada a corrente segundo a qual a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes beneficiários e não a do segurado, inexisteriam nos autos, a esta altura, elementos que revelassem a contento a existência ou não de remuneração mensal dos dependentes e, em caso positivo, o valor da mesma.

Logo, dimana-se, mormente neste momento processual, que não há a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte ou de seu(sua) representante legal e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004702-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012124 - SANDRA SILVA OLIVEIRA MENESES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de setembro de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004649-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012097 - CREUZA MARQUES MAGALHAES (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de setembro de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004646-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012096 - ANTONIO EDILSON DA SILVA (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), podendo ser assinada por advogado com poderes expressos, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

No mesmo prazo, deverá também apresentar, cópia simples de seu documento pessoal (RG) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004186-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012059 - IVANO OLIVEIRA DE SOUZA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0000925-48.2013.403.6328, mencionado na certidão de prevenção lançada em 17.07.2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Int.

0004706-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012125 - MARIA VANIA SIQUEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de setembro de 2014, às 16:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003705-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012093 - ISABEL CRISTINA DE LIMA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 23.06.2014, quanto ao processo nº 0006075-52.2008.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que trata do

assunto: “AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito. Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, não verifico estarem presentes os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela (verossimilhança das alegações e urgência). Indefiro o pedido, pois, por ora.

Deveras, tratando-se de demanda que requer o pagamento imediato de revisão de benefício previdenciário, apurada administrativamente pela entidade autárquica, inexistente perigo da demora a fundamentar a concessão de medida de natureza cautelar.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0003775-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012092 - DJALMA CARDOSO DOS SANTOS (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art. 2º).

Examinando os autos, não verifico estarem presentes os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela (verossimilhança das alegações e urgência). Indefiro o pedido, pois, por ora.

Deveras, tratando-se de demanda que requer o pagamento imediato de revisão de benefício previdenciário, apurada administrativamente pela entidade autárquica, inexistente perigo da demora a fundamentar a concessão de medida de natureza cautelar.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001420-27.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012108 - LILIAN REGINA DIAS (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que Lilian Regina Dias move em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento junto à Requerida para aquisição de um imóvel residencial. Conforme se verifica do contrato firmado, o financiamento é dividido em duas fases, sendo a primeira a “fase de obra” e a segunda “fase de amortização”. A primeira fase é composta de cinco parcelas e a segunda de 360 nos meses subsequentes, cujos pagamentos seriam efetuados em débito em conta. Afirma que a primeira fase se encerrou em fevereiro de 2014 e que, portanto, a segunda fase deveria se iniciar no mês subsequente. Ocorre que, contudo, não houve qualquer débito na conta da Autora no referido mês. Para sua infeliz surpresa, ao tentar efetuar uma compra num estabelecimento comercial foi surpreendida com a informação de que seu nome se

encontrava negativado nos órgãos de proteção ao crédito face uma dívida no valor de R\$ 510,33 referente ao débito datado de 15.02.2014. Assevera ser injusta a negativação, posto ter havido falha na prestação do serviço.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nessa cognição sumária, própria do momento processual, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado pela demandante.

Em que pese a juntada nos autos do “contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária” e da planilha de evolução, bem como dos extratos da conta titularizada pela parte autora, destes não se depreendem que a primeira fase de amortização foi satisfatoriamente adimplida, visto que os valores constantes dos históricos de pagamento das prestações habitacionais do extrato da conta nº 4232/001/00020713-7 (fls. 56 a 65 da inicial) são divergentes daqueles demonstrados na planilha de evolução do débito (fl. 52 da inicial).

Além disso, é cediço que compete ao devedor o adimplemento do débito objeto do contrato pactuado. Assim, mesmo não tendo a CEF efetuada a aventada cobrança da prestação do contrato de habitação, deveria a parte autora cumprir com a sua obrigação legal de adimpli-la em época própria.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012064 - ANITA GOMES PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira, no dia 26 de setembro de 2014, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0005374-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328013736 - CARLOS ALBERTINI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 02 de outubro de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0003674-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012083 - APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo do dia 18.06.2014 (feito nº 0010998-82.2012.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0001325-62.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012150 - CLARICE CANDIDO SANTOS CORDEIRO (SP323527 - CELSO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Com a intimação por meio eletrônico realizada em 14.07.2014, teve início o prazo recursal em 15.07.2014 com término em 24.07.2014, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte ré, com protocolo em 28.07.2014, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da parte final do julgado. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0004741-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012130 - JURANDY SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004696-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012123 - WALTER MARIO QUIZINI (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art. 2º).

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como

conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004652-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012102 - IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de setembro de 2014, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0005389-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328013737 - ALDIVINA BATISTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 02 de outubro de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0004155-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012056 - MARIA APARECIDA MARACCI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia simples de seu documento pessoal (CPF/MF) haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documentoapresentadona inicial encontra-se em grande e fundamental parte ilegível.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte

autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004218-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012065 - ALBERTO APRILI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art. 2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 21.07.2014, quanto ao processo nº 0012211-31.2009.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de setembro de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003813-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012119 - ROSA APARECIDA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 30.06.2014, quanto ao processo nº 0004431-35.2012.403.6112, em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se tratar-se do assunto:

“BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP”, com situação de “baixa definitiva”, mediante sentença sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 13, I e 267, IV e VIII do Código de Processo Civil, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a presente demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, termo de curatela, conforme art. 1.767, inciso I, do Código Civil, em que conste como sua representante legal aquela indicada na exordial, haja vista que a referida regularização ser imprescindível para a postulação processual e prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deve, ainda, apresentar fotocópia simples de seus documentos pessoais, bem assim de sua

curadora (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto os documentos apresentados na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis.

Cumpra-se, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.

Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, tão logo seja regularizada a inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que é consentâneo aguardar a resposta da parte ré, bem como a manifestação acerca do laudo pericial.

Desta sorte, INDEFIRO o pedido de RECONSIDERAÇÃO, assim como POSTERGO A ANÁLISE destes mesmos requisitos para o momento da prolação da sentença.

Apresentada resposta ao ato de citação, venham imediatamente conclusos.

Int.

0000709-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012090 - MARIA ANAMIR LOPES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003284-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012726 - JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002326-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012729 - CLAUDEMIR DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003130-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012727 - ANTONIO RODRIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012732 - GIOVAN

MARQUES DE MELLO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000272-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012733 - CARLITO VIEIRA LOPES (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000899-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012089 - OMOWALE DA SILVA CAMARGO COSTA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001131-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012088 - ALEX SANDRO THOMAZ DE GOES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000724-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012735 - VALDOMIRO RODRIGUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003012-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012728 - SUZE MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003677-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012101 - JOAQUIM GOMES PEREIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito dos indicativos de prevenção apontados na certidão de 18.06.2014, quanto ao processo nº 0001518-22.2008.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUTELA ANTECIPADA”.

Contudo, não reconheço da prevenção indicada, tendo em vista que a referida demanda previdenciária objetivou o restabelecimento de benefício concedido entre o período de 20.12.2002 a 10/12/2007, pedido este julgado procedente, cuja sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Por outro lado, esta ação objetiva o restabelecimento do benefício cessado em 07.05.2014, tendo a autarquia previdenciária reconhecido a incapacidade laborativa da parte autora em período posterior ao trâmite do feito indicado no termo de prevenção, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC.

Quanto ao feito nº 0004789-63.2013.403.6112, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0004639-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012095 - NADIR MARTIM SINDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de setembro de 2014, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0003690-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012091 - MARIA DAS GRACAS TAVARES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo do dia 24.06.2014 (feito nº 0009216-40.2012.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, fotocópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0002426-69.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012098 - CREUZA DIAS MACHADO (SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) IZAIAS DE SOUZA MACHADO (SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) CREUZA DIAS MACHADO (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM) IZAIAS DE SOUZA MACHADO (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que Izaias de Souza Machado e Creuza Dias Machado movem em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento junto à Requerida para aquisição de um imóvel residencial, no valor total de R\$ 55.000,00 que seriam quitados em 288 parcelas mensais e de valores variáveis. Contudo, no dia 12 de março deste ano, ao tentar ser avalista de sua filha, descobriu que a segunda requerida que

o seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Afirmam que nunca deixaram de adimplir qualquer prestação e que tentaram resolver por diversas vezes essa pendência de maneira amigável, contudo, sem sucesso. É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nessa cognição sumária, própria do momento processual, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado pela demandante.

Em que pese a juntada nos autos de comprovantes de depósitos à fl. 34 estes não demonstram a que contrato se referem. Ademais, não constou do processado qualquer documento que evidenciasse que os nomes dos Autores constam com restrição creditícia indevida.

Além disso, a demanda sequer foi instruída com cópia integral do contrato firmado pelas partes, pelo que resta inviável a análise das cláusulas que tratam da mora da contratante.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a ré.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003717-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012100 - CLAUDIO OLIVEIRA PINHEIRO (SP275050 - RODRIGO JARA, SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado na certidão de 24.06.2014, quanto ao processo nº 0007474-77.2012.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP”.

Contudo, não reconheço da prevenção indicada, tendo em vista que a referida demanda previdenciária objetivou o restabelecimento de benefício cessado em 04/05/2012, tendo ocorrido acordo entre as partes, cuja sentença homologatória extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Por outro lado, esta ação objetiva o restabelecimento do benefício cessado em 23.04.2014, tendo a autarquia previdenciária reconhecido a incapacidade laborativa da parte autora em período posterior ao trâmite do feito indicado no termo de prevenção, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC.

Assim processe-se a presente demanda.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 26 de setembro de 2014, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0005363-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328013731 - ROSIANE MARIA DO CARMO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 06 de outubro de 2014, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0005361-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328013732 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO, SP201207E - LUYMARA DE SOUZA RODRIGUÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 02 de outubro de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0004163-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012058 - JUDITE MARQUES SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 16.07.2014, quanto ao processo nº 0004110-68.2010.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO TUT ANTECIP”, com prolação de sentença sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, também do CPC.

Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de setembro de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004682-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328012105 - MARIA CELLI DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de setembro de 2014, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para,

em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005453-91.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005461-68.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INEZ FERNANDES

ADVOGADO: SP149876-CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005462-53.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOTILDE PRADO

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005467-75.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005469-45.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233873-CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005475-52.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP277038-DJENANY ZUARDI MARTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005479-89.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRENO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTADO POR: CELESTE FRANCISCA PEREIRA

ADVOGADO: SP277038-DJENANY ZUARDI MARTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005486-81.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005487-66.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP294239-GUSTAVO HENRIQUE SABELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005488-51.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MENDES TORRES
ADVOGADO: SP294239-GUSTAVO HENRIQUE SABELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005490-21.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE SANTOS MELO
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005491-06.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005492-88.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005495-43.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA FARIAS
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005496-28.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCIA DE PAULA DELFINO
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005498-95.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP302371-ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005499-80.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005500-65.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELCI SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP256682-ANDRE LOMBARDI CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005501-50.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005502-35.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP318589-FABIANA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005504-05.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MABIANE SILVA DE MARGE
ADVOGADO: SP161260-GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005505-87.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP256682-ANDRE LOMBARDI CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005506-72.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BATISTA NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005508-42.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP245186-DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005533-55.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP256682-ANDRE LOMBARDI CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005534-40.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LOPES RUIZ
ADVOGADO: SP161752-LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005535-25.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP256682-ANDRE LOMBARDI CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005536-10.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CECILIA VITAL DE LUCENA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005538-77.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DA SILVA
ADVOGADO: SP349291-LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005540-47.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL ZORZETTO FILHO
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005561-23.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE GOMES COUTINHO
ADVOGADO: SP277949-MAYCON LIDUENHA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005563-90.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS SAPIA MAIA
ADVOGADO: SP233883-GRAZIELLY INFANTE MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005564-75.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143149-PAULO CESAR SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0004254-03.2014.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE NADAI
ADVOGADO: SP238441-DIEGO FERREIRA RUSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000125

0000359-96.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002237 - MASATOCHI MAEDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001635-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6329003946 - ROSA DOS SANTOS SILVESTRE (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

No mérito, A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o estudo social apurou que a parte autora, sem rendimentos, reside com o marido, aposentado, com renda mensal no valor de um salário mínimo, em casa própria localizada no Bairro Arraial - Tuiuti/SP. Referida moradia, segundo relatado pela assistente social, é composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, mas a infraestrutura é comprometida, pois conta com água de poço, não possui rede de esgoto e nem transporte coletivo urbano. Além disso, os móveis que guarnecem a residência encontram-se danificados, necessitando de troca.

Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se seu marido recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil.

Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11.

III - omissis.

IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).

V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).

VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.

VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.

VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Agravo não provido.” (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013)

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, não fazendo a autora jus ao benefício ora pleiteado, tal como opinou o MPF.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000921-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003952 - GERMANO DE CASTRO KAISA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o autor (48 anos) é portador de hepatite C, coledocolitíase, hipertensão, cálculo renal, depressão associada com ansiedade, e esta em abstinência de etilismo. Apesar de possuir tais moléstias, todas são de grau leve e estão controladas com medicamentos, não encontrando-se incapacitado ao trabalho.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000901-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003950 - RAIMUNDO FELIPE DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o autor (63 anos) é portador de hipertensão arterial e diabetes, patologias crônicas evolutivas e no momento não incapacitantes ao trabalho. Esclarece o perito que não há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas, bem como para outras atividades.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001787-79.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003948 - THEREZINHA MASSAI NAGAI NASCIMENTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (61 anos) não apresentou nenhum documento médico no ato da perícia que comprovasse sua enfermidade, apresentando somente uma declaração psicológica de comparecimento à Unidade de Saúde, onde teria passado por triagem psicológica e estaria aguardando atendimento psicoterápico. Concluiu o Senhor perito, que a autora relatou sintomas incompatíveis com diagnóstico de qualquer transtorno mental, não restando comprovado qualquer prejuízo de sua capacidade laborativa decorrente do quadro psiquiátrico.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000845-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003949 - ANTONIO FARIAS DE MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o autor alega estar acometido de problemas digestivos e insônia. Contudo, o laudo pericial acostado aos autos atesta, em resumo, não ser o autor portador de patologias dignas de nota.

Conforme conclusão do médico perito, o autor não se encontra incapacitado seja para o trabalho, seja para a vida independente, não se enquadrado, portanto, no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, tal como opinou o MPF, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001099-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003951 - LEONINO BUENO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o autor (66 anos) é portador de asma, baixa acuidade auditiva e apresenta patologias ortopédicas de ordem degenerativas não incapacitantes, estando apto a desempenhar sua atividade de auxiliar de serviços gerais.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Observo, que mesmo ausente a análise quanto aos exames de próstata do autor no laudo pericial, os exames médicos juntados aos autos datam de 2007, 2008 e 2009 (fls. 52, 50 e 54 respectivamente), o que não mostra um possível avanço da doença ou sequer ser esta a causa da incapacidade laboral do auto, portanto, configurando desnecessário nova perícia com especialista de urologia.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre

entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício das atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001017-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003878 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO, SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Com relação ao prazo prescricional, que ora aprecio de ofício (CPC, art. 19 § 5º), observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (51 anos) é portadora de síndrome do túnel do carpo e osteoartrose com laminectomia lombar. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que a autora encontra-se incapacitada para atividades que exijam sobrecarga e movimentos repetitivos com as mãos.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de auxiliar de produção, e, ainda, notadamente para as atividades que demandem sobrecarga e movimentos repetitivos com as mãos, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido o ano de 2011 com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve seu último vínculo empregatício no período de 17/05/2010 a 03/2014 Destaca-se, ainda que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 31/12/2011 a 12/11/2012 e entre 10/04/2013 a 07/01/2014.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades que não exijam uma sobrecarga ou movimentos repetitivos com as mãos, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, deve ser remetida a autora ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija sobrecarga ou movimentos repetitivos com as mãos; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJI DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJI DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantém a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Ressalto que a concessão do benefício retroagirá à data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o segurado desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo (20/02/2014 - fl. 9 da inicial).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora MARIA DO CARMO DA SILVA, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 20/02/2014. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001585-05.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003888 - DOMITILIA DE CAMPOS ERNANDES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

No mérito, A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que,

a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, dúvidas não pairam acerca do preenchimento do requisito etário, tendo em vista a data de nascimento da parte autora, em 29/06/1948, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em junho de 2013.

No que tange à condição socioeconômica, o relatório social acostado aos autos, datado de 13/08/2014, descreve que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela, residindo em imóvel cedido por sua irmã. Referida residência é simples e sua estrutura encontra-se comprometida. Os móveis, em sua maioria, foram doados por familiares ou terceiros, e sua alimentação é suprida por meio do auxílio dos vizinhos.

Relata, ainda, que a autora não auferia renda alguma, nem é beneficiada com programas assistenciais governamentais e não possui condições para trabalhar, devido à idade avançada e os problemas de saúde. Denota-se de tal quadro, que a autora sobrevive em situação de miserabilidade.

Resta, portanto, devidamente demonstrada a condição de pessoa idosa que vive em situação de hipossuficiência econômica, tal como opinou o Ministério Público Federal.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial a contar da data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o autor desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da autora DOMITILIA DE CAMPOS ERNANDES, o benefício de amparo social à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 13/11/2013.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei n.º 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001000-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003833 - PEDRO APARECIDO SANTANA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Com relação ao prazo prescricional, que ora aprecio de ofício (CPC, art. 19 § 5º), observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o autor (63 anos) é portador de lombociatalgia crônica com hérnia discal lombo-sacral. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que o autor não pode realizar atividades que demandem grandes esforços sobre a coluna lombar.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, apresentando, incapacidade total para realizar sua atividade habitual de pedreiro, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido no ano de 2010 com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Muito embora a incapacidade atestada limite-se às atividades que exijam grandes esforços sobre a coluna lombar, não há indicação de reabilitação profissional (conforme esclarecido pelo próprio perito), considerando a profissão habitualmente exercida pelo autor (pedreiro), a idade (63 anos) e seu grau de instrução.

Desta forma, considero a incapacidade atestada como total e permanente, preenchendo, assim, um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS e por toda a documentação juntada aos autos, a parte autora é segurada desde o ano de 1977 e recolheu contribuições individuais durante muitos anos,

parando por um tempo e continuando a recolher no período compreendido entre 02/2009 e 10/2010 e iniciando novamente os recolhimentos de contribuições individuais a partir de 05/2014. Destaca-se, ainda, que o demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 21/10/2010 a 17/01/2014.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (17/01/2014 - documento anexado aos autos), nos termos requeridos na inicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor PEDRO APARECIDO SANTANA, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 17/01/2014.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001571-21.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003823 - WAGNER RAIMUNDO BONUCCI (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a fundamentar e decidir.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Do mérito:

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz

presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - “omissis”.

VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

No caso concreto, o autor WAGNER RAIMUNDO BONUCCI (53 anos), requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional em 03/02/2014, tendo o INSS indeferido o benefício em razão da apuração de tempo de contribuição totalizar 32 anos e 02 dias, conforme contagem de tempo a fls. 50/53 do Processo Administrativo.

Pretende o autor o reconhecimento do vínculo urbano mantido entre 01/05/1981 e 28/02/1985 perante o empregador Rubens Gesuatto, bem como o cômputo dos recolhimentos individuais das competências de 02/1986, 04/1991, 04/1996, 03/1997, 10/1999, 01/2003 e 01/2004.

O INSS, ao contestar o pedido, alegou genericamente que a CTPS não faz prova em relação aos vínculos que não constam do CNIS, sem apontar especificamente quais elementos motivaram o não reconhecimento do vínculo. No mais a contestação é omissa em relação às contribuições individuais que integram o pedido.

No que tange ao vínculo laboral controverso, verifico que o mesmo encontra-se registrado na CTPS, conforme se verifica a fls. 17 da inicial.

Não se vislumbra na referida anotação qualquer sinal de irregularidade, tais como rasuras ou quebra da sequência cronológica em relação aos demais vínculos anotados. Outro ponto que faz presumir a legitimidade da anotação é o fato do vínculo constar parcialmente no CNIS, divergindo apenas quanto à data da saída, que no banco de dados do INSS seria 31/12/1992 com base na última contribuição lá constante.

Conforme exposto na fundamentação, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, tenho como comprovado o vínculo laboral mantido entre 01/05/1981 e 28/02/1985 perante o empregador Rubens Gesuatto

Relativamente às contribuições individuais, a ausência de impugnação por parte do réu, por si só, já seria suficiente para tornar o pedido incontroverso. Não bastasse isso, o autor juntou às fls. 20/24 da inicial os recibos dos recolhimentos efetuados, sobre os quais não foi apontado nenhum indício de irregularidade.

Portanto devem ser igualmente computadas as contribuições individuais relativas às competências de 02/1986, 04/1991, 04/1996, 03/1997, 10/1999, 01/2003 e 01/2004.

Somando-se o referido período ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 34 anos, 02 meses e 29 dias de contribuição o que não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria integral. Contudo, o autor filiado ao sistema antes de 16/12/1998 e com 53 anos de idade, tem direito à aposentadoria proporcional dos termos do parágrafo 1º do artigo 9º da EC 20/98..

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II -

Consoante planilha de contagem de tempo anexa à presente decisão, o tempo de contribuição apurado até a DER é suficiente para o cumprimento do período adicional de contribuição, popularmente conhecido como “pedágio”, fazendo jus o segurado à aposentadoria proporcional, eis que preenchido o requisito etário, bem como o de anterioridade da filiação.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumpre consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (03/02/2014), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período comum urbano de 01/05/1981 a 28/02/1985 (empregador Rubens Gesuatto), bem os recolhimentos individuais das competências de 02/1986, 04/1991, 04/1996, 03/1997, 10/1999, 01/2003 e 01/2004, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mesmo, implantando-se, por consequência, em favor do autor WAGNER RAIMUNDO BONUCCI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2014), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de

30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000480-90.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003893 - JOSEFINA OLIVEIRA VIDAL (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Com relação ao prazo prescricional, que ora aprecio de ofício (CPC, art. 19 § 5º), observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (54 anos) apresentou isquemia do miocárdio, tendo colocado Stent em fevereiro de 2014.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial afirma que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade total para realizar sua atividade habitual de costureira, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido em 14 de fevereiro de 2014, quando a autora sofreu cirurgia cardíaca e colocou o stent.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, cujas planilhas foram juntadas pelo próprio réu, a parte autora teve seu último vínculo empregatício no período de 01/06/2012 a 01/10/2013. Destaca-se, ainda que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 31/03/2013 e 03/06/2013.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de três meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, a partir.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB6012751110 em favor da autora JOSEFINA OLIVEIRA VIDAL, desde a data da cirurgia de colocação do stent (14/2/2014), pelo prazo de três meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000791-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003879 - EDNA MARIA FERREIRA CARDOSO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Inicialmente afastado a presença de litispendência ou coisa julgada em relação à ação nº 0056970-93.2008.4.03.9999, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença é temporário por natureza, e o ajuizamento de nova ação visando restabelecer benefício concedido judicialmente demanda nova instrução probatória a fim de verificar o atual estado de saúde do segurado.

Com relação ao prazo prescricional, que ora aprecio de ofício (CPC, art. 19 § 5º), observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (52 anos) é portadora de síndrome do manguito rotador. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que “a incapacidade decorre da necessidade de repouso para a melhora do quadro algíco e evolutivo.”. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual de costureira, em razão do estado atual da moléstia que o acomete, ass. Em relação à data de início da incapacidade, a perita alegou não ser possível informar, haja vista que o início da doença pode ser assintomática, caracterizando a incapacidade com a necessidade de repouso para a melhora do quadro.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora vem recolhendo contribuições individuais desde 03/2014. Destaca-se, ainda que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 03/08/2006 a 15/01/2014.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de quatro meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da intimação da petição contendo o relatório médico (18/06/2014 - MANDADO N.º 6329000722/2014).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora EDNA MARIA FERREIRA CARDOSO, desde a data do mandado de intimação do conteúdo ao laudo pericial, ocorrido em 18/06/2014, pelo prazo de quatro meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002018-09.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003937 - WELLINGTON EDGARD DE SOUZA (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando a petição de 23/07/2014, onde a I. Patrona do autor esclarece o equívoco e pleiteia pela extinção do Processo nº 0002019-91.2014.4.03.6329, bem como a certidão retro, informando a extinção daquele feito, sem resolução do mérito, dê-se regular prosseguimento à presente demanda.

- Recebo a petição de 01/08/2014 como aditamento à inicial. Promova, a Serventia, as alterações cabíveis.

- Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0001818-02.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003934 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

2. Afasto a prevenção apontada no Termo, tendo em vista que no processo nº 0001118-77.2005.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, o pedido consistia em obter o benefício de amparo social ao idoso, cujo mérito foi julgado parcialmente procedente, ao passo que neste feito o pedido consiste em obter aposentadoria por invalidez;

3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito;

4. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e junte-se aos autos o extrato do CNIS.

Int.

0002610-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003947 - JOSIE DOS SANTOS MAFRA (SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

- A parte autora deverá providenciar a regularização da petição inicial nos termos da certidão retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, providenciando:

a) a juntada de documento de identidade legível;

b) a justificativa do valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, nos termos do art. 258 e seguintes;

c) a juntada de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002490-10.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003939 - REINALDO DUARTE DE ALMEIDA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

2. Analisando o feito apontado como preventivo, autos nº 0001726-24.2014.4.03.6329, ajuizado perante este Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a presente demanda, na medida em que, embora haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Quanto ao processo nº 0000824-59.2004.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, também apontado no termo, afasto a prevenção indicada, uma vez que o autor Reinaldo Duarte de Almeida foi incluído como litisconsorte ativo naquele feito, em virtude de tratar-se de herdeiro do falecido autor daquele feito (Geraldo Ferreira de Almeida);

3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito;
4. No mesmo prazo, deverá esclarecer a divergência existente entre o documento que comprova seu domicílio daquele declinado na inicial, bem como juntar o RG do declarante, Luiz Carlos da Veiga, ou outra declaração de residência com firma reconhecida em cartório;
5. Por fim, no mesmo prazo acima de 10 (dez) dias, fica intimada a juntar documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;
6. Intime-se o INSS da realização da perícia médica no dia 22/10/2014, às 11:30, a realizar-se na sede deste Juízo;
7. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e junte-se aos autos o extrato do CNIS. Int.

0002575-93.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003935 - EDILEUZA FERREIRA DE ALMEIDA (SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA, SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002609-68.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003940 - THIAGO BENEDITO BELON FERNANDES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000310

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001750-49.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6330005547 - PATRICIA HELENA MARQUES DE FARIA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apresente o INSS o cálculo dos valores em atraso, no prazo máximo de 45 dias. Após, expeça-se RPV Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330005553 - SILVIA DIAS CORREA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA, SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES, SP180825 - SILMARA PANEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do instituidor de sua pensão por morte, corrigindo-se monetariamente, com base na variação da ORTN/OTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu seja condenado a pagar as diferenças decorrentes, desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu.

O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.

Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.

Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso (A inovação legislativa que introduziu o prazo decadencial de dez anos não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.), mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997.

De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor (Sistema Push - Notícias, 23.04.2012).

Segue a ementa desse julgado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) em questão é anterior a 1997 e ação foi ajuizada em 23.05.2014, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da parte autora pleitear revisão da renda mensal inicial.

Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 70203411-8.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-20.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330005487 - JOAO JOSE ANANIAS (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO, SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO, SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JOÃO JOSÉ ANANIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes científicas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei nº. 8.213/91.

No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente através da juntada do extrato do CNIS.

Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, a autora “apresenta diagnóstico de pseudo tumor cerebral e amputação de porção distal de perna direita decorrente de oclusão arterial. O pseudo tumor foi diagnosticado em 2005 e a amputação da perna direita foi realizada em abril de 2014. A incapacidade atual é decorrente em especial da amputação do membro inferior e ocasiona incapacidade temporária para a prática de atividades laborativas que demandem deambulação, permanência em pé, além de esforços físicos moderados e intensos. Tal incapacidade teve início em meados de 2012, quando surgiram complicações relativas à válvula de derivação lombo peritoneal e foi perpetuada pela necessidade de amputação do membro inferior direito. Há possibilidade de melhora da limitação funcional frente à adaptação a prótese de membro amputado. Sugiro reavaliação em um prazo de dez meses”. Dessa forma, conclui a médica perita que “a incapacidade laborativa do autor é, portanto, total e temporária (para a atividade laborativa habitual do autor e para todas as atividades laborativas anteriormente já exercidas por ele) e teve início em meados de 2012”.

Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.
 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.
 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.
 4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”
- (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.
 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.
 3. Recurso a que se dá parcial provimento.”
- (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.

- I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.
 - II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.
 - III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.
 - IV. Apelação não conhecida.”
- (TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli).

Por fim, em pese as ponderações da parte autora quanto ao resultado da perícia, é de se notar que o autor realmente apresenta quadro grave de doença. Ocorre, porém, que a médica perita, de maneira clara e detalhada, afirmou que a incapacidade do autor precisa ser reavaliada em momento posterior, a fim de se verificar a possibilidade de sua reabilitação para outra atividade profissional e a utilização de prótese no membro amputado, concluindo que o autor apresenta evidência de boa evolução. Além disso, neste momento há que ser considerada a idade do autor, apenas 42 anos, e a possibilidade de reabilitação para outra atividade, o que só se poderá ter certeza após a consolidação das lesões e o decurso do tempo.

O pedido de aposentadoria por invalidez, único objeto da ação, é improcedente. O autor percebe administrativamente o benefício de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330005505 - MARCIO ANTONIO PEREIRA DE FARIA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

O pedido de tutela antecipada foi concedido (restabelecimento do auxílio-doença).

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a segurada a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que o autor é " portador de transtorno de personalidade com intolerância a situação de stress. Tem distúrbio de personalidade com alteração de impulsos, reagindo com agressividade ao menor estímulo. O lar está desestruturado e com conflitos constantes. Não achamos relação com nexos laborais e sim com a doença ligada às condições de stress e distúrbio de personalidade neste momento. Existe o diferencial de stress pós traumático no início de sua doença, que no momento atual não vem ao caso. Apesar do distúrbio de personalidade, o quadro psiquiátrico associado é grave, comprometendo suas habilidades, distorcendo conceito de vida e visão de mundo. O quadro é grave avaliando-se as condições psíquicas atuais, com mínimas perspectivas de condições laborais. O quadro de distúrbio de personalidade de per si não é incapacitante, mas a associação de doença sim. Com o distúrbio de personalidade e a sua doença associada sua incapacidade deverá evoluir para permanente. Ambas de per si não são graves, mas a associação dela sim. Sugerimos uma licença prolongada por tempo indeterminado e com prazo mínimo de 03 anos para uma reavaliação."

Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (17.02.2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (17/02/2014), mantendo o benefício ativo pelo período mínimo de 3 (três) anos, nos termos do laudo pericial, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta

decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Mantenho a decisão que concedeu a TUTELA ANTECIPADA.

Oficie-se ao INSS para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 comiando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-69.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330005486 - LUCI LENE DE OLIVEIRA ALVES (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a segurada a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo no punho D e epicondilite medial cotovelo D. Dessa forma, conclui o médico perito que “a autora apresenta incapacidade parcial e temporária.”

Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (04/04/2013).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora LUCI LENE DE OLIVEIRA ALVES e condeno o INSS a restabelecer o benefício (NB 553.784.687-6) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (04/04/2013), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta

decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio doença à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 comiando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-75.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330005488 - JOSE DA GLORIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que embora possa ter ocorrido equívoco no preenchimento do laudo quanto à atividade profissional do autor, é certo que hoje ele não é mais trabalhador rural ou servente de pedreiro e trabalha numa empresa que limpeza, portanto, a profissão de auxiliar de limpeza é que está sendo considerada por este juízo para o julgamento do pedido (última anotação na CTPS do autor). Portanto, o laudo pericial traz os elementos necessários para o perfeito deslinde do feito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que o autor é portador de Diabetes Mellitus, Cervicalgia/dorsalgia/lombalgia, Bursite no ombro esquerdo e Tendinite do supra espinhal bilateral. Dessa forma, conclui o mérito perito que "o autor apresenta incapacidade parcial e permanente. O quadro de Diabetes, ainda não demonstrou outras lesões no autor, mas irá apresentar sequelas sistêmicas ainda."

Por fim, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (03/11/2011).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº

8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ DA GLÓRIA, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno o INSS a restabelecer o benefício (NB 547.542.536-8) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (03/11/2011).

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio doença à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.^o, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.^o, I e III). (TRF/3.^a REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 comiando com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-82.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330005457 - ARLETE DE SOUSA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.^o 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão.

No caso em apreço, não há dúvida que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Contudo, verifico que a parte autora na época do surgimento da incapacidade, fixada no laudo em 2012, não era contribuinte da Previdência Social, bem como se já iniciado o recolhimento não atingiu a carência necessária para o gozo do benefício em apreço.

Ou seja, em 2012, não só já era portadora da doença que gerou a incapacidade, mas também a própria incapacidade já se manifestava, conforme o laudo pericial.

Note-se que não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte:

“A perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão desse benefício, desde que a segurada conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurada, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988.

2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003).

3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento.

4-Agravo a que se nega provimento.”

(TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-25.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330005552 - MARCIO GUIMARAES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por MARCIO GUIMARÃES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 19.11.2003 a 12.07.2013 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 30.10.2013). A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos.
O INSS não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo.

É o relatório, fundamento e decido.

a controvérsia gira em torno do período de 19.11.2003 a 12.07.2013 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, quanto ao período ora analisado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A), tudo consoante o documento PPP que instruiu a petição inicial e constante do procedimento administrativo.

Ademais, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício

pretendido.

Contudo, não é o que se observa dos referidos documentos, os quais contém clara descrição da atividade especial realizada pelo autor na empresa.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 28 anos 2 meses e 29 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Benefícios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 19.11.2003 a 12.07.2013 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/10/2013) e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata concessão do benefício em decorrência desta decisão, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, abra-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330005460 - JOSE ROBSON FERREIRA DE PAIVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade

laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

A perícia médica judicial foi juntada aos autos, tendo sido as partes devidamente científicas.

Foi acostado aos autos o extrato do Sistema CNIS.

É o relatório

É o relatório. DECIDO.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a perícia realizada constatou que o requerente é portador de esclerose interapofisária de L3/L4 e protrusão discal mediana em C4-C5 e sofreu um AVC isquêmico que deixou o autor com sequelas na fala e coordenação motora do lado direito, além de ter afetada a parte de evacuação.

Dessa forma, conclui o médico perito que a autor "apresenta incapacidade total e permanente devido ao AVC isquêmico que o restringe de realizar várias tarefas do cotidiano".

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data de cessação no âmbito administrativo (22/03/2014) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 17/08/2014. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (18/08/2014), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

O artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da "GRANDE INVALIDEZ".

O perito judicial constatou que o autor apresenta sequelas do AVC isquêmico, necessitando assim de ajuda para realizar várias tarefas do seu cotidiano.

Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ ROBSON FERREIRA DE PAIVA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 541.981.238-6) de 22/03/2014 até 17/08/2014, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2014, sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico-judicial (04/06/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício à autora.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-73.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330005468 - MIGUEL GONÇALVES AMORIM (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

O INSS, apesar de citado, não apresentou contestação. Outrossim, informou que em consulta ao sistema Plenus constatamos que o salário-de-benefício do benefício 46/ 055.547.369-4 foi limitado ao teto previdenciário após revisão do IRSM efetuada em 05/2006.

É o breve relatório.

Decido.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Passo ao mérito.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM

reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado pelo contador do juízo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, devendo ser calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado ou desde a data da postagem da documentação junto ao Correio.

Recebidos os cálculos, as partes serão intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Em caso de impugnação, os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial ou por perito nomeado por este Juízo e, apurado o valor correto, prosseguir-se-á com a expedição do ofício requisitório (para valores até 60 salários mínimos), ou conforme a hipótese mencionada adiante. Caso o valor das diferenças, apuradas conforme acima apontado, ultrapassem o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da sentença no Diário Oficial, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não tenha sido feita essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DESPACHO JEF-5

0002373-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330005570 - WILSON DE OLIVEIRA (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO, SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a

suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002413-95.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330005573 - ROBSON ANTUNES DA SILVA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002423-42.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330005571 - DANILO MOUTINHO DOS PRAZERES (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002344-63.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330005576 - MARILZA DE JESUS GOMES OVIDIO (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002371-46.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330005575 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002185-23.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330005586 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA REIS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão

permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002556-84.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA TOBIAS DE ALVARENGA

ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO

EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002557-69.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CELSO ALVES

ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002562-91.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA ANTONIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO

EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002563-76.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA DIAS DO AMARAL
REPRESENTADO POR: QUEILA DIAS DO AMARAL
ADVOGADO: SP028028-EDNA BRITO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-46.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA PRADO LEITE AGOSTINHO
ADVOGADO: SP214998-DENISE DE OLIVEIRA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-16.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE BUSSI
ADVOGADO: SP252377-ROSANA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-98.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002569-83.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO: SP028028-EDNA BRITO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002572-38.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CELESTE SAAD
ADVOGADO: SP349066-MIGUEL TEMER SAAD NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-23.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY ADRIANA MIKUANSKI DE SOUZA
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-08.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLA THAIS FRANCA DE CAMPOS
REPRESENTADO POR: EVELIS CRISTINA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002578-45.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA GRACIELA ARIAS DE TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002579-30.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE CORREA LEITE DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004769-57.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007048-16.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA HELENI DINIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007049-98.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP294267-WILLIAM SEVERO FACUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007687-34.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DE CASTRO ALCANTARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/07/2015 16:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/11/2014 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007689-04.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007694-26.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PETRUCO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/07/2015 16:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/11/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007696-93.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE MARIA DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007698-63.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI APARECIDO ROMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007700-33.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL SIMOES LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007707-25.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007713-32.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000190-26.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000260-43.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIS CRISTINA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP036362-LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-82.2014.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AQUILES MARINI
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-94.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES SAMPAIO GUEDES
ADVOGADO: SP266501-CHRISTIANE NEGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001162-93.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DORTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP296151-FABIO BARROS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001894-74.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/11/2014 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001923-27.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIO DUARTE
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/11/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002001-21.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA RAMOS CELESTINO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002013-35.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR BORBA
ADVOGADO: SP142505-JOSE MARIA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002944-38.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP204680-ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010751-82.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA OLIVEIRA NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO: SP094628-ILTON ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/11/2014 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000124 LOTE 2920

0006292-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002070 - SADAKO OI (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para ciência do ofício de cumprimento anexado em 18/09/2014 às 12:23:45.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora não juntou carta do INSS noticiando a r. decisão da ACP 0002320-59.2012.403.6183 e o agendamento do pagamento dos valores atrasados, assim, consulte sistema Plenus e verifiquei que o segurado não foi abarcado pela pela revisão do artigo 29, II.

0006740-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002073 - ETELVINO RODRIGUES DE MENDONCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0006717-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002072 - GILBERTO DE OLIVEIRA VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0006742-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002069 - JOSE ALCIDESCARSOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

FIM.

0001596-97.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002068 - EDIMILSON ALVES SANTOS (SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001772-76.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007090 - JOSE NILDO DE SOUSA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Realizada prova pericial, o D. Perito concluiu que o autor está incapacitado total e permanente para a atividade habitual.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

- a) concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a contar do dia seguinte à efetiva cessação do NB 31/600.490.433-7, (descontado-se eventual período trabalhado e valores eventualmente recebidos administrativamente), devendo a parte autora ser reavaliada e sujeitar-se periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total incapacidade laboral, nos termos a legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu;
- b) honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados;
- c) juros e correção monetária nos termos legais (Lei n. 11.960/09);
- d) pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito, descontado valores recebidos administrativamente ou valores recebidos a título de salário ou remuneração;
- e) a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono;
- f) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;
- g) a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
- h) a parte renuncia expressamente a valores eventualmente superiores a sessenta salários mínimos.

Instado o autor, apresentou expressa concordância com os termos propostos.

A contadoria do Juízo elaborou os cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/600.490.433-7) a partir de 09/09/2014, com RMI de R\$ 2.100,65, consoante apurado pelo Contador do Juízo em 25/08/2014.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007344 - AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003070-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007347 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0003566-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338006950 - SONIA MARIA CAPEL BERNARDES (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando reajustar o benefício previdenciário mediante a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005. Postula o pagamento das diferenças com juros e correção monetária.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, pois "ao questionar direitos sabidamente inexistentes - recálculo de benefício segundo critérios legais JÁ CONSIDERADOS na concessão administrativa do benefício - inegavelmente a parte autora está a litigar com abuso do direito de ação, com o que resta caracterizada a litigância de má-fé e, bem por isso, deve ser apenada por isso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

O pedido é improcedente.

Ainda que plausíveis os argumentos expendidos pelo autor, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do valor do benefício, tenho que a pretensão não merece prosperar, por força do disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição, que remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o texto em referência:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (g.n.)

Objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei nº 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 9º da Lei nº 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, § 2º, da Lei nº 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8º da MP nº 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI (MP nº 1.488/96 e art. 10 da Lei nº 9.711/98).

A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE

DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, § 2º).

O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, § 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI Nº 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (g.n. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995

Decidiu, também, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento pelo Plenário do RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24.09.2003, entendendo indevida a utilização do IGP-DI para reajustamento de benefícios em junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, mantendo o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Naquela oportunidade restou assentado que "os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que 'a população-objetivo' deste 'é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 8(oito) salários-mínimos', entrando 'na composição do INPC' 'as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial'. Já o IGP-DI ' não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro'. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4º, da Constituição, tenha se afastado da realidade".

Nesse sentido, também, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. INEXISTE AMPARO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DO IGP-DI NO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NOS MESES DE JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000 E JUNHO DE 2001, APLICANDO-SE-LHES, RESPECTIVAMENTE, OS ÍNDICES DE 7,76%(MP N.º 1.572-1/97), 4,61%(MP N.º 1.824/99), 5,81%(MP N.º 2.022/2000) E 7,66%(DECRETO N.º 3.826/2001).

2. RECURSO IMPROVIDO. RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (RECURSO ESPECIAL N.º 529.646-RS)."

Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

Eis os índices previstos pelo legislador ordinário para reajustamento dos benefícios e respectivos períodos:

Período de julho de 1991 a dezembro de 1992 (Lei nº 8.213/91, artigo 41, inciso II - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

Período de janeiro de 1992 a junho de 1994 (alterado pela Lei nº 8.542/92/92) - Índice do Reajuste do Salário Mínimo - IRSM;

Período de julho de 1994 a julho de 1995 (alterado pela Lei nº 8.880/94) - Índice de Preços ao Consumidor - série r - IPC-r;

Período de agosto de 1995 a abril de 1996 (alterado pela Medida Provisória nº 1.079/95 e reedições) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

Período de maio de 1996 a maio de 1997 (Lei nº 9.711/98) - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;

Período de junho de 1997 (Medida Provisória nº 1.572-1/97, convertida na Lei nº 9.711/98) - percentual de 7,76%;

Período de junho de 1998 (Medida Provisória nº 1.663-10, convertida na Lei nº 9.711/98) - percentual de 4,81%;

Período de junho de 1999 (Medida Provisória nº 1.824/99, convertida na Lei nº 9.917/00) - percentual de 4,61%;

Período de junho de 2000 (Medida Provisória nº 2.022-17/00 e reedições) - percentual de 5,81%;

Período de junho de 2001 (Decreto nº 3.826/01) - percentual de 7,66%;

Período de junho de 2002 (Decreto nº 4.249/02) - percentual de 9,20%;
Período de junho de 2003 (Decreto nº 4.709/03) - percentual de 19,71%.

Portanto, qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.

Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não aplicação pela autarquia dos índices consoante legislação em vigor, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; "

Apesar da improcência do pedido, não vislumbro má-fé, uma vez que não obstante jurisprudência pacífica num determinado sentido, enquanto não sumulado o debate, é legítimo o direito de ação para o fim de reverter o entendimento até então tido como o correto.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007615 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria das Dores dos Santos Silva, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB: 88/550.324.855-0, em 02.03.2013.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação da tutela em 13.05.2014.

O INSS contestou o feito arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante laudo sócio-econômico anexado em 02.06.2014.

As partes manifestaram-se sobre laudo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nesse patamar a miserabilidade é presumida.

Para além desse limite, cumpre ao julgador encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, § 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recursospecial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de

deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

A parte autora, segundo as conclusões do estudo social, reside com seu marido, João Evangelista da Silva, em um imóvel da propriedade de sua filha, há 17 anos; o esposo recebe um benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531.547.233-3), no valor de R\$ 874,63, conforme consulta ao PLENUS anexada aos autos.

Do estudo social depreende-se que, à época da realização da visita domiciliar, o filho do casal, Sr. Cláudio Santana Santos Silva, reside com os pais e recebe uma remuneração de R\$ 1.543,44 por mês.

Para ser apurada a renda “per capita” da família, devem ser feitas algumas considerações. Conquanto a Sr.

Cláudio (filho) resida sob o mesmo teto da postulante, não deve ser considerado no cômputo da renda per capita.

Isto porque Cláudio, apesar de ter sido qualificado como “solteiro”, integra um núcleo familiar próprio - visto que é genitor de Jeniffer - não podendo, pois, ser equiparado à figura do “filho solteiro”, prevista no dispositivo legal.

Assim, a única renda do casal é o benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora, no valor de R\$ 874,63.

Porém, por não se tratar de benefício no valor de um salário-mínimo, não deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Logo, considerada a renda mensal deste benefício, o núcleo familiar tem, atualmente, renda mensal “per capita” de R\$ 437,31, ou seja, valor superior a metade de um salário mínimo e bem superior a ¼ do salário mínimo.

Neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar em valor inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, feriria não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada, e aqui se enquadra o núcleo familiar integrado pela autora.

Com efeito, a renda per capita do grupo familiar da autora supera em muito os limites legais, impondo conclusão de que não há a miserabilidade exigida em lei para fundamentar o pagamento do benefício assistencial.

Veja que o rendimento familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora, cuja renda mensal consiste em R\$ 874,63.

Repartida a renda acima indicada entre a autora e seu esposo, tem-se que a renda familiar per capita consiste em R\$ 437,31 mensais, o que supera com folga o limite previsto na Lei n. 8.742/93.

Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 5 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento de benefício previdenciário em razão de alegada incapacidade.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não preenche todos os requisitos legais suficientes à obtenção do benefício.

Argumenta que o indeferimento do pedido é ilegal e injusto.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, argúi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que não existe incapacidade.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial,

por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0001016-67.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338008414 - JOAQUIM MARTINS LOPES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001201-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338008418 - SUELI ALVES PAGANO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338008412 - EDNA DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000471-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338006665 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional de forma total e permanente, fazendo jus a conversão pleiteada, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não preenche todos os requisitos legais suficientes à obtenção do benefício.

Argumenta que o indeferimento do pedido é ilegal e injusto.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O D. Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela incapacidade temporária para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que não existe incapacidade.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total e definitiva, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0000159-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007254 - GUILHERME LIMA DOS SANTOS (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não atende ao requisito de impedimento de longo prazo.

O INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante laudo médico e estudo sócio econômico.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n.

10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do caso concreto:

A parte autora, segundo perito médico, apresenta incapacidade para vida civil e independente devido padecer de déficit intelectual moderado.

Esclareceu o Sr. Perito Judicial: "Foram apresentados documentos comprobatórios do déficit mental o qual o Periciado é portador. Trata-se déficit intelectual moderado. Observamos também ao exame físico que apresenta-se calmo, cooperativo porém não interage durante a realização da perícia médica, o pensamento é lentificado, quando questionado responde às perguntas realizadas, apresenta humor estável, há prejuízo da volição e do pragmatismo. Juízo crítico alterado, apresenta de alterações cognitivas, ausência de sinais de psicose."

De fato, a lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei.

Contudo, em que pese o fato de ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, não cumpriu o requisito da hipossuficiência econômica.

Do estudo social depreende-se que, à época da realização da visita domiciliar, a parte autora morava com seus pais (Luciana e Edilmar).

Veja que o rendimento familiar, consoante laudo social, é proveniente do rendimento auferido por seu pai, cuja renda mensal, à época da perícia, consistia em R\$ 724,00.

Repartida a renda acima indicada entre o autor, sua mãe e seu pai, tem-se que a renda familiar per capita consiste em R\$ 241,33, o que supera com folga o limite previsto na Lei nº 8.742/93.

Sob outra perspectiva, tanto os pais como os irmãos têm o dever de prestar alimentos, na medida da sua possibilidade financeira. Confira-se:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida.

Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo artigo 273, §4º do Código de Processo Civil.

Na hipótese, tendo em vista que as condições expandidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0000123-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338008348 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP291081 - IWAN GIRODO ZEMCZAK, SP301861 - IGOR GIRODO ZEMCZAK) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em face da União Federal.

A parte autora narra que em decorrência de erro na emissão em duplicidade de seu número do CPF (nº.

329.383.226-15) fornecido pela Receita Federal ao homônimo residente na cidade de Viçosa/MG, não pode sacar seu abono salarial e os rendimentos do PIS, bem como há inscrição no CNIS de vínculos empregatícios que não lhe pertencem.

Informa que após a instauração de processo administrativo a própria Delegacia da Receita Federal reconheceu o erro, alterando o número de seu CPF.

O autor pleiteia a indenização por dano moral de R\$ 25.340,00.

O pedido de justiça gratuita foi deferido no despacho de 15.04.2014.

Em contestação, a União alega que não foi comprovado o alegado dano moral, não havendo responsabilidade da União pela falta de dano efetivo, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.

As partes compareceram na audiência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende da narrativa do autor e do processo administrativo anexado às fls. 14/18, a Delegacia da Receita Federal do Brasil identificou que o número do CPF nº. 329.383.226-15 pertencia ao homônimo do autor residente na cidade de Viçosa/MG, e constatou que indevidamente foi atribuído ao autor o mesmo número de CPF, sendo providenciado novo número em 07.05.2012.

Diante das provas dos autos, no sentido dos transtornos enfrentados pelo autor quanto à movimentação e creditamento do PIS, então direcionados ao homônimo devido ao erro na emissão de CPFs com idêntica numeração, entendo que o dano moral encontra-se presente, devendo ser presumidamente tirado dos fatos comprovados, não sendo necessária a efetiva ocorrência de prejuízo econômico - alegado neste caso, mas não requerida recomposição - já que evidente que a situação narrada causa inúmeros transtornos e aborrecimentos ao inviabilizar a prática de diversos atos da vida civil.

Comprovado o dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre ambos, inexistem argumentos que possam afastar a responsabilidade objetiva da União Federal em indenizar a Autora por erros cometidos em órgãos federais, sendo desnecessária a prova material sobre algum fato ocorrido, porquanto já se presume que privar uma cidadã de seu CPF é tornar sua vida civil praticamente inviável, sobretudo porque é o documento de identificação de maior importância existente.

Quanto ao nexo, no presente caso a Secretaria da Receita Federal efetuou o cadastro de mesmo número de inscrição no CPF para duas pessoas homônimas e só tomou providências para regularização da situação cadastral quando provocada na esfera administrativa para corrigir o erro. Está caracterizada a responsabilidade civil do Estado porque estabelecido nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor (levantamento dos rendimentos do PIS - resultantes de restrição cadastral atrelada ao número do CPF que utilizava) e a ação de agentes públicos federais.

Disso resulta a caracterização de proceder faltoso da União Federal, e o dever de indenizar o dano moral.

Portanto, evidencia-se a constatação de que houve dano de ordem moral, já que nesta espécie centra-se o pedido articulado na petição inicial.

Veja jurisprudência em caso análogo:

AC 200833000113771 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200833000113771 JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA DATA:04/06/2012 PAGINA:1817
CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, § 6º). EMISSÃO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF EM DUPLICIDADE PELA RECEITA FEDERAL PARA HOMÔNIMOS. PREJUÍZOS. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Havendo duplicidade no número do Cadastrado na Receita Federal - CPF, e restrição indevida de pagamento de benefício previdenciário, o que gerou constrangimentos e prejuízos ao autor perante o INSS, se configura o dano moral passível de reparação. 2. Diante dos prejuízos sofridos, à luz dos precedentes, reputa-se bem aplicado o montante arbitrado na sentença. 3. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 4. Apelação adesiva do autor a que se nega provimento.

Sendo assim, comprovado o fato lesivo à honra da parte autora, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pela ré, é de se acolher o pedido do autor.

É tormentosa a questão acerca da valoração do dano moral, o qual deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Não há valor certo para aquilatar a honra do autor.

Sob outro aspecto, a indenização não pode servir ao enriquecimento sem causa.

Desse modo, urge fixar-se valor que, ao senso comum, seja tido como suficiente a coibir a conduta da ré, sem que configure enriquecimento do autor a ponto de acrescentar seu patrimônio para além da mera recomposição pelo dano sofrido.

Desse modo, fixo a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), montante que sujeita-se à correção monetária a partir desta data, uma vez que o valor aquilatado ao dano moral é arbitrado na atualidade como sendo suficiente à reparação do dano, não cabendo, por isso, atualização monetária pretérita.

Os juros de mora, tratando-se de recomposição por ato ilícito, são devidos desde a data do evento, data em o número do CPF do autor foi relacionado ao homônimo, respeita a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora a

importância R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), a título de indenização por danos morais, sujeita à correção monetária a partir desta data, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução n. 267/2013, e juros de mora de 1% ao mês referente ao quinquênio anterior a propositura da ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitado em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-87.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007233 - EDIONES VIEIRA PINTO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de benefício previdenciário em razão de alegada incapacidade.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não preenche todos os requisitos legais suficientes à obtenção do benefício.

Argumenta que o indeferimento do pedido é ilegal e injusto.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, argüi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual conclui pela incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade profissional.

Asseverou o Sr. Perito que: "O Periciado desde 2006, apesar do tratamento realizado para a moléstia, vem apresentando piora progressiva da doença. Ao exame físico foi evidenciado força muscular difusamente diminuída, sendo avaliada como força de grau 2. O Periciado apresenta como pior seqüela da doença a queda das pálpebras. Foram realizadas quatro intervenções cirúrgicas para minimizar a queda da pálpebra que não lograram êxito e atualmente o Periciado apresenta novamente sinais do acometimento ocular do moléstia. De acordo com o exame físico realizado e com a evolução progressiva da doença atribuo incapacidade total e permanente para atividades laborativas. A data de início de incapacidade se deu na data de afastamento laboral, em 14 de novembro de 2013."

Assim sendo, constatada a incapacidade da autora para o desempenho de atividade profissional de forma total e definitiva, encontram-se preenchidos os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No que tange à qualidade de segurada, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

In casu, conforme documentos anexados e consoante parecer da contadoria do Juízo, a autora manteve a qualidade de segurada e a carência data do início da incapacidade.

Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, encontrando-se inapta ao trabalho por razões de saúde.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu converter o benefício de Auxílio Doença (NB 603.995.873-5) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da DIB em 16/11/2013, RMI de R\$ 1.638,56 e RMA de R\$ 1.659,20, e pagar o atrasado no valor de R\$ 1.575,34 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente ao período de 06/11/2013 a 30/07/2014, atualizados até agosto de 2014.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se ao processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.C.

0001298-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007617 - ANTONIO DE JESUS SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTÔNIO DE JESUS SILVA postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum, incluindo ao período de tempo de serviço já computado, majorando, portanto, sua renda mensal.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o autor não apresentou a documentação necessária para comprovação do período laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007.DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em

relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação:

Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Na esteira da fundamentação supra, os períodos de 03.12.1998 a 17.01.2011 e de 05.04.2011 a 25.07.2011 laborados na Volkswagen do Brasil correspondem a tempo de serviço especial, pois encontrava-se exposto a ruído de 91 dB até 31.12.2010 e de 89,5 dB até 25.07.2011, ou seja, acima do limite de tolerância de 85 dB estabelecido pelo Decreto n.º 53.831/64, conforme PPP anexado às fls. 62/65 da inicial.

O precitado documento encontra-se devidamente subscrito, constando a informação de que, no período em questão, a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas, razão pela qual tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum quanto aos períodos de 03.12.1998 a 17.01.2011 e de 05.04.2011 a 25.07.2011.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade urbana comum e os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.877.140-9) o autor conta com 43 anos e 20 dias e os efeitos reflexos à contar da DIB, 20.01.2011.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. proceder à averbação como tempo de especial os períodos de 03.12.1998 a 17.01.2011 e de 05.04.2011 a 25.07.2011.

2. Revisar a renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.140-9), desde a data do requerimento administrativo, em 20.01.2011, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

3. pagar os valores em atraso, sobre o qual incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução n.º 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000718-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007142 - ELENA BARBOSA GERALDO (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELENA BARBOSA GERALDO postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 168.299.938-2), desde a data do requerimento administrativo (13.01.2014), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Juntou documentos (fls. 11/27).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação do feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela na decisão de 20.05.2014.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora comprovou, no procedimento administrativo, o recolhimento de apenas 79 contribuições mensais, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento nos termos do art. 330, I do CPC.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada em 18.08.2014.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2013, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 159/08/1953 - fls. 10), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do

Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2013 (fls. 10).

Quanto à carência, a parte autora não juntou a contagem que serviu de fundamento à decisão de indeferimento de fl. 25, computada pelo Réu, de 79 contribuições mensais.

Com a peça exordial, a parte autora coligiu a CTPS (fls. 11 a 15) na qual os vínculos empregatícios encontram-se devidamente anotados, com a Eletro Radiobraz S.A. (de 17.09.1973 a 15.07.1974), da Colorado Radio e Televisão S.A. (de 07.10.1974 a 03.02.1977), da Telma telecomunicações S.A. (de 12.05.1977 a 18.09.1977), da Cambuci S/A (de 03.10.1977 a 20.06.1979) e da Proaroma S.A. (de 09.08.1979 a 25.02.1981), vínculos com registro no sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada em 18.08.2014, o que, antes de infirmar as anotações da CTPS, as confirmam.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos vínculos empregatícios com as empresas Eletro Radiobraz S.A., Colorado Radio e Televisão S.A., Telma telecomunicações S.A., Cambuci S/Ae Proaroma S.A.

Outrossim, as anotações dos vínculos empregatícios, encontram-se sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

A parte autora também juntou cópia do CNIS em que há registro dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual nos períodos de 01.10.1997 a 30.11.1997, de 1.12.1997 a 30.08.1999, de 01.09.1999 a 30.12.2000, de 01.12.2008 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 a 13.01.2014.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos recolhimentos como contribuinte individual, com registro no sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada em 18.08.2014.

Logo, os períodos de 17.09.1973 a 15.07.1974, de 07.10.1974 a 03.02.1977, de 12.05.1977 a 18.09.1977, de 03.10.1977 a 20.06.1979 e de 09.08.1979 a 25.02.1981, 01.10.1997 a 30.11.1997, de 1.12.1997 a 30.08.1999, de 01.09.1999 a 30.12.2000, de 01.12.2008 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 a 13.01.2014, devem ser reconhecidos para efeito de carência, conforme postula a parte autora.

Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (13.01.2014), verifica-se que a autora contava com 186 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (13.01.2014), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, estão presentes os requisitos legais à antecipação de tutela.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 168.299.938-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (13.01.2014), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício, no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) ;

2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 13.01.2014, no valor de R\$ 4.906,90 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS NOVENTACENTAVOS), competência de agosto de 2014, referente ao período de 13.01.2014 a 31.07.2014.

Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09. P.R.I.O.

0000016-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007236 - MARIA HOLANDA DE MENEZES LEITE (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB: 163.613.429-4), desde a data do requerimento administrativo (13.01.2014), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação do feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela na decisão de 20.05.2014.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada em 18.08.2014.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2009, ano em que a parte autora implementou o requisito etário (nascida em 22/01/1949), corresponde a 168 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJE 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2009 .

Com a peça exordial, a parte autora coligiu a CTPS(fl. 12 a 25) na qual os vínculos empregatícios encontram-se devidamente anotados Wheaton do Brasil (15/10/1975 a 19/03/1979), Wiliam Cezar (16/01/01 a 06/05/04) e Eduardo Quinalia (24/02/05 a 07/01/13), vínculos com registro no sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada, o que, antes de infirmar as anotações da CTPS, as confirmam.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos vínculos empregatícios.

Outrossim, as anotações dos vínculos empregatícios, encontram-se sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum e,

consequentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência.
Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Logo, os períodos de 15/10/1975 a 19/03/1979, 16/01/01 a 06/05/04 e 24/02/05 a 07/01/13, devem ser reconhecidos para efeito de carência, conforme postula a parte autora.

Do CNIS, conforme consulta realizada pela contadoria do Juízo, há registro dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual nos períodos de 01/01/01 a 30/05/04, 01/03/05 a 30/11/05, 01/01/06 a 30/01/09, 01/02/09 a 28/02/09, 01/03/09 a 30/12/12, 01/09/09 a 30/09/09 e 07/03/12 a 11/04/12.

Contudo, tais recolhimentos ocorreram em concomitância com os períodos anotados em CPTS e recolhidos pelos empregadores, Wheaton do Brasil, Wiliam Cezar e Eduardo Quinata, já reconhecidos pelo Juízo. Assim, os recolhimentos como contribuinte individual não serão considerados para fins de carência, pois concomitantes. Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (14/01/2013), verifica-se que a autora contava com 179 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (14/01/2013), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, estão presentes os requisitos legais à antecipação de tutela.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 163.613.429-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2013), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício, RMI de R\$ 678,00 e RMA de R\$ 724,00 com DIP em 01/08/2014 e DIB em 14/01/2013;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 14/01/2013, no valor de R\$ 14.504,16, competência de agosto de 2014, referente ao período de 14/01/2013 a 31/07/2014.

Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos

efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termo da Lei 11960/09. P.R.I.O.

0001437-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338006953 - TANIA MOREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação objetivando a condenação da UNIÃO a elaborar novo cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, observando a tabela progressiva vigente no mês de competência, com a consequente repetição do indébito.

Informa que, após revisão judicial de seu benefício, houve incidência do IRPF sobre o montante total recebido, porquanto se houvesse o seu pagamento na época oportuna, o imposto não seria devido ou caberia a alíquota menor do que a aplicada.

Citada, a União contestou pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação que o regime a ser aplicado na hipótese dos autos é o de caixa, e não o de competência, como pretende o autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No mérito, a questão posta nos autos concerne basicamente quanto à forma de incidência de IRPF sobre benefícios previdenciários pagos a destempo e de forma cumulada.

Para os rendimentos cujo pagamento decorre por força de determinada decisão judicial, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabeleceu:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

No entanto, impende destacar que o rendimento em questão somente foi pago de forma cumulada em razão do inadimplemento do INSS.

Desta forma, a incidência de imposto de renda sobre o montante pago em parcela única (regime de caixa), seja na via administrativa, seja por determinação judicial, desfavorece duplamente o segurado: a uma, porque o recebimento do que se apurou ser-lhe devido, como verba previdenciária, ocorreu tardiamente, por falha da Administração; a duas, porque, no geral, a incidência do IRPF sobre os valores atrasados considerados como um todo, por implicarem em majoração da base de cálculo, resulta na aplicação de alíquota maior do que a que seria aplicada, caso o segurado tivesse recebido o que lhe é de direito, no tempo e modo devidos.

Nesta linha, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos

atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Recurso especial não provido

(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. (...)

2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. A alegação de que a matéria não poderia ser submetida ao regime do artigo 543-C, pois é tema constitucional, não podendo ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar, pois apenas interpretou o artigo 12 da Lei 7.713/88, fixando a forma de incidência do cálculo do imposto de renda, nos pagamentos de benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada e em atraso. 9. Ademais, se existe inconstitucionalidade no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, com violação de competência da Suprema Corte, é caso de suscitar tal questão diretamente à instância competente, e não de provocar aplicação de solução em sentido diametralmente opostos à jurisprudência consolidada. 10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336992- RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - 3º TURMA, PUBLICAÇÃO DJ:13/07/2012).

Por outro lado, na apuração do IRPF devido nos casos de revisão de benefício previdenciário deferida judicialmente, há que se aplicar as alíquotas e tabelas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagos os valores e não o foram, ressalvados os casos em que a renda mensal revista estaria compreendida no limite de isenção do tributo, consoante disposto nas Leis nº 9.250/95 e nº 10.451/02. Quanto à forma de cálculo, colaciono

o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 901.945 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ: 16/08/2007).

No caso dos autos, alega o autor que houve a retenção de imposto de renda, sobre o montante recebido em razão da revisão de seu benefício deferido nos autos de nº 0003975-45.2013.403.6114.

Para fazer prova do alegado, o demandante juntou aos autos a planilha de cálculo elaborada pela Contadoria do Juízo no bojo do processo nº 0003975-45.2013.403.6114 e assentada de audiência de conciliação dando conta que as partes acordaram quanto à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 09/06/2011 e pagamento de R\$ 26.840,35 a título de atrasados e R\$ 2.684,04 a título de honorários advocatícios.

Dos documentos carreados, é possível verificar o recebimento do montante de R\$ 26.840,35, que teria sido utilizado como base de cálculo da exação questionada, consoante argumenta a parte autora.

Por outro lado, há nos autos cópia do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV no montante de R\$ 27.018,24, mas não há comprovante da retenção atacada.

Há, sim, comprovante de resgate de depósito judicial (fls. 35 e 36), entretanto, o valor do capital não corresponde a quantia paga em RPV.

Sem prejuízo, a Ré confirmou que em hipóteses desse jaez, aplica-se o regime de caixa, efetivando a retenção do imposto de renda pela instituição financeira depositária da quantia requisitada pelo juízo da execução, o que, consoante salientado, implica em cobrança de imposto superior ao devido, razão pela qual procede o pedido de recálculo do tributo na forma ora decidida.

Não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único, do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.

Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.

A respeito da possibilidade de juntada de documentos para apuração do quantum devido na fase de execução do julgado, colaciono os seguintes precedentes (g.n):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - OFENSA AO ART. 535 DO CPC: - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do quantum debeatore pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(RESP 200600818122, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2008.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar

vencedora no pleito.

(...)

(APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NA FASE EXECUTÓRIA.

POSSIBILIDADE. 1- Os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos casos de repetição de indébito tributário, são aqueles que comprovem a qualidade de contribuinte da parte autora. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeatur, podem ser apresentados na fase executória do julgado. 2- No caso de tarifas destinadas ao Fundo Nacional de Telecomunicações, evidencia-se o interesse de agir da parte autora mediante a comprovação da titularidade da linha telefônica e o uso da mesma, com pagamento da tarifa, posto que a prova do recolhimento final das contribuições poderá ser feita na fase de liquidação do julgado. 3- Ainda que os créditos se refiram ao período compreendido entre 1982 a 1984, a comprovação do recolhimento constitui ônus do exequente, e não da concessionária de serviço público, cabendo àquele conservar em ordem os documentos que comprovassem o pagamento indevido enquanto não prescritas ou findas eventuais ações que lhes fossem pertinentes. 4- Sucumbência mínima da União Federal. 5- Apelação não provida.

(AC 200102010389684, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/12/2008 - Página::124.)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a:

1. proceder ao cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo adotar:

1.1. como base de cálculo, a renda mensal revista dos proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 6032995422 tal como apurada nos autos n. 0003975-45.2013.403.6114;

1.2. a tabela progressiva vigente no mês em que a renda mensal revista deveria ter sido paga ao credor;

2. proceder à retificação administrativa da declaração de ajuste anual apresentada ano-base respectivo;

3. restituir o tributo indevidamente retido na fonte, a ser apurado na execução do julgado.

O montante devido pela ré será atualizado pela Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9250/95.

Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338006807 - LUIZ BRANCO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do réu à averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum, incluindo ao período de tempo de serviço já computado, majorando, portanto, sua renda mensal.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo “que os períodos controversos nos presentes autos não foram enquadrados como especiais porque o formulário apresentado, além de absolutamente extemporâneo, não permitindo a conclusão de que as condições da época da emissão eram as mesmas da atividade, encontra-se desacompanhada do imprescindível laudo técnico e sem comprovação de que o signatário tinha poderes para tanto na estrutura da empresa. Há registro de fornecimento e uso de EPI eficaz contra os agentes agressivos, os quais encontram-se abaixo dos limites legais de tolerância. Não demonstrado, assim, que o autor possua tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial, não poderá prosperar a pretensão veiculada na presente ação, cujos pedidos deverão ser julgados improcedentes.”

Elaborado os cálculos e parecer pelo Contador do Juízo; vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a

vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40,

DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do

magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho,

na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação:

Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Na esteira da fundamentação supra, os períodos de 01/09/1975 a 31/12/1976 correspondem a tempo de serviço especial por enquadramento segundo a categoria profissional, visto que o autor exerceu atividade exposta à hidrocarboneto (ajudante de serviços gerais - Seção T.Revolver), prevista no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, época em que para tal capitulação prescindia-se de laudo técnico.

Quanto ao período de 01/01/1977 a 02/03/1978, o autor exerceu atividade de auxiliar de inspeção - fazia inspeção

dimensional e visual nas peças que estavam em fabricação ou em início da fabricação - segundo o laudo técnico, encontrava-se exposto a ruído, pois, exceto a “sala de supervisão”, nas demais áreas o ruído superava 80Db. Assim sendo, não exigindo a legislação da época laudo técnico que comprovasse a exposição a perigo, bastava, pois, a apresentação do SB40/DSS 8030 ou da CTPS.

No período compreendido entre 19/11/2003 a 18/02/2008, o autor, outrossim, laborou sujeito a ruído.

Foram apresentados nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovando a exposição a ruído em nível superior ao máximo permitido em lei, razão pela qual tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Por fim, quanto ao período de 26/02/1975 a 14/05/1975, consoante parecer da contadoria do Juízo, já fora computado pela autarquia.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum quanto aos períodos de 01/09/1975 a 02/03/1978 e 19/11/2003 a 18/02/2008.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade urbana comum, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 139.985.595-84) o autor conta com 38 anos, 1 mês e 24 dias e os efeitos reflexos à contar da DIB, 18/02/2008.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. proceder à averbação como tempo de especial os períodos de 01/09/1975 a 02/03/1978 e 19/11/2003 a 18/02/2008.
2. implantar e pagar a aposentadoria por tempo de serviço com RMA de R\$ 2.454,21 (junho de 2014).
3. pagar o montante de R\$ 12.991,85 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) referente ao período de 18/02/2008 a 30/06/2014, atualizados até julho de 2014.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.C.

0000637-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6338008076 - JOSE DEUSDEDIT GABRIEL (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ DEUSDEDIT GABRIEL requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (28.11.2013), com o reconhecimento e a averbação do tempo rural de 05.09.1971 a 31.12.1976 e de 01.01.1982 a 1985, e o reconhecimento do período especial de 05.09.1977 a 26.12.1977, de 27.10.1986 a 02.12.1988, de 16.05.1989 a 01.10.1989 e de 11.01.1991 a 08.10.1993.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em 26.03.2014. Citado, o INSS contestou o feito, conforme contestação anexada em 19.05.2014, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural e do tempo especial.

Em audiência realizada no dia 08.09.2014 foi produzida a prova oral.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 05.09.1977 a 26.12.1977, de 27.10.1986 a 02.12.1988, de 16.05.1989 a 01.10.1989 e de 11.01.1991 a 08.10.1993, e como comum rural do período de 05.09.1971 a 31.12.1976 e de 01.01.1982 a 1985.

1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para

os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).
3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se aos períodos de 05.09.1977 a 26.12.1977, de 27.10.1986 a 02.12.1988 e de 11.01.1991 a 08.10.1993.

Tendo em vista que o INSS reconheceu como especial os períodos de 04.04.1978 a 30.10.1978, de 01.11.1978 a 30.10.1981, de 16.05.1989 a 01.10.1989 e de 01.12.1994 a 28.04.1995.

Em relação ao intervalo de 05.09.1977 a 26.12.1977, o autor que laborou como cobrador de ônibus na Empresa Expresso São Bernardo do Campo Ltda, conforme CTPS (fl. 22 e fl.67), folha de registro de empregados (fls. 134/135) e PPP (fl. 136), em que se extrai que o autor estava submetido a ruído de 86 dB.

Logo, afigura-se cabível o enquadramento do período em testilha no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.2.4 do Decreto n. 53.831/64 haja vista que a atividade do autor equipara-se àquelas nele descritas.

Quanto ao período de 27.10.1986 a 02.12.1988, o autor laborou na empresa Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda conforme CTPS (fl. 71), juntou também o formulário (fls. 137/138) e laudo técnico (fls. 138/139) são categóricos em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto à pressão sonora de 81 a 84 decibéis, o que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado.

Quanto ao intervalo de 11.01.1991 a 08.10.1993, o autor laborou como cobrador de ônibus na empresa Viação Cacique Ltda conforme CTPS (fl. 84), juntou também PPP (fls. 147/148).

Logo, afigura-se cabível o enquadramento do período em testilha no código 2.2.4 do Decreto n. 53.831/64 haja vista que a atividade do autor equipara-se àquelas nele descrita no decreto.

Porém, são de natureza especial os interstícios de 05.09.1977 a 26.12.1977, de 27.10.1986 a 02.12.1988 e de 11.01.1991 a 08.10.1993, porquanto comprovado o exercício da atividade especial.

2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Na hipótese vertente, o autor apresentou as certidões de nascimento dos filhos, Francisco das Chagas Gabriel e Maria Luciana Gabriel, datadas em 17.01.1985 e em 15.04.1983 (fl. 27/28), Título eleitoral (fl. 31) de 20.08.1974 nas quais constou que o autor exercia a ocupação de agricultor.

A CTPS do autor não ostenta qualquer anotação relativa ao labor rural.

As declarações de fls. 36 e 43 não têm eficácia de prova documental, por se tratar de afirmação que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material.

A declaração do sindicato rural de fl. 25 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.

Contudo, o título de eleitor de 1974 e as certidões de nascimento dos filhos em 1983 e 1985, constituem prova do trabalho rural em tais datas.

Assim, no caso em exame, há início de prova material de que o autor laborava como agricultor, e as provas testemunhais produzidas neste Juízo permitem concluir pelo desempenho de atividade rural (empregado rural) nos intervalos identificados.

Nesse panorama, cabível a averbação como tempo de serviço rural os períodos de 05.09.1971 a 31.12.1976 e de 01.09.1982 a 31.12.1985.

3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Na espécie, somando o tempo rural (de 05.09.1971 a 31.12.1976 e de 01.01.1982 a 31.12.1985), e o reconhecimento do período especial (de 05.09.1977 a 26.12.1977, de 27.10.1986 a 02.12.1988 e de 11.01.1991 a 08.10.1993) e o tempo comum e especial computados pelo Réu, a parte autora contava, consoante planilha anexa no processo, cuja juntada ora determino, com 40 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER (28.11.2013), somatória suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na

modalidade integral.

Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento do autor e autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 167.674.737-8) em favor do autor desde a DER em 28.11.2013;
2. pagar as parcelas vencidas desde a DER, em 28.11.2013, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença;
3. proceder à liquidação do julgado, cabendo ao INSS apresentar cálculo que aponte o valor da renda mensal inicial e da renda mensal atualizada do benefício ora reconhecido.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos e após expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação de custas de honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0000692-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007182 - ALEXANDRE LUIS CRISPIN DE MORAES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento de benefício previdenciário em razão de alegada incapacidade.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não preenche todos os requisitos legais suficientes à obtenção do benefício.

Argumenta que o indeferimento do pedido é ilegal e injusto.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, argúi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS

resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade habitual profissional.

Asseverou o Sr. Perito: Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de quadril, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizado a locação de prótese, que apresenta uma serie de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. No tratamento clínico podem ser prescritos medicações analgésicas associadas à condroprotetores, estes últimos com a intenção de retardar o desgaste de a cartilagem articular.

Mesmo com a patologia acima constatada poderá desempenhar trabalhos que não necessitem grandes esforços ou trabalhos administrativos como porteiro ou cobrador. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 13/07/2010. Conclusão: Autor encontra-se permanentemente incapacitado para suas atividades laborais.”

Assim sendo, constatada a incapacidade da autora para o desempenho de sua atividade profissional, é dever do INSS prover seu sustento até que seja reabilitado, ou que se restabeleça plenamente, pois, de outro modo, o seguro social não cumpriria sua função de socorrer o segurado no momento em que este não consegue prover sua própria subsistência devido à incapacidade laborativa.

Ou seja, com acerto a concessão de auxílio-doença já percebido pela parte autora.

Portanto, não se encontram preenchidos os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, posto que a incapacidade é para o desempenho de sua atividade profissional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0001492-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007087 - ALESSANDRO AMARO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento de benefício previdenciário em razão de alegada incapacidade.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não preenche todos os requisitos legais suficientes à obtenção do benefício.

Argumenta que o indeferimento do pedido é ilegal e injusto.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, argúi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual conclui pela incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual profissional .

Asseverou a senhora perita: "há elementos para caracterização de incapacidade parcial e temporária para a atividade de operador de produção ou outras atividades que exijam esforço físico como carregamento de carga, subida e descida de escadas, agachamento frequente, deambulação frequente."

Assim sendo, constatada a incapacidade da autora para o desempenho de sua atividade profissional, é dever do INSS prover seu sustento até que seja reabilitado, ou que se restabeleça plenamente, pois, de outro modo, o seguro social não cumpriria sua função de socorrer o segurado no momento em que este não consegue prover sua própria subsistência devido à incapacidade laborativa.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurada, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

In casu, conforme documentos anexados e consoante parecer da contadoria do Juízo, a autora manteve a qualidade de segurada e a carênciana data do início da incapacidade.

Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, encontrando-se inapta ao trabalho por razões de saúde.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu restabelecer o benefício de Auxílio doença (NB 605.124.638-3) desde a data de cessação em 30/06/2014, com DIB em 27/02/2014, RMI e RMA de R\$ 724,00, e pagar o atrasado no valor de R\$ 734,86 (setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente ao período de 01/07/2014 a 31/07/2014, atualizados até agosto de 2014.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termo da Lei 11960/09.

Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF-5

0001335-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338008421 - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

À vista do resultado da consulta apresentada (site da CEF) pela parte autora, manifeste-se a CEF informando se foi, na época da assinatura do termo de adesão, creditado valores na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, provenientes deste acordo.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista ao autor.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003598-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008377 - EDUARDO FASSA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006888-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008373 - MARIA LUCIA ALVES COSTA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006871-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008375 - EDILZO JOSE DE QUEIROZ (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006886-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008374 - NILZA PEREIRA DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006712-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008376 - MARIA EUZILENES GARCIA DO NASCIMENTO LIMA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002693-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008378 - ANA CRISTINA COELHO DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA, SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006706-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008349 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004364-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008331 - VILEZIA SALETE BITENCOURT (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 24/10/2014 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) BECHARA MATTAR NETO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0006300-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008383 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA GUEDES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0006164-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008330 - MARLENE MORAIS DO COUTO (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 21/10/2014 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 24/10/2014 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte

interessada, após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0006869-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008380 - JOSE GETULIO DA FONSECA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006885-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008379 - JOANA DA FONSECA SILVA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006870-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008350 - MARIA CLAUDIA MARTINS NUNES DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006880-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008382 - SONIA DALVA DOS SANTOS (SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 31/10/2014 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos

para SENTENÇA.
Intimem-se.

0006346-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008381 - JERONIMO DE GOUVEIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Para tanto designo a data de 29/10/2014 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0002932-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338008352 - JORSULINA NERES BATISTA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Para tanto designo a data de 24/10/2014 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) BECHARA MATTAR NETO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 127/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).

d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007137-21.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP352482-MARCOS PAULO VILAR PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007184-92.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP212083-ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2015 16:30:00
PROCESSO: 0007188-32.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007191-84.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA LEMOS DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007194-39.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007197-91.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ANTUNES
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007198-76.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUANITA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007201-31.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007202-16.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007205-68.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007206-53.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007207-38.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007208-23.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007209-08.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PIMENTEL DOS PASSOS JUNIOR
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007210-90.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007211-75.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007215-15.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SERAFIM DOS ANJOS
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007217-82.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007218-67.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BERNARDES DE SANT ANA
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007222-07.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007225-59.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALATIEL VIDAL BRITO
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007227-29.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ESTEVO DA SILVA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007229-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007230-81.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007231-66.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ZANGHERI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007232-51.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER MAZZA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007234-21.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARROS LEITE
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007238-58.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR JULIO
ADVOGADO: SP285472-RODRIGO GUIMARAES AMARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007239-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0007242-95.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007244-65.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONATO DORTA DO ROZARIO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007246-35.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007247-20.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007249-87.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIEL LIMA DUARTE
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007251-57.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES DONIZETI GOMES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007256-79.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007259-34.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007260-19.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI CELSO FIGARO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007261-04.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007262-86.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007342-50.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE IVAN MONTEIRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007350-27.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA CANUTA MOREIRA MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007355-49.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN CESAR MARTINS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2015 13:30:00

PROCESSO: 0007359-86.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008554-72.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON SARDINHA

ADVOGADO: SP245501-RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011390-18.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI LUI

ADVOGADO: SP227872-ADRIANA PEREIRA DE LUCENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 46

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000247

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002019-70.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002482 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MATTOS SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001748-61.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002480 - ZILDA DA SILVA FERREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001566-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002479 - LUCIANE RENATA DE ALMEIDA CASARIN (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001491-36.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002408 - ADHEMAR PEDRO ZANGALLETI JUNIOR (SP290039 - JOÃO PAULO AUGUSTO SERINOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção

**monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.
Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.
Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.**

0002326-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002413 - JOSE MARIA ALVES DE JESUS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002278-65.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002427 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002264-81.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002439 - VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002272-58.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002432 - MARCOS ROGERIO DE FREITAS NASCIMENTO (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002266-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002437 - AILTON DE ARAUJO SOUZA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002298-56.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002417 - BENEDITO ALEXANDRE ALVES (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002282-05.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002425 - REINALDO PIRES (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002302-93.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002415 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002292-49.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002420 - ANTONIO MARCELINO DE LIMA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002290-79.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002422 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002270-88.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002434 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002300-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002416 - ANTONIO APARECIDO DE SOUSA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002294-19.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002418 - SEBASTIAO BATISTA CAMPOS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002262-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002441 - MOACIR CASTRO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002276-95.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002429 - ADEMILSON ANDRE PASTORI (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002045-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002404 - TERESINHA DE CAMPOS MANDROZATTO (SP307742 - LUCIANO JOSÉ NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO, SP329320 - CAIO EDUARDO PERLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula a concessão do

benefício de pensão por morte, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do falecido, instituidor da pensão por morte. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

No caso dos autos, a qualidade de dependente somente restará plenamente comprovada após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, ocasião em que se saberá, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o réu. Intime(m)-se.

0001497-43.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002410 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo 00027497620114036307, apontado no termo de prevenção.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0001879-36.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002481 - MARIA APARECIDA SERRANO BREGANTIN (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da

existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0001375-30.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002401 - ESMERALDA ZAMBUSI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado por provável agravamento no estado de saúde do autor.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com agravamento, houve a renovação da causa de pedir, distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

No tocante ao de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão:

- Apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, no prazo de 10 (dez) dias.
- Cópias legíveis das Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001944-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002406 - OZENILDA ALVES BERNARDO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001939-09.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002403 - DANIELA FERNANDA BIANZENO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0001857-75.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002405 - MARTA NAVEGANTE MILANI (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem parte(s), pedido(s) e/ou causa de pedir diverso(s), ou houve extinção do feito sem resolução de mérito.

Em relação ao processo 00010444820144036336, fica afastada a prevenção uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito.

Em relação aos demais processos também fica afastada a prevenção por tratarem de assuntos diversos. O processo 00035765620034036117 trata de pedido de revisão de benefício previdenciário e o processo

00012808020114036117 trata de pedido de aposentadoria por invalidez. Já o presente processo trata de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, afastando a ocorrência da prevenção.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, §1º e 142 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, contar com a idade mínima exigida (60 anos se homem e 55 anos se mulher), além de ter vertido o número suficiente de contribuições mensais (carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, carência segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

No mais, considerando-se a natureza do pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo integral.

Cite-se o réu. Intime(m)-se.

0001524-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002476 - MARIA LUZIA DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela dos processos 0004572-56.2009.403.6307 e 0001504.30.2011.403.6307 apontados no termo de prevenção.

Afasto a prevenção também em relação ao processo 0001973.08.2013.403.6307, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre o trânsito em julgado da sentença improcedente 19/08/2013 e o ingresso da presente demanda em 07/07/2014, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora tendo em vista se tratar de doença degenerativa conforme descrita na peça exordial, sendo essa característica melhor avaliada por perícia médica.

Deste modo, apesar da presença da mesma doença incapacitante, houve provável renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0001692-28.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002477 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Houve o agendamento de perícia médica nos autos, a ser feita pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, médico ortopedista.

Inconformada, a parte autora alega a suspeição do médico perito em razão do mesmo ter realizado perícias em outras ações judiciais, e as conclusões nos laudos terem sido contrárias aos segurados, mesmo com a juntada de atestados/laudos médicos aos autos.

Não vislumbro motivos para duvidar da capacidade ou imparcialidade do perito. Trata-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo.

O laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, cujo parecer é distante do interesse das partes. O perito pode formar

o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia.

Ademais, importante ressaltar que, para a concessão do benefício por incapacidade, não basta a existência da doença. É preciso que haja a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral.

O perito nomeado pelo Juízo não é obrigado a acatar os diagnósticos realizados na esfera administrativa ou particular, e vice-versa. Além disso, a partir do momento em que a parte autora optou por pleitear seu benefício na esfera judicial, todos os requisitos necessários à concessão do benefício podem - e devem - ser analisados.

A perícia judicial existe justamente para o fim de que o jurisdicionado seja examinado por profissional independente e equidistante das partes.

Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará a análise do caso em favor de outro especialista.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Além disso, a parte autora não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o médico perito.

Assim, não há motivos para reconhecer a suspeição do perito.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se.

0001725-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002399 - APARECIDA CONCEICAO FERRARI NASCIMENTO (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas. O(s) processo(s) 00033980520064036117, apontado(s) no termo de prevenção pedido(s) e/ou causa de pedir diverso(s), uma vez que se trata de pedido de auxílio-doença, enquanto o presente processo trata de pedido de aposentadoria por idade rural, afastando a ocorrência da prevenção.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, §1º e 142 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, contar com a idade mínima exigida (60 anos se homem e 55 anos se mulher), além de ter vertido o número suficiente de contribuições mensais (carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, carência segundo a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91).

Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, considerando-se a natureza do pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo - P.A..

Para as ações concessivas de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive em sede de Repercussão Geral, que é imprescindível a juntada aos autos da negativa administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ressalte-se que, o que não se exige é o esgotamento da via administrativa para o ingresso com a ação judicial. No entanto, em caso de ausência de requerimento administrativo prévio, não se configura o interesse de agir no processo, ensejando sua extinção.

Desta forma, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, deverá haver a comprovação nos autos da negativa administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a juntada, aguarde a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Caso não seja juntada aos autos a comprovação da negativa administrativa no prazo supra, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime(m)-se.

0001494-88.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002395 - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Face às informações de possibilidade de prevenção com o processo de nº 0002560-52.20124036117, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jaú-SP (possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

Determino a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e Acórdãos proferidos em referidos autos.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada nos autos.

Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designação de data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0001966-89.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002407 - ANGELA MARIA JORGINO (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Anote-se a prioridade da tramitação do feito.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001644-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002444 - ANTONIO APARECIDO CORREA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária, por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Determino à Secretaria que proceda à citação das rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001531-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002478 - BENEDITO ELIAS FERREIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de

prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro, pelo tempo requerido, a dilação do prazo para a apresentação da CTPS e do atestado médico com CID. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002038-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002402 - SEBASTIAO CELESTINO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, §1º e 142 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, contar com a idade mínima exigida (60 anos se homem e 55 anos se mulher), além de ter vertido o número suficiente de contribuições mensais (carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, carência segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91).

Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o réu. Intime(m)-se.

0003684-92.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002411 - ANTONIO MELLONI (SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Verifica-se da consulta aos autos que houve julgamento de procedência do pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converterem tempo de atividade comum, o período em que laborou em atividades sob condições especiais. Condenou o INSS, ainda, a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com o pagamento de eventuais atrasados na via administrativa.

O V. Acórdão proferido nos autos negou provimento ao recurso interposto pela Autarquia-Ré e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Em 25/03/2014 houve a anexação aos autos de ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.

Em que pese a informação de cumprimento da r. sentença, a parte autora alega que não houve o pagamento administrativo dos atrasados devidos.

Intime-se, pois, o INSS para que comprove o pagamento dos atrasados devidos, conforme condenação.

Intime-se, ainda, o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos os cálculos que foram elaborados para a apuração do quantum devido a título de atrasados, a fim de possibilitar a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão, uma vez que arbitrados em percentual a incidir sobre o total dos valores devidos até a data da r. sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002312-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002451 - ANTONIA DE LOURDES PAULINO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002305-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002456 - ANANIAS EMILIANO DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002040-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002469 - RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001829-10.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002472 - DANIEL FIGUEIRA DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002229-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002459 - VERA LUCIA GOMES (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002070-81.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002468 - ROSANGELA MARIA VICCARI MODESTO DE ABREU (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002137-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002466 - ELIZABETH GRANAI DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002205-93.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002463 - WILSON DE SOUZA CARVALHO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002310-70.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002453 - JOSE DARCI PEDROSO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0002322-84.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002449 - JUNIOR PORTILHO DE OLIVEIRA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO,

SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002225-84.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002460 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002144-38.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002465 - ANTONIO CORNELIO DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002206-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002462 - VANDOCIR JULIO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002259-59.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002457 - ROSIMEIRE DA SILVA CAPONI (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002234-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002458 - ANTONIO HENRIQUE ALVES PEREIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002306-33.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002455 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002216-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002461 - JOSE FIGUEIRA DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002309-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002454 - CASSIANO PIRES DE CAMARGO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002313-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002450 - ILMAR EDUARDO CANO RUIZ (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002311-55.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002452 - HELENA CLAUDIA BUSCHINI CORRADINI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002071-66.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002467 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002016-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002470 - JULIO CESAR MOREIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002333-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002448 - JUSSARA DE OLIVEIRA LOPES PORTILHO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002339-23.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002446 - MARIA ALAIDE MAGNANI POLICARPO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002336-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002447 - VIRGILIO MARINO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0001999-79.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002471 - ALEXSANDRE FONTES PEREIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0002188-57.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002464 - SANDRO ROBERTO PIRES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002065-59.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002409 - ZULMIRA CUSTODIO DA SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, contar com a idade mínima exigida (65 anos se homem e 60 anos se mulher), além de ter vertido o número suficiente de contribuições mensais (carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, carência segundo a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91).

Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício. No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a vinda de esclarecimentos acerca da possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Com a juntada dos esclarecimentos, venham os autos conclusos.

Caso não seja cumprida a r. decisão de 08/09/2014, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada nos autos e venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cite-se o réu. Intime(m)-se.

0001761-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002400 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigos 80 da Lei n.º 8.213/91.

Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso.

Ressalte-se que, embora não seja necessária a carência para a o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o réu. Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000248

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001693-13.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002397 - LUZIA APARECIDA FADINI DE MELLO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora. Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002398 - LUZIA APARECIDA FADINI DE MELLO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação interposta visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria. Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora reside em local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Boracéia, que está abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art.51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/2001 c.c. artigo 51, III da Lei 9099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.